C. S. Porto

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE DA COLECÇÃO DE 1984

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE DA COLECÇÃO DE 1984

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1984

DECRETOS-LEIS

Pág.

8/84 — 6-1-1984 — Altera a redacção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio (regula a atribuição e extinção do direito ao uso do estandarte nacional.) 1

PORTARIAS

29-11-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Material do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de diverso armamento até ao montante de 1 877 950 dólares 2

17/84 — 12-1-1984 — Dá nova redacção ao n.º 10) da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1012-0/82, de 29 de Outubro 3

30-11-1983 — Autoriza os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos para a conclusão das obras da 1.ª fase do Complexo Social de Oeiras e aquisição e montagem de equipamento até à importância de 340 000 contos 4

21-12-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras no continente e na zona militar da Madeira até à importância de 182 000 000$ 5

21-12-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um pavilhão gimnodesportivo na Escola Prática de Artilharia, até à importância de 12 000 000$ 6

Pág.

22-12-1983 — Autoriza a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de 9 morteiros 81 mm para viaturas blindadas M125A1, até ao montante de 65 014 dólares 7

20-1-1984 — Aprova o modelo do Estandarte do Esquadrão de Lanceiros de Ponta Delgada 7

DESPACHOS

23-1-1984 — Aprova o distintivo do Curso de Técnica de Estado-Maior 8

108/AG/83/M — 7-12-1983 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 10

106-A/83 — 17-12-1983 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 11

107-A/83 — 17-12-1983 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 11

108-A/83 — 17-12-1983 — Subdelega no Director do Departamento de Finanças competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 11

109-A/83 — 17-12-1983 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 11

110-A/83 — 17-12-1983 — Subdelega no Director do Departamento de Operações competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 12

17-12-1983 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 12

5-1-1984 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 13

3/MDN/84 — 13-1-1984 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi atribuída ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 13

4/MDN/84 — 13-1-1984 — Delega no Director do Instituto de Defesa Nacional competência que foi atribuída ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 14

Pág.

5/MDN/84 — 13-1-1984 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi atribuída ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 14

N.º 2 — 29-2-1984

DECRETOS-LEIS

61/84 — 24-2-1984 — Acrescenta ao Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio, um artigo 8.º (altera os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência, visando a desconcentração de poderes) 17
62/84 — 24-2-1984 — Altera a redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/81, de 10 de Março (cria, na dependência do comandante do CIMSM, uma unidade com a designação «Agrupamento Base de Santa Margarida-ABSM») 18
65/84 — 24-2-1984 — Atribui a natureza de crimes públicos a crimes de difamação, injúria e outras ofensas contra órgãos de soberania e respectivos membros (no uso da autorização conferida ao Governo pelo artigo 1.º da Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro) 19

PORTARIAS

8-4-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Finanças 20
13-5-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas da Escola Prática do Serviço de Material 25

DESPACHOS

95/A/83 — 11-11-1983 — Cria a Direcção de Transportes 29
4/AG/84/M — 18-12-1983 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 29
5/AG/84/M — 18-12-1983 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 33

Pág.

4-1-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 34

18-12-1983 — Subdelega no Subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 36

18-12-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 37

18-12-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 38

18-12-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 39

18-12-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 40

18-12-1983 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi artibuída ao Director do Serviço de Pessoal 41

4-1-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição-Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 42

9/84 — 3-2-1984 — Subdelega no Director do Departamento de Operações e nos Comandantes da RM/ZM e da 1.ª BMI competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 43

11/84 — 7-2-1984 — Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar para o ano de 1984 44

12/MDN/84 — 3-2-1984 — Determina que sejam tomadas todas as medidas adequadas a uma imperiosa dignificação da Bandeira e Hino Nacionais 45

7-2-1984 — Aprova o dia 30 de Setembro para «Dia da Unidade» do Regimento de Lanceiros de Lisboa 46

12/84 — 8-2-1984 — Estabelece normas sobre a defesa do Património Histórico Militar 46

20/84 — 16-2-1984 — Estabelece normas sobre o Curso de Técnica de Estado-Maior 51

17-2-1984 — Aprova o dia 21 de Fevereiro para Dia Festivo do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores 52

DECLARAÇÕES

Pág.

30-12-1983 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército 53

8-2-1984 — Rectifica a Portaria de 8 de Março de 1983, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/983, pág. 495. (Aprova o Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra.) 55

N.º 3 — 31-3-1984

DECRETOS-LEIS

71-A/84 — 29-2-1984 — Altera os n.os 3 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, e os n.os 3 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/78, de 13 de Abril (composição dos gabinetes ministeriais) 57

74-A/84 — 2-3-1984 — Fixa os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório 59

74-B/84 — 2-3-1984 — Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais, sargentos e praças dos 3 ramos das Forças Armadas 60

81-A/84 — 12-3-1984 — Extingue a remuneração a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, e cria em sua substituição o suplemento especial de serviço, a abonar aos militares dos quadros permanentes 63

PORTARIAS

16-8-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Administração Militar 64

7-9-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Estado-Maior do Exército 69

5-3-1984 — Atribui ao Instituto de Altos Estudos Militares o Estandarte Nacional 73

7-3-1984 — Atribui o Estandarte Nacional às Regiões Militares do Norte, do Centro, do Sul e de Lisboa, e às Zonas Militares dos Açores e da Madeira 73

165/84 — 26-3-1984 — Aprova o Regulamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo 74

DESPACHOS NORMATIVOS

Pág.

43-A/84 — 29-2-1984 — Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 6 de Março, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado 77

DESPACHOS

36/84 — 14-3-1984 — Considera a equivalência de funções exercidas como oficial superior para efeitos de condições especiais de promoção 78

37/84 — 14-3-1984 — Considera o serviço prestado por oficiais das Armas no corpo de alunos da ESE para efeitos de condições especiais de promoção 80

43/84 — 16-3-1984 — Fixa as Normas de Acesso aos Cursos do Instituto Superior Militar no ano lectivo de 1984/85, relativas às habilitações mínimas necessárias 81

18-2-1984 — Delega no Director da Escola do Serviço de Saúde Militar competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino 82

18-2-1984 — Delega no Comandante dos Órgãos de Apoio Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino 83

18-2-1984 — Delega no Chefe da Divisão de Informações competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino 83

27-2-1984 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1984, o abono para despesas de representação para os Chefes da Casa Civil, da Casa Militar e de Gabinete, assessores, ajudantes-de-campo e consultores 83

14/A/MDN/84 — 18-2-1984 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, competência que foi atribuída ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 84

18/MDN/84 — 8-3-1984 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 84

19/MDN/84 — 8-3-1984 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 85

Pág.

20/MDN/84 — 8-3-1984 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 85

15-3-1984 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1984, a tabela de vencimentos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 85

18-2-1984 — Subdelega no Adjunto Coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino 86

18-2-1984 — Subdelega no Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino 87

18-2-1984 — Subdelega no Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino 87

1-3-1984 — Delega no Chefe da Divisão de Informações competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino 87

N.º 4 — 30-4-1984

DECRETOS-LEIS

126/84 — 26-4-1984 — Extingue as comissões criadas pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, e cria nas mesmas condições de dependência, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, onde funcionava a Comissão de Reequipamento Extraordinário do Exército e Força Aérea (CREEFA), a comissão liquidatária das referidas comissões 89

128/84 — 27-4-1984 — Revoga o Decreto-Lei n.º 42 510, de 18 de Setembro de 1959, e, bem assim, a Portaria n.º 17 846, de 22 de Julho de 1960 (extingue o cargo de inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas) 90

PORTARIAS

19-3-1984 — Altera a Portaria n.º 669/82, de 6 de Julho de 1982, que define o conceito de informação desfavorável constante do n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto do Oficial do Exército 91

Pág.

19-3-1984 — Altera a Portaria n.º 838/82, de 2 de Setembro de 1982, que especifica o conceito de informação periódica desfavorável a sargentos do quadro permanente do Exército 93

5-4-1984 — Altera os n.os 1.º e 4.º da Portaria n.º 388/77, de 27 de Junho de 1977, que define o critério a seguir nas nomeações e promoções dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, com excepção dos sargentos músicos, corneteiros e clarins 95

266/84 — 28-4-1984 — Fixa o abono de alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas 96

DESPACHOS

21-3-1984 — Altera os Estatutos da Cooperativa Militar 97

8-3-1984 — Subdelega no Adjunto Coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 133

8-3-1984 — Subdelega no Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 133

8-3-1984 — Subdelega no Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 133

8-3-1984 — Subdelega no Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 134

8-3-1984 — Delega no Comandante dos Órgãos de Apoio Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 134

8-3-1984 — Delega no Chefe da Divisão de Informações competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 134

8-3-1984 — Delega no Director da Escola do Serviço de Saúde Militar competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 135

28-3-1984 — Subdelega no Presidente da Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN) competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 135

Pág.

47/84 — 2-4-1984 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 135

48/84 — 2-4-1984 — Delega no Ajudante-General do Exército competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 136

22/AG/84/GM — 2-4-1984 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 136

23/AG/84/GM — 2-4-1984 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 141

26/MDN/84 — 10-4-1984 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 142

ACÓRDÃOS

31/84 — 30-3-1984 — Declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constitutivas dos Decretos-Leis n.os 381/82, de 15 de Setembro, 434-A/82, de 29 de Outubro, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e 393/82, de 20 de Setembro, por violação do disposto na alínea *d*) do artigo 56.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária 142

N.º 5 — 31-5-1984

LEIS

6/84 — 11-5-1984 — Exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez 183

DECRETOS-LEIS

133/84 — 2-5-1984 — Reestrutura a carreira de enfermagem do pessoal dos serviços departamentais das Forças Armadas... 187

136/84 — 7-5-1984 — Altera os mapas 1 e 3 a que se referem, respectivamente, os artigos 47.º e 42.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei

Pág.

n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (limites de idade de passagem à reforma de oficiais do quadro permanente admitidos por concurso) 199

148/84 — 10-5-1984 — Possibilita a atribuição de abono de família e de outras prestações por encargos familiares a beneficiários do regime da segurança social candidatos a adoptantes, pelo facto de lhes terem sido confiados, de direito ou de facto, adoptandos que passem a estar a seu cargo 203

175/84 — 24-5-1984 — Estabelece normas relativas à aplicação das taxas de ausência para o estrangeiro de cidadãos sujeitos a obrigações militares 204

182/84 — 28-5-1984 — Altera os artigos 123.º e 128.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação) 207

DECRETOS REGULAMENTARES

39/84 — 18-5-1984 — Altera a redacção dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 61/82, de 17 de Setembro (regulamenta as modalidades de selecção para ingresso e acesso do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas) 209

PORTARIAS

18-4-1984 — Atribui ao Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos o Estandarte Nacional 210

275/84 — 4-5-1984 — Actualiza os subsídios de viagem e de marcha 211

7-5-1984 — Aprova o modelo do Estandarte da Região Militar do Norte 212

DESPACHOS

2-4-1984 — Subdelega no Subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 213

2-4-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 215

Pág.

2-4-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 217

2-4-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 219

2-4-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 220

2-4-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 222

2-4-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 223

11-5-1984 — Aumenta em 19,6 % os valores das diuturnidades, a partir de 1 de Janeiro de 1984 225

40/MDN/84 — 15-5-1984 — Determina que a percentagem da gratificação suplementar a abonar aos oficiais médicos e sargentos enfermeiros que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão, seja igual à que é abonada aos restantes militares mergulhadores 225

41/MDN/84 — 15-5-1984 — Determina que a remuneração mensal dos assessores científicos, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/80, de 18 de Novembro, tem por base a letra B, dependendo proporcionalmente do número de horas de serviço efectivo prestado, devendo essa prestação de serviço situar-se entre as 7 e 27 horas semanais 226

DECLARAÇÕES

3-5-1984 — Rectifica o Despacho de 20Out83, do General CEME, que aprovou o distintivo do Curso de Técnica de Estado-Maior 226

N.º 6 — 30-6-1984

LEIS

7/84 — 28-6-1984 — Elevação de Pataias a vila 229

8/84 — 28-6-1984 — Elevação de Riachos a vila 230

9/84 — 28-6-1984 — Elevação de Ovar a cidade 230

10/84 — 28-6-1984 — Elevação de Matosinhos a cidade 231

Pág.
11/84 — 28-6-1984 — Elevação de Rebordosa a vila 231
12/84 — 28-6-1984 — Elevação de Mirandela a cidade 232
13/84 — 28-6-1984 — Elevação de São João da Madeira a cidade 232
14/84 — 28-6-1984 — Elevação de Vila Franca de Xira a cidade 233
15/84 — 28-6-1984 — Elevação de Vila Nova de Gaia a cidade 233
16/84 — 28-6-1984 — Elevação de Rio Tinto a vila 234
17/84 — 28-6-1984 — Elevação da Baixa da Banheira a vila 234
18/84 — 28-6-1984 — Elevação de Quarteira a vila 235
19/84 — 28-6-1984 — Elevação de Trofa a vila 235
20/84 — 28-6-1984 — Elevação de Lordelo a vila 236
21/84 — 28-6-1984 — Elevação de Benedita a vila 236
22/84 — 28-6-1984 — Elevação de Oliveira de Azeméis a cidade 237
23/84 — 28-6-1984 — Elevação do Barreiro a cidade 237

DECRETOS-LEIS

190/84 — 8-6-1984 — Isenta o pessoal civil ou militar da dedução nas ajudas de custo do valor dos subsídios concedidos por entidades estrangeiras para frequência de cursos no estrangeiro 238

RESOLUÇÕES

35/84 — 11-6-1984 — Institui a comemoração anual do Dia Mundial do Não Fumador em Portugal no dia 17 de Novembro 239

PORTARIAS

16-8-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Saúde Militar 240
7-10-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas 245
24-5-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos e adjudicações para a aquisição de um sistema de mísseis anticarro, até ao montante de 800 000 000$ 249
346/84 — 7-6-1984 — Introduz várias alterações no Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por

Pág.

Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio 250

354/84 — 9-6-1984 — Introduz várias alterações ao Regulamento sobre o Tranporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio 256

387/84 — 18-6-1984 — Aprova a abertura de concursos internos para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 262

407/84 — 23-6-1984 — Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional 263

DESPACHOS NORMATIVOS

121/84 — 14-5-1984 — Estabelece condições para o pedido das prorrogações da comissão normal referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto 264

DESPACHOS

18-5-1984 — Fixa os subsídios de embarque para os militares das Forças Armadas 265

30-5-1984 — Cria um conselho de promoções por escolha para o pessoal civil dos serviços departamentais do Exército e determina a sua constituição 267

11-6-1984 — Aprova para dia festivo do QG/RML, o dia 5 de Julho 267

N.º 7 — 31-7-1984

DECRETOS-LEIS

225/84 — 6-7-1984 — Altera o artigo 691.º do Código Civil ... 269

228/84 — 10-7-1984 — Extingue a Chefia do Serviço de Preboste do Exército 270

235/84 — 12-7-1984 — Actualiza para um quantitativo igual a 10 % do vencimento base de capitão as pensões a que tenham direito os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito 271

254/84 — 27-7-1984 — Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao

Pág.

estrangeiro ou no estrangeiro. Revoga o Decreto-Lei n.º 434-R/82, de 29 de Outubro 272

257/84 — 27-7-1984 — Procede à reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas 274

258/84 — 30-7-1984 — Regula o preenchimento inicial do quadro orgânico do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar 276

PORTARIAS

8-11-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Esquadrão de Lanceiros de Ponta Delgada 278

5-3-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Jornal do Exército 283

19-6-1984 — Aprova o modelo do Estandarte do Colégio Militar 287

29-6-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de 3 colecções de ferramenta especial para manutenção de carros de combate M48A5, no valor de 17 010 dólares 288

470/84 — 19-7-1984 — Dá nova redacção ao artigo 72.º da Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro, que aprova e põe em execução o Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar 289

482/84 — 20-7-1984 — Introduz alterações à Portaria n.º 607/81, de 20 de Julho, que aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar. Revoga a Portaria n.º 347/80, de 24 de Junho 289

DESPACHOS

77/84 — 29-6-1984 — Preparação Linguística de militares para frequência de cursos no estrangeiro 291

11-7-1984 — Delega no Adjunto Coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 292

2-7-1984 — Delega no Director do Serviço de Polícia Judiciária Militar competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 293

DECLARAÇÕES

Pág.

28-5-1984 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 101, de 2 de Maio de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/984, pág. 187 293

N.º 8 — 31-8-1984

DECRETOS-LEIS

275/84 — 10-8-1984 — Altera a redacção da alínea *c*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro (regula as estruturas académica e orgânica da Academia Militar) 295

283/84 — 22-8-1984 — Altera os artigos 4.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934 (Estatuto do Montepio dos Servidores do Estado), e os artigos 30.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência) 296

296/84 — 31-8-1984 — Estabelece normas definidoras da carreira militar dos oficiais do quadro especial de oficiais. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 49 324, de 27 de Outubro de 1969, 614/70, de 11 de Dezembro, 353/73, de 13 de Julho, 686/73, de 21 de Dezembro, 302/78, de 11 de Outubro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 557-A/80, de 2 de Dezembro, e toda a restante legislação que contrarie o disposto no presente diploma 298

PORTARIAS

8-11-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida 301

8-11-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Intendência 305

25-11-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores 309

7-12-1983 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Hospital Militar Regional n.º 2 313

6-8-1984 — Aprova o modelo do Estandarte do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos 317

DESPACHOS NORMATIVOS

Pág.

138/84 — 23-1984 — Determina que as prorrogações da comissão normal referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, devem ser requeridas pelos interessados ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo até 180 dias antes do termo da comissão por oferecimento ou do primeiro período de prorrogação 318

DESPACHOS

23-7-1984 — Subdelega no Chefe interino da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 318

87/84 — 26-7-1984 — Organização dos Cursos do Instituto Superior Militar 320

28/AG/84/GM — 1-8-1984 — Subdelega no Director do Serviço de Justiça competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 324

94/84 — 24-8-1984 — Colaboração e Apoio ao Jornal do Exército 325

N.º 9 — 30-9-1984

PORTARIAS

21-12-1983 — Aprova o Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira 327

20-1-1984 — Aprova o Brasão de Armas do Centro Financeiro do Exército 331

21-5-1984 — Aprova o Brasão de Armas do Serviço de Justiça e Disciplina 335

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do edifício da formação no Hospital Militar Regional n.º 2, até à importância de 15 000 000$... 339

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da enfermaria e ortopedia no Hospital Militar Regional n.º 1, até à importância de 11 000 000$ 339

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a

Pág.

execução da obra de construção da caserna no Regimento de Infantaria de Viseu, até à importância de 30 000 000$ 340

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da cozinha e refeitório no Centro Militar de Educação Física e Desportos, até à importância de 30 000 000$ 341

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do bloco habitacional na Escola de Sargentos do Exército, até à importância de 40 000 000$ 342

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha e refeitório no Centro de Instrução de Operações Especiais (Cruz Alta), até à importância de 13 500 000$ 343

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de edifício para salas de aula na Escola Prática de Cavalaria, até à importância de 25 000 000$ 343

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da carreira de tiro do Regimento de Infantaria de Beja, até à importância de 25 000 000$ 344

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício da cozinha, refeitório e sala de praças no Regimento de Infantaria de Chaves, até à importância de 38 000 000$ 345

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para sargentos no Regimento de Infantaria de Elvas, até à importância de 11 000 000$ 346

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da casa de sargentos no Regimento de Comandos, até à importância de 22 000 000$ 347

15-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para messe

Pág.

de oficiais e sargentos na Escola Prática do Serviço de Material, até à importância de 15 000 000$ 347

14-8-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da casa do comandante (Rua das Frias) do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, até à importância de 20 000 000$ 348

24-8-1984 — Aprova o modelo do Estandarte do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 349

706/84 — 12-9-1984 — Aprova as tabelas de equivalência para recuperação de pensões degradadas do pessoal militar da Armada, do Exército e da Força Aérea e do pessoal militarizado da Marinha e do Exército 350

14-8-1984 — Adita um n.º 4 à Portaria n.º 1012-U/82, de 29 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 251, 4.º Suplemento, de 29 de Outubro de 1982, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/982, pág. 1494 354

738/84 — 21-9-1984 — Aprova as normas sobre o tratamento ambulatório do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas 354

740/84 — 21-9-1984 — Altera a redacção do n.º 10) da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército) 356

741/84 — 21-9-1984 — Introduz alterações à Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro, que regulamenta o sistema de promoções dos oficiais do Exército 356

744/84 — 22-9-1984 — Aprova as normas regulamentares do regime de pessoal estudante do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas 358

DESPACHOS NORMATIVOS

150/84 — 5-9-1984 — Regulariza o procedimento administrativo relativamente aos militares abrangidos pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro ... 362

DESPACHOS

6-7-1984 — Aprova um novo modelo único de impresso de Nota a utilizar em todas as Unidades e Estabelecimentos ... 364

23-7-1984 — Aprova o novo modelo de «Ficha Sanitária» 365

31-8-1984 — Subdelega no Coronel António Fialho Tereno, durante o período de 3 de Setembro a 3 de Outubro de

Pág.

1984, competência subdelegada e própria do Director do Serviço de Pessoal 366

N.º 10 — 31-10-1984

DECRETOS-LEIS

319/84 — 1-10-1984 — Torna extensíveis as disposições do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, aos cidadãos portugueses que, como elementos pertencentes a corporações de segurança e similares ou como civis, colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, adquiriram uma diminuição de capacidade geral de ganho em resultado de acidente 346

330/84 — 15-10-1984 — Permite a revisão da situação militar e a reconstituição da carreira de militares que foram compulsivamente afastados do serviço activo 369

331/84 — 16-10-1984 — Estabelece medidas relativas à transferência de distinções ou condecorações colectivas atribuídas a unidades ou subunidades territoriais ou eventuais e que venham a ser extintas 374

332/84 — 17-10-1984 — Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro (inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas dos militares dos quadros permanentes, praças readmitidas e pessoal militarizado.) 375

337/84 — 19-10-1984 — Sujeita ao foro militar os elementos do pessoal militarizado das Forças Armadas 376

342/84 — 26-10-1984 — Cria a carreira de meios audiovisuais (televisão) do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas 377

349/84 — 29-10-1984 — Altera a designação do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos (LAFOS) para Lar Académico Militar (LAM). Revoga o Decreto-Lei n.º 44 049, de 22 de Novembro de 1961 378

DECRETOS REGULAMENTARES

83/84 — 24-10-1984 — Actualiza os valores das prestações familiares dos vários regimes de segurança social, incluindo os da Administração Pública, fixadas no Decreto Regulamentar n.º 33/83, de 22 de Abril 380

PORTARIAS

Pág.

8-5-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Colégio Militar 381

21-5-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro 387

21-5-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas da Casa de Reclusão da Região Militar do Sul 391

787/84 — 9-10-1984 — Regula o provimento dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica civis dos serviços departamentais das Forças Armadas 395

788/84 — 9-10-1984 — Aprova o Regulamento dos Seguros de Renda Certa — Amortizações e dos Seguros de Vida Temporários de Capital Decrescente, a praticar pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas 395

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de ampliação da caserna 239 no Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, até à importância de 20 000 000$ 401

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de edifício de alojamento de oficiais e sargentos da Companhia de Engenharia da 1.ª Brigada Mista Independente, até à importância de 15 000 000$ 401

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da instalação eléctrica no Quartel-General da Região Militar do Norte, até à importância de 6 000 000$ 402

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha do Forte da Graça na Região Militar do Sul, até à importância de 6 000 000$ 403

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparação de pavimentos no Quartel-General da Região Militar de Lisboa, até à importância de 20 000 000$ 404

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de impermeabilização de paredes e pavi-

Pág.

mentos no Museu Militar de Lisboa, até à importância de 10 000 000$ 405

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício da messe de oficiais no Regimento de Comandos, até à importância de 15 000 000$ 405

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de caserna no Regimento de Infantaria de Chaves, até à importância de 15 000 000$ 406

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da caserna no Regimento de Infantaria de Beja, até à importância de 12 000 000$ 407

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de lavandaria no Regimento de Cavalaria de Estremoz, até à importância de 7 000 000$ 408

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de estação de serviço no Regimento de Infantaria de Vila Real, até à importância de 17 500 000$ 409

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do bloco habitacional no Regimento de Infantaria do Porto, até à importância de 40 000 000$ 409

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de oficinas gerais no Regimento de Infantaria de Queluz — Serra da Carregueira, até à importância de 15 000 000$ 410

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de caserna da Companhia de Engenharia do Regimento de Engenharia de Lisboa, até à importância de 8 000 000$ 411

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de cozinha, refeitório e

Pág.

lavandaria no Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, até à importância de 32 000 000$ 412

27-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha no Regimento de Infantaria do Funchal, até à importância de 6 000 000$ 413

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de edifício para salas de aula na Escola de Sargentos do Exército até à importância de 30 000 000$ 414

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de oficina de carros de combate, coberto para viaturas e pavimentações exteriores circundantes na Escola Prática de Cavalaria até à importância de 25 166 925$ 414

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de ampliação da messe de oficiais da Escola Prática do Serviço de Transportes até à importância de 25 000 000$ 415

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da caserna n.º 205 da Escola Prática de Engenharia até à importância de 9 000 000$ 416

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação das instalações da urgência e de internamento do Hospital Militar Regional n.º 4 até à importância de 15 000 000$ 417

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelações diversas nas instalações de cirurgia do Hospital Militar Regional n.º 2 até à importância de 40 000 000$ 417

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do edifício de caserna, sala de aula e arrecadação no Batalhão do Serviço de Saúde até à importância de 20 000 000$ 418

Pág.

29-9-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cobertura do Convento de S. Domingos, na Messe de Setúbal, até à importância de 10 000 000$ 419

812/84 — 18-10-1984 — Substitui os mapas 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, que aprova o Estatuto do Oficial do Exército 420

12-10-1984 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para a aquisição de sistemas de transmissões de UHF em viaturas até ao montante de 500 000 000$ 423

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de cobertura do edifício de comando do Batalhão do Serviço de Transportes até à importância de 15 000 000$ 423

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação e ampliação da cozinha e refeitório do Batalhão do Serviço de Material até à importância de 21 419 885$ 424

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do Comando Operacional das Forças Terrestres no Destacamento do Forte do Alto do Duque até à importância de 15 000 000$ 425

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício da cozinha e refeitório no Regimento de Cavalaria de Braga até à importância de 30 000 000$ 426

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um bloco habitacional no Regimento de Infantaria de Castelo Branco até à importância de 40 000 000$ 427

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um bloco habitacional no Regimento de Infantaria de Faro até à importância de 40 000 000$ 427

Pág.

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelações diversas (Palácio de Almeida Araújo) no Regimento de Infantaria de Queluz até à importância de 20 000 000$ 428

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da sala de praças no Regimento de Infantaria de Queluz — Serra da Carregueira, até à importância de 20 000 000$ 429

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelações diversas em instalações para oficiais no Regimento de Infantaria de Queluz — Serra da Carregueira, até à importância de 15 000 000$ ... 430

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparação do edifício de comando do Regimento de Infantaria do Porto até à importância de 8 000 000$ 431

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha do Regimento de Infantaria de Vila Real até à importância de 40 000 000$ 431

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício para casa de sargentos no Regimento de Cavalaria de Estremoz até à importância de 65 000 000$ 432

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da rede de esgotos no Regimento de Infantaria de Beja, até à importância de 5 000 000$ 433

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um bloco habitacional no Regimento de Infantaria de Chaves até à importância de 40 000 000$ 434

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de uma lavandaria no Regimento de Infantaria de Elvas até à importância de 7 000 000$ 435

Pág.

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício principal (Forte de S. Brás) no Quartel-General da Zona Militar dos Açores até à importância de 20 000 000$ 435

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da messe de guarnição do Quartel-General da Zona Militar da Madeira até à importância de 50 000 000$ 436

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de beneficiações diversas na Casa de Reclusão da Região Militar do Sul até à importância de 7 000 000$ 437

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de arranjos exteriores na residência de oficiais do Agrupamento Base de Santa Margarida até à importância de 17 000 000$ 438

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção das oficinas de equipamento da Companhia de Engenharia da 1.ª Brigada Mista Independente até à importância de 25 000 000$ 439

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparações diversas na Companhia de Transmissões do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida até à importância de 25 000 000$ 439

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construções de um novo quartel em Porto Santo até à importância de 50 000 000$ 440

12-10-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de sobressalentes para o material da 1.ª Brigada Mista Independente no valor de 1 900 000 dólares 441

DESPACHOS

43/AG/84/GM — 8-10-1984 — Subdelega no Director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 442

Pág.

N.º 11 — 30-11-1984

DECRETOS-LEIS

210-C/84 — 29-6-1984 — Estabelece medidas relativas ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) 447

359/84 — 16-11-1984 — Altera o limite máximo de tempo de serviço para capelães militares titulares 448

360/84 — 19-11-1984 — Extingue a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas (CANIFA) 449

362/84 — 19-11-1984 — Estabelece a percentagem do aumento do tempo de serviço para efeitos de reserva e de reforma aos militares em comissão normal de serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) 452

372/84 — 28-11-1984 — Aprova a nova orgânica da Autoridade Nacional de Segurança, responsável pela segurança da informação classificada relativa à OTAN em Portugal e nas representações do País no estrangeiro 454

376/84 — 30-11-1984 — Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos 457

DECRETOS

73/84 — 22-11-1984 — Aprova o Acordo sobre Segurança de Informações Militares celebrado entre o Governo Português e o Governo Norte-Americano, por troca de notas verbais 457

PORTARIAS

6-8-1984 — Aprova o Brasão de Armas da Manutenção Militar 462

16-8-1984 — Aprova o Brasão de Armas do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 467

848/84 — 5-11-1984 — Aprova as normas regulamentares do exercício do direito a férias do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 471

Pág.

854/84 — 8-11-1984 — Altera as normas sobre o tratamento ambulatório do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 474

DESPACHOS

3-10-1984 — Aprova como Dia Festivo do Jornal do Exército o dia 11 de Janeiro, data da sua criação por Despacho Ministerial de 1960 476

3-10-1984 — Aprova como «Dia da Unidade» do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro o dia 21 de Fevereiro, data da sua criação pela Portaria n.º 101/78 476

143/84 — 19-11-1984 — Estabelece as NORMAS DE ACESSO AOS CURSOS DO INSTITUTO SUPERIOR MILITAR RELATIVAS ÀS HABILITAÇÕES ESCOLARES MÍNIMAS NECESSÁRIAS 476

148/84 — 22-11-1984 — Estabelece normas sobre os requerimentos apresentados por militares e civis ao serviço do Exército 477

132/84 — 15-10-1984 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 478

8-10-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 478

8-10-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 480

8-10-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 481

8-10-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 482

22-10-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 483

22-10-1984 — Subdelega no Chefe da Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 484

22-10-1984 — Subdelega no Subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 485

Pág.

A-131/84-IX — 30-10-1984 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, as tabelas de vencimentos e salários do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas 487

DECLARAÇÕES

31-10-1984 — Rectifica a Portaria de 10 de Fevereiro de 1982, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, que aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Material, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/982, pág. 260 493

17-10-1984 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 331/84, de 16 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/984, pág. 374 493

16-10-1984 — Rectifica a Portaria n.º 741/84, de 21 de Setembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 220, de 21 de Setembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/984, pág. 356 494

16-10-1984 — Rectifica a Portaria n.º 744/84, de 22 de Setembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n. 221, de 22 de Setembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/984, pág. 358 494

17-10-1984 — Rectifica o Despacho Normativo n.º 150/84, de 5 de Setembro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 220, de 21 de Setembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/984, pág. 362 495

24-10-1984 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 337/84, de 19 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 243, de 19 de Outubro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/984, pág. 376 495

25-10-1984 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/984, pág. 369 496

N.º 12 — 31-12-1984

DECRETOS-LEIS

382/84 — 4-12-1984 — Suspende, para os primeiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, os limites de idade para

Pág.

passagem à situação de adidos aos respectivos quadros, a que se refere o n.º 12) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro 497

384/84 — 5-12-1984 — Cria as condições necessárias à passagem à situação de reserva dos militares que foram membros do Conselho da Revolução 499

389/84 — 11-12-1984 — Suspende para os tenentes-coronéis e para os majores do Exército os limites de idade para a passagem a adidos aos respectivos quadros 500

392/84 — 20-12-1984 — Altera a redacção do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro (promoção ao posto de capitão) 502

PORTARIAS

3-10-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo 503

26-10-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas da Brigada de Forças Especiais 507

883/84 — 4-12-1984 — Dá nova redacção à subalínea 4) da alínea *b*) do n.º 3 do capítulo II do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro de 1975 511

26-11-1984 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra do pavilhão gimnodesportivo do Regimento de Infantaria de Tomar, até à importância de 12 000 000$ 511

DESPACHOS

73/MDN/84 — 7-11-1984 — Determina que as especialidades farmacêuticas sujeitas ao regime de venda livre, quando adquiridas, não serão susceptíveis de qualquer comparticipação da Assistência na Doença aos Militares dos três Ramos das Forças Armadas, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, competindo ao beneficiário suportar a totalidade do seu custo 512

Pág.

28-11-1984 — Determina, para o ano de 1982, os quantitativos mensais do diferencial de carreira aos oficiais médicos, com efeitos no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1982 513

DECLARAÇÕES

23-11-1984 — Rectifica a Portaria n.º 848/84, de 5 de Novembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/984, pág. 471 514

26-11-1984 — Rectifica a Portaria n.º 854/84, de 8 de Novembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 259, de 8 de Novembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/984, pág. 474 514

INDICE

A

Abono:

— De vencimentos:

— Dos militares dos 3 ramos das Forças Armadas — 59 e 60.

— E salários do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 85 e 487.

— De Suplemento Especial de Serviço aos militares dos quadros permanentes quando na efectividade de serviço — Criação — 63.

— De Subsídio:

— De Guarnição — Extinção — 63.

— De viagem e de marcha — Actualização — 211.

— De embarque — Actualização — 265.

— Mensal vitalício, de nascimento, de aleitação, de casamento e de funeral — Actualização — 380.

— Para despesas de representação — Actualização — 83.

— De alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas — 96.

— De família, complementar e subsídios — Alteração — Actualização — 203 e 380.

— De diuturnidades aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea — Aumentadas em 19,6 %, a partir de 1 de Janeiro de 1984 — 225.

— De gratificação suplementar aos oficiais médicos e sargentos enfermeiros que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão — Percentagem igual à que é abonada aos restantes militares mergulhadores — 225.

— De remuneração mensal aos acessores científicos, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/80, de 18 de Novembro de 1980 — 226.
— De ajudas de custo aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea — Actualização — 263 e 272.

— De pensões:

— Atribuídas aos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito — Actualizadas para um quantitativo igual a 10 % do vencimento base de capitão — 271.
— Degradadas do pessoal militar da Armada, do Exército e da Força Aérea e do pessoal militarizado da Marinha e do Exército — Aprovação das tabelas de equivalência para a sua recuperação — 350.

— Complementar a crianças e jovens deficientes — Actualização — 380.
— Aos oficiais médicos das Forças Armadas — Fixa, para o ano de 1982, os quantitativos mensais do diferencial de carreira, com efeitos no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1982 — 513.

Abono de Família:

— Alteração — Actualização — 203 e 380.

Academia Militar:

— Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar — Alterações — 44, 289 e 295.
— Introduz alterações ao Regulamento de Admissão de Alunos — 289.

Acordo:

— Sobre Segurança de Informações Militares celebrado entre o Governo Português e o Governo Norte-Americano — Aprovação — 457.

Ajudas de Custo:

— Concedidas por entidades estrangeiras a pessoal civil ou militar que frequente cursos ou estágios no estrangeiro — Não deverão ser objecto de qualquer dedução — 238.
— A abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea — Actualização — 263 e 272.

Alimentação a Dinheiro:

— Aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas — 96.

Amnistia:

— Regulariza o procedimento administrativo relativamente aos militares amnistiados do crime de deserção previsto e punido no CJM — Revogação — Rectificação — 362 e 495.

Aquisição:

— De diverso armamento até ao montante de 1 877 950 dólares — 2.
— De 9 morteiros 81 mm para viaturas blindadas M125A1, até ao montante de 65 014 dólares — 7.
— De um sistema de mísseis anticarro, até ao montante de 800 000 000$ — 249.
— De 3 colecções de ferramenta especial para manutenção de carros de combate M48A5, no valor de 17 010 dólares — 288.
— De sistemas de feixes hertzianos e de intercepção na banda de 10kHz e 1000 MHz — Alteração — 354.
— De sistemas de transmissões de UHF em viaturas até ao montante de 500 000 000$ — 423.
— De sobressalentes para o material da 1.ª Brigada Mista Independente no valor de 1 900 000 dólares — 441.

Aumento do Tempo de Serviço:

— Para efeitos de reserva e de reforma aos militares em comissão normal de serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) — Percentagem — 452.

Autoridade Nacional de Segurança:

— Responsável pela segurança da informação classificada relativa à OTAN em Portugal e nas representações do País no estrangeiro — Aprovada a nova orgânica — 454.

Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas:

— Dá nova redacção à subalínea 4) da alínea *b*) do n.º 3 do capítulo II do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas — 511.
— Especialidades farmacêuticas sujeitas ao regime de venda livre, quando adquiridas, não serão susceptíveis de qualquer comparticipação — 512.

B

Bandas:

— E fanfarras das forças militares e das forças militarizadas — Extinção do cargo de inspector — 90.

Bandeira e Hino Nacionais:

— Ordenação e execução de todas as medidas adequadas à sua dignificação — 45.

Beneficiários:

— Titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro de 1978 (Praças não readmitidas na situação de reforma) — 375.

Brasão de Armas:

— Aprovação:

— Do Serviço de Finanças — 20.
— Da Escola Prática do Serviço de Material — 25.
— Do Serviço de Administração Militar — 64.
— Do Estado-Maior do Exército — 69.
— Do Serviço de Saúde Militar — 240.

— Do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 245.
— Do Esquadrão de Lanceiros de Ponta Delgada — 278.
— Do Jornal do Exército — 283.
— Do Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida — 301.
— Do Serviço de Intendência — 305.
— Do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores — 309.
— Do Hospital Militar Regional n.º 2 — 313.
— Do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira — 327.
— Do Centro Financeiro do Exército — 331.
— Do Serviço de Justiça e Disciplina — 335.
— Do Colégio Militar — 381.
— Do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro — 387.
— Da Casa de Reclusão da Região Militar do Sul — 391.
— Da Manutenção Militar — 462.
— Do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 — 467.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo — 503.
— Da Brigada de Forças Especiais — 507.

— Rectificação:

— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra — 55.
— Do Serviço de Material — 493.

1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI):

— Administração financeira — Alteração — 18.

C

Capelães Militares:

— Altera o limite máximo de tempo de serviço — 448.

Carnaval:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 6 de Março de 1984, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 77.

Chefia do Serviço de Preboste:

— Extinção — 270.

Chefia do Serviço de Transportes:

— Deu lugar à Direcção de Transportes — 29.

Código Civil:

— Alteração — 269.

Código Penal:

— Alterações — 183.

Cofre de Previdência das Forças Armadas:

— Aprova o Regulamento dos Seguros de Renda Certa-Amortizações e dos Seguros de Vida Temporários de Capital Decrescente — 395.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas (CANIFA):

— Extinção — 449.

Comissões:

— Criadas pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968 — Extinção — Criação de comissão liquidatária das referidas comissões — 89.

— Dos militares no território de Macau — Prorrogações — Percentagem do aumento do tempo de serviço para efeitos de reserva e de reforma — 264, 318 e 452.

Comparticipação:

— As especialidades farmacêuticas sujeitas ao regime de venda livre, quando adquiridas, não serão susceptíveis de qualquer comparticipação da Assistência na Doença aos Militares dos três Ramos das Forças Armadas — 512.

Competências:

— Delegações:

— 12, 13, 14, 82, 83, 84, 85, 87, 134, 135, 136, 142, 292 e 293.

— Subdelegações:

— 10, 11, 12, 13, 29, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 86, 87, 133, 134, 135, 136, 141, 213, 215, 217, 219, 220, 222, 223, 318, 324, 366, 442, 478, 480, 481, 482, 483, 484 e 485.

Concurso:

— De admissão à Academia Militar — Condições especiais — Alterações — 44, 289 e 295.

— Para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas podendo ser internos, devendo, nesse caso, abranger o Pessoal dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Abertura — 262.

Condecorações:

— Ou distinções colectivas atribuídas a Unidades ou Subunidades territoriais ou eventuais e que venham a ser extintas — Estabelece medidas relativas à sua transferência — Rectificação — 374 e 493.

Condições Especiais de Promoção:

— Equivalência de funções — 78 e 80.

Cooperativa Militar:

— Alteração dos Estatutos — 97.

Crimes:

— Por ofensas contra a honra e a consideração de membros de órgãos de soberania e outras entidades que desempenham funções públicas — 19.

— Regulariza o procedimento administrativo relativamente aos militares amnistiados do crime de deserção previsto e punido no CJM — Revogação — Rectificação — 362 e 495.

Curso:

— De Técnica de Estado-Maior (CTEM) — Estabelecimento de normas — 51.
— Do Instituto Superior Militar (ISM):
— Fixa as Normas de Acesso aos Cursos do Instituto Superior Militar no ano lectivo de 1984/85, relativas às habilitações mínimas necessárias — 81 e 476.
— Organização dos cursos — 320.
— De promoção a Sargento-Ajudante — Nomeação dos Primeiros-Sargentos dos QP para a sua frequência — Alterações — 95.
— Da Academia Militar — Alterações ao Regulamento de Admissão de Alunos — 289.
— No estrangeiro — Preparação linguística de militares para a sua frequência — 291.

D

Deficientes:

— Torna extensíveis as disposições do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro de 1976, aos cidadãos portugueses que, como elementos pertencentes a corporações de segurança e similares ou como civis, colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, adquiriram uma diminuição da capacidade geral de ganho em resultado de acidente — 367.
— Abono complementar e subsídio mensal vitalício — Actualização — 380.

Delegações e Subdelegações de Competências:

— Ver Competências.

Deserção:

— Regulariza o procedimento administrativo relativamente aos militares amnistiados do crime de deserção previsto e punido no CJM — Revogação — Rectificação — 362 e 495.

Despesas de Representação:

— Actualização — 83.

Dia Festivo:

— Do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores — 52.
— Do QG/RML — 267.
— Do Jornal do Exército — 476.

Dia da Unidade:

— Do Regimento de Lanceiros de Lisboa — 46.
— Da Escola do Serviço de Saúde Militar — Alteração — 289.
— Do Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro — 476.

Direcção de Transportes:

— Criação — 29.

Distinções:

— Ou condecorações colectivas atribuídas a Unidades ou Subunidades territoriais ou eventuais e que venham a ser extintas — Estabelece medidas relativas à sua transferência — Rectificação — 374 e 493.

Distintivo:

— Do Curso de Técnica de Estado-Maior — Aprovação — Rectificação — 8 e 226.

Diuturnidades:

— A abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea — Aumentadas em 19,6 %, a partir de 1 de Janeiro de 1984 — 225.

E

Enfermagem:

— Reestrutura a carreira de enfermagem do pessoal dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Rectificação — 187 e 293.

Escola do Serviço de Saúde Militar:

— Regula o preenchimento inicial do quadro orgânico do pessoal civil — 276.
— Alteração ao Regulamento — 289.

Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

— Declarada a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Estatuto, do Regulamento Disciplinar e da contratação nos termos da legislação geral do trabalho do pessoal civil — 142.
— Aprova a abertura de concursos para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas podendo ser internos, devendo, nesse caso, abranger o Pessoal dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 262.
— Procede à reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo — 274.
— Estabelece normas sobre os requerimentos apresentados por militares e civis ao serviço do Exército — 477.
— Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil — 487.

Estandarte:

— Nacional:

— Direito ao uso — Alteração — 1.

— Aprovação:

— Do Esquadrão de Lanceiros de Ponta Delgada — 7.
— Da Região Militar do Norte — 212.
— Do Colégio Militar — 287.

— Do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 317.
— Do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1 — 349.

— Atribuição:

— Ao Instituto de Altos Estudos Militares — 73.
— À Região Militar do Norte — 73.
— À Região Militar do Centro — 73.
— À Região Militar do Sul — 73.
— À Região Militar de Lisboa — 73.
— À Zona Militar dos Açores — 73.
— À Zona Militar da Madeira — 73.
— Ao Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 210.

Estatuto:

— Do Oficial do Exército — Alterações — 3, 356, 420 e 502.
— Da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência — Recursos — Alterações — 17, 207 e 296.
— Da Cooperativa Militar — Alteração — 97.
— Do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Declarada a inconstitucionalidade das normas constitutivas — 142.
— Dos Oficiais das Forças Armadas — Limites de idade — Alterações — 199.
— Do Montepio dos Servidores do Estado — Alterações — 296.

Explosivos:

— Alterações nos Regulamentos sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e por Caminho de Ferro — Aprovação de vários Regulamentos sobre explosivos — 250, 256, 447 e 457.

F

Feriado:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 6 de Março de 1984, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 77.

Férias:

— Aprova as normas regulamentares do exercício do direito a férias do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Rectificação — 471 e 514.

G

Gabinetes Ministeriais:

— Composição — Alterações — 57.

Gratificação:

— Suplementar a abonar aos oficiais médicos e sargentos enfermeiros que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão — Percentagem igual à que é abonada aos restantes militares mergulhadores — 225.

Gravidez:

— Exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária — 183.

I

Impressos:

— Aprova um novo modelo único de impresso de Nota a utilizar em todas as Unidades e Estabelecimentos — 364.
— Aprova o novo modelo de «Ficha Sanitária» — 365.

Informações:

— De Oficiais e Sargentos — Alterações — 91 e 93.
— Militares — Acordo sobre Segurança de Informações Militares celebrado entre o Governo Português e o Governo Norte-Americano — Aprovação — 457.
— Aprova a nova orgânica da Autoridade Nacional de Segurança, responsável pela segurança da informação classificada relativa à OTAN em Portugal e nas representações do País no estrangeiro — 454.

Instituto Superior Militar (ISM):

— Fixa as Normas de Acesso aos Cursos do Instituto Superior Militar no ano lectivo de 1984/85, relativas às habilitações mínimas necessárias — 81 e 476.
— Organização dos cursos — 320.

Isenções:

— Isenta o pessoal civil ou militar da dedução nas ajudas de custo do valor dos subsídios concedidos por entidades estrangeiras para frequência de cursos ou estágios no estrangeiro — 238.

J

Jornal do Exército:

— Colaboração e apoio dos Departamentos, Comandos, Direcções e Chefias ao Jornal do Exército — 325.

L

Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos (LAFOS):

— Alterada a designação para Lar Académico Militar (LAM) — 378.

Limites de Idade:

— Dos oficiais das Forças Armadas — Alterações — Suspenção — 199 e 500.
— Suspende, para os Primeiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, os limites de idade para passagem à situação de adidos aos respectivos quadros — 497.
— Suspende para os Tenentes-Coronéis e Majores do Exército, os limites de idade para a passagem a adidos aos respectivos quadros — 500.

M

Macau:

— Comissões dos militares naquele território — Prorrogações — Percentagem do aumento do tempo de serviço para efeitos de reserva e de reforma — 264, 318 e 452.

— Estabelece a percentagem do aumento do tempo de serviço para efeitos de reserva e de reforma aos militares em comissão normal de serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) — 452.

N

NATO (Organização do Tratado do Atlântico Norte):

— Aprova a nova orgânica da Autoridade Nacional de Segurança, responsável pela segurança da informação classificada relativa à OTAN em Portugal e nas representações do País no estrangeiro — 454.

Nomeação:

— Dos Primeiros-Sargentos dos QP para a frequência do curso de promoção a Sargento-Ajudante — Alterações — 95.

O

Obras:

— No Complexo Social de Oeiras (1.ª fase) dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 4.
— No Continente e na Zona Militar da Madeira — 5.
— Na Escola Prática de Artilharia — 6.
— No Hospital Militar Regional n.º 2 — 339 e 417.
— No Hospital Militar Regional n.º 1 — 339.
— No Regimento de Infantaria de Viseu — 340.
— No Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 341.
— Na Escola de Sargentos do Exército — 342 e 414.
— No Centro de Instrução de Operações Especiais (Cruz Alta) — 343.
— Na Escola Prática de Cavalaria — 343 e 414.
— No Regimento de Infantaria de Beja — 344, 407 e 433.
— No Regimento de Infantaria de Chaves — 345, 406 e 434.
— No Regimento de Infantaria de Elvas — 346 e 435.
— No Regimento de Comandos — 347 e 405.
— Na Escola Prática do Serviço de Material — 347.
— No Quartel-General da Zona Militar dos Açores — 348 e 435.

— No Regimento de Cavalaria de Santa Margarida — 401.
— Na Companhia de Engenharia da 1.ª Brigada Mista Independente — 401 e 439.
— No Quartel-General da Região Militar do Norte — 402.
— No Forte da Graça da Região Militar do Sul — 403.
— No Quartel-General da Região Militar de Lisboa — 404.
— No Museu Militar de Lisboa — 405.
— No Regimento de Cavalaria de Estremoz — 408 e 432.
— No Regimento de Infantaria de Vila Real — 409 e 431.
— No Regimento de Infantaria do Porto — 409 e 431.
— No Regimento de Infantaria de Queluz — 410, 428, 429 e 430.
— Na Companhia de Engenharia do Regimento de Engenharia de Lisboa — 411.
— No Regimento de Artilharia da Serra do Pilar — 412.
— No Regimento de Infantaria do Funchal — 413.
— Na Escola Prática do Serviço de Transportes — 415.
— Na Escola Prática de Engenharia — 416.
— No Hospital Militar Regional n.º 4 — 417.
— No Batalhão do Serviço de Saúde — 418.
— No Convento de S. Domingos da Messe de Setúbal — 419.
— No Batalhão do Serviço de Transportes — 423.
— No Batalhão do Serviço de Material — 424.
— No Comando Operacional das Forças Terrestres do Destacamento do Forte do Alto do Duque — 425.
— No Regimento de Cavalaria de Braga — 426.
— No Regimento de Infantaria de Castelo Branco — 427.
— No Regimento de Infantaria de Faro — 427.
— No Quartel-General da Zona Militar da Madeira — 436.
— Na Casa de Reclusão da Região Militar do Sul — 437.
— No Agrupamento Base de Santa Margarida — 438.
— Na Companhia de Transmissões do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida — 439.
— No novo quartel em Porto Santo — 440.
— No Regimento de Infantaria de Tomar — 511.

Oficiais:

— Condições especiais de promoção — Equivalência de funções — 78 e 80.
— Informação desfavorável — Alterações — 91.
— Das Forças Armadas — Limites de idade — Alterações — — Suspensão — 199 e 500.
— Médicos e sargentos enfermeiros que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão — Percentagem da gratifi-

cação suplementar igual à que é abonada aos restantes militares mergulhadores — 225.
— Estabelece normas definidoras da carreira militar dos Oficiais do Quadro Especial de Oficiais — 298.
— Do Exército — Promoções — Alterações — Rectificação — 356, 494 e 502.
— Que foram membros do Conselho da Revolução — Cria condições necessárias à passagem à situação de reserva — 499.
— Suspende para os Tenentes-Coronéis e Majores do Exército os limites de idade para a passagem a adidos aos respectivos quadros — 500.
— Médicos das Forças Armadas — Fixa, para o ano de 1982, os quantitativos mensais do diferencial de carreira, com efeitos período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1982 — 513.

Orçamentos:

— Alterações — 53.

Organização Administrativa:

— Elevação de Pataias a vila — 229.
— Elevação de Riachos a vila — 230.
— Elevação de Ovar a cidade — 230.
— Elevação de Matosinhos a cidade — 231.
— Elevação de Rebordosa a vila — 231.
— Elevação de Mirandela a cidade — 232.
— Elevação de São João da Madeira a cidade — 232.
— Elevação de Vila Franca de Xira a cidade — 233.
— Elevação de Vila Nova de Gaia a cidade — 233.
— Elevação de Rio Tinto a vila — 234.
— Elevação da Baixa da Banheira a vila — 234.
— Elevação de Quarteira a vila — 235.
— Elevação de Trofa a vila — 235.
— Elevação de Lordelo a vila — 236.
— Elevação de Benedita a vila — 236.
— Elevação de Oliveira de Azeméis a cidade — 237.
— Elevação do Barreiro a cidade — 237.

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

— Aprova a nova orgânica da Autoridade Nacional de Segurança, responsável pela segurança da informação classificada relativa à OTAN em Portugal e nas representações do País no estrangeiro — 454.

P

Património Histórico Militar:

— Estabelece normas sobre a sua defesa — 46.

Penas:

— Por ofensas contra a honra e a consideração de membros de órgãos de soberania e outras entidades que desempenham funções públicas — 19.

Pensões:

— Do Montepio dos Servidores do Estado e dos Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência — Recursos — — Alterações — 17, 207 e 296.
— Atribuídas aos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito — Actualizadas para um quantitativo igual a 10 % do vencimento base de capitão — 271.
— Degradadas do pessoal militar da Armada, do Exército e da Força Aérea e do pessoal militarizado da Marinha e do Exército — Aprovação das tabelas de equivalência para a sua recuperação — 350.

Pessoal Civil:

— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:
— Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1984, a tabela de vencimentos — 85.
— Declarada a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Regulamento Disciplinar — 142.
— Reestrutura a carreira de enfermagem — Rectificação — 187 e 293.
— Regulamenta as modalidades de selecção para ingresso e acesso do pessoal civil — Alterações — 209.
— Aprova a abertura de concursos para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas podendo ser internos, devendo, nesse caso, abranger o Pessoal dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 262.

— Aprovação de normas:

— Sobre o tratamento ambulatório — Alteração — Rectificação — 354, 474 e 514.
— Regulamentares do regime de pessoal estudante — Rectificação — 358 e 494.
— Regulamentares do exercício do direito a férias — Rectificação — 471 e 514.

— Cria a carreira de meios audio-visuais (televisão) — 377.
— Regula o provimento dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica civis — 395.

— Do Exército — Criação e constituição de um conselho de promoções por escolha — 267.
— Estabelece normas sobre os requerimentos apresentados por militares e civis ao serviço do Exército — 477.
— E dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

— Declarada a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Estatuto, do Regulamento Disciplinar e da contratação nos termos da legislação geral do trabalho — 142.
— Aprova a abertura de concursos para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas podendo ser internos, devendo, nesse caso, abranger o Pessoal dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 262.
— Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, as tabelas de vencimentos e salários — 487.

— Ou militar que frequente cursos ou estágios no estrangeiro — Isenção da dedução nas ajudas de custo do valor dos subsídios concedidos por entidades estrangeiras — 238.
— Regula o preenchimento inicial do quadro orgânico do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar — 276.
— Estabelece normas sobre os requerimentos apresentados por militares e civis ao serviço do Exército — 477.

Pessoal Militarizado:

— Da Marinha e do Exército — Aprova as tabelas de equivalência para recuperação de pensões degradadas — 350.
— Das Forças Armadas — Sujeito ao foro militar — Rectificação — 376 e 495.

Praças:

— Não readmitidas na situação de reforma, beneficiários titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro de 1978 — 375.

Promoção:

— Ao posto de Sargento-Chefe — Alterações — 95.
— Por escolha para o Pessoal Civil dos Serviços Departamentais do Exército — Criação e constituição de um conselho de promoções por escolha — 267.
— Dos Oficiais do Exército — Alterações — Rectificação — 356, 494 e 502.

Q

Quadro Orgânico:

— Do Pessoal Civil da Escola do Serviço de Saúde Militar — Regula o preenchimento inicial — 276.
— Do Quadro Especial de Oficiais — Estabelece normas definidoras da carreira militar dos Oficiais do QEO — 298.

R

Rectificações:

— À Portaria de 8 de Março de 1983, que aprova o Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/983, pág. 495 — 55.
— Ao Despacho de 20 de Outubro de 1983, que aprova o distintivo do Curso de Técnica de Estado-Maior, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 1/984, pág. 8 — 226.
— Ao Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 101, de 2 de Maio de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/984, pág. 187 — 293.
— À Portaria de 10 de Fevereiro de 1982, que aprova o Brasão de Armas do Serviço de Material, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/982, pág. 260 — 493.

— Ao Decreto-Lei n.º 331/84, de 16 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/984, pág. 374 — 493.
— À Portaria n.º 741/84, de 21 de Setembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 220, de 21 de Setembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/984, pág. 356 — 494.
— À Portaria n.º 744/84, de 22 de Setembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 221, de 22 de Setembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/984, pág. 358 — 494.
— Ao Despacho Normativo n.º 150/84, de 5 de Setembro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 220, de 21 de Setembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/984, pág. 362 — 495.
— Ao Decreto-Lei n.º 337/84, de 19 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 243, de 19 de Outubro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/984, pág. 376 — 495.
— Ao Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/984, pág. 369 — 496.
— À Portaria n.º 848/84, de 5 de Novembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/984, pág. 471 — 514.
— À Portaria n.º 854/84, de 8 de Novembro de 1984, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 259, de 8 de Novembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/984, pág. 474 — 514.

Reforma:

— E reserva dos militares em comissão normal de serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) — Estabelece a percentagem do aumento do tempo de serviço — 452.

Regulamento:

— Do Conselho de Prevenção do Tabagismo — Aprovação — 74.
— Disciplinar do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Declarada a inconstitucionalidade das normas constitutivas — 142.

— Sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e por Caminho de Ferro — Alterações — Aprovação de vários Regulamentos sobre explosivos — 250, 256, 447 e 457.
— Da Escola do Serviço de Saúde Militar — Alteração — 289.
— De Admissão de Alunos à Academia Militar — Alterações — 289.
— Dos Seguros de Renda Certa-Amortizações e dos Seguros de Vida Temporários de Capital Decrescente, a praticar pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas — Aprovação — 395.
— Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas — Alterações — 511.

Requerimentos:

— Estabelece normas sobre os requerimentos apresentados por militares e civis ao serviço do Exército — 477.

Reserva:

— E reforma dos militares em comissão normal de serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) — Estabelece a percentagem do aumento do tempo de serviço — 452.
— Dos militares que foram membros do Conselho da Revolução — Criação de condições necessárias — 499.

S

Saneamentos:

— Dos militares que foram compulsivamente afastados do serviço activo — Permite a revisão da situação militar e a reconstituição da carreira — Rectificação — 369 e 496.

Sargentos:

— Informação desfavorável — Alterações — 93.
— Nomeação dos Primeiros-Sargentos dos QP para a frequência do curso de promoção a Sargento-Ajudante — Promoção ao posto de Sargento-Chefe — Alterações — 95.

— Enfermeiros e oficiais médicos que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão — Percentagem da gratificação suplementar igual à que é abonada aos restantes militares mergulhadores — 225.
— Suspende, para os Primeiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, os limites de idade para passagem à situação de adidos aos respectivos quadros — 497.

Seguros:

— De Renda Certa-Amortizações e dos Seguros de Vida Temporários de Capital Decrescente, a praticar pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas — Aprovação do Regulamento — 395.

Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1984, a tabela de vencimentos do pessoal civil — 85.
— Declarada a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Regulamento Disciplinar do pessoal civil — 142.
— Reestrutura a carreira de enfermagem do pessoal civil — Rectificação — 187 e 293.
— Regulamenta as modalidades de selecção para ingresso e acesso do pessoal civil — Alterações — 209.
— Aprova a abertura de concursos para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas podendo ser internos, devendo, nesse caso, abranger o Pessoal dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 262.
— Criação e constituição de um conselho de promoções por escolha para o Pessoal Civil dos Serviços Departamentais do Exército — 267.
— Aprovação de normas:

— Sobre o tratamento ambulatório do pessoal civil — Alteração — Rectificação — 354, 474 e 514.
— Regulamentares do regime de pessoal estudante do pessoal civil — Rectificação — 358 e 494.
— Regulamentares do exercício do direito a férias do pessoal civil — Rectificação — 471 e 514.

— Cria a carreira de meios audio-visuais (televisão) do pessoal civil — 377.

— Regula o provimento dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica civis — 395.
— Estabelece normas sobre os requerimentos apresentados por militares e civis ao serviço do Exército — 477.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Beneficiários titulares — Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro de 1978 (Praças não readmitidas na situação de reforma) — 375.

Subdelegações e Delegações de Competências:

— Ver Competências.

Subsídio:

— De Guarnição — Extinção — 63.
— De viagem e de marcha — Actualização — 211.
— Ou abonos de idêntica natureza concedidos por entidades estrangeiras a pessoal civil ou militar que frequente cursos ou estágios no estrangeiro — Não deverão ser objecto de qualquer dedução — 238.
— De embarque — Actualização — 265.
— Mensal vitalício, de nascimento, de aleitação, de casamento e de funeral — Actualização — 380.

Suplemento Especial de Serviço:

— A abonar aos militares dos quadros permanentes quando na efectividade de serviço — Criação — 63.

T

Tabagismo:

— Aprova o Regulamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo — Institui a comemoração anual do Dia Mundial do Não Fumador em Portugal no dia 17 de Novembro — 74 e 239.

Taxas:

— De ausência para o estrangeiro de cidadãos sujeitos a obrigações militares — Estabelecimento de normas — 204.

V

Verbas:

— Alterações orçamentais — Transferências — 53.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 8/84
de 6 de Janeiro

Considerando que a legislação que regula a atribuição de bandeiras e estandartes nacionais aos órgãos do Exército, além de incompleta, se encontra desajustada da actual realidade nacional:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1 — .....

a) Por direito próprio, o comando do Exército das regiões e zonas militares, as grandes unidades operacionais, as unidades das armas e dos serviços integradas na organização territorial, os estabelecimentos e os centros de instrução independentes;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* n.º 5, I Série, de 6Jan84.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando que ao Exército vão ser atribuídos, através de cobertura orçamental nacional, meios necessários para proceder à aquisição de diverso armamento;

Considerando que este programa, naturalmente moroso, se desenvolverá ao longo dos anos de 1982 a 1986, inclusive, embora sem encargos orçamentais em 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de diverso armamento até ao montante de 1 877 950 dólares.

2.º — 1 — Os encargos decorrentes da assinatura dos contratos, protocolos e adjudicações não poderão, em cada ano, exceder o contravalor em escudos das seguintes importâncias:

1983 — 729 174 dólares;
1984 — 797 052 dólares;
1985 — 17 106 dólares;
1986 — 334 618 dólares.

2 — As importâncias fixadas para cada ano serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3.º — 1 — Os encargos resultantes do disposto no número anterior serão satisfeitos através da ajuda externa que vier a ser conseguida ou, se o montante desta se revelar insuficiente, por verba adequada do orçamento da Defesa Nacional (Departamento do Exército) para os anos de 1983 a 1986 e a inscrever, especificamente, pelos montantes correspondentes, sem prejuízo da normal atribuição de dotações às Forças Armadas.

2 — A orçamentação da despesa de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo

com as normas definidas pelo Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Novembro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* n.º 4, II Série, de 5Jan84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 17/84
de 12 de Janeiro

Considerando a redacção dada ao artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), pelo Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro, e pela Portaria n.º 1012-O/82, de 29 de Outubro;

Considerando que a redacção dada pela Portaria n.º 1012-O/82, de 29 de Outubro, ao n.º 10) da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, não teve em consideração a rectificação de 26 de Abril de 1976 ao referido Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro;

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O n.º 10) da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1012-O/82, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º .....
a) .....
b) .....
.....

10) Façam parte dos quadros ou das dotações do Instituto de Altos Estudos Militares da Academia Militar, do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto Superior Militar, do Serviço Cartográfico do Exército e da Comissão de Contas e Apu-

ramento de Responsabilidades e respectiva Repartição de Contas, sem prejuízo do disposto no n.º 9).

2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*
(*D. R.* n.º 10, I Série, de 12Jan84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que, pela Portaria n.º 258/81, de 12 de Março, o Estado-Maior-General das Forças Armadas, através dos Serviços Sociais das Forças Armadas, foi autorizado a celebrar contratos escritos para a execução de obras e para a aquisição e montagem de equipamento com vista à realização da 1.ª fase do Complexo Social de Oeiras;

Considerando que, devido aos atrasos verificados nas negociações para a obtenção dos terrenos, às dificuldades laborais e às inevitáveis demoras no fornecimento de materiais e equipamento, as obras da 1.ª fase não podem ser concluídas até 1985, tendo de se prolongar por mais 2 anos (1986 e 1987);

Considerando que o conjunto das estruturas que fazem parte da 1.ª fase (Centro de Internamento, Centro de Apoio Médico e Centro de Apoio Social) são pedra basilar para o funcionamento de todo o complexo social e que a sua não conclusão determinaria a inoperância das instalações já em vias de acabamento;

Considerando que os encargos com a conclusão da 1.ª fase excederão em 340 000 contos a importância inicialmente prevista, devido aos elevados aumentos dos preços que se têm verificado no decurso dos 3 últimos anos, nomeadamente na construção civil, e a alterações que imperiosamente foi necessário introduzir no planeamento inicial;

Considerando ainda que a realização das obras tem sido e continuará a ser feita mediante concursos públicos ou limitados entre firmas fornecedoras mais qualificadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, o seguinte:

1.º São autorizados os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contratos escritos para a conclusão das obras da 1.ª fase do

Complexo Social de Oeiras e aquisição e montagem de equipamento até à importância de 340 000 contos.

2.º Os encargos resultantes dos contratos não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 40 000 contos;
Em 1985 — 140 000 contos;
Em 1986 — 140 000 contos;
Em 1987 — 20 000 contos.

3.º As importâncias fixadas para cada ano serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas próprias do orçamento privativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas cujo financiamento inclui as comparticipações da Caixa Económica das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 30 de Novembro de 1983. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* n.º 17, II Série, de 20Jan84.)

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar o seu plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que o volume das obras e o prazo para a sua execução vão abranger os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras no continente e na zona militar da Madeira até à importância de 182 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 71 500 000$.
Em 1984 — 110 500 000$.

2 — A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 21 de Dezembro de 1983. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de construção de um pavilhão gimnodesportivo na Escola Prática de Artilharia;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1983 e 1984;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de conde um pavilhão gimnodesportivo na Escola Prática de Artilharia, até à importância de 12 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1983 — 7 000 000$.
Em 1984 — 5 000 000$.

2 — A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 21 de Dezembro de 1983. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando que ao Exército foram atribuídos em 1983 e vão sê-lo igualmente em 1984, através de cobertura orçamental, meios necessários para proceder à aquisição de armamento diverso;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de 9 morteiros 81 mm para viaturas blindadas *M125A1*, até ao montante de 65 014 dólares.

2.º — 1 — Os encargos decorrentes da assinatura dos contratos, protocolos e adjudicações não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

	Dólares
1983	55,855
1984	9,159

2 — A importância fixada para 1984 será acrescida do saldo que se apurar em 1983.

3.º — Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 22 de Dezembro de 1983. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* n.º 22, II Série, de 26Jan84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Estandarte do Esquadrão de Lanceiros de Ponta

Delgada, conforme figura 43 da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, e com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de negro e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de negro e brocante uma cruz de S. Jorge.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «HONRA E GLÓRIA» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Esquadrão de Lanceiros de Ponta Delgada, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 44 da mesma portaria).
— O Estandarte é debruado por um cordão de negro e de oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 2.º de negro e o 3.º e o 4.º de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O OIRO nobreza e fidelidade.
— O VERMELHO consciência do seu valor, audácia e firmeza.
— O NEGRO constância na adversidade, honestidade e espírito de obediência.

Ministério da Defsa Nacional, 20 de Janeiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por despacho de 20 de Outubro de 1983, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, foi aprovado o distintivo do Curso Técnico

de Estado-Maior, cuja reprodução consta da gravura anexa e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo com 3,1 cm de altura e 2,65 cm de largura; um óculo e uma espada, com os copos voltados para baixo, passados em aspa; brocante uma coroa constituída por um ramo de louro frutado à dextra e um ramo de carvalho landado à sinistra; filete em orla; tudo em oiro.

Estado-Maior do Exército, 23 de Janeiro de 1984. — O chefe do Gabinete do CEME, *José de Faria Leal*, cor. art.ª



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 108/AG/83/M

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Francisco Alberto Cabral Coto, director do Serviço de Justiça, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 23 de Novembro, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

A) Licença de uso de medalhas insígnias nacionais não militares;

B) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

C) Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

D) Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia, ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional:

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução;

E) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;

F) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima:

Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);

G) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 7 de Dezembro de 1983. — O Ajudante-General, *Mário Firmino Miguel*, general.

(*D. R.* n.º 8, II Série, de 10Jan84.)

Despacho n.º 106-A/83

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general António Avelino Pereira Pinto, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 17 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 107-A/83

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Mário Firmino Miguel, ajudante-general, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 17 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 108-A/83

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 17 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 109-A/83

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José do Nascimento de Sousa

Lucena, director do Departamento de Instrução, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 17 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 110-A/83

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Alberto Loureiro dos Santos, director do Departamento de Operações, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 17 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

(*D. R.* n.º 11, II Série, de 13Jan84.)

Despacho

1 — Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/79, de 31 de Dezembro, delego no general Mário Firmino Miguel, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da chefia do Serviço Preboste, da chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da chefia do Serviço Postal Militar e da chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Mário Firmino Miguel, a subdelegar nos directores de serviço

e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

Estado-Maior do Exército, 17 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Mário Firmino Miguel, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas pelo n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 5 de Janeiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* n.º 16, II Série, de 19Jan84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3/MDN/84

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego:

1 — No Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, a competência para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da NATO ou fora dele, desde que, uns e outros, decorrentes de programas estabelecidos.

2 — Nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general José Lemos Ferreira, a competência para autorizarem a realização de exercícios de instrução e preparação das forças, constantes dos planos gerais dos respectivos ramos.

Ministério da Defesa Nacional, 13 de Janeiro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Despacho n.º 4/MDN/84

Considerando o que dispõe o n.º 1 e a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), delego no director do Instituto de Defesa Nacional, general Altino Amadeu Pinto Magalhães, a competência para:

Autorizar a realização de despesas, em conta de dotações consignadas ao Instituto de Defesa Nacional, até ao montante de 500 000$, com cumprimento de formalidades legais e com dispensa das mesmas formalidades;

Autorizar deslocações em serviço dentro do território nacional, inclusive por via aérea ou em viatura própria, bem como os correspondentes abonos;

Praticar todos os actos de gestão e administração do pessoal, militar ou civil, na sua dependência directa.

Ministério da Defesa Nacional, 13 de Janeiro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Despacho n.º 5/MDN/84

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general José Lemos Ferreira, com poderes de subdelegação, a competência para autorizarem o licenciamento de obras em áreas, na directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Ministério da Defesa Nacional, 13 de Janeiro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

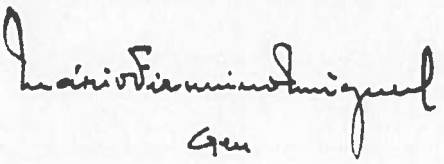
(*D. R.* n.º 22, II Série, de 26Jan84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Mário Firmino Miguel, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Cruz Ribeiro, general

Está conforme:

O Ajudante-General

Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 61/84

de 24 de Fevereiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio, cessaram os recursos hierárquicos necessários para o Ministro das Finanças das resoluções da administração da Caixa Geral de Aposentações, tornando por sua vez possível o recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

O referido decreto-lei foi, contudo, omisso relativamente à situação dos recursos hierárquicos necessários interpostos antes do citado diploma legal, pelo que se torna indispensável a publicação de norma legal que contemple a situação em questão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É acrescentado ao Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de Maio, um artigo com a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — Os recursos hierárquicos necessários interpostos anteriormente à entrada em vigor do presente diploma serão declarados sem efeito por resolução da administração da Caixa, notificada directamente aos recorrentes por via postal com aviso de recepção.

2 — O prazo de interposição dos recursos contenciosos previstos na nova redacção dos artigos 103.º do Estatuto da Aposentação e 54.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência conta-se a partir da notificação referida no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 47, de 24Fev84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 62/84
de 24 de Fevereiro

Considerando a vantagem de melhor especificar a matéria contida no Decreto-Lei n.º 44/81, de 10 de Março, designadamente no que respeita à administração financeira da 1.ª Brigada Mista Independente (1.ª BMI):

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/81, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O conselho administrativo do comando do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953, tem a seu cargo os assuntos de administração relacionados com o comando do Campo, com o Agrupamento Base de Santa Margarida e com as unidades sediadas no CIMSM, à excepção das que possuam conselho administrativo próprio ou que sejam apoiadas por outro conselho administrativo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(*D. R.* — I Série, n.º 47, de 24Fev84.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 65/84 de 24 de Fevereiro

A legislação penal em vigor, fazendo depender de queixa o procedimento criminal por ofensas contra a honra e a consideração de membros de órgãos de soberania e outras entidades que desempenham funções públicas, não assegura eficazmente a protecção do respeito devido aos órgãos e às funções e o próprio prestígio de uns e outros, que transcendem o interesse da pessoa concretamente visada.

Importa, por isso, prevenir e reprimir comportamentos que lesem ou ponham em perigo aqueles interesses, aliás na linha da tradição jurídica portuguesa.

E porque o interesse da protecção do respeito devido ao órgão ou à função e do prestígio de um e de outro se sobrepõe ao dos respectivos titulares, importa que não se deixe ao exclusivo critério destes a decisão sobre a desistência do procedimento criminal.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quem verbalmente por gestos ou por qualquer outro meio de expressão injuriar ou ultrajar um membro de órgão

de soberania, ministro da República ou membro do Governo próprio das regiões autónomas ou do território de Macau ou magistrado em reunião ou ajuntamento públicos, na presença da pessoa injuriada ou ultrajada, encontrando-se esta em exercício de funções e desse modo faltando ao respeito devido à função ou pondo em perigo o prestígio da mesma, será punido com prisão até 2 anos e multa de 50 a 100 dias.

2 — Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra comandante da força pública, professor ou examinador públicos, membro das Forças Armadas ou de outros corpos militares ou militarizados, ou contra uma autoridade pública, a pena será de prisão até 1 ano e multa até 50 dias.

3 — O procedimento criminal cessa se a pessoa concretamente ultrajada ou injuriada expressamente declarar que dele desiste.

Art. 2.º Se a pessoa injuriada ou ultrajada for membro de um órgão colegial é necessária deliberação deste autorizando a desistência ou autorização do respectivo superior hierárquico nos restantes casos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 47, de 24Fev84.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Finanças cuja

reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul uma espada de oiro entre duas cornucópias invertidas de prata, a da sinistra voltada.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Um grifo sentado de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «GERIR PARA BEM CVMPRIR».

Simbologia e alusão das peças:

— A ESPADA é o símbolo do equilíbrio na repartição dos meios, conseguido no esforço atento e permanente para garantir a equidade, geratriz da concórdia geral.
— A CORNUCÓPIA é o atributo da felicidade e da esperança que resultam de prudência e do empenho postos na administração dos bens essenciais ao funcionamento da estrutura.
— O GRIFO, monstro guardião dos tesouros, simboliza a vigilância constante exercida sobre os recursos que lhe estão confiados e o poder para aconselhar o seu melhor encaminhamento, em função das necessidades individuais que lhe são apresentadas.
— A divisa — GERIR PARA BEM CVMPRIR — define a consciência de quem sabe que só uma cuidada administração torna possível uma eficiente execução.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, a fidelidade no proceder e a constância na busca das soluções mais adequadas.
— A PRATA, a pureza das intenções e a humildade no servir.
— O AZUL, a justiça no julgamento e a lealdade na actuação.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Abril de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE FINANÇAS

(Anexo à portaria do EME, 08Abr83)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo de Brasão de Armas da Escola Prática do Serviço de Material cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, um livro aberto, acompanhado em chefe e em ponta de uma granada flamejante em pala e nos flancos dextro e sinistro de uma roda dentada, tudo de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: Um leão agachado de negro fazendo saltar uma faísca de vermelho entre um fuzil e uma pederneira, ambos de oiro, seguros nas garras dianteiras dextra e sinistra.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «A PÁTRIA E O EXÉRCITO SERVIMOS».

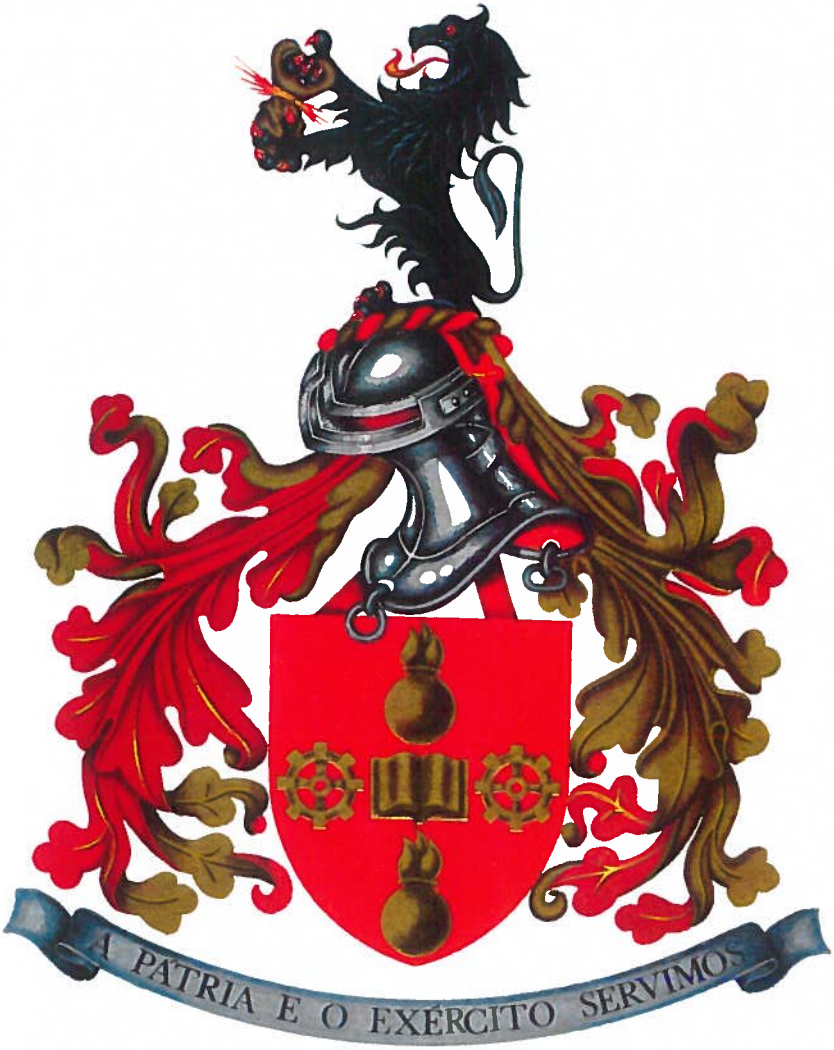
Simbologia e alusão das peças:

— O LIVRO aberto simboliza a função didáctica da Escola.
— A GRANADA e a RODA DENTADA são peças tradicionais do emblema do Serviço.
— O TIMBRE representa Vulcano, figurado pelo leão que lhe era consagrado, ensinando a tirar a faísca escondida na pedra essencial ao atear da chama necessária para forjar os metais usados no fabrico das armas e carros dos guerreiros.

Os esmaltes significam:

— O OIRO nobreza e constância.
— O VERMELHO ardor bélico e força.
— O NEGRO sabedoria e honestidade.

Ministério da Defesa Nacional, 13 de Maio de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DO SERVIÇO DE MATERIAL

(Anexo à portaria do EME, 13Mai83)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 95/A/83

1. Considerando

1.º A importância crescente dos Transportes na manobra logística bem como os seus encargos cada vez mais onerosos quer nas comunicações nacionais quer internacionais e no sentido de lhes garantir a maior prontidão, flexibilidade e economia;

2.º A necessidade de restituir aos Transportes a importância que efectivamente têm, e que já lhe fora reconhecida, no sentido de se lhe implementar a sua estrutura e intervenção regional por forma a dar realidade a um sistema integrado de transportes militares que:

— melhor sirva as necessidades dos dispositivos em tempo de paz, aliviando o empenhamento das Unidades e Comandos na execução dos Transportes;
— mais pronta e eficazmente esteja apto a responder às situações de guerra e de emergência;

Os estudos em curso sobre reestruturação do Exército no que respeita à articulação da sua Direcção Superior prevêem a existência de uma Direcção de Transportes.

2. Nestas condições determino que a actual Chefia do Serviço de Transportes dê lugar à Direcção de Transportes com organização a fixar oportunamente e desde já sob a direcção de oficial general.

3. Este despacho entra em vigor em 2 de Dezembro de 1983.

Estado-Maior do Exército, 11 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 4/AG/84/M

1 — Ao abrigo das disposições dos Decreos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de

Dezembro, subdelego no brigadeiro Baltazar António Morais Barroco, director do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 17 de Dezembro de 1983, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Baltazar António Morais Barroco, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

Estado-Maior do Exército, 18 de Dezembro de 1983. — O Ajudante General, *Mário Firmino Miguel*, general.

Delegações — Anexo ao Despacho n.º 4/AG/84/M

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva da Marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de 90 dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;

Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduação e promoções:

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e do QC, inclusive;
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-mor, inclusive;
Promoções do quadro do pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento de incorporação;
Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

5 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção aos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais), sargentos e praças;
Registadas, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporação, sem prejuízo para o serviço;
Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;
Para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER, que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;

Homologação dos pareceres da JHI e JER, dos oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos, praças, pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares na disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos e praças pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos «Docente» e «Técnico superior»;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação de militares até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custa de oficiais, sargentos e praças por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de deslocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major inclusive;
Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações do pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pesoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo readmissão.

9 — Diversos:

Decisões de recurso de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade;
Assuntos aos militares auxiliados da ATFA;
Baixa de posto do COM e CSM, por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos na situação de reserva e na efectividade de serviço, a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Despacho n.º 5/AG/84/M

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Francisco Alberto Cabral Couto, director do Serviço de Justiça, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 17 de Dezembro de 1983, em mim foi delegada para a prática de

todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

c) Julgamento de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;
d) Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Pública;

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução;

e) Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;
f) Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima:

Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);

g) Visar processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 18 de Dezembro de 1983. — O Ajudante General, *Mário Firmino Miguel*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 21 de Outubro de

1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria José Moura Sampaio, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias dos dificientes das Forças Armadas (DFA);

A solicitar autorização para apresentação à JHI, dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;

A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;

De praças reformadas a pedirem para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 13 de Dezembro de 1937;

Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais;

Relativos à passagem e substituição de cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Promoção dos militares deficientes das Forças Armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive:

c) Passagem de:

Declaração para a concessão de regalias dos deficientes das Forças Armadas;

Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto de oficiais generais;

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhetes de identidade;

Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;

Cartões de identificação dos deficientes das Forças Armadas, pessoal militarizado e pessoal civil.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Janeiro de 1984. — O Director, *Baltazar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série n.º 28, de 2Fev84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 18 de Dezembro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia António Fialho Tereno, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, de primeiro-oficial, até à categoria de técnico superior, e de pessoal docente, exclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado;
c) Accionamento de concursos de promoção de pessoal militarizado;
d) Licenças:

Registadas às praças;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Sem vencimento e ilimitadas a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil noutros ministérios;
Para regime de trabalho a tempo parcial;

e) Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação respeitantes a praças;
f) Homologação de pareceres da JHI relativos a pessoal civil e militarizado;
g) Autorização para apresentação à JHI de praças e de funcionários civis e militarizados, para efeitos de mudança de situação;
h) Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
i) Mudança de situação de praças e de pessoal civil e militarizado;

j) Transferência, nomeação, colocação e diligência de funcionários civis, de primeiro-oficial até à categoria de técnico superior, e de pessoal docente, exclusive;
k) Prestação de serviço por praças na reserva;
l) Accionamento de concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
m) Requerimentos de praças pedindo readmissão;
n) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, da GF e PSP;
o) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
p) Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
q) Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
r) Assinatura de cartas-patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
s) Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas;
t) Homologação da graduação final da classificação de serviço dos funcionários civis.

Direcção do Serviço de Pessoal, 18 de Dezembro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro de 1976 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 18 de Dezembro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Rui Fernando Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QP que não envolvam mudança de situação;
d) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QC;

e) Nomeações, colocações, transferências, diligências e prorrogação de deslocamento de sargentos do QP, até sargento-chefe, inclusive, e dos do QC;

f) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;

g) Requerimentos:

1) De sargentos do QP na situação de reserva pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço, antes do termo do período concedido;

2) De sargentos do QC solicitando a prestação de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
3) De sargentos do QP para mudança de GMP, nos termos das NCOSPQ;

h) Licenças:

1) Para matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro de sargentos, em casos excepcionais devidamente considerados;
3) Prorrogação a militares no estrangeiro com a situação militar regularizada.

Direcção do Serviço de Pessoal, 18 de Dezembro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro de 1976 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 18 de Dezembro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António Marques de Abreu, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;

b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC, até ao posto de capitão, inclusive;
c) Licenças:
1) Para matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
3) Prorrogação a militares no estrangeiro com a situação militar regularizada;
d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
f) Requerimentos de oficiais do QC solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
g) Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, na situação de reserva pedindo desistência de continuarem ao serviço;
h) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a oficiais que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 18 de Dezembro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro de 1976 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 18 de Dezembro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Altinino Fernandes Gonçalves, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:
Turno;
Convocação para a marinha mercante e para pára-quedistas;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no serviço cívico e em cursos superiores;

Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a 90 dias, de recrutas de licença registada;
Frequência do CSM por soldados-recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;

b) Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

d) Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
e) Passagem à reserva de marinha;
f) Prorrogações de prazo de permanência no País;
g) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou do COM, de ex-alunos do CM e do ITMPE ou de ex-recrutas das FA que ali juraram bandeira;
h) Homologação dos pareceres da JHI;
i) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recurso de despacho de indeferimento liminar exarado sobre os processos de amparo pelo Chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 18 de Dezembro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 949 e 48 059, respectivamente de 31 de Dezembro de 1976 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 18 de Dezembro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço

de Pessoal, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;
g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e de admissão;
h) Mudança de situação de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
i) Averbamentos respeitantes a filhos e a mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
j) Transferência de funcionários civis, até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 18 de Dezembro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 18 de Dezembro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Luís Jorge Lopes Gomes Marques, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
c) Homologação de pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação, respeitantes a praças;

d) Transferência de obrigações militares;
e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
f) Licenças eventuais de ausência para o estrangeiro, de todas as praças, em casos excepcionais devidamente considerados;
g) Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

Direcção do Serviço de Pessoal, 18 de Dezembro de 1983. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 18 de Dezembro de 1983 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria José Moura Sampaio, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias dos deficientes das Forças Armadas (DFA);
A solicitar autorização para apresentação à JHI, dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;
A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;
De praças reformadas a pedirem para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;
Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais;
Relativos à passagem e substituição de cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Promoção dos militares deficientes das Forças Armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

c) Passagem de:

Declaração para a concessão de regalias dos DFA;
Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto de oficiais generais;

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhete de identidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos na situação de reserva que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil.

Direcção do Serviço do Pessoal, 4 de Janeiro de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 32, de 7Fev84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 9/84

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo despacho de 13 de Janeiro de 1984 do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamentos em zona de servidão militar e a consequente necessidade de descentralizar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos;

Considerando os poderes que me são conferidos pelo referido despacho:

Subdelego:

1 — No director do Departamento de Operações a competência para decidir sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, ao abrigo das disposições constantes do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de Outubro de 1964, do Decreto-Lei n.º 560/71, do Decreto-Lei n.º 289/73 e dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 49 399 (obras a executar pelo Estado ou autarquias

locais; planos gerais ou parciais de urbanização e empreendimentos turísticos).

2 — Nos comandantes da RM/ZM a competência para decidirem em áreas da sua dependência e no comandante da 1.ª BMI relativamente ao Campo de Santa Margarida, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 11/84

Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, são fixadas as seguintes condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1984:

1 — Finalidade do concurso — o concurso é aberto para o curso geral da Academia Militar, o qual constitui o 1.º ano comum a todos os cursos das armas e serviços do Exército ali ministrados (infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, transmissões, serviço de administração militar e serviço de material).

2 — Habilitações literárias mínimas — aprovação no 12.º ano de escolaridade (via ensino) ou equivalente, como se discrimina:

a) 1.º ou 2.º cursos, ou ainda;
b) 5.º curso, com aprovação em Matemática.

3 — Limites de idade:

a) Candidatos civis — idade inferior a 20 anos até 1 de Janeiro de 1984;
b) Candidatos militares:
1) Da Armada ou da Força Aérea (Decreto-Lei n.º 274/81, de 1 de Outubro) — idade inferior a 22 anos até 1 de Janeiro de 1984;
2) Do Exército (Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro) — idade inferior a 25 anos até 1 de Janeiro de 1984.

Estes candidatos devem fazer prévia declaração, a qual terá efeitos meramente estatísticos e informativos, nas unidades e órgãos a que pertençam, sendo por por estes enviada, através dos respectivos canais de de comando, à Academia Militar, onde deverá dar entrada até 31 de Maio de 1984.

4 — Disposições complementares:

a) Os candidatos militares do Exército vindos da situação de disponibilidade só poderão concorrer no caso deste concurso ser o primeiro aberto para admissão à Academia Militar após a sua passagem àquela situação;
b) Não serão admitidos a concurso os candidatos que tenham sido objecto de eliminação da frequência da Academia Militar;
c) Do total das vagas fixadas são atribuídos 85 % a candidatos civis e 15 % a candidatos militares.

As vagas eventualmente não preenchidas por um dos grupos acima indicados poderão reverter a favor do outro grupo, mediante proposta do comandante da Academia Militar.

Estado-Maior do Exército, 7 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 44, de 21Fev84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12/MDN/84

Aos Ministros do Governo da República:

Considerando a defesa nacional como a actividade global e interministerial a desenvolver pelo Estado e pelos cidadãos, para garantia da sobrevivência soberana do País e da integridade do seu território, num regime democrático, e numa perspectiva de progresso;

Considerando que a consecução da política de defesa nacional abrange os mais variados sectores da vida nacional e assenta, essencialmente, no desenvolvimento dos factores básicos de coesão e unidade nacionais, traduzidos num são patriotismo, ou sentimento nacional, entendido como um dever natural e efectivo de todos os cidadãos para com a comunidade e a sua terra, valor este de forma alguma ultrapassado, antes reconhecido pela experiência contemporânea e pelos resultados das modernas ciências sociais que lhe conferem uma importância decisiva no destino dos povos;

Considerando que a Bandeira e o Hino Nacionais são os símbolos da Nação Portuguesa e, por isso, merecedores de todo o respeito, sendo dever de todos os Portugueses respeitá-los e fazê-los respeitar;

Considerando que a sociedade portuguesa vive actualmente num certo alheamento, nalguns casos, mesmo, ausência de respeito pelos altos valores e ideais nacionais, pelo seu património e pelos seus símbolos representativos, resultado devido, entre muitos factores, à sua

ignorância da História de Portugal e à ausência de formação cívica;

Considerando verificarem-se casos frequentes de jovens que, quando vêm prestar o serviço militar, não conhecem o Hino Nacional ou o comportamento a ter quando este é tocado, porque nunca lhes foi ensinado nas escolas, havendo algumas onde nem sequer há mastro para a Bandeira Nacional;

Considerando que a temática referente à Bandeira e Hino Nacionais não pode deixar de ser devidamente contemplada na formação escolar efectivamente ministrada;

Considerando existirem muitos casos de edifícios, albergando serviços públicos, onde as bandeiras são deixadas hasteadas ao abandono até à sua completa degradação ou em que nem sequer é acatado o preceito legal que obriga ao seu hasteamento e ainda muitos outros casos de menosprezo pelo património e valores nacionais:

Solicito a V. Ex.ª que, no âmbito do seu ministério, ordene a execução, desde já, de todos as medidas adequadas a uma imperiosa dignificação da Bandeira e Hino Nacionais.

Ministério da Defesa Nacional, 3 de Fevereiro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Mininstro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 48, de 25Fev84.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por despacho do CEME de 3 de Fevereiro de 1984, foi aprovado o dia 30 de Setembro para «Dia da Unidade» do Regimento de Lanceiros de Lisboa.

Estado-Maior do Exército, 7 de Fevereiro de 1984. — O Director do Centro de Estudos de História Militar, *Rui Meira e Cruz,* coronel.

Despacho n.º 12/84

Tem-se verificado, entre o pessoal do Exército, que o interesse pela perservação dos valores histórico-militares se tem vindo a generalizar decisivamente nos últimos tempos.

Mas tem-se verificado também, que a esse esforço e à sua recta intenção, tem faltado por vezes, o conhecimento essencial das normas que regem tal matéria, até por sobre ela pouca ter sido a doutrina difundida.

A fim de estabelecer uma base comum de pensamento — ainda que elementar — que permita a correcta abordagem dos variados problemas desta área, determino a divulgação do seguinte:

1. *Conceitos Básicos*

a) Corpo

Tradicionalmente «Corpo» designa o conjunto de todos os meios — humanos, animais e materiais — organizados para o cumprimento de uma determinada missão.
Assim Corpo é aplicado, indiferentemente, a qualquer comando, unidade, órgão ou estabelecimento, independentemente da sua função, escalão, organização, efectivo e missão.

b) Existência do Corpo

A «Existência» legal do Corpo é definida pelas datas insertas no diploma que o institui e no diploma similar que mais tarde, o faz desaparecer, independentemente de quaisquer alterações formais que, nesse intervalo de tempo, lhe possam ter sido introduzidas.

c) Historial do Corpo

O «Historial» de um Corpo — a descrição da sua actividade — é o relato fundamentado dos eventos em que esse Corpo esteve envolvido — os seus feitos e os factos com ele relacionados — ao longo da sua existência.

d) Património Histórico do Corpo

Ao longo da sua existência, a actividade desenvolvida pelo Corpo vai-se materializando na recolha de testemunhos físicos e na sedimentação de características anímicas, que, no seu conjunto, constituem o «Património Histórico» desse Corpo. Tal património engloba assim, interligadas, uma parte material — os estandartes, as condecorações, os troféus, etc. — e uma parte moral — as tradições históricas — que acabam por caracterizar a individualidade específica de cada Corpo.
Iniciado à data da organização do Corpo, o seu Património Histórico vai-se engrandecendo até ao dia em que o Corpo deixa de existir.

2. *Destino do Património Histórico de um Corpo que desaparece*

O Património Histórico de um Corpo, porque é desde início parte integrante do Património Histórico do Exército, transcende as dimensões temporais de existência do Corpo que o origina.

Assim o Exército, ao decidir o final da existência de um dado Corpo, define também o destino a atribuir ao seu Património Histórico, determinando-lhe uma das seguintes situações:

— atribuição plena e permanente a um outro corpo existente — o qual é oficialmente nomeado «Herdeiro» do Corpo anterior
— recolha ao Exército

passando a componente moral a constituir responsabilidade do Serviço Histórico-Militar, enquanto que os testemunhos materiais desse Património são atribuídos, a título transitório, a:

— um novo Corpo — o qual é oficialmente nomeado «Fiel Depositário»
— um Museu Militar designado para o efeito.

Como corolário desta definição há que concluir, de imediato, que:

— quando um Corpo é instituído como Herdeiro de um Corpo anterior, o Património Histórico deste passa a integrar-se definitivamente no Património Histórico daquele, constituindo a partir daí um todo integral e indissociável;
— quando um Corpo é instituído como Fiel Depositário, compete-lhe apenas a salvaguarda e dignificação do Património Histórico, colocado temporariamente à sua responsabilidade, como valor independente e sempre distinto do Património Histórico que lhe é próprio.

3. *Acções a desenvolver pela Direcção do Serviço Histórico-Militar (DSHM)*

Dentro desta orientação deve a DSHM:

a) Desde já, comunicar a cada um dos Corpos actualmente existentes, a data correcta da sua criação.

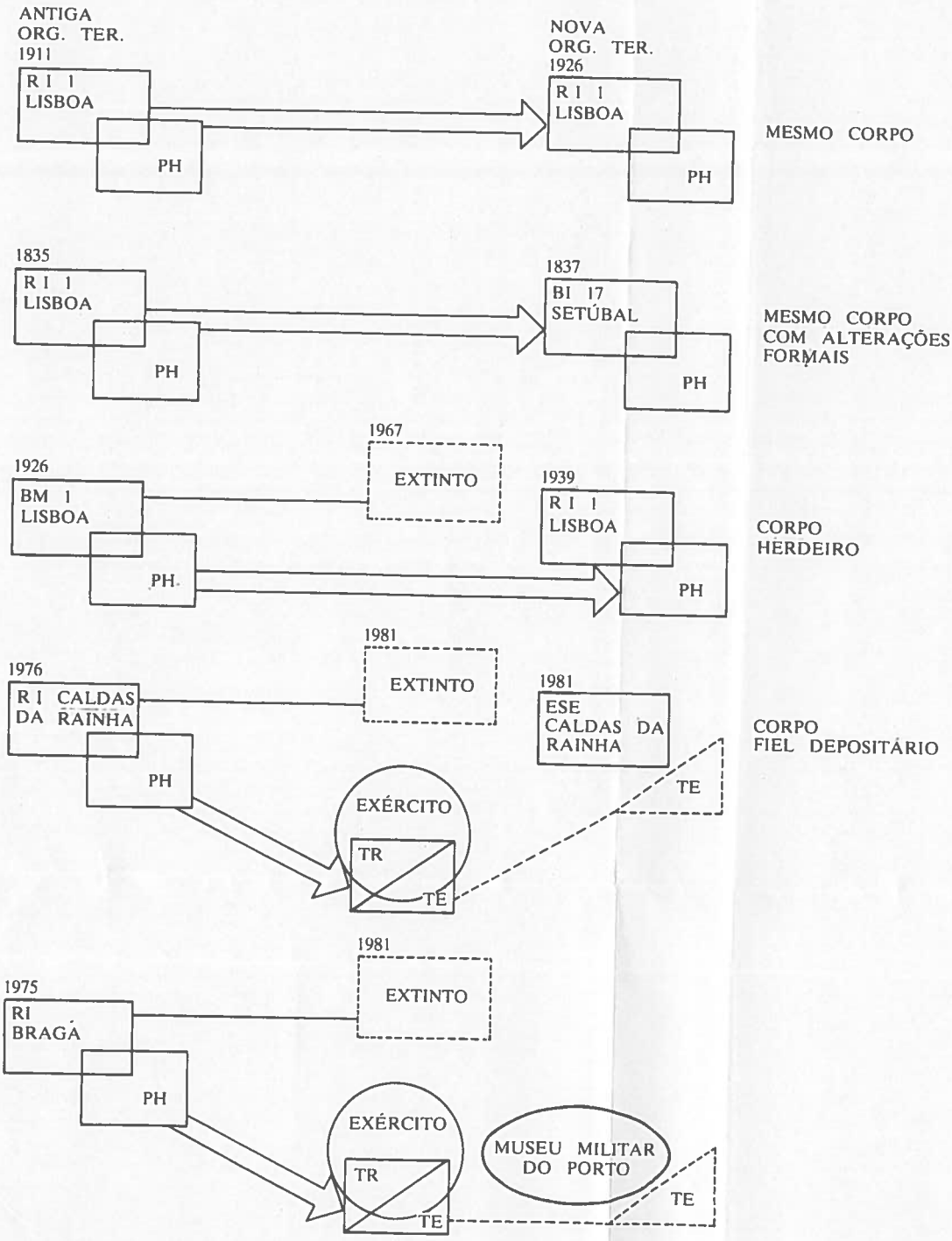
b) Dentro da urgência compatível com os estudos a desenvolver, propor o destino adequado do Património Histórico dos Corpos extintos.

c) De acordo com as decisões tomadas sobre as propostas referidas em *b*), propor as alterações legais consequentes.

Estado-Maior do Exército, 8 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

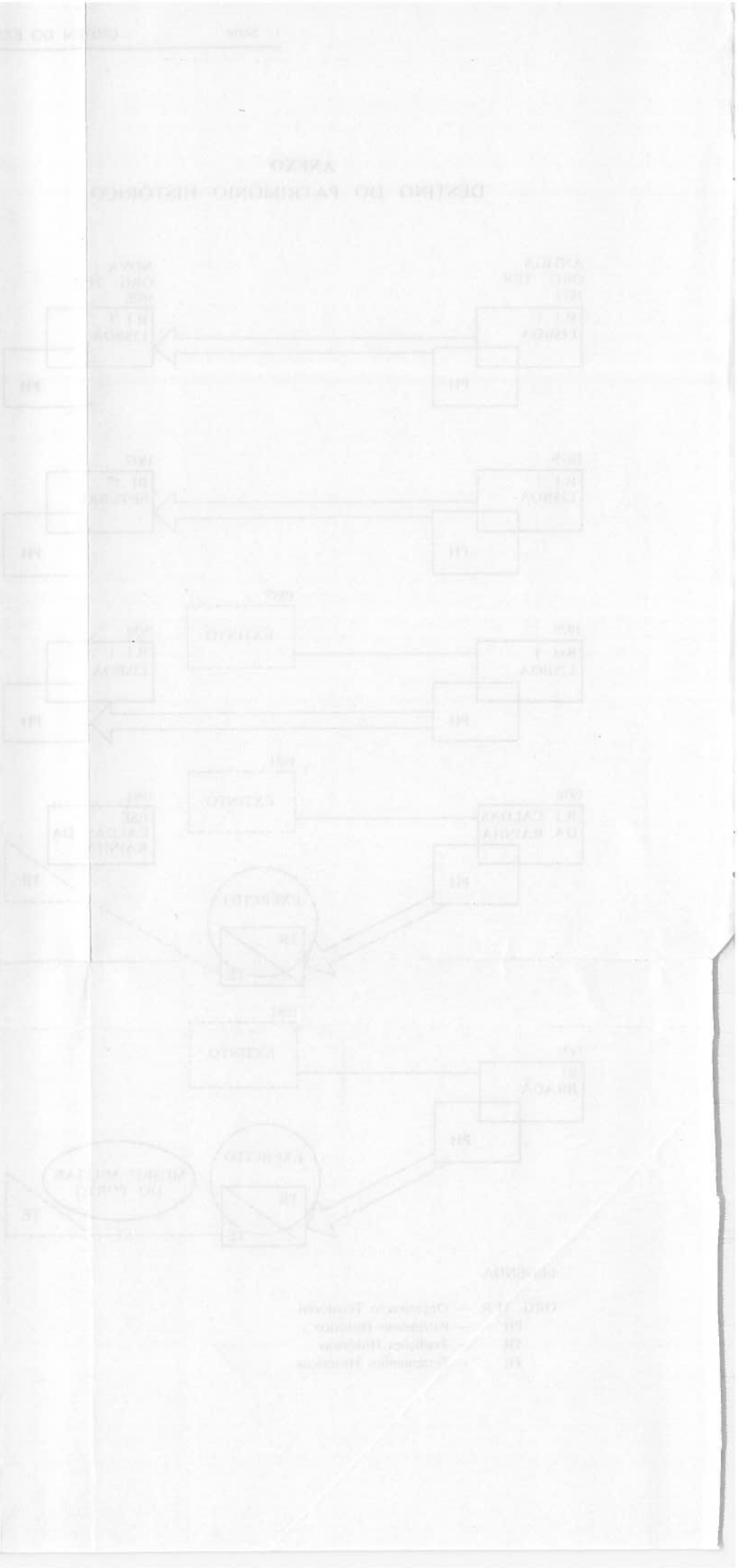
ANEXO

DESTINO DO PATRIMÓNIO HISTÓRICO



LEGENDA

ORG. TER. — Organização Territorial
PH — Património Histórico
TR — Tradições Históricas
TE — Testemunhos Históricos



Despacho n.º 20/84

Curso de Técnica de Estado-Maior
Referência: Despacho n.º 30-A/83, de 5 de Abril de 1983

Considerando que nos seus dois anos de funcionamento o Curso de Técnica de Estado-Maior (CTEM) tem demonstrado evidente utilidade, tornando-se já instrumento indispensável de valorização profissional no âmbito da sua finalidade;

Considerando por outro lado que, num período em que o Exército estuda e prepara a sua reorganização, a qual naturalmente implicará alterações estruturais de vária ordem, não é aconselhável introduzir naquele curso modificações importantes que teriam à partida carácter transitório;

Determino:

1. O Curso de Técnica de Estado-Maior tem como finalidade:

   Desenvolver os conhecimentos dos oficiais superiores das armas e serviços, designadamente nos campos da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros, das operações, das informações e da logística, de modo a melhorar a sua preparação para o desempenho de funções de estado-maior nos departamentos e comandos superiores do Exército, em estados-maiores conjuntos e combinados e ainda como docentes nos estabelecimentos de ensino superior militar.

2. O referido curso continua a reger-se, na parte aplicável, pelo despacho em referência. Deste modo:

   a) As condições de admissão são as que constam de 3. *b*. do referido despacho;

   b) O Departamento de Pessoal:

   (1) Fixará anualmente o número de vagas;
   (2) Procederá à nomeação dos oficiais para o Curso, mediante proposta das respectivas DA/DS.

3. Os oficiais que concluam o Curso serão, tanto quanto possível, colocados em funções em que possam aplicar de imediato os conhecimentos nele obtidos.

Estado-Maior do Exército, 16 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho

Por despacho do CEME de 17 de Fevereiro de 1984, foi aprovado o dia 21 de Fevereiro para Dia Festivo do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores.

Estado-Maior do Exército, 17 de Fevereiro de 1984. — O Director do Centro de Estudos de História Militar, *Rui Meira e Cruz*, coronel.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

Com fundamento nos n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/83, de 3 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 18 do referido mês, e n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Secretário de Estado do Orçamento:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
						04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército		
01						**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e Órgãos Centrais**		
	01					**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	151	–
			2.02.0	01.44		Representação certa e permanente	44	–
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	34	–
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	9	–
02						**Departamento de Pessoal**		
	01					**Oficiais**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	38 000	–
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	30 000	–
	02					**Oficiais na situação de reserva**		
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva	362 000	–
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:		
			2.02.0	18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	25 000	–
	03					**Sargentos e praças**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	80 000	–
	04					**Sargentos na situação de reserva**		
			2.02.0	16.00		Pensões de reserva	216 000	–
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:		
				18.00	A	Subsídios de férias e de Natal	20 000	–
	08					**Pessoal fora do serviço**		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
				10.03		Outras prestações directas:		
			2.02.0	10.03	A	Abono suplementar de invalidez	900	–
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:		
			2.02.0	15.00	A	Prestação suplementar de invalidez	800	–
	09							

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
						Pessoal civil		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	113 745	-
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	5 000	-
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	15 000	-
05						**Departamento de Instrução**		
	01					**Instituto de Altos Estudos Militares**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	5 322	-
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 040	-
			2.02.0	01.47		Diuturnidades	918	-
	09					**Cursos de oficiais milicianos**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			2.02.0	01.20	B	Aspirantes a oficial miliciano	68 000	-
	10					**Cursos de sargentos milicianos**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			2.02.0	01.20	B	Segundos-furriéis	34 240	
05	11					**Escolas de recrutas**		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
			2.02.0	01.20	A	Curso geral de milicianos	800	-
			2.02.0	01.20	B	Contingente geral	20 742	-
							1 037 745	-

.....

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1983. — O Subdirector-Geral, *M. Marques de Almeida.*

(*D. R.* — 1 Série, n.º 301, 14.º Supl. de 31Dez83.)

Declaração

Declara-se que a portaria que aprova o Brasão de Armas do DRM de Coimbra foi publicada com uma incorrecção, na 2.ª linha da página 496 da *O. E.* n.º 10 — 1.ª Série, de 1983, pelo que se procede à seguinte rectificação:

— Onde se lê « ... do alanos,» ...
— Deve ler-se « ... dos alanos,» ...

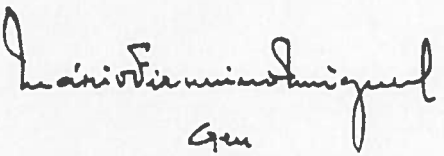
Estado-Maior do Exército, 8 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Gabinete do CEME, *José de Faria Leal*, coronel de artilharia.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 71-A/84

de 29 de Fevereiro

Considerando a necessidade de facilitar o recrutamento para os lugares dos Gabinetes do Primeiro-Ministro e dos restantes membros do Governo, permitindo a opção pelo vencimento do lugar de origem em igualdade de circunstâncias quando se tratar de elementos a requisitar a institutos públicos, a empresas do sector público, nacionalizado ou com participação do Estado, e a empresas do sector privado:

O Governo decreta, no termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º .....

3 — Quando os providos sejam membros das Forças Armadas, funcionários ou agentes da administração central, regional e local ou de institutos públicos, empresas públicas, nacionalizadas, intervencionadas ou privadas, exercerão os seus cargos em regime de comissão de serviço ou de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos

cargos de origem, que serão suportadas pelas entidades requisitantes.

.....

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 no tocante a remunerações, quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, o regime de requisição obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor aplicável, consoante os casos.

Art. 2.º Os n.ºs 3 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/78, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º .....

3 — Quando os providos sejam membros das Forças Armadas, funcionários ou agentes da administração central, regional e local ou de institutos públicos, empresas públicas, nacionalizadas, intervencionadas ou privadas, exercerão os seus cargos em regime de comissão de serviço ou de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem, que serão suportadas pelas entidades requisitantes.

.....

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 no tocante a remunerações, quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, o regime de requisição obedecerá ao estabelecido na legislação em vigor aplicável, consoante os casos.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 51, Suplemento de 29Fev84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 74-A/84

de 2 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento mensal
Aspirante a oficial	16 600$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	14 400$00
Primeiro-grumete	5 000$00
Primeiro-cabo	3 000$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	2 800$00
Soldado e segundo-grumete	2 700$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	1 200$00

2 — Os cadetes e soldados-cadetes que prestam serviço militar nos 3 ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recrutas	1 200$00
Após o período de instrução de recrutas	2 700$00

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das adequadas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 74-B/84

de 2 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante	64 100$00
Brigadeiro e contra-almirante	59 300$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	55 600$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	52 100$00
Major e capitão-tenente	48 600$00
Capitão e primeiro-tenente	43 500$00
Tenente e segundo-tenente	36 600$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	33 100$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor	39 100$00
Sargento-chefe	36 700$00
Sargento-ajudante	31 700$00
Primeiro-sargento	28 600$00
Segundo-sargento	25 600$00
Furriel e subsargento	23 500$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	23 500$00
Primeiro-marinheiro	21 400$00
Segundo-marinheiro	14 400$00
Grumete reconduzido (*a*)	19 600$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (*a*)	25 600$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	21 400$00
Segundo-cabo	19 600$00
Soldado	18 600$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo	14 400$00
Segundo-cabo	14 300$00
Soldado	14 200$00

(*a*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 71 000$. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos vencimentos base mensais, calculados nas percentagens do vencimento base de aspirante a oficial seguidamente indicadas, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior:

Posto	Percentagens
Cadetes alunos:	
No 1.º ano	20
No 2.º ano	24
No 3.º ano	30
No 4.º ano	38
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio)	16 600$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 16 600$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais adequadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 53, Suplemento de 2Mar84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 81-A/84

de 12 de Março

Considerando que o subsídio de guarnição instituído pelos Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 49 349, de 31 de Outubro de 1969, se encontra desajustado, quer quanto à filosofia que o enformou quer ainda no que respeita aos quantitativos que se encontram a ser praticados;

Considerando, pelas razões enunciadas, a conveniência de tal abono ser substituído por outro que melhor se enquadre numa filosofia remunerativa decorrente da condição militar, tendo em atenção as especiais circunstâncias de mobilidade e de permanente e total disponibilidade na defesa da Pátria que aquela impõe para o desempenho das missões:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A remuneração a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, é extinta, sendo criado em sua substituição o suplemento especial de serviço, a abonar aos militares dos quadros permanentes quando na efectividade de serviço em órgãos, serviços ou organismos integrados no Ministério da Defesa Nacional, nas percentagens abaixo designadas, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

	Percentagens
a) Oficiais generais	14
b) Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	12
c) Outros oficiais superiores, capitão e primeiro-tenente	9
d) Tenente, segundo-tenente, alferes, subtenente e guarda-marinha	7
e) Sargento-mor e sargento-chefe	12
f) Outros sargentos e praças de vencimento base superior ou igual a furriel	10
g) Outras praças	7

2 — As percentagens das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior incidem sobre o vencimento base de capitão e as das alíneas *e*), *f*) e *g*) sobre o vencimento base de primeiro-sargento.

3 — O suplemento especial de serviço é considerado no abono dos subsídios de férias e de Natal.

Art. 2.º Os militares não pertencentes aos quadros permanentes em serviço para além do tempo do SMO que estejam sendo abonados de subsídio de guarnição mantêm o direito a este abono, no quantitativo que estão recebendo, até à data da sua passagem à disponibilidade.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Art. 4.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, 49 349, de 31 de Outubro de 1969, e 219/76, de 27 de Março, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselso de Ministros de 28 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 10 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 60, Suplemento de 12Mar84.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Administração Militar, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente Portaria, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul uma gavela de oiro ladeada de seis besantes de prata, três a cada flanco.

— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Um dragão de azul, lampassado de vermelho, saínte de uma capela de quatro rosas de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «CUMPRIR PARA BEM SERVIR».
— Grito de Guerra: Num listel de branco, ondulado, sobreposto ao timbre, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «ADMINISTRAÇÃO».

Simbologia e alusão das peças:

— A GAVELA — símbolo da abundância e de prosperidade — contém em si a garantia da oportuna entrega dos meios essenciais à vida.
Atada em feixe — caules reunidos, união de idênticos — representando a integração de elementos afins num conjunto onde as suas próprias diversidades individuais se completam e reforçam a eficiência do apoio, caracteriza o ramo de Intendência.
— Os BESANTES, alusão ao ramo de Finanças, assinalam a importância determinante da cuidadosa gestão dos recursos, centro dinamizador do funcionamento rendível do sistema.
— O DRAGÃO em louvor de Aragão e as ROSAS do milagre invocam a Rainha Santa, Padroeira do SAM.
— A DIVISA resume o pleno assumir da responsabilidade de que a total dedicação e o empenhamento permanente são essenciais à satisfação das necessidades do conjunto.
— O GRITO DE GUERRA é a afirmação vibrante do entusiasmo posto no apoio a prestar.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, a fidelidade nos procedimentos e a liberalidade da sua abertura aos problemas dos outros.
— A PRATA, a esperança de gerir por forma a promover a formação da riqueza.
— O AZUL, a justiça e o zelo postos no servir.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Agosto de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

(Anexo à portaria do EME, 16Ago83.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO cuja reprodução consta da gravura anexa à presente Portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, três colunas de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Um leão rampante de prata, segurando na garra dianteira dextra uma espada, com lâmina do mesmo, guarnecida, empunhada e maçanetada de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de nebro, maiúsculas, de estilo elzevir, «NON NOBIS».

Simbologia e alusão das peças:

— As COLUNAS simbolizam os pilares em que o CEME se apoia para assegurar o desempenho das funções de planeamento, direcção e controlo das actividades das forças do Exército e representam as relações entre os diversos níveis estruturais da organização militar.
— O LEÃO de prata materializa as actividades próprias da organização, preparação, emprego operacional, administração, manutenção e mobilização das forças do Exército.
— A DIVISA inspirada no versículo do Livro dos Salmos — «Non nobis», Domine, sed nomine tuo da gloriam» (Sl 115-1) — reflecte o espírito dos que, abnegadamente, com persistência, lealdade e zelo, trabalham tendo em vista, unicamente, a eficiência e prestígio do Exército.

Os esmaltes significam:

— O OIRO o saber com que mais se vence e a força de saber.
— A PRATA a humildade de se expungir e a esperança consumada.
— O AZUL o zelo no cumprir e a lealdade no servir.

Ministério da Defesa Nacional, 7 de Setembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, 07Set83.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 9 de Maio (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/84, de 6 de Janeiro), bem como o que vai determinado no artigo 2.º do mesmo diploma (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/79, de 21 de Abril), atribuir ao INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES o Estandarte Nacional.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 9 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 8/84, de 6 de Janeiro, e no artigo 2.º do mesmo diploma, atribuir o Estandarte Nacional a:

— Região Militar do Norte
— Região Militar do Centro
— Região Militar do Sul
— Região Militar de Lisboa
— Zona Militar dos Açores
— Zona Militar da Madeira

Ministério da Defesa Nacional, 7 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA SAÚDE E DA QUALIDADE DE VIDA

Portaria n.º 165/84

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Saúde e da Qualidade de Vida e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o Regulamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo, criado pelo Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, seja o seguinte:

REGULAMENTO DO CONSELHO DE PREVENÇÃO DO TABAGISMO

1 — O Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) é um órgão de consulta e acção pedagógica em matéria de prevenção do tabagismo, cuja composição e atribuições são as previstas, respectivamente, nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio.

2 — Para a prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, competirá ao CPT, nomeadamente:

a) Promover, acompanhar ou apoiar acções de estudo e investigação, designadamente no que se refere a comportamentos da população em geral e de certos grupos especiais face aos problemas do tabagismo, à influência nociva do fumo nos não fumadores e aos custos sociais do tabagismo;
b) Promover acções de análise da legislação, da imprensa e de outra documentação relacionada com a matéria;
c) Promover, acompanhar, apoiar e avaliar os métodos de planeamento e as actividades educativas e informativas relacionadas com a prevenção do tabagismo;
d) Dar conhecimento aos departamentos governamentais competentes de todas as práticas ou actuações que violem as disposições legais estabelecidas no âmbito da prevenção e repressão do tabagismo;
e) Pronunciar-se sobre a difusão de novos produtos de tabaco ou de novas marcas, através dos canais publicitários, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
f) Pronunciar-se sobre a actualização das informações que deverão constar nas embalagens de cigarros, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 226/83;

g) Pronunciar-se sobre os estudos estatísticos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 226/83;
h) Informar-se do resultado do processamento das contra-ordenações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226/83;
i) Participar nas actividades de organismos internacionais que se ocupem de assuntos relacionados com as suas atribuições;
j) Solicitar a outras entidades a colaboração necessária à prossecução das suas atribuições.

3 — O Conselho de Prevenção do Tabagismo será empossado pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a área da defesa do consumidor.

4 — O CPT será presidido pelo director do Gabinete de Defesa do Consumidor e terá como vice-presidente o representante do departamento governamental que tiver a seu cargo a área da saúde.

5 — Compete ao presidente:

a) Convocar e dirigir as reuniões do CPT, elaborando, para tanto, as respectivas ordens de trabalhos;
b) Coordenar os trabalhos dos grupos especializados que venham a constituir-se;
c) Representar o CPT em todos os actos que o exijam;
d) Garantir a ligação com os serviços responsáveis pelo apoio ao CPT.

6 — Compete ao vice-presidente:

a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
b) Dar seguimento às acções que este entenda cometer-lhe.

7 — Os membros do CPT referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, serão designados por despacho do membro do Governo de que dependam, competindo-lhes assegurar a colaboração do respectivo ministério ou organismo com o CPT.

8 — Os membros referidos no número anterior serão designados, até 31 de Dezembro de cada ano, para um mandato bienal, findando o primeiro mandato em 31 de Dezembro de 1985.

9 — Os mandatos dos membros do CPT referidos nos números anteriores poderão ser renovados por períodos sucessivos, mas serão substituídos por despacho do membro do Governo de que dependam, em caso de impedimento prolongado ou quando, exercendo funções em regime de comissão de serviço, esta se suspender, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

10 — Os membros do CPT referidos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, serão designados por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a área da defesa do consumidor, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 8.

11 — Para ocorrer à substituição dos membros do CPT compete ao presidente providenciar a rápida designação dos substitutos.

12 — Os membros nomeados nos termos do número anterior iniciam um novo mandato.

13 — O CPT reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, 5 vogais.

14 — Salvo marcação feita na reunião anterior, os plenários serão convocados pelo presidente, com a antecedência mínima de 48 horas.

15 — As convocatórias serão acompanhadas da indicação da ordem de trabalhos proposta, do dia, hora e local onde as sessões se realizam e da documentação relativa aos pontos inscritos na ordem de trabalhos.

16 — A ordem de trabalhos das reuniões do CPT deverá ser sujeita a aprovação do plenário no início de cada reunião.

17 — Por maioria de dois terços, o CPT poderá, em cada reunião, modificar a respectiva ordem de trabalhos.

18 — As deliberações do CPT serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, os quais não poderão ser em número inferior a 6, e tendo o presidente, ou o vice-presidente quando o substituir, voto de qualidade.

19 — De cada reunião serão extraídas actas, as quais mencionarão as presenças e faltas, a ordem de trabalhos e os assuntos tratados, bem como as deliberações tomadas.

20 — O presidente, por iniciativa própria ou por proposta de de qualquer membro do CPT, poderá solicitar a colaboração de especialistas estranhos ao CPT no sentido de serem agregados aos grupos de trabalho ou de assistirem às reuniões plenárias, sem direito a voto.

21 — Sempre que o presidente e, pelo menos, um terço dos seus membros o entenda conveniente, o CPT poderá ouvir ou solicitar parecer sobre qualquer dos assuntos para que é competente a individualidades ou entidades, nacionais ou estrangeiras, particularmente vocacionadas para a matéria.

22 — O apoio administrativo ao CPT será assegurado pelo Gabinete de Defesa do Consumidor.

23 — Os membros do CPT, bem como as individualidades convidadas a colaborar com os grupos de trabalho ou a assistir às reuniões

do CPT, terão direito a transporte e às ajudas de custo equivalentes aos fixados para a categoria da letra B do funcionalismo público.

24 — Aos membros do CPT poderá ser atribuída uma compensação por cada reunião a que compareçam, nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro da Qualidade de Vida e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

25 — Os encargos resultantes do funcionamento do CPT serão suportados pelo orçamento do Gabinete de Defesa do Consumidor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Saúde e da Qualidade de Vida.

Assinada em 2 de Março de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro da Qualidade de Vida, *António d'Orey Capucho*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento Menezes*.

(*D. R.* — I Série, n.º 72, de 26Mar84.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 43-A/84

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 6 de Março, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1984. — O Ministro de Estado, *António de Almeida Santos*.

(*D. R.* — I Série, n.º 53, Suplemento de 2Mar84.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 36/84

Considerando a necessidade em actualizar o Despacho n.º 28-A/78, de 29Mai78, mantendo-se a definição das equivalências previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 78.º e nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 79.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril), determino que:

1. Seja considerado como equivalente à condição *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do EOE, o exercício de um ano, consecutivo ou não, como oficial superior, das funções de:

— Subdirector do CM;
— Subdirector do IMPE;
— Cmdt do Corpo de Alunos do CM (quando of. sup.);
— Director de Instrução Militar do IMPE (quando of. sup.);
— 2.º Cmdt do Corpo de Alunos da AM;
— 2.º Cmdt do ISM;
— 2.º Cmdt da ESE;
— Cmdt do Corpo de Alunos da ESE;
— Director de Instrução da ESE;
— 2.º Cmdt da EPTransportes;
— Director de Instrução das EP's;
— Director de Instrução do CIAAC;
— Director de Instrução do RAC;
— 2.º Cmdt ou Adj do CMEFED;
— 2.º Cmdt da EMEl;
— Director de Instrução da EMEl;
— 2.º Cmdt do CIOE;
— 2.º Cmdt do RComandos;
— 2.º Cmdt do BIMec/1.ª BMI;
— Cmdt ou 2.º Cmdt do DFAD;
— Cmdt do ERec/1.ª BMI (enquanto of. sup.);
— Cmdt da CEng/1.ª BMI (enquanto of. sup.);
— Cmdt da CTm/1.ª BMI (enquanto of. sup.);
— 2.º Cmdt do BIRT;
— 2.º Cmdt do BSTransportes;
— 2.º Cmdt do ABSM;
— 2.º Cmdt do BApSvç/1.ª BMI;
— Cmdt ou 2.º Cmdt do P. Militar;

— Cmdt ou 2.º Cmdt do F. da Graça;
— Cmdt ou 2.º Cmdt das C. Reclusão;
— 2.º Cmdt dos C. Selecção;
— CEM das RM/ZM;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição quando prestadas na GNR — GF — PSP — BSB e F. S. de MACAU.

2. Seja considerado como equivalente à condição *d)* do n.º 1 do artigo 78.º do EOE, o exercício durante um ano, consecutivo ou não, como oficial superior, das funções de:

— Director de Instrução das EP's;
— Director de Ensino do CMEFED;
— 2.º Cmdt da EMEl;
— Director de Instrução da EMEl;
— 2.º Cmdt da C. T. Alcochete;
— Chefe de Rep. das Dir. ou Chefias de Svç. a que o oficial pertence quando essas Rep. tratam de assuntos Técnicos do Svç;
— Chefes das Insp. Técnicas das Dir. dos Svç's;
— Chefe de Centro de G. Financeira (ZM/CIMSM);
— Subdirector de Dep. dos respectivos Svç's;
— Subdirector dos Estabelecimentos Fabris do Ex.;
— Chefe das Sucursais dos Estabelecimentos Fabris do Ex.;
— Chefe de Serviços dos Estabelecimentos Fabris do Ex.;
— 2.º Cmdt dos C. Selecção;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição quando prestadas na GNR — GF — PSP — BSB e F. S. de MACAU.

3. Seja considerado como equivalente à condição *d)* do artigo 79.º do EOE, o exercício durante um ano, seguido, como oficial superior, das funções de:

— Cmdt do Corpo de Alunos da AM;
— Cmdt do ISM;
— Cmdt da ESE;
— Cmdt do CMEFED;
— Cmdt da EMEl;
— Cmdt da EPSTransportes;
— 2.º Cmdt de RM/ZM/1.ª BMI (quando coronel);
— Cmdt do BIMec/1.ª BMI;
— Cmdt do CIOE;
— Cmdt do RComandos;
— Cmdt do ABSM;

— Cmdt do BApSvç/1.º BMI (desde que o mesmo disponha no mínimo de Cmd. e Dest. Cmd. e duas Subunidades tipo Comp.);
— Cmdt do BSTransportes;
— Cmdt do BIRT;
— Cmdt de C. Selecção;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição quando prestadas na GNR — GF — PSP — BSB e F. S. de MACAU.

4. Seja considerado como equivalente à condição *e*) ao artigo 79.º do EOE, o exercício durante um ano, seguido, como oficial superior, das funções de:

— Cmdt da EME1;
— Cmdt da CTAlcochete;
— Director de Depósito do respectivo Serviço;
— Chefe do C. F. Exército;
— Chefe do CGFinanceira (RM/GERAL/LOGÍSTICA);
— Director de Estabelecimentos Fabris do Ex.;
— Cmdt de C. Selecção;
— Funções idênticas às desempenhadas no Exército, para satisfação desta condição quando prestadas na GNR — GF — PSP — BSB e F. S. de MACAU.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor. As dúvidas na sua aplicação e/ou de coordenação com o constante do Despacho n.º 28/A/78, de 29Mai, deverão ser objecto de análise caso a caso.

6. Com a entrada em vigor do presente despacho fica revogado, desde a mesma data, o Despacho n.º 28-A/78, de 29Mai, do Gen. CEME.

Lisboa, 14 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 37/84

Considerando a necessidade de harmonizar as condições em que os oficiais das Armas prestam serviço nos Estabelecimentos de Ensino Militar;

Considerando que nos termos do Decreto-Lei n.º 42 152 de Fev59 — Art.º 44.º, o serviço dos oficiais do corpo de alunos da AM é, para

todos os efeitos, considerado como desempenhado nas tropas do ramo da força armada a que o oficial pertence, determino o seguinte:

Seja considerado, para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 dos Art.ºs 76.º e 78.º do EOE, o serviço prestado por oficiais das Armas no corpo de alunos da ESE.

Lisboa, EME, 14 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 43/84

de 16 de Março

Os Decretos-Leis n.ºs 920/76, de 31 de Dezembro, e 347/77, de 23 de Agosto, determinaram alterações nas condições de acesso ao Instituto Superior Militar (ISM), para vigorarem com início no ano lectivo de 1984/85.

Tais alterações, tendo como objectivo a melhoria qualitativa dos Quadros Permanentes do Exército, resultam na sua dignificação e prestígio.

Da diversidade, a nível nacional, de situações e orientações ocorridas nos últimos anos em relação ao acesso ao ensino superior, bem como do facto de se não encontrar ainda suficientemente consolidado tal sistema de acessos, resulta a necessidade de se definirem normas reguladoras do acesso ao ISM, quanto à condição estabelecida em 2.a. do Art. 32.º do DL 920/76 para os cursos A, B, C e D.

Nestes termos, tendo em atenção:

— Os pareceres dos Directores das Armas, Directores de Serviços e Chefes de Serviços, ouvidas as Comissões de Sargentos dos Conselhos das Armas e Serviços;

— As experiências pedagógicas ainda praticadas em algumas escolas de ensino superior militar e de ensino politécnico civil;

são fixadas as seguintes normas para a admissão aos cursos A, B, C e D do ISM no ano lectivo de 1984/85:

1. Para comprovação do disposto no Art.º 6.º n.º 1 da Portaria n.º 613/77, de 23 de Setembro, os concorrentes à admissão ao ISM farão prova documental das habilitações literárias que possuam na data do concurso, indicando também, se for o caso, as que estão em vias de completar em tempo oportuno.

2. Os concorrentes que comprovarem possuir, até 16 de Agosto de 1984, o 12.º ano de escolaridade ou habilitação equivalente ou superior, serão dispensados das provas escolares de admissão e terão prioridade de ingresso nos cursos do ISM, para os quais serão ordenados conforme as suas classificações, referidas ao 12.º ano de escolaridade ou à habilitação equivalente ou, ainda, à que lhe tiver conferido habilitação para ingresso no ensino superior.

3. Os concorrentes que comprovarem possuir, até 16 de Agosto de 1984, o 11.º ano de escolaridade ou habilitação equivalente, prestarão as provas escolares de admissão estabelecidas no Art.º 8.º n.º 1 da Portaria n.º 613/77, de 23 de Setembro.

Estas provas, conforme o mesmo Art.º 8.º, dizem respeito ao programa oficialmente fixado para o curso complementar dos liceus e serão elaboradas pelo ISM.

Os concorrentes nestas condições serão ordenados conforme as classificações que obtiverem nas provas escolares de admissão.

4. Conforme o disposto no Art.º 8.º n.º 2 da Portaria n.º 613/77, de 23 de Setembro, o ISM elaborará novos pontos-modelo ou programas, os quais serão submetidos a sancionamento do Estado-Maior do Exército/Departamento de Instrução, e por este oportunamente difundidos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, brigadeiro António Augusto Antunes Pinheiro, a competência para, no âmbito do estabelecimento que dirige, autorizar a realização de despesas até ao montante de 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general.

Despacho

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no comandante dos órgãos de apoio geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, brigadeiro Fernando Manuel Jasmins de Freitas, a competência para, no âmbito dos órgãos que comanda, autorizar a realização de despesas até ao montante de 1 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general.

Despacho

Em virtude de a Divisão de Informações se encontrar na dependência imediata do General-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, e nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no chefe da Divisão de Informações, brigadeiro João António Gonçalves Serôdio, a competência para, no âmbito da Divisão que chefia, autorizar a realização de despesas até ao montante de 1 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 58, de 9Mar84.)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho

Tendo em conta a actualização do abono mensal para despesas de representação dos membros do Governo consequente à alteração dos vencimentos da função pública operada pelo Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro, determino, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 21 de Agosto, que, a partir de 1 de Janeiro do ano em curso, o abono para despesas de representação, fixado

pelo meu despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 1983, seja actualizado nos termos seguintes:

a) Para os chefes da Casa Civil, da Casa Militar e de Gabinete — montante igual ao fixado para os Secretários de Estado;
b) Para os assessores — 24 100$;
c) Para os ajudantes-de-campo — 22 100$;
d) Para os consultores — 17 100$.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1984. — O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

(*D. R.* — II Série, n.º 64, de 16Mar84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14/A/MDN/84

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas interino, general José Lemos Ferreira, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ministério da Defesa Nacional, 18 de Fevereiro de 1984. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

(*D. R.* — II Série, n.º 69, de 22Mar84.)

Despacho n.º 18/MDN/84

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Março de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Despacho n.º 19/MDN/84

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, a competência para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da NATO ou fora dele, desde que, uns e outros, decorrentes de programas estabelecidos.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Março de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Despacho n.º 20/MDN/84

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, com poderes de subdelegação, a competência para autorizar o licenciamento de obras em áreas, na directa dependência, sujeitas a servidão militar.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Março de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 75, de 29Mar84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando o preceituado nos artigos 112.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1984, a constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro.

2 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável o disposto no artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º do diploma legal citado no número anterior.

3 — Mantém-se em vigor o estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do Despacho Conjunto A-137/81, de 27 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1981.

4 — Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis à execução do presente despacho, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para o pagamento de vencimentos.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 15 de Março de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 75, de 29Mar84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 18 de Fevereiro de 1984, subdelego no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general João António Lopes da Conceição, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 000$ com o cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino, *José Lemos Ferreira*, general.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 18 de Fevereiro de 1984, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Hélder José da Silva Paulino Correia, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$ com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 18 de Fevereiro de 1984, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general Álvaro da Cunha Lopes, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 12 500 000$ com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Fevereiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe da Divisão de Informações, brigadeiro Armando Belo Salavessa, a competência para, no âmbito da divisão que chefia, autorizar a realização de despesas até ao montante de 1 000 000$ com o cumprimento das formalidades legais, e até 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 1 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Interino, *José Lemos Ferreira,* general.

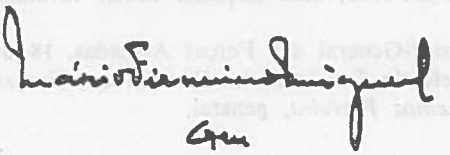
(*D. R.* — II Série, n.º 77, de 31Mar84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



Mário Firmino Miguel, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 126/84
de 26 de Abril

Considerando haverem cessado as circunstâncias que, tendo tido razão de ser e a sua época, justificaram a criação das comissões a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968;

Convindo por esse facto proceder, no mais curto intervalo de tempo, à conclusão das operações ainda em curso no âmbito de tais comissões:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões criadas pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968.

Art. 2.º — 1 — É criada, nas mesmas condições de dependência, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, onde funcionava a Comissão de Reequipamento Extraordinário do Exército e Força Aérea (CREEFA), a comissão liquidatária das comissões a que se refere o artigo anterior.

2 — Competirá à referida comissão o encerramento dos processos ainda existentes no âmbito daquelas, de acordo com as atribuições que às mesmas estavam consignadas.

3 — A comissão ora criada será constituída por 1 presidente e 2 vogais, a nomear por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e cessa a sua actividade em 30 de Junho de 1984.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 20 de Julho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 13 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 97, de 26Abr84.)

Decreto-Lei n.º 128/84

de 27 de Abril

Considerando que no momento actual é desnecessário o cargo de inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas, criadas pelo Decreto-Lei n.º 42 510, de 18 de Setembro de 1959:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São Revogados o Decreto-Lei n.º 42 510, de 18 de Setembro de 1959, e, bem assim, a Portaria n.º 17 846, de 22 de Julho de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 13 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 98, de 27Abr84.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria

Considerando a necessidade de clarificar o conceito de «informação periódica desfavorável», constante da Portaria n.º 669/82, de 6 de Julho;

Considerando a necessidade de se considerar inequivocamente como informação desfavorável a atribuição numa «folha de informação periódica» de 5 classificações de grau 2 na folha de informação m/1658;

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 669/82, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Considera-se informação desfavorável:

a) Toda a classificação de grau 1 prestada na «Folha de informação» não escolar;
b) A acumulação de 5 ou mais classificações de grau 2 no conjunto das qualidades numa só «Folha de informação» não escolar;
c) Toda a informação extraordinária escolar que, nos termos dos n.ºs 8.º e 9.º desta portaria, signifique que o oficial não teve aproveitamento ou frequentou o respectivo curso, tirocínio ou estágio sem aproveitamento;
d) Quando, em 2 anos civis consecutivos, através de informações periódicas e ou extraordinárias não escolares, seja classificado com grau 2 na mesma qualidade em mais de uma «Folha de informação»;
e) Quando nas diversas «Folhas de informação», em 2 anos civis consecutivos, acumular um total de 5 ou mais classificações de grau 2 no conjunto das qualidades.

2.º — *a*) Quando se trate de informações referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, competirá ao primeiro informador dar cumprimento ao referido no n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto do Oficial do Exército;

b) Quando se trate de informações referidas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Estatuto do Oficial do Exército, os directores das armas ou dos serviços ou os chefes dos serviços a que pertence o oficial, ouvidos os respectivos conselhos das armas ou dos serviços, elaboram, logo que se verifique qualquer dos casos, um relatório indicativo das informações, juízos ou factos constantes dos diversos documentos, devendo, de imediato, dele dar conhecimento ao oficial em termos de confidencial-pessoal.

2.º Os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 669/82, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

3.º Considera-se, ainda, que o oficial tem informação desfavorável quando o seu comportamento, actividade, requisitos físicos, morais, sociais, intelectuais, culturais e profissionais sejam referidos em termos negativos em quaisquer outros documentos emanados dos serviços oficiais, devidamente assinados, que legalmente devam ser incluídos no processo do oficial.

4.º De todos os documentos referidos no número anterior será obrigatoriamente enviada cópia à direcção da arma ou do serviço ou à chefia do serviço a que o oficial pertence, devendo estes órgãos proceder à elaboração de um relatório indicativo dos mesmos, e dele dar conhecimento imediato ao oficial em termos de confidencial-pessoal.

5.º Os juízos ampliativos, que constituem o relatório indicativo citado na alínea *b*) do n.º 2.º, e a que se reporta o n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto do Oficial do Exército, devem cingir-se:

a) À verificação e consequente formalização de que o oficial apresenta com frequência deficiências e ou limitações, devendo o seu perfil ser considerado como não atingindo o nível mínimo exigível para o seu posto ou para as funções exercidas ou cargos desempenhados, especificando-se obrigatoriamente quais as qualidades classificadas com grau 2;

b) À indicação de que os informantes, através dos seus critérios próprios de comando, direcção ou chefia e no âmbito das inalienáveis prerrogativas inerentes à correspondente acção, foram registando as deficiências e ou limitações que, analisadas no seu conjunto, enquadram o informando nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1.º da presente portaria.

6.º O juízo ampliativo que constitui o relatório indicativo, referido no n.º 4.º, e para os efeitos constantes no n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto do Oficial do Exército, reporta-se à descrição objectiva dos factos, apreciações ou comentários constantes dos documentos incluídos no processo do oficial e que o director da arma ou do serviço ou chefe do serviço a que o oficial pertence, ouvido o respectivo conselho da arma ou do serviço, entenda como correspondendo a informações desfavoráveis com a fundamentação que constar ou decorrer dos mesmos documentos.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Março de 1984.

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Portaria

Considerando a necessidade de clarificar o conceito de «informação periódica desfavorável», constante da Portaria n.º 838/82, de 2 de Setembro;

Considerando a necessidade de se considerar inequivocamente como informação desfavorável a atribuição numa «folha de informação periódica» de 5 classificações de grau 2 na folha de informação m/1719;

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 838/82, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Considera-se informação desfavorável:

a) Toda a classificação de grau 1 prestada na «Folha de informação» não escolar;
b) A acumulação de 5 ou mais classificações de grau 2 no conjunto das qualidades numa só «Folha de informação» não escolar;
c) Toda a informação extraordinária escolar que, nos termos do n.º 8.º desta portaria, signifique que o sargento não

teve aproveitamento ou frequentou o respectivo curso, tirocínio ou estágio sem aproveitamento;

d) Quando, em 2 anos civis consecutivos, através de informações periódicas e ou extraordinárias não escolares, seja classificado com o grau 2 na mesma qualidade em mais de uma «Folha de informação»;

e) Quando nas diversas «Folhas de informação», em 2 anos civis consecutivos, acumular um total de 5 ou mais classificações de grau 2 no conjunto das qualidades.

2.º — *a*) Quando se trate de informações referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, competirá sempre ao primeiro informador dar conhecimento do facto ao interessado;

b) Quando se trate de informações referidas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior, os directores das armas ou dos serviços ou os chefes dos serviços a que pertence o sargento, ouvidos os respectivos conselhos das armas ou dos serviços, elaboram, logo que se verifique qualquer dos casos, um relatório indicativo das informações, juízos ou factos constantes dos diversos documentos, devendo, de imediato, dele dar conhecimento ao sargento em termos de confidencial-pessoal.

2.º Os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 838/82, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

3.º Considera-se, ainda, que o sargento tem informação desfavorável quando o seu comportamento, actividade, requisitos físicos, morais, sociais, intelectuais, culturais e profissionais sejam referidos em termos negativos em quaisquer outros documentos emanados dos serviços oficiais, devidamente assinados, que legalmente devam ser incluídos no processo individual.

4.º De todos os documentos referidos no número anterior será obrigatoriamente enviada cópia à direcção da arma ou do serviço ou à chefia do serviço a que o sargento pertence, devendo estes órgãos proceder à elaboração de um relatório indicativo das informações, juízos ou factos constantes dos mesmos, devendo, de imediato, dele dar conhecimento ao sargento em termos de confidencial-pessoal.

5.º Os juízos ampliativos que constituem o relatório indicativo citado na alínea *b*) do n.º 2.º, devem cingir-se:

a) À verificação e consequente formalização de que o sargento apresenta, com frequência, deficiências e ou limitações, devendo o seu perfil ser considerado como não atingindo o nível mínimo exigível para o seu posto ou

para as funções exercidas ou cargos desempenhados, especificando-se, obrigatoriamente, quais as qualidades classificadas com grau 2;

b) À indicação de que os informantes, através dos seus critérios próprios de comando, direcção ou chefia e no âmbito das inalienáveis prerrogativas inerentes à correspondente acção, foram registando as deficiências e ou limitações que, analisadas no seu conjunto, enquadram o informando nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 da presente portaria.

6.º O juízo ampliativo que constitui o relatório indicativo referido no n.º 4.º reporta-se à descrição objectiva dos factos, apreciações ou comentários constantes dos documentos incluídos no processo do sargento e que o director da arma ou do serviço ou chefe do serviço a que o sargento pertence, ouvido o respectivo conselho da arma ou do serviço, entenda como correspondendo a informações desfavoráveis com a fundamentação que constar ou decorrer dos mesmos documentos.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Março de 1984.

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 78, de 02Abr84.)

Portaria

Considerando que a prática tem revelado a necessidade de se reduzirem as faixas de apreciação dos sargentos dos quadros permanente do Exército, consignadas na Portaria n.º 388/77, de 27 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o seguinte:

Os n.ºs 1.º e 4.º da Portaria n.º 388/77, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

1.º A nomeação dos primeiros-sargentos dos QP para a frequência do curso de promoção a sargento-ajudante será feita por

escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 25 % das vagas abertas, feita entre os que ocupem o quinto superior da escala de antiguidade da respectiva arma ou serviço.

2.º A promoção ao posto de sargento-chefe será feita por escolha e antiguidade, sendo a escolha, até ao máximo de 50 %, feita entre os sargentos-ajudantes que ocupem o terço superior da escala de antiguidade da respectiva arma ou serviço e possuam as condições de promoção àquele posto.

Ministério da Defesa Nacional. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 81, de 05Abr84.)

Portaria n.º 266/84
de 28 de Abril

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 20$;
Almoço/jantar — 105$;
Alimentação (diária) — 230$.

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Ministro da Defesa Nacional, não possam ser abonados em espécie, podem ser estabelecidos naqueles despachos quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Março de 1984.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 13 de Abril de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 99, de 28Abr84.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

COOPERATIVA MILITAR, C. R. L.

Cópia da escritura exarada de fl. 51 a fl. 52 do livro de escrituras diversas n.º 21-H do 7.º Cartório Notarial de Lisboa, bem como dos estatutos arquivados como parte integrante da mesma.

Alteração dos estatutos de cooperativa

No dia 20 de Outubro de 1983, nesta cidade de Lisboa e no 7.º Cartório Notarial, perante mim, licenciada Olívia da Conceição Nunes Pinto Capelo Ramos, notária respectiva, compareceram como outorgantes:

Coronel Artur Neves Correia e Silva, casado, natural de Lisboa, freguesia de São Jorge de Arroios, residente na Rua de António Stromp, 10, 1.º esquerdo, em Lisboa; e

Coronel Mário Rodrigues de Faria, casado, natural da freguesia e concelho de Vila Franca de Xira, residente na Rua da Penha de França, 19, 5.º direito, Lisboa;

que outorgam em representação, na qualidade de vogais da direcção, da Cooperativa Militar, C. R. L., com sede em Lisboa, na Rua de São José, 22 a 42, no uso dos poderes constantes da acta n.º 257, da assembleia geral realizada em 16 de Junho último, cuja fotocópia arquivo, e do aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1981, cuja fotocópia também arquivo.

Verifiquei as identidades dos outorgantes pela exibição dos seus bilhetes de identidade, respectivamente, n.ºs 3285, de 30 de Abril de 1983, e 95, de 10 de Novembro de 1977, ambos do Exército Português.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura e dando execução ao deliberado na dita assembleia geral de 16 de Junho último, alteram integralmente o estatuto da dita Cooperativa, adaptando-o assim às actuais exigências legais, o qual consta do documento anexo a esta escritura, elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado, cujo conteúdo eles outorgantes declaram conhecer perfeitamente, pelo que dispensam a sua leitura;

Que a Cooperativa mantém a denominação de Cooperativa Militar, C. R. L., mantém a sua sede, e o capital social é variável e ilimitado, no montante mínimo de 50 000$, já realizado, e representado por títulos nominativos de

500$ cada um, sendo seus órgãos sociais a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal, sendo os seus membros constituídos nos termos legais e constantes do respectivo estatuto.

Assim o disseram e outorgaram.

Adverti os outorgantes de que devem requerer o registo deste acto, obrigatoriamente, no prazo de 3 meses a contar de hoje.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo, em voz alta, na presença simultânea de todos, possuindo a Cooperativa o cartão de pessoa colectiva n.º 500727562.

Artur Neves Correia e Silva — Mário Rodrigues de Faria. — A Notária, *Olívia da Conceição Nunes Pinto Capelo Ramos.*

Estatuto da Cooperativa Militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

(Constituição, denominação, duração, sede, delegação e fins)

Artigo 1.º

1 — A Cooperativa Militar, por força do Decreto de 18 de Outubro de 1893, publicado no *Diário do Governo* n.º 270, de 28 de Novembro do mesmo ano, que a criou desde logo sob a protecção do Exército, é uma organização destinada a satisfazer as necessidades económicas, sociais ou culturais dos oficiais dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas, para cuja participação, como seus associados, se constituiu em sociedade cooperativa de responsabilidade limitada.

2 — Tal como foi logo considerada no mesmo decreto, pela natureza da sua constituição e pelos serviços que presta aos associados a que foi destinada e a outros de comprovado vínculo militar, por extensão de benefícios, é a Cooperativa Militar uma instituição oficial e de utilidade pública, tutelada pelo Exército.

Artigo 2.º

1 — Esta Cooperativa mantém a denominação de Cooperativa Militar, C. R.L., e rege-se pelo presente estatuto e pelas disposições das leis aplicáveis.

2 — A Cooperativa Militar inclui-se no ramo do consumo do sector cooperativo, consignado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo.

3 — A duração da Cooperativa Militar é por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

1 — A Cooperativa Militar tem a sua sede em Lisboa, em edifício para tal fim atribuído pelo Exército, sito na Rua de São José, 22 a 42, podendo criar sucursais e agências em qualquer parte do País.

Artigo 4.º

1 — A Cooperativa Militar propõe-se conseguir vantagens de natureza económica, social, cultural e recreativa para os seus membros, devendo para tal:

a) Manter estabelecimentos para venda, aos seus membros e famílias, de géneros alimentícios, artigos de vestuário e outros de reconhecido interesse, adquirindo-os no mercado ou empreendendo a sua fabricação, se tal for julgado conveniente;

b) Instituir uma caixa económica para capitalização das quantias depositadas pelos seus membros, facultando a estes a realização de operações de crédito;

c) Criar ou apoiar actividades ou serviços de interesse para os seus membros, nomeadamente os de messe, assistência médica e procuradoria.

2 — A Cooperativa Militar poderá prestar aos organismos do Estado e autarquias locais os serviços compatíveis com os seus recursos e índole social, dentro dos limites estabelecidos pela sua direcção.

3 — Subsidiariamente, pode a Cooperativa Militar desenvolver actividades de outros ramos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Código Cooperativo.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 5.º

1 — O capital social é variável e ilimitado, no montante mínimo de 50 000$, já realizado em numerário.

2 — O capital social é representado por títulos nominativos de 500$ cada um, sem direito a dividendos.

3 — Até à sua oportuna substituição, continuam válidos os títulos de valor diferente emitidos anteriormente e representativos do capital subscrito pelos membros já existentes.

4 — Cada membro individual obriga-se a subscrever um mínimo de 3 títulos de capital e realizar no acto de admissão, pelo menos, um terço do valor do capital subscrito, podendo a parte restante do capital ser realizada num máximo de 5 prestações, dentro do prazo de 12 meses a contar da data da subscrição.

5 — Para os que já sejam membros da Cooperativa Militar aquando da entrada em vigor do presente estatuto, o aumento do seu capital para o novo mínimo ora estabelecido, de 3 títulos de 500$, poderá ser realizado em prestações no prazo máximo de 5 anos a contar da data da respectiva subscrição.

6 — Cada membro colectivo obriga-se a subscrever o mínimo de 10 títulos de capital, a realizar de uma só vez no acto da sua admissão.

7 — Para os que já sejam membros colectivos aquando da entrada em vigor do presente estatuto, o aumento do seu capital pode ser realizado nas mesmas condições estabelecidas no n.º 5.

Artigo 6.º

Os títulos de capital são transmissíveis, nos termos do disposto no artigo 25.º do Código Cooperativo, mediante autorização da direcção.

Artigo 7.º

1 — Só são reembolsáveis os títulos dos membros que deixarem de pertencer à Cooperativa nos termos do artigo 15.º e não estejam nas condições da última parte do n.º 2 do artigo 12.º, tendo em atenção o contido no n.º 3 desse mesmo artigo.

2 — O reembolso dos títulos será sempre feito por 90 % do seu valor nominal.

3 — O número de títulos liberados reembolsáveis em cada ano será fixado em assembleia geral, por proposta da direcção.

4 — O reembolso será efectuado pela ordem de inscrição dos membros que a ele tenham direito.

Artigo 8.º

Para melhor prossecução dos seus fins, pode a Cooperativa Militar emitir títulos de investimento nos termos do artigo 28.º do Código Cooperativo.

CAPÍTULO III

Dos membros

(Admissão, classificação, eliminação, direitos e deveres)

Artigo 9.º

Podem ser membros da Cooperativa Militar os oficiais dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas.

Artigo 10.º

Podem ainda ser admitidos como membros utentes dos serviços por ela prestados:

a) Os oficiais de complemento, os sargentos dos quadros permanentes, de complemento e da reserva naval, os alunos das escolas superiores militares das Forças Armadas e os elementos militares das forças de segurança militares e militarizadas com a graduação mínima de sargento ou equiparada;

b) Os elementos não militares em serviço com carácter permanente dos departamentos das Forças Armadas e forças de segurança militares e militarizadas com equiparação mínima a sargento;

c) As unidades, estabelecimentos e outros órgãos da estrutura militar, e bem assim quaisquer instituições de carácter militar;

d) Os herdeiros directos dos membros a que se referem o artigo anterior e a alínea *a*) do presente artigo, quando a qualidade de membro seja transmitida a seu favor pela ordem indicada no n.º 3 do artigo 12.º, podendo facultar-se aos restantes, desde que vinculados a membros dos quadros permanentes, também a sua inscrição como membros;

e) Os herdeiros referidos no n.º 3, do artigo 12.º, dos militares dos quadros permanentes, mesmo que os falecidos não tenham sido membros da Cooperativa Militar.

Artigo 11.º

1 — A admissão de membros será feita pela direcção da Cooperativa Militar, mediante boletim de inscrição preenchido e assinado pelo candidato e visado:

a) Pelo comandante, chefe ou director da unidade, organismo ou departamento oficial a que pertença o candidato;
b) Por dois cooperadores que, por essa forma, confirmem a qualidade requerida para a aceitação da candidatura apresentada.

2 — Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Código Cooperativo.

Artigo 12.º

1 — Ao candidato cuja admissão for aprovada é indispensável, para ser membro, que subscreva e realize o capital social em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º

2 — Os herdeiros dos membros falecidos serão inscritos membros depois de produzidos os elementos legais comprovativos da sua qualidade de herdeiros directos e, quando for caso disso, feito o averbamento em seus nomes dos títulos do membro falecido.

3 — Consideram-se herdeiros directos dos membros falecidos as viúvas, filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, mães viúvas, pais impossibilitados de angariar meios de subsistência e irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas, a cargo do membro à data do falecimento deste.

Artigo 13.º

A inscrição dos membros far-se-á num livro especial denominado «Registo de membros», onde constará:

a) A transcrição do respectivo boletim de inscrição;
b) O averbamento dos títulos subscritos;
c) Notas elucidativas acerca da vida associativa de cada membro.

Artigo 14.º

1 — Os membros da Cooperativa Militar classificam-se nos seguintes grupos:

a) Cooperadores, os membros admitidos ao abrigo do artigo 9.º;

b) Utentes, os membros admitidos ao abrigo do artigo 10.º;
c) Fundadores, os que se inscreveram aquando da criação da Cooperativa Militar, em 1893;
d) Honorários, o Presidente da República, membros do Governo das pastas militares, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes do Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas;
e) A assembleia geral poderá considerar como membros beneméritos quaisquer entidades que tenham prestado à Cooperativa Militar serviços que considere merecedores de tal distinção.

2 — A classificação atribuída a cada membro é alterada automaticamente, desde que se modifiquem as condições que a determinaram.

Artigo 15.º

1 — Perde-se a qualidade de membro;

a) Por falecimento;
b) Por perda de qualquer das condições necessárias para conservar aquela qualidade;
c) Por exoneração voluntária;
d) Por exclusão.

2 — Os membros que pretenderem exonerar-se deverão comunicá-lo à direcção, que decidirá tendo em vista o disposto no artigo 7.º, e só depois de concedida a sua exoneração esta surtirá os seus efeitos.

3 — Será excluído de membro:

a) O que for condenado definitivamente nos tribunais militares ou civis por crimes ou actos infamantes;
b) O que, em funções de gerência, negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a Cooperativa Militar;
c) O que prestar falsas declarações aos corpos gerentes ou aos empregados da Cooperativa Militar, com sentido de se beneficiar ou beneficiar outros em prejuízo da Cooperativa ou dos seus membros;
d) De uma maneira geral, todo aquele que por qualquer forma prejudique o bom nome da Cooperativa Militar, os seus interesses e regular funcionamento, ou desenvolva actividades políticas, sindicais, religiosas ou imorais dentro das instalações da Cooperativa Militar ou que, sendo militar, também por qualquer forma a envolva em procedimentos contrários aos deveres da condição militar.

4 — Uma vez verificada a perda da qualidade de membro, devem os respectivos cartões ser devolvidos à Cooperativa Militar.

Artigo 16.º

1 — A exclusão de membros é da competência da assembleia geral.

2 — Os membros nas condições do n.º 3 do artigo 15.º serão suspensos pela direcção, a qual deverá apresentar à primeira assembleia geral que reunir após a aplicação daquela medida a respectiva proposta de exclusão, devidamente informada sobre os motivos que a originaram e instruída com os documentos que o visado julgue indispensáveis à sua defesa.

3 — A direcção, com a antecedência de 15 dias, notificará, por carta registada com aviso de recepção, o membro proposto para exclusão do motivo desta e da data da reunião da assembleia geral em que a proposta para a sua exclusão será apreciada, devendo do respectivo processo a apresentar à assembleia geral constar o recibo do registo da carta enviada e o respectivo aviso de recepção.

4 — O membro proposto para exclusão pode assistir à reunião da assembleia geral em que o seu caso é apreciado e nela produzir a sua defesa.

5 — A suspensão do membro implica a imediata cessação de todos os seus direitos, sem prejuízo das obrigações impostas.

6 — O membro excluído não poderá voltar a fazer parte da Cooperativa Militar.

Artigo 17.º

1 — Desde que qualquer membro deixe de pertencer à Cooperativa Militar, a direcção procederá imediatamente ao encerramento da sua conta e respectiva liquidação.

2 — Em caso de falecimento, o saldo existente será entregue aos herdeiros do membro falecido que provem o seu direito, e, se estes desejarem ser inscritos como membros da Cooperativa Militar, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, será aquele saldo creditado na sua conta, deduzido da importância dos títulos que averbem em seu nome.

3 — Se a liquidação da conta do membro que deixar de pertencer à Cooperativa Militar apresentar saldo negativo, fica este à responsabilidade do mesmo ou dos seus herdeiros, competindo à direcção

estabelecer as condições em que deverá efectivar-se o respectivo pagamento.

4 — Os títulos dos membros que deixarem de pertencer à Cooperativa Militar serão cancelados imediatamente após o encerramento das contas.

Artigo 18.º

1 — No encerramento das contas a que se refere o artigo anterior, levar-se-ão a débito do membro todas as quantias por ele devidas à Cooperativa Militar e a crédito o valor dos seus títulos, dos seus depósitos e respectivos juros, contados até à data da sua saída, e ainda dos bónus de consumo que lhe competirem pelo último balanço, aprovado em assembleia geral.

2 — No caso de exclusão, o encerramento das contas a que se reporta o presente artigo far-se-á em relação à data em que for determinada a suspensão do membro.

Artigo 19.º

1 — São direitos dos membros utentes:

a) Utilizar os serviços e as instalações da Cooperativa Militar e aproveitar de todas as regalias e vantagens por ela concedidas;
b) Receber os bónus de consumo que lhes competirem;
c) Examinar as suas contas sempre que o desejem;
d) Reclamar perante a direcção sobre os factos que julguem atentatórios dos seus direitos de membros;
e) Transmitir os títulos de capital entre si, de acordo com o artigo 6.º;
f) Exonerar-se de membro da Cooperativa Militar, sem prejuízo das responsabilidades para com esta contraídas anteriormente à sua exoneração.

2 — Aos cooperadores, para além dos direitos referidos no número anterior, assistem ainda os de:

a) Participar ou fazer-se representar nas assembleias gerais por outro cooperador e nestas representar outro cooperador quando devidamente credenciado para tal;
b) Ser elegível para os corpos gerentes;
c) Requerer a convocação da assembleia geral ao abrigo do que dispõe a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 27.º;
d) Examinar a escrituração e contas da Cooperativa Militar, nos prazos e épocas para esses fins estabelecidos.

3 — Aos membros colectivos a que se refere a alínea *c*) do artigo 10.º são atribuídos os direitos consignados nas alíneas *b*) a *f*) do n.º 1 deste artigo, e no que respeita aos da alínea *a*) do mesmo número serão esses direitos limitados à utilização dos serviços respeitantes a abastecimento.

4 — Aos cooperadores eleitos para os corpos gerentes da Cooperativa Militar é dada a possibilidade de poderem recusar a sua participação quando declararem:

a) Ter mais de 60 anos de idade ou falta de saúde, reconhecida por atestado médico;
b) Ter residência habitual fora da área da sede da Cooperativa Militar;
c) Haver incompatibilidade manifesta com o exercício de qualquer outra função de carácter oficial ou particular que o iniba de exercer com assiduidade o cargo;
d) Já ter desempenhado qualquer cargo efectivo durante uma gerência completa.

Artigo 20.º

São deveres dos membros:

a) Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo os casos previstos no n.º 4 do artigo anterior;
b) Adquirir um exemplar do estatuto;
c) Acatar inteiramente as deliberações dos corpos gerentes e observar rigorosamente as disposições deste estatuto, do regulamento interno e das normas ou instruções respeitantes ao funcionamento dos vários serviços ou actividades da Cooperativa Militar;
d) Abster-se de utilizar as instalações da Cooperativa Militar para quaisquer fins políticos, sindicais, religiosos ou imorais;
e) Realizar com a oportunidade fixada os pagamentos relativos à amortização ou liquidação dos seus débitos;
f) Colaborar por todos os meios ao seu alcance na realização dos objectivos e fins da Cooperativa Militar;
g) Zelar pelo bom nome e prestígio da Cooperativa Militar, não a comprometendo por acções ou declarações lesivas dos seus interesses económicos e associativos.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Constituição, eleição e posse dos corpos gerentes

Artigo 21.º

1 — Os corpos gerentes da Cooperativa Militar são:

a) A assembleia geral;
b) A direcção;
c) O conselho fiscal.

2 — O conjunto de todos os corpos gerentes em efectivo serviço constitui o conselho de gerência, cujas funções, bem como as daqueles, são as fixadas neste estatuto.

Artigo 22.º

1 — Os corpos gerentes da Cooperativa Militar são eleitos de entre os cooperadores que, no pleno uso dos seus direitos, tenham, pelo menos, um ano de antiguidade, sendo o mandato por um período de 3 anos a contar do primeiro dia útil do mês de Janeiro do ano imediato ao da sua eleição, revogável sempre que a assembleia geral o resolva.

2 — Os presidente e seu suplente da assembleia geral e presidente da direcção, por, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 deste artigo, serem oficiais generais, carecem de autorização prévia do estado-maior do ramo das Forças Armadas a que pertencerem para a inclusão dos seus nomes nas listas para a eleição dos corpos gerentes.

3 — As eleições dos corpos gerentes são feitas em assembleia geral, por escrutínio secreto, face às listas apresentadas à consideração da mesma assembleia.

4 — Cada lista deverá considerar os cooperadores propostos para a consituição da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal indicando-os por nomes e graduação:

a) A da assembleia geral:

Efectivos:

1 presidente (oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas);
2 secretários (oficiais de patente não inferior a capitão);

Suplentes:

1 oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas, para o exercício do cargo de presidente;
2 oficiais de patente não inferior a capitão, para o exercício dos cargos de secretários.

b) A da direcção:

1 presidente (oficial general do Exército);
4 vogais efectivos (oficiais de patente não inferior a capitão, sendo 2, pelo menos, oficiais superiores);
4 vogais suplentes (oficiais de patente não inferior a capitão, sendo 2, pelo menos, oficiais superiores).

c) A do conselho fiscal:

3 membros efectivos e 3 suplentes (oficiais de patente não inferior a capitão, sendo 2, pelo menos, oficiais superiores, tanto para os efectivos como para os suplentes).

5 — Além da lista obrigatoriamente apresentada pela direcção ainda em exercício, poderão ser aceites quaisquer outras, desde que subscritas, pelo menos, por 50 cooperadores e obedeçam às condições requeridas nos n.os 1, 2 e 4 deste artigo.

6 — Para que as listas possam ser submetidas à votação em assembleia geral é indispensável a sua apresentação até 15 de Novembro do ano em que se realizam eleições para os corpos gerentes, a fim de tornar possível a sua apreciação quanto à observância das condições exigidas para a sua aceitação, condições de elegibilidade dos cooperadores propostos, referidas neste artigo, e a sua divulgação oportuna pelos associados.

7 — A contagem dos votos será feita pelo número de boletins de cada uma das listas apresentadas à consideração da assembleia geral entrados nas urnas, sendo proclamados eleitos pelo presidente os cooperadores incluídos na lista que mais votos tiver obtido.

Artigo 23.º

1 — A posse dos corpos gerentes será dada pelo presidente cessante da assembleia geral, que assinará com os empossados e o secretário da Cooperativa Militar a acta de posse, lavrada pelo último no respectivo livro.

2 — Os corpos gerentes cessantes continuarão em exercício até que a posse seja conferida aos novos corpos gerentes seus substitutos.

3 — As responsabilidades e obrigações dos corpos gerentes só terminam quando na acta da reunião conjunta referida no n.º 5 se declare terem aquelas sido assumidas pelos novos corpos gerentes.

4 — Os relatórios e contas de uma gerência são sempre da sua responsabilidade e serão por esse gerência apresentados em assembleia geral.

5 — Em seguida à posse dos novos corpos gerentes efectuar-se-á uma reunião conjunta dos corpos cessantes e dos empossados, para entrega, por parte dos primeiros aos segundos, de documentos, livros, inventários e haveres da Cooperativa Militar, com todos os esclarecimentos indispensáveis, por forma a não sofrer interrupção ou prejuízo o bom funcionamento dos serviços.

6 — Da entrega feita nos termos do número anterior será lavrada acta em livro especial pelo secretário da Cooperativa Militar, que, para esse efeito, assistirá à reunião, devendo todos os presentes assinar a referida acta.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

(Convocações, reuniões, deliberações, composição da mesa e atribuições)

Artigo 24.º

1 — A assembleia geral é o órgão supremo da Cooperativa Militar, e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os membros.

2 — A assembleia geral é constituída pelos cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 25.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos cooperadores presentes e representados, salvo o disposto no número seguinte, de acordo com o n.º 3 deste artigo, sendo nulas as deliberações quando a assembleia esteja irregularmente constituída, quando diga respeito a assuntos estranhos aos indicados na convocação e sempre que haja inobservância das disposições legais ou estatutárias.

2 — É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos nas deliberações sobre alterações do estatuto, sobre a dissolução da Cooperativa Militar e ainda sobre outras matérias que o Código Cooperativo expressamente determine.

3 — Cada um dos membros da assembleia geral dispõe por si de um voto, qualquer que seja o número de títulos que possuir, podendo, em representação de outro cooperador, dispor de mais 1 voto.

4 — Para efeitos da representação a que se refere o número anterior considera-se como documento bastante não só a procuração legal, como qualquer carta ou declaração assinada pelo cooperador, desde que a sua assinatura seja reconhecida nos termos devidos.

5 — Das reuniões da assembleia geral lavrar-se-ão as respectivas actas, que serão assinadas pelos membros da mesa e submetidas na sessão imediata à aprovação da assembleia.

Artigo 26.º

1 — A assembleia geral não pode deliberar em primeira convocação sem a presença de, pelo menos, 50 cooperadores.

2 — Quando a assembleia geral tiver sido convocada nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 27.º, só poderá funcionar estando presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

3 — Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças previsto no n.º 1, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois, em segunda convocação.

Artigo 27.º

1 — A assembleia geral reúne ordinária e extraordinariamente, por convocação do seu presidente.

2 — Reúne ordinariamente:

a) Uma vez em cada ano, até 31 de Março, para apreciação e votação do balanço, relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal relativos ao exercício do ano anterior;

b) Uma vez em cada ano, até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte;

c) Trienalmente, na primeira quinzena de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes.

3 — Reúne extraordinariamente:

a) A pedido da direcção ou do conselho fiscal;

b) A requerimento, devidamente fundamentado e dirigido por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, de, pelo menos, 5 % ou 10 % dos cooperadores em pleno uso dos seus direitos, conforme o seu número, à data do requerimento, for mais ou menos de 1000.

Artigo 28.º

1 — As convocações para as reuniões da assembleia geral serão feitas por anúncio publicado, pelo menos, em 2 dos jornais mais lidos de Lisboa e por avisos afixados na sede da Cooperativa Militar e nas unidades e estabelecimentos militares, com 15 dias de antecedência, devendo neles ser mencionada a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Quando for para tratar da dissolução da Cooperativa Militar ou de alterações ao seu estatuto, deverá ainda fazer-se uma comunicação individual aos cooperadores, por meio de avisos pelo correio, com 15 dias de antecedência.

3 — Se a convocação tiver sido feita nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 27.º e a assembleia não puder funcionar por não se verificar o disposto no n.º 2 do artigo 26.º, não haverá lugar para nova convocação nem poderá a assembleia voltar a reunir-se para o mesmo fim.

Artigo 29.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente e por 2 secretários, que só podem ser reeleitos uma vez para novo e consecutivo mandato.

2 — Os membros constituintes da mesa têm como substitutos, nos seus impedimentos, os membros que tenham sido eleitos como seus suplentes, os quais, da mesma forma, só podem ser reeleitos uma vez para novo e consecutivo mandato.

3 — Na falta do presidente e do seu suplente presidirá às sessões da assembleia geral o oficial mais graduado que estiver presente, e em caso de igual graduação, o mais antigo.

4 — Na falta dos secretários e dos seus substitutos, exercerão estas funções os cooperadores presentes à reunião que para tal forem designados pelo presidente.

Artigo 30.º

Compete à assembleia geral:

a) Discutir e votar o balanço e as conclusões dos relatórios da direcção e o parecer do conselho fiscal;
b) Eleger e destituir os corpos gerentes e revogar o mandato dos seus membros;

c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
d) Alterar os estatutos e os regulamentos internos e interpretar as suas disposições com vista ao esclarecimento de eventuais dúvidas;
e) Apreciar os actos dos corpos gerentes e a maneira como estes cumpriram as disposições estatutárias, as leis e as deliberações da assembleia geral;
f) Determinar o número de títulos reembolsáveis em cada ano;
g) Pronunciar-se sobre a exclusão de membros proposta pela direcção;
h) Aprovar a filiação da Cooperativa Militar em uniões, federações e confederações;
i) Votar a dissolução da Cooperativa Militar, nomear liquidatários e determinar a forma de proceder à respectiva liquidação;
j) Decidir do exercício do direito de acção civil ou penal contra directores, gerentes ou outros mandatários e membros do conselho fiscal;
l) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada ou que por lei lhe seja atribuído.

Artigo 31.º

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

a) Convocar a assembleia geral e presidir às suas reuniões, cujos trabalhos dirige;
b) Distribuir pelos secretários da mesa os serviços que conjuntamente lhes incumbem;
c) Verificar a legalidade da representação dos cooperadores nas reuniões da assembleia geral;
d) Verificar se as listas apresentadas para a eleição dos corpos gerentes obedecem às condições exigidas para a sua aceitação e promover a sua divulgação oportuna pelos cooperadores;
e) Assinar as actas das sessões da assembleia geral;
f) Comunicar aos departamentos militares de que dependem os nomes dos cooperadores eleitos para os diferentes cargos, e a estes, a sua eleição;
g) Dar posse aos corpos gerentes eleitos e presidir à respectiva entrega de poderes, assinando as competentes actas;
h) Chamar à efectividade os membros suplentes dos corpos gerentes;

i) Corresponder-se com qualquer entidade sobre assuntos que não sejam da especial competência dos restantes corpos gerentes.

Artigo 32.º

1 — Compete aos secretários da mesa:

a) Secretariar as sessões da assembleia geral e assinar as respectivas actas;
b) Fazer todo o expediente da mesa e ter à sua guarda, devidamente arrumado, o respectivo arquivo.

2 — As actas das reuniões da assembleia geral serão lavradas pelo secretário para tal designado pelo presidente.

SECÇÃO III

Da direcção

(Constituição e atribuições)

Artigo 33.º

1 — A direcção é constituída por 1 presidente, oficial general do Exército, 4 vogais efectivos e 4 vogais suplentes, que só podem ser reeleitos uma vez para novo e consecutivo mandato.

2 — O serviço prestado pelos presidente e vogais da direcção no desempenho dos seus cargos, quando oficiais do activo ou da reserva, será considerado como prestado, para todos os efeitos, em comissão de serviço efectivo.

Artigo 34.º

1 — Na falta ou impedimento de qualquer vogal da direcção por tempo superior a 30 dias será chamado a substituí-lo um dos suplentes, por ordem de preferência de maior graduação e, em caso de igualdade, de maior antiguidade no posto.

2 — Se a falta ou impedimento for do presidente da direcção, serão as suas funções desempenhadas pelo vogal efectivo mais graduado e, em caso de igual graduação, pelo mais antigo, não sendo chamado nenhum vogal suplente.

Artigo 35.º

1 — A direcção tem plenos poderes para a gestão e administração da Cooperativa Militar, tendo sempre em vista os legítimos interesses desta e dos seus membros, em harmonia com as disposições da lei geral e deste estatuto e as resoluções da assembleia geral, competindo-lhe especialmente:

a) Exercer a direcção dos serviços da Cooperativa Militar e elaborar o respectivo regulamento interno sobre as bases contidas no presente estatuto, bem como todos os regulamentos julgados úteis para o bom funcionamento dos mesmos serviços;
b) Ter a escrituração da Cooperativa Militar devida e legalmente montada, franqueando-a não só ao conselho fiscal, todas as vezes que este a quiser examinar, mas também aos cooperadores, nas épocas para tal fim determinadas, expondo mensalmente na sede da Cooperativa os respectivos balancetes, depois de assinados pelo conselho fiscal;
c) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral o balanço, relatório e contas do exercício, e bem assim as propostas sobre a distribuição dos excedentes e quaisquer outras julgadas úteis;
d) Publicar anualmente, em tempo devido, os balanços, contas e relatórios respeitantes à gerência do ano anterior;
e) Computar as despesas gerais da Cooperativa Militar incluindo a conveniente conservação dos edifícios, máquinas, móveis e mais haveres da mesma e submeter o projecto da sua aplicação ao parecer do conselho de gerência e aprovação da assembleia geral;
f) Admitir e suspender os membros da Cooperativa Militar;
g) Velar para que o registo de membros esteja em dia e convenientemente escriturado, de acordo com as disposições do artigo 13.º;
h) Autorizar a transmissão de títulos;
i) Decidir acerca de todas as pretensões dos membros relativas aos direitos que lhes são conferidos pelo presente estatuto;
j) Resolver, no menor prazo possível, as reclamações dos membros e emitir o seu parecer sobre as que tiverem de ser presentes à assembleia geral, bem como sobre todas as questões administrativas a submeter à apreciação da mesma assembleia;

l) Admitir o pessoal dentro das profissões, categorias e remunerações fixadas na lei e despedi-lo ao abrigo das normas legais;

m) Fixar anualmente as taxas de depósito, bem como os juros a aplicar nas diferentes operações de crédito;

n) Fixar as condições e preços nas compras e vendas dos artigos e demais serviços da Cooperativa Militar, não devendo nunca os preços de venda ser superiores aos correntes no mercado para artigos da mesma natureza e qualidade;

o) Assinar contratos, escrituras, arrendamentos, títulos de capital e o mais que seja preciso, praticar sem restrição alguma, de harmonia com a lei e o estatuto, todos os actos necessários ao bom andamento dos negócios e representar a Cooperativa Militar em juízo e fora dele, activa e passivamente;

p) Criar e extinguir, depois de ouvir o conselho de gerência, sucursais, agências, oficinas ou outros quaisquer serviços que as necessidades aconselharem e, de uma maneira geral, praticar todos os actos tendentes à realização dos fins da Cooperativa Militar e ao bom funcionamento de todos os serviços;

q) Projectar e executar as obras de modificação ou ampliação das instalações julgadas necessárias ao bom funcionamento dos serviços, submetendo previamente os respectivos projectos à apreciação do conselho de gerência e à aprovação do Estado-Maior do Exército quando se trate do edifício a ele afecto;

r) Submeter ao conselho de gerência, devidamente informados, todos os assuntos sobre que aquele deva emitir parecer;

s) Fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo seu presidente e 2 vogais, pelo menos;

t) Assinar as actas das suas sessões;

u) Fazer entrega da gerência à direcção eleita em seguida à posse da mesma;

v) Assumir, pessoal e solidariamente, a responsabilidade por todas as operações iniciadas desde a data em que a Cooperativa Militar seja declarada em liquidação pela assembleia geral, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, ou pelo tribunal, considerando-se tais operações como individuais.

2 — Para todos os efeitos legais, e em especial para os da alínea *o*) do n.º 1 do presente artigo, a Cooperativa Militar só se con-

sidera obrigada com a assinatura de 2 dos seus directores, sendo uma delas a do seu director-presidente ou, no impedimento deste, a do vogal que o estiver substituindo nos termos do n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 36.º

1 — Ao director-presidente compete especialmente:

a) Orientar a acção da direcção, presidindo às suas sessões e repartindo entre os vogais os diversos serviços da Cooperativa Militar a que se refere o artigo 54.º deste estatuto, cuja orientação e fiscalização lhe fica particularmente confiada, tudo de forma a promover o progresso da instituição, tendo em vista o objectivo e fins da mesma;
b) Dispor do voto de qualidade sempre que em sessão de direcção haja necessidade de desempatar;
c) Representar a Cooperativa Militar e assinar todos os documentos necessários, de acordo com o disposto na alínea *o*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior;
d) Fazer o relatório dos actos da direcção que hão-de ser julgados e apreciados pela assembleia geral, assiná-lo e assinar os balancetes, balanço e o mais que seja necessário;
e) Elaborar e assinar o relatório dos assuntos sobre os quais o conselho de gerência tenha de se pronunciar, fazendo-o acompanhar do parecer da direcção depois de devidamente assinado por todos os seus membros;
f) Convocar as reuniões extraordinárias da direcção;
g) Avisar os membros do conselho fiscal dos dias, horas e locais em que reúne a direcção;
h) Solicitar a convocação do conselho fiscal ou da assembleia geral por proposta da direcção, e bem assim a reunião do conselho de gerência nos casos previstos no presente estatuto.

2 — O vogal que na falta ou impedimento do director-presidente exercer as suas funções nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, terá, enquanto nessa situação, a competência atribuída àquele pelo presente artigo.

Artigo 37.º

A direcção responde pessoal e solidariamente por todos os prejuízos causados à Cooperativa Militar e pelas operações efectuadas

sempre que alheias aos fins desta, aos poderes do seu mandato ou às decisões da assembleia geral, com excepção dos directores que não tomarem parte nas resoluções relativas a essas operações ou delas discordem anteriormente à sua efectivação, desde que essa discordância tenha ficado exarada em acta.

Artigo 38.º

1 — A direcção reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, e extraordinariamente, todas as vezes que for convocada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2 — Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na sua primeira reunião de cada ano social, e os das extraordinárias, pelo seu presidente.

3 — As decisões da direcção, para serem válidas, devem ser tomadas por maioria de votos e constar de uma acta, que será lavrada no fim de cada sessão pelo secretário da Cooperativa Militar.

Artigo 39.º

Para pagamento de despesas inerentes às funções dos membros da direcção, o conselho de gerência proporá anualmente à assembleia geral ordinária o respectivo quantitativo.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

(Constituição e atribuições)

Artigo 40.º

1 — O conselho fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 3 suplentes, que só podem ser reeleitos uma vez para novo e consecutivo mandato.

2 — Entre os membros efectivos, bem como entre os suplentes, 2, pelo menos, deverão ser oficiais superiores, competindo ao mais graduado ou ao mais antigo o desempenho das funções de presidente.

Artigo 41.º

1 — Na falta ou impedimento de qualquer membro efectivo do conselho fiscal por tempo superior a 30 dias será chamado a substituí-lo um dos suplentes, por ordem de preferência de maior graduação e, em caso de igualdade, de maior antiguidade no posto.

2 — As funções de presidente são sempre desempenhadas pelo membro do conselho mais graduado ou antigo.

Artigo 42.º

O conselho fiscal é encarregado da fiscalização geral dos interesses da Cooperativa Militar nos termos deste estatuto e da legislação geral e especial aplicável, competindo-lhe essencialmente:

a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, e obrigatoriamente de 3 em 3 meses, a escrituração e a situação económico-financeira da Cooperativa Militar, assinando os balancetes;
b) Fazer todas as verificações que julgar úteis em quaisquer serviços da Cooperativa Militar;
c) Assistir, representado pelo menos por 1 dos seus membros, às sessões da direcção, quando o julgar necessário, e às da assembleia geral;
d) Requerer a convocação do conselho de gerência quando o julgue conveniente e da assembleia geral sempre que os actos da direcção não estejam de harmonia com as leis e o estatuto ou sejam lesivos dos interesses da Cooperativa Militar;
e) Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas anuais da Cooperativa Militar e emitir a sua opinião ou conselhos que lhe forem solicitados pela direcção sobre quaisquer assuntos.

Artigo 43.º

Ao presidente do conselho fiscal compete especialmente:

a) Convocar as reuniões extraordinárias do conselho;
b) Assinar toda a correspondência corrente do conselho;
c) Solicitar a convocação do conselho de gerência e da assembleia geral, nos termos da alínea *d*) do artigo anterior.

Artigo 44.º

Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis pelos prejuízos que possam advir à Cooperativa Militar da sua falta de fiscalização, nos termos deste estatuto.

Artigo 45.º

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, todas as vezes que for convocado pelo seu presidente.

2 — Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados em reunião do conselho no começo de cada exercício anual, e os das extraordinárias, pelo seu presidente.

3 — As decisões do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos, devendo constar de uma acta lavrada no fim de cada sessão pelo secretário do mesmo conselho, que será o vogal em exercício menos graduado ou, em igualdade de graduação, o mais moderno no posto.

SECÇÃO V

Conselho de gerência

(Reuniões e atribuições)

Artigo 46.º

O conselho de gerência é presidido pelo presidente da mesa da assembleia geral e tem como secretário o vogal do conselho fiscal que neste exerce idênticas funções.

Artigo 47.º

Compete ao conselho de gerência:

a) Emitir parecer sobre as propostas da direcção relativas à criação e extinção de sucursais, agências, oficinas e quaisquer outros serviços, bem como sobre os projectos relativos a obras de modificação e ampliação das instalações;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o projecto das despesas gerais da Cooperativa Militar;

c) Apreciar e emitir parecer sobre o regulamento interno e outros regulamentos especiais que a direcção entenda dever pôr em execução;
d) Tratar de todos os assuntos que lhe sejam presentes pelas entidades que solicitarem a sua convocação.

Artigo 48.º

1 — O conselho de gerência reúne quando for convocado pelo seu presidente e a pedido da direcção ou do conselho fiscal.

2 — Das sessões do conselho de gerência lavrar-se-ão as respectivas actas em livro especial, devendo delas constar, na íntegra, os seus pareceres e os nomes dos membros que os aprovarem, e bem assim as declarações de voto dos que os rejeitarem.

3 — Os pareceres votados pelo conselho de gerência serão em seguida enviados pelo seu presidente às entidades que os solicitarem.

CAPÍTULO V

Das receitas, reservas e distribuição de excedentes

Artigo 49.º

São receitas da Cooperativa Militar:

a) Resultados da sua actividade;
b) Rendimento dos seus bens;
c) Donativos e subsídios não reembolsáveis;
d) Quaisquer outras não impedidas por lei nem contrárias ao presente estatuto.

Artigo 50.º

1 — Na Cooperativa Militar existem as seguintes reservas:

a) Reserva legal;
b) Reserva para formação e educação cooperativa;
c) Reserva especial;
d) Reserva para investimento.

2 — A reserva legal é constituída para garantir pelo menos uma quinta parte do capital social e cobrir eventuais perdas de exercício, mediante aprovação da assembleia geral.

a) A contribuição de excedentes para a constituição desta reserva deixa de ser obrigatória logo que esta atinja montante igual ao do capital social da Cooperativa Militar.

b) A parte da reserva legal considerada disponível poderá ser aplicada pela direcção em valores que esta repute suficientemente seguros e rendíveis, devendo o seu rendimento constituir uma receita de exercício.

3 — A reserva para educação e formação cooperativa é destinada a cobrir as despesas com a educação cooperativa e com a formação técnica e profissional dos seus membros e dos empregados e, ainda neste campo, a criação, instalação, manutenção e funcionamento de instituições e serviços que tenham em vista a realização das necessidades da Cooperativa Militar, dos seus membros e eventualmente dos seus empregados.

4 — A reserva especial é destinada, mediante aprovação em assembleia geral, sob proposta da direcção, a:

a) Pagamento de débitos à Cooperativa Militar considerados incobráveis;
b) Amortização de contas de despesas de instalação;
c) Transitoriamente, prever a manutenção da caixa de reforma do pessoal que não se encontra totalmente abrangido pela Previdência;
d) Custear outras despesas da Cooperativa Militar previstas neste estatuto.

5 — A reserva para investimento destina-se a nova conta e para as aplicações a propor pela direcção.

Artigo 51.º

1 — Os excedentes anuais líquidos terão a seguinte aplicação:

a) Para a reserva legal, um mínimo de 30 %;
b) Para a reserva para a educação e formação cooperativa, um mínimo de 2 %;
c) Para a reserva especial, um mínimo de 40 %;
d) Para a reserva de investimento, até 20 %;
e) Para bónus de consumo ou retorno, o remanescente.

2 — O bónus de consumo a que se refere a alínea *e*) do número anterior será concedido de acordo com a modalidade que for estabelecida pela direcção para consumos iguais ou superiores a 20 000$.

CAPÍTULO VI

Organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Princípios gerais de organização

Artigo 52.º

1 — A Cooperativa Militar exercerá a sua actividade de harmonia com os fins a que é destinada, por intermédio de secções devidamente organizadas e agrupadas em serviços, nos termos deste estatuto.

2 — Sempre que tal for julgado conveniente, criar-se-ão sucursais e agências da Cooperativa Militar, cuja organização e funcionamento serão especificamente estabelecidos pela direcção.

Artigo 53.º

1 — Haverá 4 grandes divisões de serviços, assim designados:

a) Serviços de escritório;
b) Serviços de crédito e caixa económica;
c) Serviços comerciais e industriais;
d) Serviços gerais e de acção social.

2 — O número de secções dos diferentes serviços é variável conforme a natureza e diversidade dos assuntos.

Artigo 54.º

1 — Os serviços de escritório compreendem todas as actividades da Cooperativa Militar com carácter administrativo, e especialmente as que respeitam a:

a) Escrituração e contabilidade geral;
b) Recebimentos e pagamentos, guarda e conservação de valores;
c) Admissão de membros;
d) Emissão de títulos e demais expediente relativo aos membros;
e) Procuradoria dos membros;
f) Correspondência comercial;
g) Registo geral de toda a correspondência e sua distribuição;
h) Guarda e conservação de todos os documentos;
i) Estatística e propaganda;

j) Administração do pessoal;
l) Administração do material.

2 — Estes serviços agrupar-se-ão da seguinte forma:

a) Secretaria (expediente, procuradoria e arquivo);
b) Contabilidade;
c) Tesouraria.

Artigo 55.º

Os serviços de crédito e caixa económica compreendem todas as actividades respeitantes a operações de crédito que interessem aos membros ou ao desenvolvimento comercial da Cooperativa Militar nos termos do presente estatuto, e especialmente à:

a) Capitalização de depósitos dos membros;
b) Abertura de créditos aos membros para fornecimentos na Cooperativa Militar ou por seu intermédio;
c) Concessão de empréstimos em dinheiro aos membros;
d) Escrituração de contas correntes nos competentes livros;
e) Correspondência com os membros e depositantes relativa a estes assuntos.

Artigo 56.º

1 — Os serviços comerciais e industriais compreendem todas as actividades relativas à compra, ao fabrico e à venda de artigos cujo comércio constitui objecto da Cooperativa Militar.

2 — Incluem as seguintes secções:

a) Industriais e comerciais que forem julgadas necessárias;
b) De compras;
c) De armazéns gerais;
d) De recepção;
e) De expedição.

Artigo 57.º

1 — Os serviços gerais e de acção social compreendem todas as restantes actividades não atribuídas aos outros serviços, nomeadamente as culturais e recreativas, as de restaurante, bar e salas de convívio, as de limpeza, manutenção e reparação das instalações e viaturas e as realizações de assistência, como serviços clínicos e outras de uti-

lidade para os membros, de acordo com o objectivo da Cooperativa Militar.

2 — Incluem o número de secções que for necessário à eficiência das respectivas actividades.

Artigo 58.º

1 — Cada um dos serviços designados no artigo 53.º será superiormente dirigido e fiscalizado por um vogal da direcção, de harmonia com as directivas gerais estabelecidas por esta.

2 — Ao director que tiver a seu cargo os serviços de escritório compete usar a assinatura comercial da Cooperativa Militar, autorizar o movimento da caixa e todos os pagamentos a efectuar e, juntamente com o presidente da direcção ou, na falta deste, com quem o substitua, assinar todos os documentos a que se refere a alínea *o*) do n.º 1 do artigo 35.º e, de um modo geral, todos os que obriguem a Cooperativa Militar nos termos da lei.

3 — Se o director que tiver a seu cargo os serviços de escritório estiver desempenhando as funções de presidente da direcção, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, os documentos a que se refere a última parte do número anterior serão assinados por ele e por outro director.

4 — O claviculário do cofre será o caixa, único responsável por todos os valores à sua guarda, devendo existir em cofre apenas o numerário considerado indispensável para o movimento diário.

Artigo 59.º

1 — Para coadjuvar a direcção no funcionamento dos diferentes serviços da Cooperativa Militar e responder perante ela pela eficiência dos mesmos, de harmonia com as determinações dos directores, a Cooperativa terá 1 secretário e 1 gerente comercial.

2 — Ao secretário compete:

a) Coadjuvar a direcção no exercício das suas funções de gerência, estudar convenientemente todos os assuntos de que especialmente for por ela encarregado e sugerir-lhe as iniciativas que julgar úteis quanto à organização e funcionamento dos serviços;

b) Responder perante a direcção pelo bom funcionamento dos serviços da secretaria;

c) Despachar com a direcção todos os assuntos que sejam da sua competência, submetendo à sua apreciação todos os documentos e correspondência que por ela devam ser assinados;

d) Assinar a correspondência corrente da Cooperativa Militar com todas as entidades, com excepção da que, pela categoria dos destinatários, deva ser assinada pelo presidente da direcção;
e) Receber as pretensões e reclamações dos membros e submetê-las, devidamente informadas, a despacho da direcção;
f) Assistir, sem direito a voto, às sessões da direcção, prestando os esclarecimentos que lhe forem pedidos e lavrando as respectivas actas;
g) Assistir aos actos de posse dos corpos gerentes, bem como às reuniões para entrega de poderes, a que se referem os n.os 1 e 6 do artigo 23.º, lavrando e assinando as respectivas actas.

3 — Ao gerente comercial compete:

a) Responder perante a direcção pelo bom funcionamento dos serviços comerciais e industriais;
b) Coadjuvar a direcção no exercício das suas funções de gerência, propondo, sempre que o julgar conveniente, qualquer remodelação da organização e funcionamento dos serviços que lhe são confiados, de forma a deles se tirar o melhor rendimento;
c) Despachar com o vogal da direcção responsável pelos serviços comerciais e industriais os assuntos das suas atribuições;
d) Coadjuvar o vogal da direcção responsável pelos serviços gerais e de acção social na execução das respectivas actividades, de modo a garantir o seu melhor rendimento.

Artigo 60.º

Cada secção dos diversos serviços, com excepção dos de escritório, dentro do conjunto geral da actividade da Cooperativa Militar, possuirá escrituração própria (livros, folhas ou mapas), adequada à função que exerce, da qual se deduza o seu funcionamento privativo, fornecendo os elementos necessários e subsidiários da escrituração geral da Cooperativa.

Artigo 61.º

No fim de cada exercício proceder-se-á ao balanço geral de todo o activo e passivo da Cooperativa Militar, devendo a necessária inventariação das mercadorias existentes ser formulada pelos preços por

que foram adquiridas ou pelos do último inventário, se já tiverem sofrido depreciações, mencionando ainda as que se tiverem depreciado em armazém ou tenham menor preço no mercado.

Artigo 62.º

1 — Os resultados das operações efectuadas anualmente por todos os serviços serão levados à conta de resultados da Cooperativa Militar no fim de cada exercício.

2 — Na conta de resultados da Cooperativa Militar será considerada como despesa anual, por depreciação dos móveis, utensílios, máquinas e viaturas existentes, a importância correspondente a um décimo do valor dos móveis e utensílios e a um quinto do valor das máquinas e viaturas.

SECÇÃO II

Disposições relativas aos serviços comerciais e industrial

Artigo 63.º

Os serviços comerciais e industriais dispõem, em regra, do capital funcional que lhes for atribuído pela direcção.

Artigo 64.º

1 — Os fornecimentos aos membros podem fazer-se:

a) A pronto pagamento, quando os artigos forem pagos no acto da compra;

b) A crédito mensal, quando o membro se prontifique a efectuar o respectivo pagamento por desconto nos seus vencimentos relativos ao mês de fornecimento ou directamente na sede da Cooperativa Militar até ao dia 10 do mês imediato àquele;

c) A prestações, quando o pagamento for realizado em mensalidades consecutivas, conforme o contrato de abertura de crédito.

2 — Os fornecimentos aos membros residentes fora do continente poderão ser feitos a pronto pagamento e a crédito mensal, contanto que os pagamentos sejam realizados no escritório nos dias fixados, mediante autorização especial da direcção.

3 — Os fornecimentos aos membros a crédito mensal e a prestações serão feitos por requisição, assinada pelo membro ou pessoa por ele autorizada e devidamente identificada.

4 — Para fornecimentos a prestações haverá cadernetas especiais com as necessárias indicações sobre o crédito concedido.

SECÇÃO III

Disposições relativas aos serviços de crédito e caixa económica

Artigo 65.º

Os serviços de crédito e caixa económica dispõem, em regra, como capital funcional, das verbas que lhes forem consignadas pela direcção da Cooperativa Militar e das importâncias dos depósitos referidos na alínea *a*) do artigo 55.º, até ao montante máximo de 30 %.

Artigo 66.º

1 — Os depósitos feitos pelos membros, a que se refere o artigo anterior, podem ser a prazo ou à ordem, observando-se no que lhes respeita as disposições gerais estabelecidas por lei para as caixas económicas.

2 — Só é permitida a abertura de depósitos à ordem de importâncias de 500$ ou superiores, e a prazo, de importâncias de 10 000$ ou superiores e sempre múltiplas de 1000$.

Artigo 67.º

1 — Os créditos para fornecimentos e empréstimos em dinheiro que podem ser concedidos aos membros nos termos das alíneas *b*) e *c*) do artigo 55.º são os seguintes:

a) Créditos para fornecimentos:

1) Até 50 % dos seus vencimentos líquidos mensais, para fornecimento mensal a crédito;
2) Até 50 % dos seus vencimentos líquidos anuais, para fornecimentos a prestações mensais e sucessivas, em número não superior a 24;

b) Empréstimos em dinheiro:

1) Até 15 % dos seus vencimentos líquidos anuais, a liquidar em prestações mensais e sucessivas, em número não superior a 24;
2) Em casos especiais devidamente apreciados pela direcção e quando forem verificadas disponibilidades para tal, poderão ser feitos empréstimos até ao montante de 100 000$, a liquidar em prestações mensais sucessivas, em número não superior a 36;
3) Nas mesmas condições do número anterior, até ao montante de 250 000$, a prazo a fixar pela direcção até ao limite de 3 anos, quando devidamente caucionados por meios aceites pela direcção.

2 — Em nenhum caso a soma dos créditos nos termos da alínea *a*) e empréstimos nos termos dos n.os 1) e 2) da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo concedidos a qualquer membro poderá ultrapassar a importância do crédito a conceder, nos termos do n.º 2) da alínea *a*) do n.º 1, também deste artigo.

3 — Não poderão ser concedidos ao mesmo membro novos créditos ou empréstimos sem que estejam liquidados 75 % dos que anteriormente lhe tiverem sido concedidos. Os restantes 25 % serão incluídos ou deduzidos, respectivamente, nos novos créditos ou empréstimos.

4 — Os empréstimos nos termos do n.º 3 da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo só podem ser caucionados por títulos liberados da Cooperativa Militar ou por garantias bancárias.

Artigo 68.º

A concessão de créditos e empréstimos nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior só poderá ser autorizada aos membros que estejam no gozo pleno de todos os seus direitos sociais, tenham realizado a totalidade do capital mínimo exigido há mais de 6 meses e desde que os organismos por onde percebem tomem perante a Cooperativa Militar o compromisso de realizar nos seus vencimentos os descontos que pela mesma lhe forem solicitados.

Artigo 69.º

1 — Todos os créditos a prestações e empréstimos concedidos aos membros nos termos do artigo 67.º vencerão o juro e o prémio de risco fixados pela direcção da Cooperativa Militar e, quando as amortizações não sejam efectuadas nos devidos prazos, serão onerados com juros de mora fixados pela mesma direcção dentro dos limites

estabelecidos pela lei, procedendo-se por igual forma para com os débitos correspondentes a créditos mensais, quando não forem liquidados nas devidas datas.

2 — O pagamento das prestações mensais relativas a créditos para fornecimentos ou empréstimos, a que se referem a alínea *a*) e os n.os 1) e 2) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 67.º deverá ser feito na sede da Cooperativa Militar até ao dia 10 de cada mês, a partir do mês imediato àquele em que foi realizada a respectiva operação de crédito.

Artigo 70.º

Quando os membros não satisfizerem os seus débitos nas datas convencionadas, serão os mesmos pedidos para dedução nos vencimentos às estações oficiais por onde forem abonados, podendo a direcção da Cooperativa Militar suspender os fornecimentos a crédito, bem como a concessão de empréstimos aos membros cujos débitos se tornem de difícil cobrança.

Artigo 71.º

As operações de crédito a que se refere o artigo 67.º serão autorizadas pela direcção de acordo com as possibilidades financeiras.

SECÇÃO IV

Disposições relativas aos serviços gerais e de acção social

Artigo 72.º

Os serviços gerais e de acção social dispõem, para o exercício das suas funções, das verbas que lhes forem consignadas anualmente pela direcção.

SECÇÃO V

Do pessoal

Artigo 73.º

A Cooperativa Militar emprega o seguinte pessoal:

a) Pessoal administrativo: o que exerce funções respeitantes à administração e ao funcionamento das secções dos diversos serviços;

b) Pessoal técnico: o que exerce funções técnicas próprias das secções comerciais, industriais e dos serviços gerais e de acção social;
c) Pessoal complementar: o que exerce funções de praticante, de aprendiz e de pessoal menor.

Artigo 74.º

O pessoal da Cooperativa Militar é considerado:

a) Pessoal do quadro;
b) Pessoal eventual.

Artigo 75.º

O pessoal do quadro deverá constar do quadro orgânico a elaborar pela direcção.

Artigo 76.º

O pessoal eventual é o de qualquer categoria que seja necessário admitir temporariamente.

Artigo 77.º

1 — A admissão do pessoal do quadro da Cooperativa Militar deverá ser feita sob regime contratual e a recrutar, de preferência, entre os seus membros.
2 — O pessoal a admitir será submetido a exame médico e a concurso documental e de provas práticas.

Artigo 78.º

1 — A atribuição de vencimentos ao pessoal da Cooperativa Militar far-se-á de acordo com o estabelecido nas tabelas aplicáveis.
2 — Os empregados que não forem membros da Cooperativa Militar são considerados como tal para efeitos de regalias.

Artigo 79.º

Quando for julgado conveniente, as funções cometidas ao pessoal da Cooperativa Militar poderão ser desempenhadas por oficiais ou

sargentos, do activo ou da reserva, de preferência membros da instituição, devendo estes ser requisitados às respectivas entidades militares, sendo a sua actividade considerada, para todos os efeitos, como comissão de serviço efectivo.

SECÇÃO VI

Regulamento interno

Artigo 80.º

1 — O detalhe do funcionamento dos diversos serviços será estabelecido pelo regulamento interno e pelos regulamentos especiais julgados necessários, todos elaborados pela direcção, à qual cumpre fazê-los executar, subordinados às bases fixadas neste estatuto.

2 — Os regulamentos a que se refere o n.º 1 do presente artigo deverão ser aprovados pela assembleia geral depois de obtido o parecer do conselho de gerência.

3 — A actualização dos regulamentos será feita sempre que necessário.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais da dissolução e partilha

Artigo 81.º

No caso de dissolução observar-se-á o disposto nos artigos 75.º e 76.º do Código Cooperativo.

Artigo 82.º

A liquidação e partilha da Cooperativa Militar faz-se nos termos gerais da lei, competindo aos liquidatários a mais escrupulosa observância desses preceitos legais e sendo-lhes aplicáveis todas as disposições que neste estatuto dizem respeito à direcção.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º

O presente estatuto entra em vigor após a publicação no *Diário da República*.

Artigo 84.º

A direcção elaborará os regulamentos internos que se tornem necessários ao integral cumprimento das disposições contidas neste estatuto.

Artigo 85.º

Nos casos omissos a Cooperativa Militar reger-se-á pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

Artur Neves Correia e Silva — Mário Rodrigues de Faria. — A Notária, *Olívia da Conceição Nunes Pinto Capelo Ramos.*

Está conforme o original.

7.º Cartório Notarial de Lisboa, 24 de Novembro de 1983. — A Ajudante, *Cidália Inácio Duarte Palma.*

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

1.º secção

Nota de registo

Apresentação n.º 4, do dia 12 de Dezembro de 1983. Inscrição provisória por natureza e por dúvidas n.º 191, a fl. 187 do livro J-1.

Foi inscrita a constituição por adaptação da Cooperativa Militar, C. R. L.

Conferida, está conforme com o original.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 12 de Dezembro de 1983. — O Ajudante, *(Assinatura ilegível.)*

(*D. R.* — III Série, n.º 46, de 23Fev84.)

(Despacho do General CEME, de 21 de Março de 1984.)

Estado-Maior do Exército, 30 de Março de 1984. — O Chefe do Gabinete do CEME, *Rafael Guerreiro Ferreira*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 8 de Março de 1984, subdelego no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas general João António Lopes da Conceição a competência para autorizar a realização de despesas, até ao montante de 25 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 12 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 8 de Março de 1984, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas general Luís Emílio Cravo da Silva a competência para autorizar a realização de despesas, até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 8 de Março de 1984, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas general Hélder José da Silva Paulino Correia a competência para autorizar a realização de despesas, até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 8 de Março de 1984, subdelego no adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas vice-almirante António Gonçalves Ramos a competência para autorizar a realização de despesas, até ao montante de 12 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 6 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no comandante dos órgãos de apoio geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, brigadeiro Fernando Manuel Jasmins de Freitas, a competência para, no âmbito dos órgãos que comanda, autorizar a realização de despesas, até ao montante de 1 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Em virtude de a Divisão de Informações se encontrar na dependência imediata do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe da Divisão de Informações, brigadeiro Armando Belo Salavessa, a competência para, no âmbito da Divisão que chefia, autorizar a realização de despesas, até ao montante de 1 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 500 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

Despacho

Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, brigadeiro António Augusto Antunes Pinheiro, a competência para, no âmbito do estabelecimento que dirige, autorizar a realização de despesas, até ao montante de 500 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 250 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

(*D. R.* — II Série, n.º 81, de 05Abr84.)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 8 de Março de 1984, subdelego no presidente da Comissão Executiva de Infra-Estruturas OTAN (CEIOTAN), general Álvaro da Cunha Lopes, para a área de responsabilidade daquele organismo, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento das formalidades legais, e até 5 000 000$, com dispensa dessas formalidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

(*D. R.* — II Série, n.º 87, de 12Abr84.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 47/84

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes

Marques, ajudante-general, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

Estado-Maior do Exército, 2 de Abril de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 48/84

1 — Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, delego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, ajudante-general do Exército, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, da Chefia do Serviço Postal Militar e da Chefia do Serviço Geral do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general José Fernando Lopes Gomes Marques, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

Estado-Maior do Exército, 2 de Abril de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 22/AG/84/GM

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Baltazar António Morais Barroco, director do Serviço de Pessoal, a competência que nos termos do

n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1984 em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Baltazar António Morais Barroco, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

Estado-Maior do Exército, 2 de Abril de 1984. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

Delegações (anexo ao Despacho n.º 22/AG/84/GM)

1 — Incorporação:

Dispensa do CGM por terem frequentado a instrução no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;

Adiamento da incorporação e de turno:

Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de Marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de 90 dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;

Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimento de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-mor, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos «Docente» e «Técnico superior»;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação de militares até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendem ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais, sargentos e praças por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de deslocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

6 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção aos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais), sargentos e praças;
Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporação, sem prejuízo para o serviço;
Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;
Para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;
Homologação dos pareceres da JHI e JER dos oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos, praças, pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares da disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos e praças pedindo a passagem à reserva nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças.

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos aos militares auxiliados da ATFA;
Baixa de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de todo o pessoal pedindo certificados;
Requerimentos de militares do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos na situação de reserva e na efectividade de serviço a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Estado-Maior do Exército, 2 de Abril de 1984. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

Despacho n.º 23/AG/84/GM

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Francisco Alberto Cabral Couto, director do Serviço de Justiça, a competência que nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1984 em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e funcionários civis do Exército relativos aos processos de:

A — Licença de uso de medalhas insígnias nacionais não militares;

B — Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;
Cancelamento destas condecorações;

C — Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

D — Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional;

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

Restituição de cartas de condução;

E — Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;

F — Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;

Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);

G — Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 2 de Abril de 1984. — O Ajudante-General, *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

(*D. R.* — II Série, n.º 92, de 18Abr84.)

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 26/MDN/84

Delego no chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, a competência, que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, para autorizarem, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro do *plafond* estabelecido pelo Ministério das Finanças e do Plano.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Abril de 1984. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 97, de 26Abr84.)

IV — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 31/84

Acordam, em conferência, no Tribunal Constitucional:

I — Introdução

1 — O Presidente da Assembleia da República requereu, nos termos e para os efeitos do artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), da Consti-

tuição, conjugado com o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 381/82, de 15 de Setembro, 434-A/82, de 29 de Outubro, e 393/82, de 20 de Setembro, todos do Conselho da Revolução.

Em abono do seu requerimento produziu as alegações seguintes:

a) O Decreto-Lei n.º 381/82, que aprovou o estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, o Decreto-Lei n.º 434-A/82, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e o Decreto-Lei n.º 393/82, que dispõe sobre diversos aspectos de relação jurídica de trabalho do pessoal civil daqueles estabelecimentos, disciplinaram, além do mais, as relações juslaborais dos trabalhadores e, designadamente, a constituição, suspensão e extinção da relação do trabalho, direitos e deveres das partes, regime disciplinar, modo de fixação e actualização das retribuições e condições de prestação de trabalho;

b) Como a competência legislativa do Conselho da Revolução se restringia constitucionalmente, no âmbito interno e exclusivo, à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, não sendo os trabalhadores atingidos pelos diplomas próprios dos seus membros e tratando-se apenas das suas relações laborais, foram violados os artigos 142.º e 148.º da Constituição no seu texto originário, pois que aquele Conselho carecia de competência para legislar sobre tais matérias, ficando, assim, os três diplomas a enfermar de inconstitucionalidade orgânica;

c) Os textos legais em referência, versando relações individuais e colectivas de trabalho, inserem-se no conceito constitucional e legal da legislação do trabalho, e, assim, deveriam ter sido elaborados com a participação dos trabalhadores, o que, não tendo acontecido, faz com que se achem violados os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição na sua versão originária, gerando-se sobre todos eles inconstitucionalidade formal;

d) Além disto, verificaram-se várias inconstitucionalidades materiais, a saber: violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição por todas as disposições que representam especialidade e discriminação em relação ao ordenamento jurídico-laboral aplicável ao conjunto dos trabalhadores portugueses; violação do artigo 53.º da lei básica pela totalidade das normas do Decreto-Lei n.º 393/82; violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da

Constituição pela conjugação dos artigos 68.º e 73.º do Regulamento Disciplinar e 107.º do Estatuto, da qual resulta denegar-se o acesso à justiça em sede de recursos; violação do artigo 57.º, n.os 1 e 3, do diploma fundamental pelos artigos 113.º e 118.º do Estatuto, que regem sobre a fixação administrativa das remunerações e condições do trabalho.

2 — A materialidade contida na alegação do Presidente da Assembleia da República autoriza a formulação de uma síntese conclusiva, que pode ordenar-se nos seguintes termos:

Primeiro pedido — declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.os 381/82, 434-A/82, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e 393/82, por todas as suas normas haverem violado os artigos 142.º e 148.º da Constituição na sua versão inicial (inconstitucionalidade orgânica);

Segundo pedido — declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.os 381/82, 434-A/82, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e 393/82, porque todas as suas normas violaram os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição na sua versão originária (inconstitucionalidade formal);

Terceiro pedido — declaração de inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, de todos os preceitos daqueles diplomas legais, que representam especialidade e discriminação em relação ao ordenamento jurídico-laboral aplicável ao conjunto dos trabalhadores portugueses (inconstitucionalidade material);

Quarto pedido — declaração de inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 393/82, por ofensa ao disposto no artigo 53.º da Constituição no seu texto originário (inconstitucionalidade material);

Quinto pedido — declaração de inconstitucionalidade dos artigos 68.º e 73.º do Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e do artigo 107.º do Estatuto do mesmo pessoal, por violação do artigo 20.º, n.os 1 e 2, da Constituição (inconstitucionalidade material);

Sexto pedido — declaração de inconstitucionalidade dos artigos 113.º a 118.º do Estatuto já referenciado, por afrontamento do disposto no artigo 57.º, n.os 1 e 3, do diploma fundamental (inconstitucionalidade material).

3 — Cumpre suscitar liminarmente duas questões, cuja decisão envolverá a dimensão e fixação do *thema decidendum*.

De um lado, importa averiguar se todos os pedidos formulados pelo requerente comportam os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu acolhimento.

De outro lado, considerando que a Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, suprimiu os artigos 142.º a 149.º da Constituição de 1976, referentes ao Conselho da Revolução, cabe também apurar se a alegada inconstitucionalidade orgânica continua ainda a ser sindicável.

De seguida apreciar-se-ão, de per si, estas duas matérias preliminares.

II — Primeira questão prévia

4 — Por força do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, o pedido de apreciação da constitucionalidade deve especificar, além das normas cuja avaliação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.

Do n.º 5 do mesmo preceito decorre que o Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, podendo, embora, fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Por outro lado, o processo sempre se inicia sob o impulso de uma entidade diversa do Tribunal, pois que, mesmo na hipótese contemplada no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, a iniciativa processual não cabe ao Tribunal Constitucional, mas sim, como se extrai do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, a qualquer dos juízes ou ao Ministério Público.

Pode afirmar-se, do exposto, que na acção de inconstitucionalidade vigora o princípio do pedido, ao menos no sentido de que o processo sempre se desencadeia sob o impulso de uma entidade diversa do órgão judicante, à qual compete formular um pedido radicado em uma causa de pedir.

O pedido consiste na solicitação para que se declare a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma ou de várias normas de direito ordinário.

A causa de pedir é representada pelas normas ou princípios constitucionais que o peticionante reputa por violadas e, dessa forma, o seu afrontamento traduz a razão de ser do pedido.

Como corolário daquele princípio, pertence ao autor do pedido o ónus de identificar, especificando-a, a norma de direito ordinário que pretende ver declarada inconstitucional com força obrigatória

geral. Na sua avaliação, o ordenamento jurídico contém determinadas normas de conteúdo infraconstitucional, impondo-se a sua depuração com o consequente banimento dessas normas.

Estando os poderes de cognição do Tribunal limitados e condicionados pelo pedido — só pode declarar a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida — não já pela causa de pedir: a declaração de inconstitucionalidade pode ser feita com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada —, importa que aquele se apresente rigorosamente formulado, com uma individualização concreta e especificada da norma ou normas havidas por violadoras do texto constitucional.

Aliás, quando o pedido de apreciação da constitucionalidade enferma de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações que cabe comportar, deve o seu autor ser notificado para suprir as deficiências, acarretando o não suprimento a sua rejeição (cf. n.º 3 do artigo 51.º e n.º 1 do artigo 52.º, ambos da Lei n.º 28/82).

5 — No âmbito da admissibilidade dos pedidos e correlativa verificação dos seus pressupostos, têm-se por legalmente formulados os que se reportam às invocadas inconstitucionalidades orgânica e formal (primeiro e segundo pedidos) e às duas últimas alegadas inconstitucionalidades materiais (quinto e sexto pedidos).

Os dois primeiros pedidos, apesar da sua natureza global, derivada da remissão ao todo do articulado constitutivo dos diplomas legais em apreço, preenchem o pressuposto atinente à enunciação das normas violadoras, pois que o eventual vício sobre elas impendente advirá, não do seu conteúdo, da especificidade do seu quadro dispositivo, mas antes da identidade do órgão legiferante e do incumprimento de determinadas regras que deveriam ter sido praticadas no decurso do processo de criação do acto normativo.

No peticionamento da declaração de inconstitucionalidade orgânica e formal que o requerente aduziu não importava a especificação concreta e individualizada de qualquer das normas dos diplomas legais postos em crise, pois que estes, na sua universalidade, padecem de um vício que os afecta por inteiro, e não somente a algum ou alguns dos seus preceitos individualmente considerados.

Não existe, assim, qualquer obstáculo ao conhecimento destes dois pedidos, tal-qualmente sucedendo quanto aos formulados em quinto e sexto lugares, que por inteiro obedeceram a todas as prescrições legais sobre a matéria.

6 — Igual conclusão não se pode alcançar no que toca aos dois restantes (terceiro e quarto pedidos).

É manifesto que o requerente, quando peticiona a declaração de inconstitucionalidade material, por violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, de todas as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 381/82,

434-A/82 e 393/82, que representam especialidade e discriminação em relação ao ordenamento jurídico-laboral aplicável ao conjunto dos trabalhadores portugueses, não satisfaz minimamente o ónus de identificar e individualizar em concreto as normas de direito ordinário que, segundo o seu entendimento, enfermam de inconstitucionalidade material.

Perante a vagueza e indeterminação do pedido, haveria de ser o Tribunal a escogitar, de entre mais de duzentos preceitos, tantos os que comportam aqueles diplomas legais, quais deles representam especialidade e discriminação. Ao Tribunal, porém, está vedada a integração do pedido, já que aos requerentes, e só a eles, compete circunscrever o tema a decidir *(ne eat judex ultra vel extra petita partium)*.

Face ao exposto, e por carência de um dos pressupostos de admissibilidade, rejeita-se o terceiro pedido, dele não se tomando conhecimento.

O quarto pedido foi formulado de modo global, reportando-se à violação do artigo 53.º da Constituição pela totalidade das normas do Decreto-Lei n.º 393/82.

Este diploma define a natureza e âmbito da contratação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas nos termos da legislação do trabalho, prevista no artigo 14.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82. Considerando que este tipo de contratação deverá atender às necessidades actuais dos estabelecimentos fabris, em fase de reorganização, à natureza específica da sua missão, aos direitos aquiridos pelo pessoal existente e aos preceitos gerais estabelecidos no referido Estatuto, disciplina o contrato de trabalho através de normas de conteúdo substantivo e outras de natureza meramente processual.

No domínio da inconstitucionalidade material, ao contrário do que se afirmou em relação aos dois primeiros pedidos, o ónus de identificar concretamente as normas cuja apreciação é requerida apenas em casos muito especiais pode ser satisfeito através da referência global a todo o articulado que integra um determinado texto legal. Só dificilmente se pode conceber que todas as normas contendam com o mesmo preceito ou princípio constitucional (quando, como no caso em presença, a causa *petendi* é simples), ou com várias normas ou princípios constitucionais simultaneamente, se a causa de pedir for complexa.

Restará sempre, na hipótese *sub judice* resta seguramente, uma grande margem de indeterminação e insegurança na exacta dimensionação do pedido que, em última análise, envolveria, por parte do Tribunal, quando dele houvesse de tomar conhecimento, uma actividade de definição e demarcação do tema em decisão que a lei não lhe autoriza.

Por ourto lado, referindo-se o pedido à violação do artigo 53.º da Constituição na sua versão originária, que afirmava os direitos dos trabalhadores, não se tem por verificado que todas as normas do Decreto-Lei n.º 393/82 respeitem, directa ou indirectamente, àquela matéria, o que, desde logo, consente afirmar existir inadequada especificação das normas violadas e, consequentemente, incumprimento, por parte do requerente, de uma formulação concreta e individualizada do pedido. Nem se afirme que esta verificação traduz já, de algum modo, o conhecimento do pedido, pois que este visa um juízo sobre a constitucionalidade, enquanto agora apenas se considerou que nem todos os preceitos do diploma controvertido se reportavam aos direitos dos trabalhadores.

De tudo o que vem a ser dito, também não se admite o quarto pedido, por manifesta insuficiência e obscuridade nas indicações que integram a sua formulação.

III — Segunda questão prévia

7 — Tocantemente à inconstitucionalidade orgânica aduzida pelo peticionante, podia-se ser tentado a fazer uma transposição quase directa da jurisprudência firmada pela Comissão Constitucional a propósito da fiscalização de inconstitucionalidades orgânicas e formais, face a normas constitucionais anteriores ao texto de 1976: a Comissão Constitucional recusou-se a tomar como referência normas constitucionais revogadas pela Constituição de 1976 (cf. Acórdão n.º 221, de 17 de Junho de 1980, *in* apêndice ao *Diário da República*, de 16 de Abril de 1981).

Por seu turno, Jorge Miranda, in *A Constituição de 1976. Formação, Estrutura, Princípios Fundamentais*, Lisboa, 1978, p. 124, teve ensejo de escrever a este propósito:

> Assim, a violação de normas de competência e de forma de uma constituição equivale a pôr em causa o sistema de distribuição de poderes entre os órgãos e a preterir os processos de agir nela previstos. Substituída a Constituição, adoptado outro sistema de órgãos, definidos novos processos, não seria lógico nem talvez sensato raciocinar como se nada se tivesse passado. Como admitir, sem grave contradição ou perturbação, que os órgãos que fossem realizar a apreciação da constitucionalidade orgânica ou formal pudessem tomar como critérios de referência outros critérios senão os que lhes impõe a Constituição sob a qual vivem?
>
> A exigência de certeza do direito aponta para a mesma conclusão. Porque, se se vai indagar da constitucionalidade orgânica e formal das leis ordinárias publicadas, por exemplo, durante a vigência das leis constitucionais posteriores a 25 de

> Abril de 1974, também é mister indagar da constitucionalidade orgânica e formal das leis publicadas à sombra da Constituição de 1933, da Constituição de 1911 ou — por que não? — da Carta Constitucional. E avaliam-se, sem custo, as consequências que isso poderia comportar para os direitos dos cidadãos e para a segurança das relações sociais e económicas.

Mas valerá esta argumentação, a que, aliás, o aresto atrás citado se ateve, para todas as normas constitucionais revogadas, sem excepção daquelas que integravam a actual Constituição e foram afastadas pela revisão constitucional?

Crê-se que a resposta deve ser negativa.

Muito embora a extinção do Conselho da Revolução haja determinado uma profunda alteração da estrutura organizatória do poder político, a Constituição, como expressão superior de uma ideia de direito, permanece inteira, na sua identidade inicial, uma vez que a sua revisão obedeceu aos princípios estatuídos pelo poder constituinte originário e respeitou os limites materiais estabelecidos no texto inicial. A Constituição de 1976 mantém-se, não se tendo verificado, após a sua revisão, uma recriação ou renovação do ordenamento jurídico que ela tutela e sobre o qual se projecta.

Não existe assim qualquer impedimento à apreciação de uma eventual inconstitucionalidade orgânica com referência a normas da Constituição de 1976, já não vigentes.

À luz desta conclusão, nada impede o conhecimento do primeiro pedido formulado no requerimento do Presidente da Assembleia da República.

IV — Inconstitucionalidade orgânica

8 — O Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, dimanado do Conselho da Revolução, aprovou, no seu artigo único, o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

No seu preâmbulo desenvolveram-se alguns considerandos justificativos das soluções adoptadas, dos quais, por especialmente significativos, se transcrevem os seguintes:

> A organização das Forças Armadas exige, para o cabal desempenho das missões que lhes estão confiadas, a integração na sua estrutura de pessoal civil em apoio e complemento do pessoal militar.
>
> Esta situação resulta, aliás, de uma necessidade já de longa data reconhecida, quer entre nós, quer na generalidade dos países,

ainda que exista bastante diversidade nos critérios utilizados para definir o respectivo regime jurídico.

Esta grande diversidade só comprova, afinal, a complexidade do problema e a sua íntima ligação com as circunstâncias concretas que, em cada caso, haja que ter em conta. Isto significa que, sem deixar de ponderar os exemplos estrangeiros, haverá sobretudo que atender às realidades nacionais.

Este pessoal civil, ainda que diferenciado do militar, está naturalmente envolvido no cumprimento das missões específicas das Forças Armadas e delas faz parte integrante, pelo que lhe deverão ser atribuídos direitos e deveres condicionados pela natureza especial da organização militar, nomeadamente pela preservação da sua eficiência operacional, coesão e disciplina.

Em ambos os Estatutos se determinava a obrigatoriedade da sua revisão antes de decorridos 2 anos sobre a data da sua entrada em vigor, havendo o Conselho da Revolução, em obediência àquele comando, aprovado os Decretos-Leis n.ºs 380/82 e 381/82, de 15 de Setembro, através dos quais se revogou o Decreto-Lei n.º 33/80 e se aprovaram novos Estatutos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, «considerando necessário reunir num único diploma a legislação prevista no artigo 90.º dos Estatutos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas», aprovou os regulamentos disciplinares respeitantes àquelas duas categorias de pessoal.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 393/82, de 20 de Setembro, «considerando necessário definir a natureza e âmbito da contratação do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas nos termos da legislação geral do trabalho, prevista no artigo 14.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (EPCEFFA), e considerando ainda que este tipo de contratação deverá atender às necessidades actuais dos estabelecimentos fabris, em fase de reorganização, à natureza específica da sua missão, aos direitos adquiridos pelo pessoal existente e aos preceitos gerais estabelecidos no referido Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82», veio disciplinar as regras aplicáveis aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos fabris das Forças Armadas e o pessoal civil ao seu serviço com a qualificação de empregado.

Sustenta-se na petição (primeiro pedido — declaração de inconstitucionalidade orgânica) que o Conselho da Revolução carecia de competência para legislar sobre as matérias constitutivas daqueles textos legais, pois que, aduz-se, o pessoal civil dos estabelecimentos

fabris não se encontra sujeito aos diplomas próprios das Forças Armadas.

A questão não é nova e reconduz-se à dimensão da competência legislativa do Conselho da Revolução e à fixação dos seus limites.

A Comissão Constitucional teve ensejo de apreciar esta matéria nos pareceres n.ºs 8/79, 17/81 e 36/81, este último ainda inédito e os primeiros publicados, respectivamente, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 7.º, pp. 345 e segs., e vol. 16.º, pp. 3 e segs., seguindo em todos eles uma orientação coincidente e sempre favorável à existência de competência legislativa por parte daquele extinto órgão de soberania.

Aliás, o parecer n.º 17/81 reveste-se de especial importância para a situação agora controvertida, já que foi emitido no processo respeitante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade orgânica e formal do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, a que antecedentemente se aludiu. Tal processo culminou com a Resolução n.º 211/81, do Conselho da Revolução (in *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981), que não declarou a inconstitucionalidade orgânica e formal do referido Decreto-Lei n.º 33/80.

9 — De harmonia com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, na sua versão originária, competia ao Conselho da Revolução, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas.

A génese histórica desta competência do Conselho da Revolução deve buscar-se nas Leis Constitucionais n.ºs 3/74, de 14 de Maio, 4/74, de 1 de Julho, e 5/75, de 14 de Março.

Os artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 3/74 dispunham, respectivamente, que a estrutura das Forças Armadas é totalmente independente da estrutura do Governo Provisório e que os chefes dos estados-maiores dos 3 ramos das Forças Armadas desempenharão todas as funções que correspondiam até 25 de Abril de 1974 às dos ministros das pastas militares, com excepção das de natureza civil, que transitarão para o Governo Provisório.

Por seu turno, o artigo 1.º da Lei n.º 4/74 veio preceituar que o exercício de funções legislativas sobre matérias que respeitem à estrutura e organização das Forças Armadas, bem como a assuntos internos das mesmas, ou que tenham como únicos destinatários militares ou civis integrados na organização militar compete exclusivamente ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

O artigo 6.º da Lei n.º 5/75 transferiu a competência do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores para o Conselho da Revolução, que, através do n.º 3.14 da II Plataforma de Acordo Constitucional,

assinada em 26 de Fevereiro de 1976, obteve consagração no artigo 148.º da Constituição na sua versão originária.

Pode afirmar-se que a Constituição veio a reconhecer o Conselho da Revolução como titular de um poder constitucional próprio, na medida em que aquele órgão de soberania se substituiu à Assembleia da República e ao Governo em matéria militar.

A este respeito, em anotação ao artigo 148.º da Constituição, Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1978, p. 310, escreveram:

> As funções do CR como órgão político e legislativo em matéria militar implicam directamente muito mais do que os poderes especialmente referidos neste artigo. Implicam que o CR funciona como órgão legislativo e como governo e órgão supremo de administração em matéria militar, substituindo-se nessa área à AR e ao Governo (cf. artigo 185.º, n.º 1).

A competência legislativa do Conselho da Revolução em matéria militar não é de fácil delimitação, sobretudo quando confrontada com a competência da Assembleia da República, podendo, porém, afirmar-se que, salvo excepção expressa, está sujeita às restrições que resultam da competência reservada constitucionalmente à Assembleia da República.

Como se escreveu no parecer n.º 8/79, atrás citado, a p. 350:

> Isto não significa, decerto, que a Assembleia da República se veja, de todo em todo, despojada da sua competência relativamente a matéria militar, ou mesmo a pessoas que sejam militares mas actuem na veste civil. Mas, de todo o modo, exacto é que ao Conselho da Revolução cabe competência para regular matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos enquanto elementos das Forças Armadas ou nelas integrados.
>
> Sendo assim, e embora se entenda — apesar da natureza em geral discutida, e na realidade discutível, da questão — que os direitos consignados no artigo 53.º (à retribuição, organização e condições de prestação do trabalho, bem como aos descansos e ao limite máximo da jornada) são «direitos fundamentais dos trabalhadores nos termos do artigo 17.º e para os efeitos do artigo 18.º», deve concluir-se pela competência do Conselho da Revolução para, dentro dos limites constitucionais, os regular quando estejam em causa trabalhadores das Forças Armadas.

Mas pergunta-se: esta doutrina, que se tem por inquestionável relativamente ao pessoal das Forças Armadas, a que cabe o estatuto jurídico de militar, valerá também para aquele que, participando

embora no complexo organizatório dos meios postos ao serviço das Forças Armadas, mantém, todavia, o seu carácter de pessoal civil?

Já se respondeu negativamente a esta interrogativa, invocando-se para tanto, no essencial, os argumentos seguintes:

Antes da Lei n.º 4/74, o pessoal civil das Forças Armadas apenas se sujeitava a regime diferenciado da função pública no tocante à disciplina, apesar de, desde a publicação da Lei n.º 3/74, a estrutura das Forças Armadas ser totalmente independente da estrutura do Governo Provisório. A Lei n.º 4/74 considerou, aliás, indispensável incluir expressamente na competência legislativa do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores os assuntos que tivessem como únicos destinatários civis integrados na organização militar, considerando, assim, que tal matéria não se confundia com as atinentes à estrutura e organização das Forças Armadas, bem como a assuntos internos das mesmas;

Tal referência expressa não constava, porém, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição de 1976, deixando esta, aliás, na sequência da II Plataforma de Acordo Constitucional, de fazer referência a qualquer independência ou separação do poder militar face ao poder civil, contrariamente ao que acontecia na Lei n.º 3/74 e na I Plataforma de Acordo Constitucional;

Se a matéria a que se reporta o Estatuto do Pessoal Civil não se poderia considerar como própria das Forças Armadas antes da Lei n.º 4/74 (e depois da Lei n.º 3/74), muito menos pode ser havida como tal após a entrada em vigor da Constituição de 1976, sendo, em consequência, vedado ao Conselho da Revolução sobre ela legislar, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do citado artigo 148.º;

Acresce que nem a alínea *c*) nem a alínea *m*) do artigo 167.º da Constituição de 1976 (direitos, liberdades e garantias; regime e âmbito da função pública e responsabilidade civil da Administração) exceptuavam a competência do Conselho da Revolução, ao contrário do que acontecia nas alíneas *e*) e *j*) do mesmo artigo. O que não pode deixar de significar que, em tais matérias, não dispõe o Conselho da Revolução de competência legislativa;

Por outro lado, a delimitação do conceito de Forças Armadas não pode competir ao Conselho da Revolução, devendo dimanar, antes de tudo, da própria Constituição. Ora, resultava dos artigos 273.º e seguintes, designadamente do n.º 2 do artigo 275.º, que o texto constitucional apontava para uma delimitação do conceito com base numa caracterização técnica

e subjectiva, e não num estatuto funcional e objectivo. A adopção deste conceito parece também resultar do articulado da Lei n.º 17/75, de 26 de Dezembro, que aprovou as bases fundamentais para a reorganização das Forças Armadas e que, por se referir inequivocamente a matéria de organização da defesa nacional e definição dos deveres desta decorrentes, apenas poderia ser alterada pela Assembleia da República;

Finalmente, face ao disposto na alínea *l*) do artigo 167.º do texto de 1976, poderá dizer-se que a delimitação do conceito de forças armadas, a não resultar com evidência da Constituição, competiria à Assembleia da República, e não ao Conselho da Revolução (cf. declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Nunes de Almeida no parecer n.º 8/79).

O conjunto de razões que vem de se expor em desabono da competência legislativa do Conselho da Revolução nesta matéria, embora sugestivo, não se afigura procedente.

O Conselho da Revolução, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, detinha competência para fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas.

Através desta competência atribuída ao Conselho da Revolução pretendeu-se manter, no período transitório previsto até à primeira revisão constitucional, um princípio de autonomia estrutural das Forças Armadas relativamente ao poder político civil, princípio esse que radicava, como se viu já, nas Leis Constitucionais n.os 3/74 e 4/74. Esta autonomia traduziu-se na atribuição a um órgão de soberania que emergiu directamente das Forças Armadas de um poder de direcção próprio, em planos político, legislativo e administrativo, implicando desde logo a faculdade da sua auto-organização e da auto-regulamentação do seu funcionamento.

Este poder organizatório, abrangendo em sentido complexo a regulamentação do funcionamento das Forças Armadas, estende-se a todos os aspectos que em geral se inserem no chamado direito organizatório.

Ora, uma organização, num sentido que diríamos objectivado, enquanto entidade ou função social, pode definir-se como um complexo de funções que, na singularidade de cada uma delas, na sua evolução mútua e na unidade dos meios pessoais e reais que lhe são afectos, é votado pelo ordenamento jurídico ao prosseguimento de determinados interessès gerais da comunidade.

Num sentido amplo, o poder de organização deve incluir: a definição dos órgãos do complexo em causa, da respectiva estrutura interna e das suas mútuas relações; a definição das atribuições da organização e da competência dos respectivos órgãos, bem como das regras

de funcionamento destes; a fixação das regras relativas ao elemento pessoal da organização; a atribuição a esta última, e a distribuição interna consequente, dos meios materiais indispensáveis ao prosseguimento dos respectivos fins (cf. parecer n.º 36/81 e Mario Nigro, *Studi sulla funzione organizzatrice della pubblica amministrazione*, Milano, 1966, pp. 135 e segs.).

Mas as Forças Armadas, enquanto organização, integram-se em outra organização mais ampla, que é o Estado, e da qual são apenas um dos seus elementos constitutivos. Daqui decorre que as matérias organizatórias antes enunciadas só entram na competência legislativa do Conselho da Revolução na medida em que se mantenham dentro dos limites fixados pela Constituição na sua interdependência com os outros órgãos de soberania.

O poder organizatório atribuído pela Constituição ao Conselho da Revolução e o complexo de funções que as Forças Armadas, enquanto organização, devem prosseguir impõem que na delimitação do seu conceito se conceda primazia ao estatuto funcional e objectivo, sobre a caracterização técnica e subjectiva.

Se num plano teórico e abstracto é possível conceber e pensar as Forças Armadas constituídas e integradas apenas por militares, parece seguro que a organização militar não pode prescindir, na sua estrutura global, da integração de pessoal civil, sem o que a organização ficaria privada de alguns dos meios materiais e humanos necessários à prossecução dos fins que lhe estão confiados.

Não podendo a organização militar prescindir dos seus serviços complementares e do pessoal civil neles integrado, tem de admitir-se que dela fazem parte integrante como parcelas de um todo organizacional.

Como corolário lógico desta conclusão, tem de reconhecer-se competência legislativa ao Conselho da Revolução nas matérias relativas ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, na medida em que estes respeitam à organização e funcionamento da organização militar.

10 — Os argumentos que podem ser opostos a esta explanação, e de que foi feita já uma síntese conclusiva, não se têm por procedentes.

É certo que, anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 4/74, o pessoal civil das Forças Armadas apenas se sujeitava a regime diferenciado da função pública no tocante à disciplina (cf. artigos 35.º, 36.º e 128.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929, e artigo 81.º, § 1.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943).

Todavia, por força do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, «o exercício de funções legislativas sobre matérias que respeitem à estrutura

e organização das Forças Armadas, bem como a assuntos internos das mesmas, ou que tenham como únicos destinatários militares ou civis integrados na organização militar, compete exclusivamente ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas».

A concretização do princípio da autonomia legislativa das Forças Armadas envolveu a estrutura, organização e assuntos internos das mesmas e ainda as matérias apenas respeitantes a militares ou civis integrados na organização militar.

O artigo 148.º da Constituição, na sua versão originária, ao reportar-se à organização e funcionamento das Forças Armadas, não podia deixar de contemplar também as matérias apenas respeitantes a militares ou civis integrados na organização militar (na terminologia da Lei n.º 4/74), pois que estes integram a organização militar, como o reconhecia expressamente aquela lei, e não se tem por defensável que as questões respeitantes à estrutura organizativa das Forças Armadas possam ser dissociadas das que integram a organização militar. A ser assim, o Conselho da Revolução não funcionaria verdadeiramente como órgão político e legislativo em matéria militar, como se afirmava no n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, mas tão-só em certas questões militares.

Por outro lado, se o texto constitucional não fez qualquer referência a uma separação do poder militar face ao poder civil, existia na Constituição de 1976, como refere Jorge Miranda, *ibidem,* p. 417, «separação da estrutura do Conselho da Revolução e dos chefes de estado-maior relativamente à do Governo; ou separação entre a Administração Pública, cujo órgão superior é o Governo (artigo 185.º, n.º 1), e a administração correspondente às Forças Armadas, cabendo a conexão entre uma e outra estrutura ao Ministro da Defesa Nacional (na linha dos artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, porventura ainda em vigor, como dissemos atrás)».

Não se tem por exacta a ilação extraída do facto de as alíneas *c*) e *m*) do artigo 167.º da Constituição, na sua versão inicial (direitos, liberdades e garantias; regime e âmbito da função pública), não ressalvarem a competência do Conselho da Revolução, contrariamente ao sucedido nas alíneas *e*) e *j*) do mesmo artigo, qual seja a de, em tais matérias, não dispor aquele Conselho de competência legislativa.

O princípio da unidade da constituição postula a unidade hierárquico-normativa dos seus preceitos. O texto constitucional deve ser tomado como um todo, captando-se da sua unidade sistemática as recíprocas implicações das suas normas e princípios e atingindo-se, através dessa inter-relacionação, uma síntese globalizante. Como escreveu Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional,* 3.ª ed., 1983, p. 198, «é que, sendo a constituição uma estrutura de tensão e não se podendo

exigir a uma lei constitucional que seja um código exaustivo da vida política, o princípio da unidade da constituição é igualmente um princípio de interpretação: exige tarefa de concordância prática entre normas aparentemente em conflito ou em tensão (exemplo: entre princípio democrático e princípio do Estado de direito); exige tarefa de interpretação conforme a constituição das leis que aplicam ou concretizam as normas constitucionais».

O Conselho da Revolução não podia apresentar propostas de lei à Assembleia da República, nem tão-pouco esta lhe podia conceder autorizações legislativas. Uma certa interpretação da reserva da competência legislativa da Assembleia da República podia conduzir, em alguns casos limite, à impossibilidade de exercício das funções daquele Conselho como órgão político e legislativo em matéria militar.

Por isso se considera, numa interpretação harmónica dos artigos 148.º e 167.º da Constituição, na sua versão primitiva, que, se o Conselho da Revolução não podia legislar sobre os direitos fundamentais dos membros da organização militar enquanto cidadãos, já o poderia fazer quando estavam em jogo direitos relativos, não ao seu estatuto civil, mas simplesmente ao seu estatuto funcional. A não ser assim, o Conselho da Revolução não disporia dos instrumentos legais e regulamentares indispensáveis ao seu exercício como governo e órgão supremo da Administração em matéria militar.

Finalmente, a propósito da delimitação do conceito de forças armadas, dir-se-á que os artigos 273.º a 276.º da versão inicial da Constituição tiveram por fonte a Lei n.º 17/75, de 26 de Dezembro, que aprovou as bases fundamentais para a reorganização das Forças Armadas. Esta lei, originariamente constitucional, foi desconstitucionalizada por força do n.º 2 do artigo 292.º do texto originário, passando a vigorar como lei ordinária, não obstante a maior parte das suas normas ter sido consumida por aqueles artigos da Constituição, acabando por ser revogada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro. A base v da Lei n.º 17/75, ao referir expressamente que as Forças Armadas Portuguesas englobam todos os seus organismos, unidades, estabelecimentos militares e componentes individuais, adoptou um conceito delimitador da organização militar no qual avulta o estatuto funcional e objectivo, e não a caracterização técnica e subjectiva.

Pelo que vem de ser dito, tem-se por constitucionalmente consentido pelo texto de 1976 que o Conselho da Revolução, no exercício da sua competência legislativa própria, houvesse por integrados nas Forças Armadas, não apenas os que técnica e subjectivamente devem ser considerados como militares, mas também os que participam na organização militar e no desempenho de funções inerentes e indispensáveis ao funcionamento da própria organização, entre os quais se deve incluir o pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

V — Inconstitucionalidade formal

11 — Sustenta o requerente que todas as normas dos Decretos-Leis n.ºs 381/82, 434-A/82, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e 393/82 padecem de inconstitucionalidade formal, por violação do disposto na alínea *d*) do artigo 56.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária, já que aqueles diplomas não foram elaborados com a participação dos trabalhadores.

Constitui esta matéria o objecto do segundo pedido, cuja apreciação, de seguida, se vai empreender.

A competência legislativa que se reconheceu ao Conselho da Revolução no domínio da organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas não significa, como antecedentemente se acentuou, que aquele Conselho não tivesse, no exercício da sua competência, de se cingir às regras e limites constitucionais, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais dos destinatários das normas editadas.

Os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), do texto originário da Constituição reconheciam, como reconhecem actualmente os artigos 55.º, alínea *d*), e 57.º, n.º 2, alínea *a*), às comissões de trabalhadores e às associações sindicais o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho.

O escopo destes preceitos constitucionais consiste em assegurar aos trabalhadores, através das suas comissões e das suas associações sindicais, uma intervenção efectiva no processo legislativo laboral. Intervenção essa que se destina não só a permitir que o órgão legislativo tome conhecimento das posições assumidas pelos trabalhadores, mas também e fundamentalmente a garantir que estes possam, com inteiro conhecimento de causa, exercer a sua influência sobre determinadas decisões políticas que, em especial, os afectam; de contrário, não se justificaria que aquela participação fosse constitucionalmente concebida e reconhecida como um direito.

Não basta, assim, para que se consume a participação exigida pela lei básica, que o órgão legislativo tome conhecimento das posições adoptadas pelas comissões de trabalhadores e pelas associações sindicais relativamente a determinada matéria que vem a ser objecto de regulamentação legal. O cumprimento do texto constitucional impõe uma intervenção directa no próprio processo legislativo, pressupondo, pelo menos, o conhecimento prévio dos projectos de diplomas a publicar.

Os limites e a dimensão da participação podem e devem ser demarcados na lei, sendo certo, porém, que o seu conteúdo essencial resulta directamente da Constituição, pelo que a ausência da legislação adequada para regulamentar aquele direito não torna inexequíveis as normas constitucionais que o estabelecem.

Não se acompanha assim, neste domínio, o parecer n.º 18/78 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 6.º, pp. 3 e segs., onde se escreveu:

> Parece claro que, quando se fala nas disposições aludidas (artigos 56.º e 58.º) em participação, isso não pode corresponder à atribuição de um direito de voto ou de veto das (às) comissões de trabalhadores e associações sindicais.
>
> A participação dessas organizações situa-se numa *zona prévia e diversa* da decisão legislativa formal, que cabe aos órgãos constitucionalmente competentes.
>
> Trata-se, pois, antes de uma «influência» ou «pressão» sobre o desenvolvimento do processo de produção legislativa.
>
> Tal influência, por sua vez, tanto pode traduzir-se num diálogo como na obtenção de pareceres, de críticas, de contribuições, etc., dos «parceiros sociais».
>
> A participação ou influência no processo legislativo, mesmo quando destinados à legitimação factual ou social das normas legais, pode, aliás, resultar do próprio conhecimento que tenha o legislador dos pontos de vista expendidos pelos portadores dos interesses profissionais dos trabalhadores. Um tal conhecimento conduz também a uma influência, se não pedida, ao menos espontânea, dos interessados.
>
> Será, porém, só isto, ou será, mesmo, menos do que isso o que se quer dizer quando se fala em participação?
>
> Eis aí uma questão que, dada a sua indeterminação, só se poderá resolver com segurança depois da intervenção do legislador ordinário.
>
> Disposições constitucionais como as dos referidos artigos 56.º e 58.º são, assim, normas incompletas, contêm um conceito aberto (participação) que só através de uma lei já não constitucional é possível integrar e definir.
>
> O objecto a que visa a participação só pode ser alcançado através de uma pré-definição jurídica dos meios formais para o alcançar.
>
> É que só depois dela se pode determinar a influência, a participação para que tais normas apontam.

Ao contrário do que se afirmou na transcrição antecedente, se é certo que a Constituição não contém uma definição do que seja o direito de partipação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho, não menos certo é que fornece uma determinação suficientemente perceptível do núcleo essencial do direito em causa, de forma a ele poder ser exercido por parte das entidades a que se destina.

Mas, se este ângulo de visão impõe que assim se conclua, outro há que seguramente conduz a idêntico resultado, porventura ainda de forma mais consistente.

12 — A versão originária da Constituição, na sua parte I, subordinada à epígrafe geral «Direitos e deveres fundamentais», tratava nos títulos II e III dos «Direitos, liberdades e garantias» e dos «Direitos e deveres económicos, culturais e sociais», donde, como corolário lógico-formal elementar, se pode concluir que todos os direitos, liberdades e garantias e todos os direitos económicos, culturais e sociais são, em termos constitucionais, direitos e deveres fundamentais.

O direito de participação a que se vem aludindo insere-se no âmbito dos direitos económicos e, como tal, comporta a natureza de direito fundamental, nomeadamente para os efeitos da aplicação do regime dos direitos, liberdades e garantias disciplinado nos artigos 17.º e 18.º da Constituição.

Por força desses normativos, o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho, como direito fundamental dos trabalhadores, beneficia do regime dos direitos, liberdades e garantias, sendo, em consequência, directamente aplicável com vinculação das entidades públicas e privadas.

Assim sendo, como é, as normas que contêm este direito não são incompletas, nem comportam um conceito aberto, já que o seu conteúdo essencial — a participação dos trabalhadores através das suas comissões e das associações sindicais — não apenas pode concretizar-se por si só, como é constitucionalmente imperioso que se concretize.

Aliás, esta caracterização do direito de participação na elaboração da legislação do trabalho, como direito fundamental, na Constituição de 1976, recebeu confirmação e reforço na revisão constitucional, inserindo-se actualmente os artigos 55.º e 57.º, que contêm aquele direito, no capítulo III «Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores» do título II «Direitos, liberdades e garantias» da parte I «Direitos e deveres fundamentais».

O direito de participação dos trabalhadores é, assim, incontestavelmente, um dos direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º da Constituição.

Aqui chegados, importa retomar a questão que, em concreto, cabe dilucidar.

13 — A dado passo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 381/82, refere-se o seguinte:

> Sem prejuízo da sua inserção na estrutura militar, impõe-se reconhecer diferenças qualitativas entre o pessoal civil dos estabelecimentos fabris e dos serviços departamentais. De há muito vêm sendo diferentes os sectores de actividade civil com que

um e outro se correlacionam para o efeito de fixação das respectivas condições de trabalho, sendo também claras as marcas de uma evolução tendencialmente distinta.

De facto, enquanto um, o pessoal civil dos estabelecimentos fabris — e não só o das Forças Armadas, como também o do Estado em geral —, revela crescente tendência para se aproximar do regime da legislação do trabalho, o outro tende a identificar-se com o regime da função pública.

Assim é, efectivamente.

A Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, definiu e delimitou os estabelecimentos ou organizações industriais e comerciais, na dependência do Ministério da Guerra, indispensáveis ao provimento das necessidades da defesa nacional que não possam ser satisfeitas por intermédio de empresas privadas ou que convenha reservar, total ou parcialmente, para mais perfeita eficiência da força armada, no que diz respeito a rapidez de acção e segurança ou manutenção de segredo em assuntos relativos à mesma defesa (cf. base I).

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, veio definir as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército, determinando, no seu artigo 14.º, que estes estabelecimentos fabris «vivem em regime de industrialização, têm completa autonomia administrativa e financeira e regem-se pelos princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas», mais se impondo que pelos mesmos fossem observados os preceitos da contabilidade industrial e comercial, segundo o sistema digráfico.

Este ordenamento jurídico foi mantido até à actualidade, salvo no que toca à Fábrica Militar de Braço de Prata (FMBP) e à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras (FNMAL), extintas pelo Decreto-Lei n.º 517-A/80, de 31 de Outubro, havendo sido transferido todo o seu património, direitos e obrigações e elementos do activo e passivo para a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), criada pelo Decreto-Lei n.º 518/80, de 31 de Outubro. A constituição da INDEP é, aliás, seguro e claro sinal da verdadeira natureza empresarial dos estabelecimentos fabris e o reconhecimento explícito de que, pelo menos, alguns deles só no âmbito de uma verdadeira empresa pública podem ver alcançados os seus objectivos.

Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas não constituem empresas públicas perfeitas, isto é, empresas dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por objecto a exploração de actividades de natureza económica (cf. artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril), mas não podem deixar de ser caracterizados como empresas públicas imperfeitas, já que dispõem de ampla autonomia de gestão empresarial e

contam com recursos próprios a acrescer aos do Orçamento do Estado (neste sentido, Sousa Franco, in *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, 1982, vol. II, pp. 49 e segs., e *Manual de Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 1974, vol. I, pp. 594 e segs.).

Esta caracterização dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas como empresas pode, aliás, haver-se por sufragada no próprio quadro normativo que aqueles disciplina.

O artigo 55.º do diploma fundamental, na sua versão originária (actual artigo 54.º), consagrava o direito à constituição de comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

Ora, enquanto no domínio do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas as comissões de trabalhadores nunca foram reconhecidas nem tiveram existência, outro tanto não sucedeu relativamente ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas. Com efeito, quer o Estatuto deste pessoal civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março (cf. artigos 108.º e 109.º), quer o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro (cf. artigos 110.º e 112.º), reconheceram expressamente as comissões de trabalhadores como órgãos colegiais democraticamente representativos, através dos quais o pessoal civil participa na vida dos estabelecimentos fabris e defende os seus interesses sócio-profissionais, como ainda definiram os seus domínios de participação e as normas do seu funcionamento.

Por outro lado, o despacho conjunto dos chefes de estado-maior, de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, aprovou e pôs em execução as «normas provisórias da organização e funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas», convertidas em «normas definitivas» pelo despacho conjunto dos chefes de estado-maior de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982.

Este exaustivo e alongado tratamento, concedido pela lei e pelos despachos conjuntos dos chefes de estado-maior à organização e funcionamento das comissões de trabalhadores dos estabelecimentos fabris, quando confrontado com a inexistência de tais organizações no seio do pessoal civil dos serviços departamentais, não pode deixar de ser interpretado como um reconhecimento, ao menos implícito, da verdadeira natureza empresarial daqueles estabelecimentos fabris, como, aliás, se reconheceu no já transcrito preâmbulo do Decreto-Lei n.º 381/82.

Flui, assim, do deixado exposto, face ao preceituado no n.º 1 do artigo 55.º e alínea *d*) do artigo 56.º da Constituição, na sua versão originária, que os trabalhadores dos estabelecimentos fabris tinham

direito a criar comissões de trabalhadores logo após a entrada em vigor da Constituição, sem dependência de qualquer mediação legislativa, e a tais comissões assistia o direito constitucionalmente reconhecido de participar na elaboração da legislação do trabalho.

14 — As considerações anteriores valem, por maioria de razão, para as associações sindicais e para os direitos que a Constituição lhes reconhece, nomeadamente o de participar na elaboração da legislação do trabalho [artigos 56.º e 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição — artigos 57.º e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da sua versão originária].

Com efeito, neste domínio, mesmo que os estabelecimentos fabris das Forças Armadas não fossem havidos como empresas, sempre aos seus trabalhadores teria de ser assegurada a liberdade sindical e o direito de participar na elaboração do trabalho.

O pessoal civil dos estabelecimentos fabris não tem um estatuto militar ou militarizado, daí que não possa falar-se, a seu respeito, de qualquer relação especial de poder no âmbito das Forças Armadas.

Aceita-se que valores comunitários tão importantes e constitucionalmente reconhecidos como é o caso da independência nacional e da garantia do Estado democrático, cuja salvaguarda pertence em primeira linha às Forças Armadas, possam conduzir a restrições ou compressões especiais de alguns direitos fundamentais de pessoas individuais. Porém, terão de obedecer tais restrições ou compressões aos requisitos gerais dentro dos quais elas são constitucionalmente consentidas. Admitindo-se que os estabelecimentos fabris das Forças Armadas devam qualificar-se como serviços públicos, e não como empresas públicas (o que, como já se viu, não se concede), e tendo presente que o pessoal civil desses estabelecimentos não tem estatuto militar ou militarizado, em que é que o exercício do direito consagrado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da versão inicial da Constituição põe ou pode pôr em causa a eficiência e o correcto funcionamento do serviço público?

Parece manifesto que neste domínio não se pode aceitar qualquer limitação ou restrição do direito das associações sindicais.

Não é a lei que determina a esfera de exercício dos direitos dos trabalhadores, mas sim a Constituição. A não ser assim, não se fará uma leitura constitucional da lei, mas, ao contrário, uma leitura legal da Constituição.

Pode concluir-se que aos trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, através das respectivas associações sindicais, sempre assistia o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho, mesmo quando se admita (o que não se concede) que aqueles estabelecimentos fabris devam considerar-se serviços públicos.

15 — O direito de participação outorgado às comissões de trabalhadores e às associações sindicais na alínea *d*) do artigo 56.º e na

alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da versão originária da Constituição está condicionado a que a legislação em causa deva haver-se por legislação do trabalho.

A Constituição não fornece uma definição do que por tal se deva entender.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ibidem*, p. 150, opinam que, na ausência de uma definição constitucional, deve considerar-se estar abrangida por tal expressão, pelo menos, a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.

O artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, relativa à participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho, estabeleceu a noção de legislação de trabalho, caracterizando os seus vectores mais importantes no domínio das relações individuais e colectivas de trabalho e dos direitos dos trabalhadores enquanto tais e integrados nas suas organizações.

Tendo em conta esses critérios orientadores, pode dizer-se que todas as normas constitutivas do Estatuto e do Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 381/82 e 434-A/82, bem como as normas do Decreto-Lei n.º 393/82, integram o conceito de legislação do trabalho, pois que todas se reportam aos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.

16 — A extinção do Conselho da Revolução, na sequência da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, impediu a sua audição, como órgão autor das normas postas em crise, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82.

Todavia, tem-se por seguro que aquele Conselho não procedeu à audição dos trabalhadores, como bem resulta da exposição integrada no processo n.º 63/83 deste Tribunal, subscrita por dezenas de trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas e dirigida ao presidente da Assembleia da República.

Aliás, os preâmbulos dos diplomas legais controvertidos não fazem qualquer referência a essa matéria, sendo certo que tal menção não deixaria de existir se se houvesse procedido à audição dos trabalhadores.

Pode assim concluir-se, na sequência do exposto, que todas as normas do Estatuto e do Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 381/82 e 434-A/82, bem como as normas do Decreto-Lei n.º 393/82, são inconstitucionais por violação do disposto na alínea *d*) do artigo 56.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária.

17 — A conclusão antecedentemente alcançada determinará que o ordenamento jurídico seja expurgado daquelas normas, tornando-se

assim inútil a apreciação dos dois últimos pedidos formulados pelo requerente, pois que se reportam a eventuais inconstitucionalidades materiais de preceitos já havidos por violadores do texto constitucional.

Sempre se poderia dizer que uma declaração de inconstitucionalidade fundada em normas ou princípios constitucionais diversos comportaria, ou poderia comportar, consequências mais seguras e eficazes, sendo assim justificável o conhecimento daqueles pedidos.

Como quer que seja, atingido pela procedência do segundo pedido o efeito útil da acção de constitucionalidade, tem-se por desnecessário prosseguir na apreciação dos demais.

VI — Conclusão

Pelos fundamentos expostos, declaram com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constitutivas dos Decretos-Leis n.os 381/82, de 15 de Setembro, 434-A/82, de 29 de Outubro, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris da Forças Armadas, e 393/82, de 20 de Setembro, por violação do disposto na alínea *d*) do artigo 56.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária.

Lisboa, 27 de Março de 1984. — *Antero Alves Monteiro Dinis* (relator) — *J. Martins da Fonseca* (com declaração de voto, que junto) — *Vital Moreira* (entendendo, porém, verificar-se também inconstitucionalidade orgânica, entre outras, pelas razões aduzidas na declaração de voto do conselheiro Martins da Fonseca) — *José Magalhães Godinho* (por entender que se verificava igualmente inconstitucionalidade orgânica, junto declaração de voto nesse sentido) — *Luís Nunes de Almeida* (com a declaração de voto junta) — *Mário de Brito* [vencido — conforme declaração de voto que junto —, quanto à parte em que se decidiu terem sido violados o artigo 56.º, alínea *d*), e o artigo 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, na redacção de 1976] — *Joaquim Costa Aroso* (vencido quanto à inconstitucionalidade formal nos termos do voto junto) — *Jorge Campinos* (vencido, nos termos da declaração anexa) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, conforme declaração anexa) — *Mário Augusto Fernandes Afonso* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *Raul Mateus* (vencido nos termos da declaração anexa) — *Armando Manuel Marques Guedes* (com declaração de voto junta).

Declaração de voto

O artigo 148.º da Constituição, na versão original, atribuía ao Conselho da Revolução competência para legislar sobre a organização e disciplina das Forças Armadas. Qual o entendimento que se deve dar a esta expressão?

Existe um conceito amplo e um restrito de forças armadas [vide parecer n.º 8/79 da Comissão Constitucional, in *Pareceres*, vol. 7.º, p. 352, nota (*)].

O problema reconduz-se a uma normal questão de interpretação de leis.

Deverá atender-se ao elemento gramatical, lógico, sistemático e histórico. O sentido normal, que é o que consta de diversas enciclopédias, considera que forças armadas é o conjunto das forças militares de um Estado (*Collier's Enciclopedie*).

Não há dúvida de que as palavras comportam ou podem comportar diversos pensamentos. Mas nem todos têm a mesma legitimidade. Um deles significará o entendimento natural imediato, espontâneo dos dizeres legais, outro uma significação artificiosa ou arrevesada. Um deles encontrará no teor verbal da lei uma expressão perfeitamente adequada, outro uma notação vaga. Um deles sente-se como que à sua vontade dentro do texto legal, outro lá se aguenta com certo mal-estar. Ora isto há-de ser um motivo de preferência a favor do primeiro pensamento, que deverá reputar-se o verdadeiro sentido da lei, salvo se os demais factores da interpretação muito resolutamente aconselharem ou impuserem outra solução (Manuel de Andrade, *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, p. 30).

Ferrara até acrescenta que o sentido das palavras estabelece-se com base no uso linguístico (*Interpretação e Aplicação das Leis*, p. 139).

Larenz escreve in *Metodologia da Ciência do Direito*, p. 366:

> Toda a interpretação de um texto começará pelo sentido literal. Por tal entendemos, antes de mais, o significado de uma expressão, ou de uma frase, na linguagem vulgar. A ligação da interpretação à linguagem vulgar e ao significado que, segundo o entendimento dos membros da comunidade linguística, é atribuída em regra a uma expressão pressupõe que as leis não são redigidas exclusivamente numa linguagem técnica, mas sim na linguagem comum, que «todos» entendem dentro de um espaço linguístico [...]

Por outro lado, a consideração sistemática não vale apenas para se escolher uma das interpretações igualmente justificadas em face do elemento racional, senão que pode levar à primazia de uma interpre-

tação menos razoável, salutar, quando assim se evite uma dissonância grave no sistema legislativo, quer dizer, um contraste chocante com outras disposições legais. Há que ver se as palavras, as locuções, têm na terminologia e no estilo legislativo uma significação particular (Eneccerus, *Tratado*, 1.º - 110.º).

Para tal averiguação é indispensável atender ao conjunto da lei e não apenas isoladamente à prescrição legal a interpretar.

Daí que o artigo 148.º não possa ser interpretado isoladamente.

Deve aproximar-se do título x, consagrado às Forças Armadas, nomeadamente do artigo 273.º Acentuou-se já que o significado usual das forças armadas é o do conjunto das forças militares.

Na Constituição faziam-se as seguintes referências às Forças Armadas: «garantem a independência nacional [...] e a integridade do território» (artigo 273.º, n.º 1); «constituem uma instituição nacional e a sua organização, bem como a das forças militarizadas, é única no território nacional» (artigo 274.º); «não podem aproveitar-se da sua arma, posto ou função para impor uma determinada via política democrática» (artigo 275.º, n.º 2). Tudo isto está a inculcar nitidamente que as Forças Armadas são constituídas só por militares e forças militarizadas. A confirmar assim o sentido usual já referido.

O artigo 148.º era norma excepcional e transitória, que conferia a um órgão também transitório poderes legislativos.

Daí deve entender-se que na dúvida se justificava uma interpretação restritiva das expressões usadas.

Em tese geral, como primeiro ditame a seguir, compete ao juiz dar a primazia àquela interpretação mediante a qual a lei terá o conteúdo mais razoável (Andrade, *ob. cit.*, p. 68). Ora, será mais razoável que os militares, ao terem poderes legislativos acerca das Forças Armadas, vejam os seus poderes reduzidos aos próprios militares.

Aliás, os civis que colaboraram, ou colaboram, com os militares nunca tiveram os seus direitos e deveres, nunca a eles foram equiparados. À falta de uma noção técnica, que não se vê que exista, o sentido amplo deve ser arredado. Mas argumento que parece de não esquecer é também o histórico. Nem o Código de Justiça Militar nem o Regulamento de Disciplina Militar conferiram regime especial aos civis diverso da generalidade dos funcionários públicos, salvo no tocante a penas disciplinares.

Na Constituição de 1822, consagrava-se um capítulo, o VIII, à força militar, que se destinava a manter a segurança interna e externa.

Ali se dizia que, «além da força militar permanente, haverá corpos de milícia [...]» (artigo 173.º).

A Carta Constitucional referia também a «força militar» para «sustentar a independência e integridade do Reino e defendê-lo do inimigo externo».

A Constituição de 1838 preferiu a designação de «força armada», mas seguramente que é equivalente à «força militar» referida na Constituição de 1822.

A Constituição de 1911 obrigou os Portugueses ao serviço militar para «sustentar a independência e a integridade da Pátria».

Na Constituição de 1933 reservou-se o título XII à defesa nacional. Nele o Estado assegurou a existência e o prestígio das instituições militares de terra, mar e ar exigidas pelas supremas necessidades de defesa e integridade nacional e de manutenção da ordem pública. Afirmou-se a unidade da «organização militar».

Consagrou-se o princípio da «nação armada». Tudo isto terá levado o legislador na Lei n.º 4/74 a atribuir expressamente à competência legislativa do Conselho dos Estados-Maiores também a necessária para legislar sobre assuntos que tivessem como destinatários os civis integrados na organização militar. Mas isso constitui até o reconhecimento de que os civis integrados nas Forças Armadas não fazem parte delas, das Forças Armadas. Excepcionalmente e contra toda uma forte tradição nacional, deu-se competência a um órgão militar para legislar acerca dos civis deles dependentes, mas nem por isso passaram a dever considerar-se como fazendo parte das Forças Armadas. Mas isso justificou-se num período transitório e pré-constitucional. Depois já não.

De qualquer modo, a interpretação gramatical, lógica, sistemática e histórica revela que forças armadas se identificam com «forças militares», com «militares». Interpretação extensiva não é admissível.

Dir-se-á: mas não se trata de interpretação extensiva, mas sim declarativa lata. É sabida a distinção entre ambas. Mas esta também não é de aceitar. Já se demonstrou que o significado usual, constante até de enciclopédias, faz corresponder «forças armadas» com «militares» e também que, tratando-se da norma excepcional, se justifica, atento o condicionalismo existente, uma interpretação restritiva, e não uma declarativa lata. Também se acentua que nos termos de razoabilidade se impunha tal interpretação.

Acresce que nem a alínea *c*) nem a alínea *m*) do artigo 167.º exceptuam a competência do Conselho da Revolução, ao contrário do que acontece nas alíneas *e*) e *j*) do mesmo artigo. O que não pode deixar de significar que em tais matérias não dispunha o Conselho da Revolução de competência legislativa.

Por tudo isto entendi que se verificava, no caso, inconstitucionalidade orgânica e, nessa medida, votei vencido.

Lisboa, 27 de Março de 1984. — *José Joaquim Martins da Fonseca.*

Declaração de voto

Votei o acórdão, seus fundamentos e conclusões, à excepção da parte em que declara não verificar o vício de inconstitucionalidade orgânica das normas em apreço, por se dever considerar caber na competência atribuída pela alínea *a*) do artigo 148.º da Constituição, no seu texto de 1976 — «fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas» —, legislar sobre o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris dos Estado e sobre o regime laboral do pessoal civil desses mesmos estabelecimentos fabris, que se contêm nos Decretos-Leis n.ºs 381/82, 434-A/82 e 393/82.

Com efeito, o pessoal civil não pode considerar-se como fazendo parte das Forças Armadas, mas tão-só como trabalhador civil exercendo as suas funções em estabelecimentos ou departamentos militares, como, aliás, até resulta do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, quando declara, quanto ao pessoal civil, que ele «abrange», no sentido de «compreende» ou de «é constituído por», «todos os indivíduos não militares nem militarizados que prestem serviço naqueles estabelecimentos sob a direcção e a disciplina dos respectivos órgãos».

Nestas condições, é obvio que, mesmo trabalhando em departamentos militares, ainda que possa verificar-se a existência de disposições legais que, num ou noutro aspecto, careçam de um tratamento diferente das que regulam as relações juslaborais e a disciplina dos trabalhadores em geral, não podem essas disposições considerar-se compreendidas na competência em matéria militar atribuída ao Conselho da Revolução.

Em boa verdade não são disposições de matéria militar, pois não respeitam à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, às quais o pessoal civil não pertence, pois que não é militar nem militarizado, mas civil unicamente, e o Conselho da Revolução, de acordo com o artigo 142.º da Constituição da República, só tinha competência legislativa em matéria militar. De resto, as normas legais em apreço respeitam a relações de trabalho (recrutamento, remuneração, regime, disciplina), inserem-se todas elas no conceito de legislação laboral, sendo, pois, nitidamente diferenciadas de matéria que possa designar-se de militar. Entendi, por isso, que as normas em apreço, para além do vício de inconstitucionalidade formal, que o acórdão lhes aponta, estão também feridas do de inconstitucionalidade orgânica.

José Magalhães Godinho.

Declaração de voto

Concordando com as conclusões do acórdão e com os fundamentos que as sustentam, não o subscrevi, todavia, integralmente, na medida em que continuei a entender que as normas em apreço se encontravam igualmente feridas de inconstitucionalidade orgânica, por o Conselho da Revolução não dispor de comptência para legislar sobre a matéria.

As razões deste meu entendimento, expresso na minha declaração de voto anexa ao parecer n.º 8/79 da Comissão Constitucional, encontram-se fielmente reproduzidas no texto do acórdão, e os argumentos nele adiantados para as rebater, embora aliciantes, não me convenceram.

Senão, vejamos:

O poder organizatório que se entende haver sido atribuído, com generosa largueza, ao Conselho da Revolução assenta no pressuposto de que este era um «órgão de soberania que emergiu directamente das Forças Armadas», com um «poder de direcção próprio, em planos político, legislativo e administrativo».

Só que tal pressuposto se não verifica, na verdade.

Efectivamente, a legitimidade do Conselho da Revolução, enquanto órgão de soberania, depois da entrada em vigor da Constituição de 1976, decorria única e inteiramente da própria Constituição e não emergia, nem podia emergir, directamente das Forças Armadas, sob pena de se negar a própria existência de um regime democrático-constitucional.

Quando muito, tal legitimidade, decorrendo directamente da Constituição, emergia indirectamente do Movimento das Forças Armadas, movimento político-militar que com as Forças Armadas enquanto tal se não confundia; mas tal legitimação indirecta encontrava-se directa e expressamente fundada no texto da Constituição, quando no seu artigo 3.º, n.º 2, se preceituava que «o Movimento das Forças Armadas, como garante das conquistas democráticas e do processo revolucionário, participa, em aliança com o povo, no exercício da soberania, nos termos da Constituição».

Mas, por outro lado, também se não pode afirmar, sem demonstração, que o Conselho da Revolução dispunha de um «poder de direcção próprio, em planos político, legislativo e administrativo». E isto porque a Constituição não atribuía ao Conselho da Revolução qualquer poder administrativo, conforme se verifica pela leitura do artigo 148.º daquela lei fundamental, na sua versão originária.

E se, na prática, esse poder foi efectivamente exercido, tal há-de, necessariamente, considerar-se como irrelevante: o exercício inconstitucional de um poder não pode servir de fundamento para consi-

derar constitucional o exercício, também inconstitucional, de um outro poder.

Acresce que, não dispondo o Conselho da Revolução de poder de direcção próprio, no plano administrativo, sobre as Forças Armadas, falece inteiramente o argumento segundo o qual as alíneas *c*) e *m*) do artigo 167.º da Constituição, na sua versão originária, haveriam de ser interpretadas harmonicamente com o artigo 148.º E isto porque tal argumento também se baseava no facto de que, «a não ser assim, o Conselho da Revolução não disporia dos instrumentos legais e regulamentares indispensáveis ao seu exercício como governo e *órgão supremo da administração em matéria militar*» (itálico nosso).

Nestes termos, as razões aduzidas na já citada declaração de voto anexa ao parecer n.º 8/79 da Comissão Constitucional e transcritas no presente acórdão continuam a parecer-me inteiramente procedentes.

Luís N. Almeida.

Declaração de voto

Comecei por me manifestar no sentido de que, respeitando a primeira questão prévia — derivada da não especificação das «normas cuja apreciação se requer» — ao pedido de declaração de inconstitucionalidade material e vindo o conhecimento deste pedido a tornar-se inútil pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal, não havia que colocar a referida questão prévia: ela só teria lugar se se devesse conhecer da inconstitucionalidade material.

Entendi, por outro lado, que é permitida a especificação das «normas cuja apreciação se requer» pela referência a «todas» as normas de um diploma: tratando-se, por exemplo, de um diploma com 5 artigos, a exigência de especificação fica satisfeita, tanto quando se requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desse diploma, ou dos seus artigos 1.º a 5.º, inclusive, como quando se pede que sejam declarados inconstitucionais todos os artigos do mesmo diploma.

Finalmente, votei vencido quanto à questão da inconstitucionalidade orgânica dos diplomas em apreciação por as matérias neles reguladas — Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 381/82), Regulamento Disciplinar do referido pessoal (Decreto-Lei n.º 434-A/82) e contratação do mesmo pessoal nos termos da legislação geral do trabalho (Decreto-Lei n.º 393/82) — não caberem na «organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas», única matéria em que competia ao Conselho da Revolução fazer leis e regulamentos, nos termos do arti-

go 148.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, na sua versão originária: as normas sobre competência não podem ser aplicadas a casos nelas não previstos.

Mário Brito.

Voto de vencido

Quanto à inconstitucionalidade formal (falta de participação das organizações representativas dos trabalhadores civis dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas na elaboração dos decretos-leis em causa), mantive-me fiel à orientação que segui no parecer n.º 17/ /81, de 18 de Junho (cf. *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 16.º, p. 17).

O Conselho da Revolução, órgão legislativo competente em razão da matéria, como bem se demonstra no acórdão, na versão originária dos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, não estava obrigado necessariamente, *v. g.*, a ouvir previamente tais organizações sobre a legislação em apreço, que substituiu a legislação sobre a qual incidiu o referido parecer.

À excepção dos trabalhadores civis da empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, criada pelo Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, o pessoal civil dos chamados estabelecimentos fabris das Forças Armadas tinha um estatuto laboral de direito público semelhante ao dos demais trabalhadores da Administração Pública, ainda que em muitos outros aspectos tais empresas fossem submetidas a uma disciplina de direito privado.

Eram serviços públicos no primeiro aspecto e empresas ou unidades de produção nos demais, enfim organismos de carácter misto (empresas públicas imperfeitas, tal como no acórdão se qualificam, ou, se se quiser, institutos públicos, embora não perfeitos).

O relatório do decreto-lei que criou a referida empresa pública qualifica mesmo os estabelecimentos fabris como institutos públicos.

Embora se reconheça que as qualificações jurídicas atribuídas por lei não são decisivas ou vinculativas para o intérprete, o certo é que, quanto ao regime laboral do pessoal civil daqueles estabelecimentos, não pode fugir-se ao reconhecimento de que ele era — e continua a ser (fora o pessoal daquela empresa pública) — assimilado ao regime geral da função pública.

E, como se procurou demonstrar naquele parecer da Comissão Constitucional, os direitos atribuídos aos trabalhadores na Constituição não eram — nem serão, mesmo depois da lei de revisão constitucional — aplicáveis de pleno ao trabalhadores da função pública.

Nem por isso se quer dizer que a lei ordinária não possa atribuir a estes trabalhadores aqueles direitos (*v. g.* os dos artigos 56.º e 58.º, na versão originária da Constituição).

Mas, se e quando ou nos termos em que o fizer, não será por imposição do legislador constituinte, mas tão-só por inspiração do mesmo. Daí que a legislação ordinária, embora com limitações, atribuísse aos trabalhadores dos referidos estabelecimentos direitos desse tipo genérico (*v. g.* direito de constituir comissões de trabalhadores).

27 de Março de 1984. — *Joaquim Costa Aroso.*

Declaração de voto

1.1 — A organização militar não pode ver-se como sendo apenas o conjunto dos militares que integram os vários ramos das Forças Armadas, antes devendo reconhecer-se no todo formado por estes e pelo pessoal civil, que colabora na tarefa de «defesa militar da República», a que se refere o artigo 275.º, n.º 1, da Constituição (redacção de 1982). E isto, quer esse pessoal civil desenvolva a sua acção nos serviços departamentais das Forças Armadas, quer nos respectivos estabelecimentos fabris, pois tanto estes como aqueles se pré-ordenam à realização dos fins das Forças Armadas.

1.2 — Tais estabelecimentos fabris são, por isso, empresas de tipo especial, mais próximas de um serviço público do que de uma empresa pública típica. Desde logo, pelo que produzem. Basta, para tanto, ver o caso da INDEP (Indústrias Nacionais de Defesa, E. P.), criada pelo Decreto-Lei n.º 518/80, de 31 de Outubro, resultante da fusão da Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras (FNMAL) com a Fábrica Militar de Braço de Prata (FMBP), que, seguramente, não poderá considerar-se como uma entidade de puro carácter económico, em cuja gestão releve, essencialmente, a maximização dos resultados e a minimização dos custos, ou seja, a ideia de lucro. Aí releverá sobremaneira o interesse público da defesa militar da República.

1.3 — Daqui decorre, naturalmente, que o vínculo que liga ao Estado o pessoal civil daqueles estabelecimentos fabris cria aquilo que costuma designar-se por «relação especial de poder» (cf. J. C. Vieira de Andrade, os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, 1983, pp. 242 e segs.).

1.4 — O referido pessoal civil há-de ter, pois, um estatuto próximo do dos funcionários e agentes do Estado e, mesmo, mais exigente do que os destes. De facto, os deveres decorrentes das necessida-

des de defesa militar do Estado são um mais que acresce aos que já se lhes impõem por força da obrigação de se colocarem «exclusivamente ao serviço do interesse público» [v. artigo 269.º, n.º 1, da Constituição (redacção de 1982)]. Há aqui como que uma atracção deste pessoal civil para o âmbito militar. Consequentemente, conquanto gozem dos direitos fundamentais dos trabalhadores, podem eles ver esses direitos ser configurados de modo particular, designadamente em termos mais restritivos do que os dos restantes trabalhadores. E isto dada a necessidade que existe de que esses direitos se harmonizem com a possibilidade de realização de outros valores constitucionais (no caso, as necessidades de defesa). [A este propósito, é costume falar-se no «princípio da concordância prática» (v. J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 221 e segs. e 242 e segs., onde se apontam os requisitos a que tais restrições terão de obedecer).] E mais: essa configuração especial pode ser mais ou menos restritiva, consoante a espécie de direito que estiver em causa. Assim, a liberdade sindical (artigo 56.º) e o direito à greve (artigo 58.º, n.º 1), onde é reconhecível um radical subjectivo (pertencem a todos os trabalhadores enquanto tais), oporão maior resistencia à liberdade de conformação do legislador do que, por exemplo, o direito a constituir comissões de trabalhadores — direito constitucional, que se acha especialmente vinculado ao objectivo de assegurar a defesa dos trabalhadores na empresa (v. artigo 54.º, n.º 1) — ou o direito à contratação colectiva, reconhecido não já aos trabalhadores enquanto tais, nem sequer às comissões de trabalhadores, mas antes e só às associações sindicais (artigo 57.º, n.º 1) [v., a este propósito, parecer n.º 18/78 da Comissão Constitucional, in *Pareceres*, vol. 6.º, pp. 3 e segs.].

1.5 — No que em particular respeita ao direito de constituir comissões de trabalhadores, ele é reconhecido aos trabalhadores das empresas justamente «para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa» (artigo 59.º, n.º 1). Empresa entendida não por forma a abranger todas as organizações económicas, mas apenas as que se apresentem como entidades de puro carácter económico (cf. A. Barbosa de Melo, *As Fundações e as Comissões de Trabalhadores*, separata da *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXVI, pp. 9 e 28). Fora delas os trabalhadores não gozam dessa garantia constitucional, podendo o legislador prever ou não a sua existência, e, prevendo-a, modelar os respectivos contornos (cf., neste sentido, A. Barbosa de Melo, *loc. cit.*, p. 8, e o voto de vencido do Dr. Cardoso da Costa no parecer n.º 17/81, in *Pareceres*, vol. 16.º, pp. 21 e segs.).

1.6 — No presente caso — já o dissemos —, não se está em presença de empresas no sentido apontado.

Assim sendo, não decorre da Constituição o direito de os trabalhadores aí constituírem comissões de trabalhadores. E, para

além disso, a forma de participação do pessoal dos referidos estabelecimentos na elaboração da legislação do trabalho sempre careceria de ser legislativamente regulamentada, pois a Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, editada, embora, numa altura em que o Conselho da Revolução existia como órgão legislativo nesta área, não contém qualquer referência à legislação por ele produzida para o efeito de indicar o como daquela participação dos trabalhadores.

Não se pode, por isso, dizer violado o artigo 56.º, alínea *d*), da Constituição (1976).

2.1 — Os ditos trabalhadores — como decorre do que já se disse — gozam do direito de se constituir em sindicato. A verdade, porém, é que a assinalada natureza de serviço público *(hoc sensu)* dos estabelecimentos em que eles prestam serviço e a especial relação de poder, que vai implicada no respectivo vínculo, conferem ao legislador a faculdade de definir de modo particular os contornos dos respectivos direitos sindicais — respeitando, claro está, o conteúdo essencial do direito —, modelar de forma diversa da constante da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, o modo de participação dos respectivos sindicatos na elaboração da legislação de trabalho, que, como se disse, aí não está regulamentada.

Ora, só depois de regulamentar essa forma de audição poderia exercitar-se um tal direito. Até lá, o que poderia é estar-se em presença de uma inconstitucionalidade por omissão.

2.2 — Registe-se a propósito que, tendo o Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, vindo regulamentar o direito de negociação dos trabalhadores da Administração Pública relativamente à fixação das suas condições de trabalho, designadamente o direito de participação na elaboração da legislação de trabalho [v. artigo 9.º, n.º 1, alínea *a*)], frisou-se, no respectivo relatório, que a Lei n.º 16/79 não era aplicável em sede de regime da função pública, nem susceptível de o ser.

Assim, pois, não se pode dizer violado o artigo 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição (redacção de 1976).

3 — A finalizar, direi que não subscrevo a afirmação que, a dado passo do acórdão, se faz no sentido de que «a Constituição [é a] expressão suprema de uma ideia de direito», por a considerar ambígua. Nesta matéria, o que penso é que as leis, mesmo a lei fundamental, são simples precipitações histórico-concretas de uma axiologia que as transcende e lhes é anterior e perante a qual têm de justificar-se. Recuso, assim, qualquer positivismo jurídico, ainda que tão-só corporizado na Constituição. Há valores, há princípios gerais de direito, que são anteriores à Constituição e que esta há-de respeitar.

Lisboa, 27 de Março de 1984. — *Messias Bento.*

Declaração de voto

Não acompanho o presente acórdão quando pretende que as normas dos Decretos-Leis n.os 381/82, de 15 de Setembro, 434-A/82, de 29 de Outubro, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e 393/82, de 20 de Setembro, padecem de inconstitucionalidade formal por violação da alínea *d*) do artigo 56.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição (segundo a redacção de 1976).

A posição ora assumida, e que tem em conta alguns dos argumentos expendidos no parecer n.º 18/78, de 27 de Julho, da Comissão Constitucional (cf. *Pareceres da Comissão Constitucional,* edição da Imprensa Nacional, 1979, vol. 6.º, pp. 3-60), vem sobretudo no prolongamento da linha de pensamento que nos levou a aderir, muito recentemente, quanto à matéria em apreço, ao Acórdão n.º 11/84, de 7 de Fevereiro, deste Tribunal Constitucional (ainda inédito).

É que, com efeito, ontem e agora, a nossa posição decorre da própria natureza jurídica do direito de participação das comissões de trabalhadores e das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho, tal como está prevista na lei fundamental, segundo a redacção de 1976.

Não contestamos, pois, a expressa proclamação constitucional de tal direito de participação e não ignoramos ainda a importância que os referidos preceitos ocupam na hermenêutica constitucional.

Simplesmente, quanto a nós, e diferentemente do acórdão ora aprovado, esses mesmos preceitos, segundo a redacção de 1976, não consagram um «direito fundamental dos trabalhadores», nos termos e para os efeitos do regime estabelecido nos artigos 17.º e 18.º da lei fundamental. Desde logo, aqueles preceitos constitucionais (repetimos, no texto de 1976) não são directamente aplicáveis, nem vinculam imediatamente as entidades públicas e privadas. A esta luz, o seu alcance é assaz próximo daquele que resulta do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, que estabelece o direito de audição dos órgãos de governo regional.

Tanto mais que o direito de participação na elaboração da legislação do trabalho não é um direito individual, isto é, uma prerrogativa reconhecida aos trabalhadores tomados individualmente, é, sim, um direito colectivo, atribuído expressa e directamente às comissões de trabalhadores e às associações sindicais propriamente ditas. Ora este, por definição, salvo disposição constitucional em contrário, não é imediatamente exequível; a sua concretização depende da conjugação de várias vontades, não só para que se realize a criação de uma determinada comissão de trabalhadores ou associação sindical mas também para que estas decidam, pelo menos maioritariamente, participar (ou não) na elaboração da legislação do trabalho.

Nestas circustâncias, será possível admitir que o direito de participação que a lei fundamental de 1976 atribui expressamente às comissões de trabalhadores e às associações sindicais é um «direito fundamental dos trabalhadores», quando estes são livres de aderir ou não a esses organismos ou de concordar ou não com a decisão de participar (ou não participar ...) na elaboração da legislação do trabalho?

É esta divergência que nos afasta radicalmente do acórdão ora aprovado.

Aliás, no caso *sub judice*, em virtude da extinção do Conselho da Revolução, autor das normas questionadas, não poderíamos aderir à tese do acórdão sem ter ainda previamente, por irrefutavelmente adquirido:

a) Que no momento da elaboração dos diplomas questionados existiam, no quadro dos estabelecimentos em apreço, comissões de trabalhadores e associações sindicais;
b) Que os referidos organismos, enquanto tais, haviam manifestado vontade de participação na legislação do trabalho;
c) Que o órgão de soberania autor dos preceitos questionados não procedeu efectivamente à audição dos interessados; e
d) Que, em consequência, os trabalhadores que, segundo os autos, afirmam não ter havido participação agem em nome dos referidos organismos ou, caso contrário, são, do ponto de vista numérico, assaz representativos da totalidade dos trabalhadores dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

Chegados a este ponto, pouco importa, na realidade, averiguar se os estabelecimentos em causa são empresas públicas «imperfeitas», segundo a terminologia e opção do acórdão, ou serviços públicos, isto porque, se optássemos por esta última qualificação (que aliás, no estádio das vossas investigações, nos parece, embora com muitas dúvidas, a mais correcta), a tese acima sustentada, nomeadamente quanto aos direitos do pessoal dos estabelecimentos fabris, achar-se-ia consolidada (v. declaração de voto de vencido do vogal Cardoso da Costa, in *Pareceres, ob. cit.*, vol. 16.º, pp. 21 a 27).

Contudo, e para concluir, apraz notar que radicalmente diferente seria a nossa posição se estivesse em causa a redacção constitucional introduzida, na nossa matéria pela lei de revisão de 1982, isto porque, hoje em dia, o direito de participação na elaboração da legislação do trabalho das comissões de trabalhadores [artigo 55.º, alínea *d*)] e das associações sindicais [artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*)] é incontestavelmente um «direito fundamental», nomeadamente para efeitos dos artigos 17.º e 18.º da Constituição.

Jorge Campinos.

Declaração de voto

1 — Votei no sentido de que os diplomas em apreço não só não enfermam de inconstitucionalidade orgânica (por entrarem, ao tempo, na competência legislativa do Conselho da Revolução), como também não se encontram feridos de inconstitucionalidade formal, por falta de audição prévia das comissões de trabalhadores e das associações sindicais interessadas. No que respeita a esta segunda conclusão — em que divirjo, por conseguinte, do que foi o entendimento maioritário do Tribunal —, as razões do meu voto são as constantes da declaração que apus ao parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional (*Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 16.º, pp. 21 e segs.), que dou aqui como reproduzida, na parte que importa. Efectivamente, foi aí tratada exactamente a mesma questão (com referência ao Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, que o Decreto-Lei n.º 381/82 veio justamente substituir, na parte relativa ao Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris); e esse tratamento mantém actualidade, desde logo porque a legislação em relação à qual o problema agora se põe foi ainda emitida na vigência da versão originária da Constituição. Limitar-me-ei, pois, aqui a sublinhar os pontos fulcrais do entendimento que então expendi, a saber: a qualificação que, com maior rigor, cabe aos estabelecimentos fabris das Forças Armadas é a de «serviços públicos»; assim sendo, o seu pessoal civil integra-se na categoria dos «trabalhadores da função pública», categoria relativamente à qual os direitos reconhecidos pela Constituição aos trabalhadores hão-de ter uma configuração e um âmbito que se compaginem com o interesse público que aí importa considerar (ou, por outras palavras, com a relação especial de poder que aí ocorre): ponto é que o conteúdo essencial mínimo desses direitos seja salvaguardado; ora, por um lado, no âmbito dos serviços públicos não existe sequer um direito constitucional à instituição de comissões de trabalhadores, e, por outro lado, não parece que o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho integre o conteúdo mínimo do direito de liberdade sindical (não se vê que essa seja uma faculdade que, pela natureza das coisas ou por força da tradição legislativa, deva considerar-se necessariamente implícita neste direito).

De resto, e quanto a este último ponto, acresce que no caso (e para já não falar do problema da prova da falta de audiência das estruturas representativas dos trabalhadores, suscitado pela extinção do Conselho da Revolução) é muitíssimo duvidoso, pelo menos, que alguma ou algumas associações sindicais pudessem legitimamente reivindicar a faculdade de exercer o direito do artigo 58.º, n.º 2, alínea a), da Constituição (versão originária), suposto que tal direito não pudesse deixar de ser aí reconhecido.

2 — Ressalvo ainda a minha não inteira concordância quanto ao modo como no acórdão se fundamenta a decisão de não conhecer do pedido nele identificado como o quarto pedido do Presidente da Assembleia da República (violação do artigo 53.º da Constituição pela totalidade das normas do Decreto-Lei n.º 393/82), sem embargo de perfilhar essa decisão: a minha reserva reporta-se mais concretamente à parte final dessa fundamentação. Entretanto, e por outro lado, julgo que a indeterminação e obscuridade do pedido resultam logo de não se poder extrair dele claramente se a norma tida como violada é o artigo 53.º da Constituição na sua versão originária ou na sua versão actual.

José Manuel Cardoso da Costa.

Declaração de voto

Não votei o acórdão pelas razões exaradas na declaração de voto do Exm.º Conselheiro Messias Bento.

Referentemente ao n.º 1.4 da mesma declaração, sublinharei que o Decreto-Lei n.º 260/76 «aponta para um regime quase público quando se trate de empresas públicas que explorem serviços públicos, assegurem actividades que interessem fundamentalmente à defesa nacional [...]» (Manuel Afonso Vaz, in *Direito Económico*, p. 206).

Assim, de acordo com o mesmo autor, *ibidem*, «o estatuto jurídico do pessoal de tais empresas pode ser definido, em certos aspectos, de acordo com o regime de direito administrativo baseado no Estatuto do Funcionalismo Público [...]».

Lisboa, 20 de Março de 1984. — *Mário Augusto Fernandes Afonso.*

Voto de vencido

1 — O Tribunal Constitucional não deveria ter-se pronunciado pela inconstitucionalidade de todas as normas dos seguintes textos legislativos:

Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro;

Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1982; e

Decreto-Lei n.º 393/82, de 20 de Setembro, rectificado no *Diário República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1982.

De facto, a prévia auscultação de comissões de trabalhadores e sindicatos não era condição, em perspectiva constitucional, da validade formal daqueles decretos-leis.

2 — Segundo os artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, texto primitivo, constituía direito das comissões de trabalhadores e sindicatos participar na elaboração da legislação do trabalho.

No acórdão de que este voto de vencido é parte integrante sustenta-se, e correctamente, que o pessoal civil daqueles estabelecimentos fabris está integrado na organização militar e faz parte, numa visão funcional e objectiva, a que era natural à lei fundamental, texto de 1976, das próprias Forças Armadas, sendo, por isso, o Conselho da Revolução competente, nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea *a*), para editar os diplomas em causa. Na verdade, dispunha este preceito da Constituição, forma originária, que, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, competia ao Conselho da Revolução fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas.

Nesta óptica, e sem embargo de a legislação em questão tratar de matéria laboral, certo é que a vertente dominante é ainda a militar, pelo que o Decreto-Lei n.º 381/82, o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e o Decreto-Lei n.º 393/82 não são legislação de trabalho no sentido exigido pelos artigos 56.º, alínea *d*), e 58.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, redacção de 1976.

A ausência no *iter* legislativo da tramitação prevista naqueles preceitos constitucionais foi assim irrelevante.

3 — De qualquer forma, regista-se que não ficou positivamente provado que o Conselho da Revolução tenha deixado de ouvir comissões de trabalhadores e sindicatos.

Sendo assim, e mesmo nos quadros da análise adversa, não seria, por dúvidas sobre a efectiva existência de um dos elos da cadeia de raciocínio, de chegar à declaração de inconstitucionalidade.

Raul Mateus.

Declaração de voto

Votei no sentido de que não há apenas inconstitucionalidade formal, mas também orgânica. Na organização global das Forças Armadas são diferentes os papéis que cabem ao pessoal militar e ao

pessoal civil. Os estatutos de um e de outro não têm, por conseguinte, de coincidir; em não poucos pontos é mesmo necessário que divirjam. Por isso, do facto de, na sua estrutura, as Forças Armadas abrangerem tanto pessoal civil como militar não pode sem mais ser tirada a conclusão de que o Conselho da Revolução, na versão original da Constituição de 1976, era simultaneamente competente para legislar com relação a essas duas categorias de pessoal só porque na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º lhe era cometido o poder de fazer leis e regulamentos sobre a organização e a disciplina das Forças Armadas. Tal disposição deve, pelo contrário, ser entendida (na ausência de preceito expresso) como dirigida directamente ao pessoal militar. Ao proceder como procedeu, legislando através dos Decretos-Leis n.ºs 381/82, 393/82 e 434-A/82 sobre o pessoal civil, o Conselho da Revolução agiu *ultra vires*, excedendo a esfera da fracção do poder legislativo que lhe competia, voltada para as questões militares, e actuou de modo organicamente inconstitucional. Por força da alínea *c*) do artigo 167.º da Constituição, na sua primitiva redacção, semelhante competência pertencia à Assembleia da República, visto se tratar (quanto ao pessoal civil) de direitos fundamentais nos termos do artigo 17.º, e por efeito do prescrito no artigo 18.º

Armando M. Marques Guedes.

Está conforme o original.

Lisboa, 30 de Março de 1984. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*).

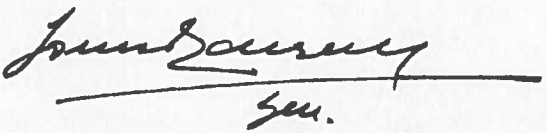
(*D. R.* — I Série, n.º 91, de 17Abr84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/84

de 11 de Maio

Exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *c*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 139.º, 140.º e 141.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 139.º

(Aborto)

1 — Quem, por qualquer meio e sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar será punido com prisão de 2 a 8 anos.

2 — Quem, por qualquer meio e com consentimento da mulher grávida, a fizer abortar, fora dos casos previstos no artigo seguinte será punido com prisão até 3 anos.

3 — Na mesma pena incorre a mulher grávida que, fora dos casos previstos no artigo seguinte, der consentimento ao aborto causado por terceiro, ou que, por facto próprio ou de outrem, se fizer abortar.

4 — Se o aborto previsto nos n.os 2 e 3 for praticado para evitar a reprovação social da mulher, ou por motivo que diminua sensivelmente a culpa do agente, a pena aplicável não será superior a 1 ano.

5 — Quando do aborto efectuado nos termos dos números anteriores ou dos meios empregados resultar a morte ou uma grave lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida, que aquele que a fez abortar poderia ter previsto como consequência necessária da sua conduta, o máximo da pena aplicável a este será aumentado de um terço.

6 — A agravação prevista no número anterior é aplicável ao agente que se dedicar habitualmente à prática ilícita do aborto ou que realizar aborto ilícito com intenção lucrativa.

Artigo 140.º

(Exclusão da ilicitude do aborto)

1 — Não é punível o aborto efectuado por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

a) Constitua o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;

b) Se mostre indicado para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida, e seja realizado nas primeiras 12 semanas de gravidez;

c) Haja seguros motivos para prever que o nascituro venha a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação, e seja realizado nas primeiras 16 semanas de gravidez;

d) Haja sérios indícios de que a gravidez resultou de violação da mulher, e seja realizado nas primeiras 12 semanas de gravidez.

2 — A verificação das circunstâncias que excluem a ilicitude do aborto deve ser certificada em atestado médico, escrito e as-

sinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, o aborto é realizado.

3 — A verificação da circunstância referida na alínea *d*) do n.º 1 depende ainda da existência de participação criminal da violação.

Artigo 141.º

(Consentimento)

1 — O consentimento da mulher grávida para a prática do aborto deve ser prestado, de modo inequívoco, em documento por ela assinado ou assinado a seu rogo, nos termos da lei, com a antecedência mínima de 3 dias relativamente à data da intervenção.

2 — Quando a efectivação do aborto se revista de urgência, designadamente nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, é dispensada a observância do prazo previsto no número anterior, podendo igualmente dispensar-se o consentimento da mulher grávida se ela não estiver em condições de o prestar e for razoavelmente de presumir que em condições normais o prestaria, devendo, em qualquer dos casos, a menção de tais circunstâncias constar de atestado médico.

3 — No caso de a mulher grávida ser menor de 16 anos, ou inimputável, o consentimento, conforme os casos, deve ser prestado respectiva e sucessivamente pelo marido capaz não separado, pelo representante legal, por ascendente ou descendente capaz e, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral.

4 — Na falta das pessoas referidas no número anterior e quando a efectivação do aborto se revista de urgência, deve o médico decidir em consciência em face da situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos, devendo, em qualquer dos casos, a menção de tais circunstâncias constar de atestado médico.

ARTIGO 2.º

O médico que por negligência se não premunir, nem os obtiver posteriormente a uma intervenção para interrupção voluntária e lícita da gravidez, conforme os casos, com os documentos comprovativos da verificação das circunstâncias que excluem a ilicitude do aborto exigidos por lei será punido com pena de prisão até 1 ano.

ARTIGO 3.º

1 — Quando se verifique circunstância que exclua a ilicitude do aborto, pode a mulher grávida solicitar a interrupção da gravidez em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, entregando logo o seu consentimento escrito e, até ao momento da intervenção, os documentos ou atestados médicos legalmente exigidos.

2 — Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde seja praticada licitamente a interrupção voluntária da gravidez organizar-se-ão de forma adequada para o efeito.

3 — Os estabelecimentos referidos no número anterior adoptarão as providências necessárias para que a interrupção voluntária e lícita da gravidez se verifique nas condições e nos prazos legalmente determinados.

ARTIGO 4.º

1 — É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde, relativamente a quaisquer actos respeitantes à interrupção da gravidez voluntária e lícita, o direito à objecção de consciência.

2 — A objecção de consciência é manifestada em documento assinado pelo objector e a sua decisão deve ser imediatamente comunicada à mulher grávida ou a quem no seu lugar pode prestar o consentimento, nos termos do artigo 141.º do Código Penal.

ARTIGO 5.º

Os médicos, os demais profissionais de saúde e o restante pessoal dos estabelecimentos em que se pratique licitamente a interrupção voluntária da gravidez ficam vinculados ao dever de segredo profissional relativamente a todos os actos, factos ou informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, relacionados com aquela prática, nos termos e para os efeitos do artigo 184.º do Código Penal, sem prejuízo das consequências estatutárias e disciplinares da infracção.

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 14 de Fevereiro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais.*

Promulgada em 23 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 24 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(*D. R.* — I Série, n.º 109, de 11Mai84.)

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 133/84
de 2 de Maio

Considerando que o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, faculta, mediante legislação própria, o afastamento do regime geral ali definido em relação a certo pessoal, tendo em atenção a natureza das funções desempenhadas, como é o caso, nomeadamente, da categoria de enfermeiro, conforme dispõe a alínea *f*) do n.º 3 do artigo 2.º do mesmo diploma.

Tornando-se necessário promover a reestruturação da carreira do pessoal civil de enfermagem dos referidos serviços, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, que reestruturou as carreiras de enfermagem do Ministério dos Assuntos Sociais, com as adaptações que a sua inserção na estrutura militar aconselha:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1 — A carreira de enfermagem do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas rege-se pelo presente diploma.

2 — A carreira de enfermagem é única, aplicando-se a 3 áreas de actuação, correspondentes, respectivamente, à prestação de cuidados, à administração e à docência.

Artigo 2.º

(Graus da carreira)

1 — A carreira de enfermagem desenvolve-se em 5 graus, a saber:

a) Grau 1, a que corresponde a categoria de enfermeiro;
b) Grau 2, a que correspondem as categorias de enfermeiro graduado e enfermeiro-monitor;
c) Grau 3, a que correspondem as categorias de enfermeiro especialista, enfermeiro-chefe e enfermeiro-assistente;
d) Grau 4, a que correspondem as categorias de enfermeiro-supervisor e enfermeiro-professor;
e) Grau 5, a que corresponde a categoria de técnico de enfermagem.

2 — Às categorias anteriormente indicadas correspondem as remunerações constantes da tabela anexa.

Artigo 3.º

(Funções do grau 1)

Compete ao enfermeiro:

a) Avaliar as necessidades, em matéria de enfermagem, do pessoal com direito a assistência;
b) Programar e executar cuidados de enfermagem, directos e globais, e avaliar os seus resultados.

Artigo 4.º

(Funções do grau 2)

1 — Compete ao enfermeiro graduado, além das funções atribuídas ao enfermeiro:

a) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;
b) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;

c) Colaborar em acções de formação em serviço dos enfermeiros, com especial ênfase na integração dos recém-admitidos.

2 — Ao enfermeiro-monitor, além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado, compete essencialmente:

a) Colaborar no ensino teórico e prático dos alunos do curso de enfermagem geral, sob responsabilidade dos enfermeiros-professores;
b) Prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;
c) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos alunos do curso de enfermagem geral.

Artigo 5.º

(Funções do grau 3)

1 — Compete ao enfermeiro especialista, além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado:

a) Programar e executar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que requeiram uma formação específica em especialidade legalmente instituída, avaliando os seus resultados;
b) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce;
c) Colaborar em acções de formação de serviços dos enfermeiros e, quando solicitado, na de outros técnicos de saúde.

2 — Ao enfermeiro-chefe compete em especial:

a) Gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem;
b) Orientar, supervisar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele dependa hierarquicamente;
c) Prestar cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade;
d) Avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade e o nível de cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria;
e) Realizar e participar em estudos no âmbito dos cuidados de enfermagem e do funcionamento dos serviços;

f) Planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, em especial do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

3 — Compete ao enfermeiro-assistente, além das funções atribuídas ao enfermeiro especialista, essencialmente:

a) Ministrar o ensino teórico aos alunos dos cursos de enfermagem de base e pós-base, em particular das matérias da sua especialização;
b) Prestar cuidados de enfermagem especializados, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;
c) Orientar, supervisar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem;
d) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos enfermeiros-monitores;
e) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem;
f) Colaborar em acções de formação permanente realizadas pela Escola de Serviço de Saúde Militar (ESSM) ou por outros serviços, quando solicitado.

Artigo 6.º

(Funções do grau 4)

1 — Compete ao enfermeiro-supervisor, além das funções referidas nas alíneas *b*) do n.º 1 e *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 5.º:

a) Participar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem e de funcionamento dos serviços, a nível de estabelecimento;
b) Orientar e avaliar directamente a aplicação dos padrões dos cuidados de enfermagem e do funcionamento dos serviços, a nível de estabelecimento, e propor as medidas necessárias à sua melhoria;
c) Orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros-chefes das unidades ou serviços que lhe estão atribuídos.

2 — Competem ao enfermeiro-professor, além das funções referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *f*) do n.º 3 do artigo 5.º, todas as outras que lhe forem atribuídas pelo Regulamento da Escola de Serviço de Saúde Militar.

Artigo 7.º

(Funções do grau 5)

1 — As funções dos técnicos de enfermagem, para além das consignadas neste diploma, serão definidas por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Os técnicos de enfermagem podem desempenhar o cargo de enfermeiro-director, quando propostos pelo director do serviço de saúde do respectivo ramo, nas condições referidas no artigo 13.º

Artigo 8.º

(Funções gerais)

1 — Compete aos enfermeiros dos graus 2, 3, 4 e 5 fazer parte dos júris dos concursos da carreira de enfermagem, quando para tal forem designados.

2 — Compete aos enfermeiros com funções de direcção de chefia representar os respectivos serviços, quer a nível nacional quer a nível internacional, quando para tal forem designados.

Artigo 9.º

(Ingresso na carreira)

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se pela categoria de enfermeiro (1.º escalão do grau 1), mediante concurso documental a que podem concorrer os enfermeiros habilitados com o curso geral de enfermagem ou equivalente legal.

Artigo 10.º

(Acesso na carreira)

1 — A mudança de escalão no grau 1 verificar-se-á após a permanência de 5 anos no escalão anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso de provas públicas de entre os enfermeiros do grau 1 com 3 anos na categoria, classificação de serviço não inferior a *Bom* e frequência, com aproveitamento, de uma actividade de formação em serviço, a regulamentar.

3 — No acesso ao grau 2 será mantida aos enfermeiros posicionados nos 2.º e 3.º escalões do grupo 1 a respectiva letra de vencimento.

4 — A mudança de escalão no grau 2 verificar-se-á após a permanência de 5 anos no escalão anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

5 — Para efeitos de progressão nos escalões que integram o grau 2 será contado o tempo de serviço prestado no 2.º escalão do grau 1.

6 — O acesso ao grau 3 faz-se por concurso de provas públicas, a que podem concorrer os enfermeiros do grau 2 após a permanência de 3 anos no grau e com classificação de serviço não inferior a *Bom*, desde que habilitados com o respectivo curso de especialização, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

7 — O acesso ao grau 4 faz-se por concurso de provas públicas (discussão curricular), a que podem concorrer os enfermeiros do grau 3 após a permanência de 3 anos no grau e com classificação de serviço não inferior a *Bom*, desde que habilitados com o curso de administração de serviços de enfermagem, para a categoria de enfermeiro-supervisor, ou com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, para a categoria de enfermeiro-professor, cursos estes previstos no n.º 3 do artigo 17.º

8 — O acesso ao grau 5 faz-se por concurso de provas públicas (discussão curricular e apresentação de um trabalho para o efeito) de entre os enfermeiros do grau 4 após a permanência de 3 anos no grau e com classificação de serviço não inferior a *Bom*, desde que possuam o curso referido no número anterior, consoante a respectiva área de actuação.

Artigo 11.º

(Concursos)

Os concursos de ingresso e acesso previstos para os diferentes graus da carreira são regulados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de acordo com regulamentação estabelecida pelo Ministério da Saúde (MS) para a carreira de enfermagem.

Artigo 12.º

(Classificação de serviço)

1 — São aplicáveis ao pessoal civil de enfermagem as normas sobre classificação de serviço em vigor, enquanto outras lhe não vierem a ser estabelecidas.

2 — A classificação de serviço não inferior a *Muito bom* atribuída durante 2 anos consecutivos poderá reduzir de 1 ano o tempo mínimo de permanência nos graus 1 e 2 para efeitos de acesso ao grau seguinte.

3 — A classificação de serviço não inferior a *Muito bom* atribuída durante 4 anos consecutivos determinará a redução de 1 ano no tempo de permanência nos escalões inferiores dos graus 1 e 2.

Artigo 13.º

(Comissão de serviço)

1 — O cargo de enfermeiro-director, exercido a nível da Direcção do Serviço de Saúde, é desempenhado em regime de comissão de serviço.

2 — O provimento no cargo de enfermeiro-director far-se-á de entre os técnicos de enfermagem em exercício.

3 — A comissão de serviço referida no n.º 1 terá a duração de 3 anos e considerar-se-á automaticamente renovada se até 30 dias antes do seu termo as partes interessadas não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.

4 — A comissão de serviço poderá ainda, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

a) A requerimento do interessado, com a antecedência mínima de 60 dias;
b) Por despacho proferido na sequência de procedimento disciplinar.

Artigo 14.º

(Mudança da área de actuação profissional)

1 — A mudança da área de actuação profissional dentro do mesmo grau faz-se por requerimento do interessado, com concordância dos serviços, desde que aquele possua os requisitos necessários de formação, exista vaga no quadro, não esteja a decorrer concurso para a categoria pretendida e não existam candidatos aprovados em anterior concurso, ainda dentro do prazo de validade, à espera de provimento.

2 — Sempre que haja mais de 1 candidato ao lugar, a selecção far-se-á por apreciação curricular.

Artigo 15.º

(Período normal de trabalho)

1 — A duração do período normal de trabalho do pessoal civil de enfermagem é fixado em 36 horas semanais.

2 — O período normal de trabalho semanal dos enfermeiros-monitores, enfermeiros-assistentes e enfermeiros-professores será fi-

xado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 16.º

(Horário de trabalho)

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo precedente, competirá ao respectivo chefe de estado-maior a fixação do horário de trabalho que melhor se adeqúe ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 17.º

(Habilitações profissionais pós-básicas)

1 — O ensino pós-básico de enfermagem é da responsabilidade de escolas de enfermagem pós-básicas existentes ou a criar pelo MS ou pelas Forças Armadas, de forma a responder às necessidades da presente carreira.

2 — Os cursos de especialização que dão acesso ao grau 3 deverão ser reestruturados ou criados de acordo com o que for estabelecido pelo MS, por forma a habilitarem os profissionais de enfermagem quer para a prestação de cuidados de enfermagem nas especializações legalmente instituídas, quer para o exercício de funções nas áreas da docência e da administração deste grau.

3 — Em substituição das secções de ensino e da administração do curso de enfermagem complementar, são criados os cursos de pedagogia aplicada no ensino de enfermagem e de administração de serviços de enfermagem, que dão acesso ao grau 4 e habilitam os profissionais de enfermagem para as funções previstas neste grau, respectivamente nas áreas da docência e da administração.

Artigo 18.º

(Formação permanente)

1 — Deverão ser criadas condições que assegurem a formação permanente do pessoal de enfermagem em escolas de enfermagem e outras estruturas militares ou civis reconhecidas legalmente como idóneas.

2 — Em cada período de 5 anos deverá ser facultado ao pessoal de enfermagem um tempo mínimo de actividade de actualização e aperfeiçoamento profissionais, a regular pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de acordo com o que for regulamentado pelo MS para a carreira de enfermagem.

Artigo 19.º

(Transição para as novas categorias)

1 — Os enfemeiros civis que, no âmbito deste diploma, se encontrem integrados nas carreiras existentes nos serviços departamentais das Forças Armadas são providos na nova carreira, de acordo com as seguintes regras:

a) Como enfermeiro, os enfermeiros de 1.ª e 2.ª classes;
b) Como enfermeiro graduado, os enfermeiros de 1.ª classe, concursados para enfermeiros-subchefes;
c) Como enfermeiro especialista, os enfermeiros de 2.ª e 1.ª classes com o curso de especialização em enfermagem legalmente instituído e em exercício dessa especialidade;
d) Como enfermeiro-chefe, os enfermeiros-subchefes e chefes.

2 — A integração dos enfermeiros nos diversos escalões do grau 1 far-se-á de acordo com os módulos de 5 anos já completados na categoria de enfermeiro de 1.ª classe e ou de 2.ª classe, com manutenção, no entanto, da actual letra de vencimento se esta for superior àquela que corresponder ao escalão da nova carreira.

3 — Para acesso ao grau 2 dos enfermeiros agora integrados no grau 1 é considerado o tempo de serviço prestado em qualquer das categorias referidas no número anterior.

Artigo 20.º

(Remuneração suplementar)

1 — A remuneração suplementar percebida, a título de especialização, pelos profissionais de enfermagem, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho, é extinta a partir da entrada em vigor deste diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Quando a remuneração global dos profissionais de enfermagem referidos no número anterior, com inclusão da remuneração suplementar, seja superior à que lhes é conferida por este diploma, mantém-se a remuneração suplementar pela diferença até ser absorvida por novos aumentos da função pública ou por promoção.

Artigo 21.º

(Disposições transitórias)

1 — Enquanto existirem nos serviços departamentais das Forças Armadas enfermeiros de 3.ª classe, serão mantidos nos quadros os

respectivos lugares, ficando estes profissionais na situação de fora de carreira até adquirirem a necessária habilitação, mantendo as letras de vencimento previstas no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 534/ /76, de 8 de Julho, assim como a remuneração suplementar por exercício de especialidade prevista no mesmo decreto-lei, se a ela tiverem direito, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O provimento dos enfermeiros de 3.ª classe habilitados com o curso de promoção profissional regulamentado pela Portaria n.º 107/ /75. de 17 de Fevereiro, na categoria de enfermeiro da nova carreira será feito por diploma individual de provimento, publicado no *Diário da República* com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas, produzindo a promoção todos os efeitos desde a data da apresentação do diploma no órgão que administra o pessoal do respectivo ramo.

3 — Para os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, considera-se que a primeira classificação de serviço, graduada em *Muito bom*, reportar-se-á igualmente ao tempo de serviço prestado anteriormente.

4 — A redução dos módulos de tempo mínimo de permanência referida no n.º 3 do artigo 12.º não opera na integração a efectuar por força deste diploma, determinando, no entanto, a redução correspondente aos módulos de tempo na futura progressão pelos diversos escalões do mesmo grau.

5 — Aos enfermeiros de 3.ª classe compete essencialmente, sob a directa orientação dos enfermeiros, colaborar na prestação dos cuidados de enfermagem, executando tarefas que requeiram menores exigências técnicas.

6 — Os enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído que não se encontrem à data da entrada em vigor deste diploma em exercício da respectiva especialidade podem requerer a passagem a esse exercício, após a distribuição nos novos quadros dos enfermeiros que já se encontram a exercer a especialidade, desde que exista vaga na respectiva categoria da nova carreira, sendo integrados de acordo com as regras constantes do artigo 19.º

7 — As secções do ensino e da administração do curso de enfermagem complementar são equivalentes para todos os efeitos legais, respectivamente, ao curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem e ao curso de administração dos serviços de enfermagem criados por este diploma.

8 — Os enfermeiros integrados no grau 3 como enfermeiros-chefes só podem ascender ao grau 4 desde que, para além dos requisitos exigidos no n.º 7 do artigo 10.º, estejam habilitados com o curso de especialização em enfermagem, estruturado nos termos do n.º 2 do

artigo 17.º, ou habilitados com um dos cursos de especialização em enfermagem existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, acrescido da formação que os habilite para o exercício das funções de docência e de administração previstas para o grau 3, sendo dispensados desta última formação os enfermeiros habilitados com qualquer das secções do actual curso de enfermagem complementar.

9 — A mudança de área funcional prevista no artigo 14.º dentro do grau 3 só será autorizada mediante a posse das habilitações de formação exigidas no número anterior.

Artigo 22.º

(Disposições finais)

1 — As alterações dos quadros, para efeitos de aplicação do presente diploma, serão feitas no prazo de 90 dias, de acordo com os princípios agora definidos, mediante portaria do Ministro da Defesa Nacional.

2 — Para efeitos de acesso na carreira é contado como prestado na categoria de integração o tempo de serviço exercido na categoria anteriormente detida, excepto na situação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º

3 — A regulamentação do presente diploma será objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional a publicar no prazo de 6 meses, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Ministério da Saúde para a carreira de enfermagem.

Artigo 23.º

(Disposição supletiva)

Em tudo o que não colida com a especificidade orgânica e funcional das Forças Armadas, é aplicável subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

Artigo 24.º

(Revogações)

É revogado o Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 13 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Tabela anexa

Grau	Categoria		Letra de vencimento
5	Técnico de enfermagem		E
4	Enfermeiro-professor		F
	Enfermeiro-supervisor		F
3	Enfermeiro-assistente		G
	Enfermeiro-chefe		G
	Enfermeiro especialista		H
2	Enfermeiro-monitor ..	2.º escalão	H
		1.º escalão	I
	Enfermeiro graduado	2.º escalão	H
		1.º escalão	I
1	Enfermeiro	3.º escalão	H
		2.º escalão	I
		1.º escalão	J

Ao cargo de enfermeiro-director cabe o vencimento correspondente à letra D da tabela de vencimentos da função pública.

(*D. R.* — I Série, n.º 101, de 2Mai84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 136/84
de 7 de Maio

Considerando que os actuais limites de indade de passagem à reserva dos oficiais dos quadros permanentes admitidos por concurso prejudicam, em alguns casos, designadamente no campo da saúde, a normal satisfação das necessidades de serviço da instituição militar;

Atendendo a que os mecanismos das idades não determinam um regular desenvolvimento das carreiras dos mesmos oficiais, decorrendo desse facto que os mesmos interrompam prematuramente a sua carreira militar, isto quando atingem o máximo do seu rendimento;

Verificando-se que estas condições vêm originando a desmotivação profissional-militar de muitos desses oficiais;

Porque ainda é a própria instituição militar que sofre consequências gravosas de toda esta situação:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os mapas 1 e 3 a que se referem, respectivamente, os artigos 47.º e 42.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, são substituídos pelos mapas 1 e 3 anexos ao presente diploma.

Art. 2.º A entrada em vigor dos limites de idade fixados nos mapas referidos no artigo anterior para o grupo 4.º será estabelecida em portaria para cada ramo das Forças Armadas e na data em que tal se vier a justificar.

Art. 3.º A aplicação dos limites de idade fixados para os grupos 1.º, 2.º e 3.º dos mapas referidos no artigo 1.º continua a regular-se pelas disposições legais vigentes à data da publicação do presente diploma.

Art. 4.º Os oficiais incluídos no grupo 4.º dos mapas referidos no artigo 1.º são colocados na situação de supranumerários permanentes desde a data em que atingirem os limites de idade de passagem à reserva fixados para o seu quadro pelo Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 23 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Mapa I (a que se refere o artigo 47.º)

Postos	Grupos			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Exército, Armada e Força Aérea: oficiais oriundos da Academia Militar, Escola Naval e Academia da Força Aérea e admitidos por concurso (engenheiros e de intendência e contabilidade da Força Aérea).	Exército: oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material. Armada: oficiais das classes do serviço especial e de fuzileiros. Força Aérea: pilotos, navegadores, técnicos e de serviço geral (pára-quedistas).	Exército, Armada e Força Aérea: oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos.	Oficiais admitidos por concurso (médicos, veterinários, farmacêuticos).
General (4 estrelas) e almirante	62	–	–	–
General (3 estrelas) e vice-almirante	59	–	–	–
Brigadeiro e contra-almirante	57	–	–	62
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	56	62	–	61
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	54	60	62	60
Major e capitão-tenente	52	58	60	58
Capitão e primeiro-tenente	48	56	58	56
Tenente e segundo-tenente	45	52	57	52
Alferes, guarda-marinha ou subtenente	45	52	57	52

Mapa III (a que se refere o artigo 42.º)

Postos	Grupos			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Exército, Armada e Força Aérea: oficiais oriundos da Academia Militar, Escola Naval e Academia da Força Aérea e admitidos por concurso (engenheiros e de intendência e contabilidade da Força Aérea).	Exército: oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material. Armada: oficiais das classes do serviço especial e de fuzileiros. Força Aérea: pilotos, navegadores, técnicos e de serviço geral (pára-quedistas).	Exército, Armada e Força Aérea: oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos.	Oficiais admitidos por concurso (médicos, veterinários, farmacêuticos).
General (4 estrelas) e almirante	–	–	–	–
General (3 estrelas) e vice-almirante	–	–	–	–
Brigadeiro e contra-almirante	(*a*) 55	–	–	–
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	53	–	–	59
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	50	(*a*) 58	–	58
Major e capitão-tenente	48	55	(*a*) 58	55
Capitão e primeiro-tenente	42	52	55	52
Tenente e segundo-tenente	–	–	–	–
Alferes, guarda-marinha ou subtenente	–	–	–	–

(*a*) Estes limites funcionam apenas nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados.

(*D. R.* — I Série, n.º 105, de 7Mai84.)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 148/84

de 10 de Maio

Sendo a adopção definida em termos da lei civil como o «vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas», natural é que, para efeitos de protecção social aos cidadãos, a segurança social equipare os adoptados aos filhos.

Verifica-se, contudo, a existência de um hiato nessa protecção relativamente aos candidatos a adoptantes, designadamente durante o período que decorre entre o início do processo de adopção e a constituição do respectivo vínculo por sentença judicial.

Com efeito, o processo de adopção é um processo naturalmente complexo e demorado, dada a necessidade de acautelar os interesses da criança, quer através de inquéritos elaborados pelos serviços competentes, quer mediante um período mínimo de convivência com os candidatos a adoptantes que permita avaliar das reais vantagens que advêm para o adoptado da constituição do vínculo.

O Decreto-Lei n.º 274/80, de 13 de Agosto, veio, nesta sequência, determinar que qualquer pessoa que queira adoptar um menor deverá comunicar essa intenção ao organismo de segurança social da área da sua residência, ainda mesmo quando o adoptando já esteja a residir consigo e a seu cargo.

Considerou-se assim que a partir desse momento se cria, por um lado, uma legítima espectativa quanto à constituição do vínculo de adopção e, por outro, que essa situação determina um acréscimo de encargos para a família que pretende adoptar, encargos esses que deverão ser objecto da devida compensação por parte da segurança social.

Nesta perspectiva, parece ser de elementar justiça equiparar os menores nas referidas condições aos descendentes do beneficiário ou do cônjuge para efeitos de atribuição das prestações por encargos familiares.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

1 — .....

a) .....

b) Os menores que pretendam adoptar, desde que tenham procedido à comunicação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/80, de 13 de Agosto, e os mesmos lhes estejam confiados, de direito ou de facto, e a seu cargo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 23 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 108, de 10Mai84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 175/84

de 24 de Maio

Considerando justo e conveniente definir as condições em que os cidadãos sujeitos a obrigações militares face à Lei do Serviço Militar têm direito a beneficiar da redução ou isenção das taxas fixadas pela Portaria n.º 1007-A/82, de 28 de Outubro, a que estão sujeitas as licenças militares e as declarações de ausência para o estrangeiro constantes do Decreto-Lei n.º 301/82, de 30 de Julho;

Considerando necessário definir a situação decorrente dos encargos de expediente e outros, à semelhança do que sobre esta matéria vigorava anteriormente à publicação do referido decreto-lei:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os cidadãos recenseados ainda não incorporados nas Forças Armadas nem alistados na reserva territorial, referidos no artigo 3.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 301/82, de 30 de Julho, beneficiam da redução de 50 % sobre o valor da taxa da licença militar de ausência para o estrangeiro, modelo n.º 1/AE, quando se encontrem nas seguintes condições:

a) Adiados das obrigações militares por motivo de estudos ou do exercício de actividades técnicas profissionais ou laborais no estrangeiro;
b) Recrutados pela Secretaria de Estado da Emigração para o cumprimento de contratos de trabalho por períodos entre 3 e 12 meses, findo os quais regressam a Portugal para voltarem de novo no cumprimento de novos contratos.

2 — A taxa referida no n.º 1 é liquidada uma única vez, devendo os que dela beneficiarem ser igualmente isentos nas ausências posteriores.

Art. 2.º Os cidadãos pertencentes às tropas licenciadas ou à reserva territorial com idades compreendidas entre os 29 e os 40 anos, bem como os militares dos quadros permanentes com a mesma idade, em condições de lhes ser facultada a declaração de ausência para o estrangeiro modelo n.º 2/AE, beneficiam igualmente da redução de 50 % sobre o valor normal da taxa a que está sujeita esta declaração, se não puderem beneficiar da sua isenção nos termos adiante referidos.

Art. 3.º Os cidadãos pertencentes às tropas territoriais ou à reserva territorial com idade superior aos 40 anos, bem como os militares dos quadros permanentes com a mesma idade, em condições de lhes ser facultada a declaração de ausência para o estrangeiro, beneficiam da redução de 75 % sobre o valor normal da taxa de declaração modelo n.º 2/AE, se não puderem beneficiar da sua isenção nos termos adiante referidos.

Art. 4.º O montante destas taxas, quer a liquidar por inteiro quer beneficiando das reduções atrás referidas, deve ainda ser reduzido a metade quando reportado a ausência por tempo não superior a 1 ano, ou quando os interessados o hajam já liquidado em ausências anteriores.

Art. 5.º Os cidadãos recenseados ainda não incorporados nas Forças Armadas nem alistados na reserva territorial, referidos no artigo 3.º, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 301/82, de 30 de Julho, estão

isentos da taxa de licença modelo n.º 1/AE, quando se encontrem nas seguintes condições:

a) Cidadãos portugueses nascidos e residentes no estrangeiro e os que lá se fixaram antes do início das obrigações militares;
b) Cidadãos que pretendam ausentar-se para Macau;
c) Cidadãos que pretendam ausentar-se para países de expressão portuguesa ao abrigo de acordos de cooperação mútua;
d) Alunos dos seminários ou institutos de formação missionária, para concluírem no estrangeiro a sua formação religiosa, bem como os alunos da Escola Náutica quando embarcarem em navios nacionais ou estrangeiros para efeitos de estágio;
e) Tripulantes de aeronaves ou de navios mercantes nacionais e os embarcados em navios ou embarcações nacionais destinados à pesca do bacalhau ou pesca longínqua;
f) Cidadãos adiados das obrigações militares por motivo de estudo, estágios, especializações ou bolsas de estudo no estrangeiro necessários às Forças Armadas ou de excepcional interesse para o País ou que ali vão exercer um serviço ou actividade civil reconhecida de superior e excepcional interesse nacional.

Art. 6.º Os cidadãos na situação de disponibilidade pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais alistados na reserva territorial ou os militares dos quadros permanentes nas situações de comissão especial e de licença ilimitada ou da reserva fora do serviço efectivo, referidos no artigo 3.º, alíneas *b*), *c*) e *d*), do Decreto-Lei n.º 301/82, de 30 de Julho, estão isentos da taxa a que está sujeita a declaração modelo n.º 2/AE, quando se encontrem nas seguintes condições:

a) Situação semelhante às referidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo anterior;
b) Situação semelhante à referida na alínea *b*) do artigo 1.º ou que se ausentem definitivamente do País desde que comprovem por certificado passado pela Secretaria de Estado da Emigração que foi requerida a emissão de passaporte nos termos legais;
c) Cidadãos que pretendam ausentar-se para o estrangeiro para frequência de cursos, estágios, especializações ou bolsas de estudo necessários às Forças Armadas ou de excepcional interesse para o País ou que ali vão exercer

um serviço ou actividade civil reconhecida de superior e excepcional interesse nacional;

d) Cidadãos inaptos para o serviço militar, incapazes de angariar meios de subsistência.

Art. 7.º Os cidadãos sujeitos à licença militar modelo n.º 1/AE ou à declaração modelo n.º 2/AE estão obrigados à liquidação dos encargos de expediente fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, bem como ao pagamento do selo previsto na Lei do Imposto do Selo e do selo da Liga dos Combatentes, ainda que se encontrem nas condições expressas nos números anteriores e que, como tal, tenham direito às reduções ou isenções das taxas ali referidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Jaime José Matos da Gama — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 7 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 120, de 24Mai84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 182/84

de 28 de Maio

Considerando que da aplicação conjugada dos artigos 123.º e 128.º do Estatuto da Aposentação beneficiam injustificadamente, por desajustamentos legislativos ocorridos desde a aprovação do mesmo Estatuto, os militares que frequentem qualquer curso de formação de oficiais;

Atendendo a que a situação dos militares que frequentam cursos preparatórios e de selecção para os cursos de oficiais ou de sargentos

milicianos está insuficientemente contemplada face à redacção dos artigos 123.º e 128.º já citados:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 123.º e 128.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 123.º

(Remunerações mínimas)

1 — Na reforma extraordinária de pessoal com remuneração inferior à que compete a um marinheiro do quadro permanente, é esta que se considerará para cálculo da pensão.

2 — .....

a) Dc alferes, quando se trate de alunos da Academia Militar, da Escola Naval, da Academia da Força Aérea ou de outros cursos de preparação para oficiais daqueles quadros.

b) .....

Artigo 128.º

(Fixação de pensão)

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Na alínea *b*) do mesmo número, quanto ao pessoal que frequenta qualquer curso de alistamento de sargentos dos quadros permanentes ou de preparação para sargentos milicianos ou das reservas referidas ou ainda que frequente qualquer curso comum de preparação e selecção para o curso de oficiais ou de sargentos milicianos.

c) .....

3 — .....

4 — .....

Art. 2.º Este diploma tem efeitos retroactivos a partir do início da vigência do Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, devendo, a requerimento dos interessados, ser revistas em conformidade as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez já fixadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 13 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 123, de 28Mai84.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 39/84

de 18 de Maio

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 61/82, de 17 de Setembro, estabelece no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º que o recrutamento para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e pessoal técnico se efectua por concurso documental.

Considerando que o referido diploma estabelece no n.º 18 do artigo 3.º que o recrutamento para ingresso na carreira de informações de pessoal técnico-profissional e ou administrativo se processa por escolha;

Considerando vantajoso que o recrutamento para o ingresso nas carreiras que constituem a área funcional das informações militares seja uniforme:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 61/82, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Pessoal técnico superior)

1 — O recrutamento para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior far-se-á:

a) No subgrupo de informações militares, por escolha;
b) Nos restantes subgrupos, por concurso documental.

2 — .....

Artigo 2.º

(Pessoal técnico)

1 — O recrutamento para ingresso nas carreiras de pessoal técnico far-se-á:

a) No subgrupo de informações militares, por escolha;
b) Nos restantes subgrupos, por concurso documental.

2 — .....

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — José San-Bento de Menezes.

Promulgado em 5 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1 Série, n.º 115, de 18Mai84.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro,

e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA EQUITAÇÃO E DESPORTOS o Estandarte Nacional, a cujo uso tem direito nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 8/ /84, de 6 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional, 18 de Abril de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 275/84

de 4 de Maio

Atendendo a que os elementos que servem de base à determinação dos subsídios de viagem e de marcha sofreram alteração no seu valor, verifica-se a necessidade de actualizar os referidos subsídios.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 575/83, de 17 de Maio, passem a ser os seguintes:

1) Transporte em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionáiro — 9$ por quilómetro.

2) Transporte em automóvel de aluguer:

2.1) Um funcionário viajando isoladamente — 22$ por quilómetro.

2.2) Funcionários transportados em comum:

2 funcionários — 12$ cada um, por quilómetro.
3 ou mais funcionários — 8$ cada um, por quilómetro.

3) Funcionários que utilizem automóvel próprio — 24$ por quilómetro.

Fica revogada a Portaria n.º 575/83, de 17 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 10 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 103, de 4Mai84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Estandarte da REGIÃO MILITAR DO NORTE conforme figura n.º 41 anexa à Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de azul e de prata e bordadura contragironada de prata e de azul.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «HONRA E BRAVURA» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do Brasão de Armas da REGIÃO MILITAR DO NORTE, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme fig. 44).
— O Estandarte é debruado por um cordão de azul e de prata. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 2.º de azul e o 3.º e o 4.º de prata e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.
Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— A PRATA riqueza e eloquência.
— O AZUL zelo e lealdade.

Ministério da Defesa Nacional, 7 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia António Fia-

lho Tereno, a competência que foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Accionamento de concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoção de pessoal civil, de primeiro-oficial até à categoria de técnico superior e pessoal docente, exclusive;
Promoção de pessoal militarizado de categoria superior a adjunto de coordenação de 2.ª

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Transferência, nomeação, colocação e diligência de funcionários civis de primeiro-oficial até à categoria de técnico superior e pessoal docente, exclusive;
Transferência e trocas das praças RD e contratadas;
Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas.

6 — Licenças:

Registada às praças;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Sem vencimentos e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;
Para regime de trabalho a tempo parcial.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação, respeitantes a praças;
Homologação de pareceres da JHI, relativos a pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de praças, funcionários civis e militarizados, para efeitos de mudança de situação;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de praças, pessoal militarizado e civil de categoria superior a segundo-oficial.

8 — Averbamentos e matrículas:

Nada.

9 — Diversos:

Prestação de serviço por praças na reserva;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Assinatura de cartas patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
Homologação da graduação final da classificação de serviço dos funcionários civis.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Abril de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António

Marques de Abreu, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC, até ao posto de capitão. inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
Prorrogação de deslocamentos por um ou mais quadrimestres, até ao posto de capitão, inclusive;
Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, a oferecerem-se para deslocamento nas ilhas;
Sancionamento de pedidos para demora na apresentação de oficiais até ao posto de capitão, inclusive;
Requerimento de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive, a solicitar troca de deslocamento;
Sancionamento de diligências dentro da guarnição até ao posto de capitão, inclusive.

6 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;
Prorrogação de licenças no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

8 — Averbamentos e matrículas:

Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado de oficiais.

9 — Diversos:

Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, na situação de reserva, pedindo desistência de continuarem ao serviço;
Requerimentos de oficiais do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais do QC, solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de oficiais pedindo certificados do que consta nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição;
Requerimentos de oficiais do QP e QC, para o desempenho de cargos civis, sem dispêndio para a Fazenda Nacional e sem prejuízo para o serviço, até ao posto de capitão, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Abril de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Luís Jorge Lopes Gomes Marques, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Transferência e troca de praças do SMO.

6 — Licenças:

Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todas as praças, em casos excepcionais e devidamente considerados;
Prorrogação de licenças no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI, que não envolvam mudança de situação, respeitantes a praças.

8 — Averbamentos e matrículas:

Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas a praças;
Transferência de obrigações militares (após passagem à disponibilidade);
Averbamentos e rectificações, respeitantes às praças.

9 — Diversos:

Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de praças pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Abril de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Rui Fernando Apolónio Reis, a competência, que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-chefe, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferências, e diligências e prorrogações de deslocamento dos sargentos do QC até sargento-chefe, inclusive, e dos do QC;

Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos.

6 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;

Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos, em casos excepcionais e devidamente considerados;

Prorrogação de licenças no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;
Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos.

8 — Averbamentos e matrículas:

Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado dos sargentos.

9 — Diversos:

Requerimentos de sargentos do QP, na situação de reserva pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço, antes do termo do período concedido.

Requerimentos de sargentos do QP para mudança de GMP nos termos das NCOSQP;
Requerimentos de sargentos do QC, solicitando a prestação de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de sargentos pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Abril de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria José Moura Sampaio, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Promoção dos militares deficientes das Forças Armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nada.

6 — Licenças:

Nada.

7 — Mudanças de situação:

Requerimentos a solicitar autorização para apresentação à JHI, dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez.

8 — Averbamentos e matrículas:

Requerimentos para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais.

9 — Diversos:

Requerimentos relativos à passagem e substituição de cartas patentes, excepto de oficiais generais;
Requerimentos a solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;
Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhetes de identidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Abril de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Nada.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Nada.

3 — Admissões e readmissões:

Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Publicação no *Diário da República*, das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

6 — Licenças:

Nada.

7 — Mudança de situação:

Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
Homologação de pareceres da JHI, de pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;

Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive.

8 — Averbamentos e matrículas:

Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis.

9 — Diversos:

Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Abril de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Altinino Fernandes Gonçalves, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Dispensa do CGM de ex-alunos do CM e ITMPE;
Pedidos de:

Turno;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios;
Frequência do CGM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral.

Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de emigrantes;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Passagem à reserva de Marinha;
Prorrogação de prazo de permanência no País.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nada.

6 — Licenças:

Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a 90 dias, de recrutas de licença registada.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI.

8 — Averbamentos e matrículas:

Regularização da situação de refractários, compelidos e faltosos;
Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente ao da naturalidade;
Amparos:

Despacho de processos de recrutas ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 2 de Abril de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 102, de 3Mai84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando o estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se:

A partir de 1 de Janeiro de 1984 os valores de cada diuturnidade e do acréscimo à primeira, estabelecidos no despacho conjunto de 10 de Março de 1983, são aumentados em 19,6 %, sem prejuízo do que estabelece o artigo 6.º do decreto-lei acima referido.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 11 de Maio de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 119, de 23Mai84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 40/MDN/84

Tornando-se necessário definir a percentagem da gratificação suplementar estabelecida pelo § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 256, de 21 de Setembro de 1963, a abonar aos oficiais médicos e sargentos enfermeiros que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão;

Considerando que o esforço e o desgaste físico e psíquico é igual ao que é exigido e despendido pelos restantes militares mergulhadores em idênticas circunstâncias:

Ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 256, de 21 de Setembro de 1963, com a redacção que lhe foi fixada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, determino que a percentagem da gratificação suplementar a abonar aos oficiais médicos e sargentos enfermeiros que tenham de prestar serviço em câmaras de compressão, designadamente em testes e provas nas inspecções para submarinistas e mergulhadores, tratamento por oxige-

noterapia hiperbárica e tratamentos de acidentes em mergulho, sempre que sujeitos a pressão, seja igual à que é abonada aos restantes militares mergulhadores.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Maio de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Despacho n.º 41/MDN/84

Considerando que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/80, de 18 de Novembro, prevê que a remuneração dos assessores científicos seja fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Considerando que, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição da República e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, os regulamentos para a execução das leis militares passaram a inscrever-se na competência do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando que se encontram manifestamente desactualizadas as remunerações fixadas pelo despacho de 14 de Julho de 1978, determino o seguinte:

1 — A remuneração mensal dos assessores científicos, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/80, de 18 de Novembro, tem por base a letra B, dependendo proporcionalmente do número de horas de serviço efectivo prestado, devendo essa prestação de serviço situar-se entre as 7 e 27 horas semanais.

2 — Este despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Maio de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 121, de 25Mai84.)

VI — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho de 20Out83 do General CEME, que aprovou o distintivo do Curso de Técnica de

Estado-Maior, publicado na *Ordem do Exército*, n.º 1, I Série, de 13Jan84, a páginas 8 e 9, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «foi aprovado o distintivo do Curso Técnico de Estado-Maior», deve ler-se «foi aprovado o distintivo do Curso de Técnica de Estado-Maior».

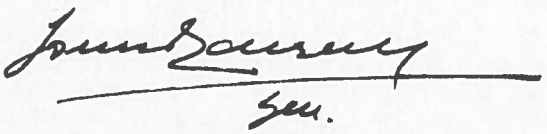
Estado-Maior do Exército, 3 de Maio de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Rafael Guerreiro Ferreira*, brigadeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/84
de 28 de Junho

Elevação de Pataias a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte.

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Pataias, no concelho de Alcobaça, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 8/84

de 28 de Junho

Elevação de Riachos a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Riachos, no concelho de Torres Novas, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 9/84

de 28 de Junho

Elevação de Ovar a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila de Ovar é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 10/84

de 28 de Junho

Elevação de Matosinhos a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila de Matosinhos é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 11/84

de 28 de Junho

Elevação de Rebordosa a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Rebordosa, no concelho de Paredes, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 12/84

de 28 de Junho

Elevação de Mirandela a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila de Mirandela é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 13/84

de 28 de Junho

Elevação de São João da Madeira a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila de São João da Madeira é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 14/84

de 28 de Junho

Elevação de Vila Franca de Xira a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila de Vila Franca de Xira é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 15/84

de 28 de Junho

Elevação de Vila Nova de Gaia a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila de Vila Nova de Gaia é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 16/84
de 28 de Junho
Elevação de Rio Tinto a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Rio Tinto, no concelho de Gondomar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 17/84
de 28 de Junho
Elevação da Baixa da Banheira a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação da Baixa da Banheira, no concelho da Moita, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*

Lei n.º 18/84
de 28 de Junho

Elevação de Quarteira a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Quarteira, no concelho de Loulé, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 19/84
de 28 de Junho

Elevação de Trofa a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Trofa, no concelho de Santo Tirso, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 20/84

de 28 de Junho

Elevação de Lordelo a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Lordelo, no concelho de Paredes, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 21/84

de 28 de Junho

Elevação de Benedita a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Benedita, no concelho de Alcobaça, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 22/84

de 28 de Junho

Elevação de Oliveira de Azeméis a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila de Oliveira de Azeméis é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 23/84

de 28 de Junho

Elevação do Barreiro a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A vila do Barreiro é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 16 de Maio de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 11 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* n.º 148, I Série, de 28Jun84.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 190/84

de 8 de Junho

Considerando que os subsídios ou abonos de idêntica natureza concedidos por entidades estrangeiras a pessoal civil ou militar que frequente cursos ou estágios no estrangeiro se destinam normalmente a facultar a este pessoal um relacionamento económico-social mais aproximado com o meio em que se encontrem inseridos;

Considerando que o valor da ajuda de custo atribuída a este pessoal não acompanha o rápido aumento do custo de vida nos países onde esses cursos se realizem:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As ajudas de custo abonadas a pessoal civil ou militar autorizado a frequentar no estrangeiro cursos ou a fazer estágios em escolas ou outros estabelecimentos não deverão ser objecto de qualquer dedução do valor dos subsídios ou abonos de idêntica natureza concedidos por entidades estrangeiras, quando as circunstâncias assim o exigirem.

2 — Sempre que se verifiquem as circunstâncias a que se refere o número anterior, os organismos a que pertença o pessoal interessado deverão elaborar uma proposta de não dedução das respectivas ajudas de custo, a qual será submetida a despacho do ministro da pasta competente.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 28 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* n.º 133, I Série, de 8 de Jun84.)

III — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/84

Considerando que foi recomendada pela 5.ª Conferência Mundial sobre a Prevenção do Tabagismo a comemoração do Dia do Não Fumador, a nível mundial, a partir do ano de 1984;

Considerando que a instituição desse dia comemorativo consta do Programa Nacional de Prevenção do Tabagismo, aprovado pelo Ministro da Qualidade de Vida em 21 de Janeiro de 1984;

Considerando que o European Co-Ordination Committee on Smoking and Health designou a data de 17 de Novembro de cada ano para a comemoração do Dia Mundial do Não Fumador:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Maio de 1984, resolveu, tendo em conta o disposto nas alíneas *a*), *b*) e *g*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e na alínea *i*) do n.º 2 da Portaria n.º 165/84, de 26 de Março:

1.º Instituir a comemoração anual do Dia Mundial do Não Fumador em Portugal no dia 17 de Novembro.

2.º Atribuir ao Conselho de Prevenção do Tabagismo a missão de coordenar a organização daquela comemoração, assim como a de representar Portugal junto dos organismos internacionais envolvidos na acção, nomeadamente o Europen Co-Ordination Committee on Smoking and Health.

3.º Instituir prémios no montante de 100 000$ e de 50 000$ para os 2 melhores trabalhos apresentados em concurso, tendo em vista a criação da imagem visual da prevenção do tabagismo.

4.º Instituir prémios anuais, a atribuir pelo Ministério da Qualidade de Vida, destinados a galardoar os 2 melhores trabalhos de jornalismo escrito, de valores não inferiores a 60 000$ e 40 000$, e o melhor trabalho de jornalismo fotográfico, de valor não inferior a 50 000$, publicados no âmbito da prevenção do tabagismo.

5.º A regulamentação dos concursos referidos nos números anteriores será efectuada por despacho do Ministro da Qualidade de Vida.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* n.º 135, I Série, de 11Jun84.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de púrpura, uma serpente de oiro animada de vermelho.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de púrpura e de oiro.
— Timbre: Uma romã de oiro, rachada de vermelho, sustendo uma cruz do primeiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «IN BELLO UITAM SERUARE».

Simbologia e alusão das peças:

— A SERPENTE, figura comum aos emblemas dos três quadros do Serviço — Medicina, Veterinária e Farmácia — é símbolo sagrado da cura e símbolo secular da sabedoria e da prudência.
— O TIMBRE — A ROMÃ encimada pela CRUZ — recorda S. JOÃO DE DEUS, cuja vida consagrada ao tratamento e cura aos doentes, determinou a sua escolha para patrono do Serviço.
— A DIVISA — «IN BELLO UITAM SERUARE» — identifica a missão ímpar desses militares que, no fragor das batalhas, unicamente cuidam de salvar indistintamente amigos e inimigos.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a sabedoria para mitigar o sofrimento alheio.
— O VERMELHO a confiança no agir, no caminho da vitória sobre a doença.
— A PÚRPURA a ciência indispensável ao fiel cumprimento do dever.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Agosto de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

(Anexo à portaria do EME, 16Ago83)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do HOSPITAL MILITAR DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de púrpura, uma cruz de Lorena, suspensa, de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de púrpura e de oiro.
— Timbre: Duas serpentes afrontadas e coleantes de púrpura.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «SABER-ABNEGAÇÃO».

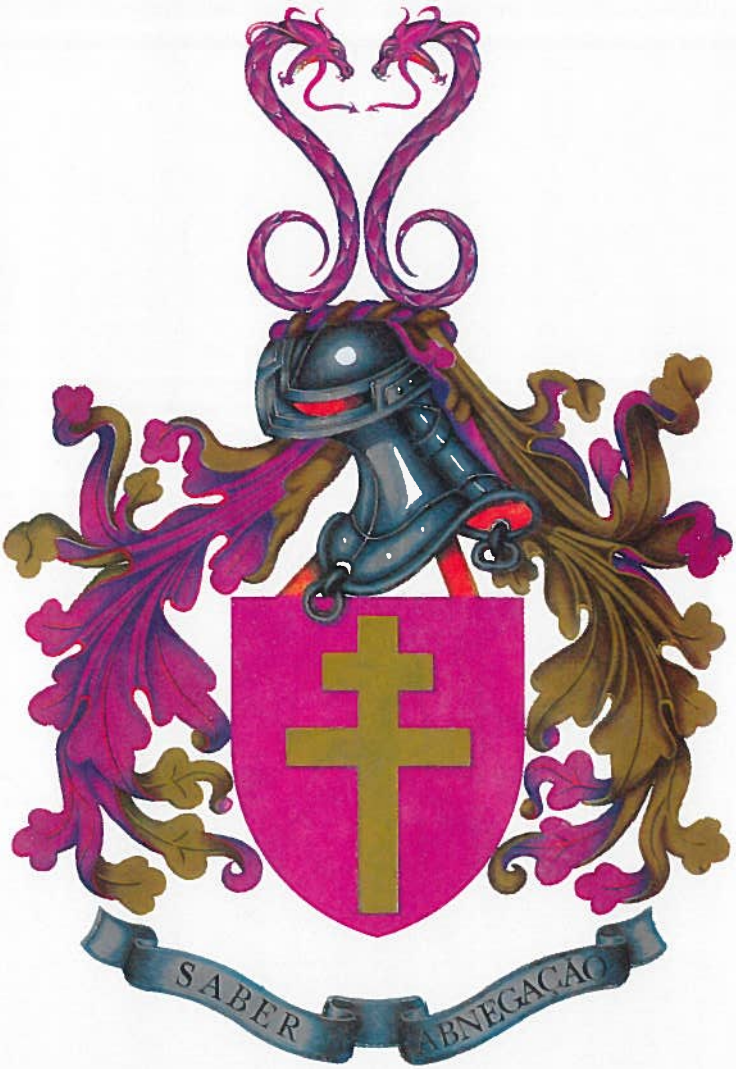
Simbologia e alusão das peças:

— A CRUZ DE LORENA simboliza o combate geral às doenças infecto-contagiosas.
— As SERPENTES simbolizam a argúcia, a sagacidade e a subtileza que devem presidir ao diagnóstico oportuno.
— A divisa «SABER-ABNEGAÇÃO» resume as características fundamentais para servir nesta luta.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a fé na sua capacidade para minorar o sofrimento alheio.
— A PÚRPURA a ciência essencial ao cumprimento do dever.

Ministério da Defesa Nacional, 7 de Outubro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO HOSPITAL MILITAR DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

(Anexo à portaria do EME, 7Out83)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando que ao Exército foram atribuídos em 1984 e vão sê-lo igualmente em 1985, através de cobertura orçamental, meios necessários para proceder à aquisição de armamento diverso;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos e adjudicações para a aquisição de um sistema de mísseis anticarro, até ao montante de 800 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos decorrentes da assinatura dos contratos, protocolos e adjudicações não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1984 ..... 450 000 000$00
1985 ..... 350 000 000$00

2 — A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar em 1984.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

4.º O material a importar é de origem francesa e alemã e as divisas necessárias para o pagamento ao exterior são as seguintes:

1984:

14 000 000 francos franceses.
4 000 000 marcos.

1985:

7 385 500 francos franceses.
2 120 180 marcos.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 24 de Maio de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* n.º 132, II Série, de 7Jun84.)

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 346/84 de 7 de Junho

Tendo-se verificado, após 4 anos de aplicação do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, e rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 20 de Agosto de 1979 (p. 2001), que algumas das suas disposições, de natureza técnica, carecem de ser modificadas;

Atendendo a que, com a introdução das modificações julgadas indispensáveis, o referido Regulamento passará a conter disposições que lhe permitirão ficar devidamente actualizado, de harmonia com o estabelecido na última edição do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), e, ao mesmo tempo, possibilitar maior economia no transporte interno de determinados produtos, quer pela concessão de maiores quantidades de carga transportada por veículo, quer pela autorização de transporte em conjunto no mesmo veículo de alguns produtos explosivos classificados em classes ou categorias diferentes, quer ainda pela utilização de veículos de caixa fechada (ou de contentores) com 2 compartimentos em substituição dos veículos de caixa fechada com reboque atrelado apenas nos casos em que se reconhece não haver prejuízo para a segurança;

Tendo presente que as normas nele estabelecidas apenas se aplicam aos transportes que se efectuem em meios de transporte civis sob a responsabilidade de entidades ou de empresas civis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, introduzir as seguintes alterações no Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado por aquele decreto-lei:

1.º As alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º (Matérias perigosas) passam a ter as seguintes redacções:

1 — .....

a) .....

b) Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas;

c) .....

d) As matérias comburentes, como: os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os perman-

ganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos; os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados); o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos.

2.º O artigo 6.º (Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades) passa a ter a seguinte redacção:

Os transportes de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio, o titânio ou suas misturas, até 100 kg, de fósforo branco ou amarelo e de fósforo vermelho, até 50 kg, de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), até 50 kg, de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos ou suas misturas (com excepção dos adubos nitrados), o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos, até 10 kg, e de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, também se poderão fazer sem obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º desde que não estejam incluídos, em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*, no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado.

3.º O n.º 1 do artigo 20.º (Carga máxima) passa a ter a seguinte redacção:

1 — O tipo e as características técnicas dos veículos automóveis a utilizar (quadro II), bem como o seu equipamento, variam com a natureza e as quantidades dos produtos a transportar, não podendo em qualquer caso a carga máxima com tais produtos exceder 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias nem os seguintes limites por veículo:

Produtos explosivos:	Quilogramas
Veículos sem reboque	6 000
Veículos com reboque	10 000
Peróxidos orgânicos (fleumatizados)	10 000
Matérias comburentes (exceptuando os nitratos embalados e os adubos nitrados)	15 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º	15 000
Nitratos embalados ou adubos nitrados	20 000
Matérias comburentes a granel ou em solução	25 000

4.º O n.º 2 do artigo 23.º (Transporte de tetranitrometano e de soluções de matérias comburentes em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas) passa a considerar o transporte do clorato de sódio pulverulento e do nitrato de amónio em solução, pelo que a sua redacção é substituída pela seguinte:

2 — O tetranitrometano, o clorato de sódio pulverulento no estado seco, as soluções de cloratos ou de percloratos (com excepção dos de amónio) e as soluções de cloritos de sódio ou de potássio podem ser transportados em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser de estanquidade absoluta e construídos de chapa de aço capaz de resistir a uma pressão manométrica mínima de 4 kg/cm²; para as soluções de cloratos (com excepção dos de amónio), as cisternas poderão também ser de matérias plásticas reforçadas; o nitrato de amónio, em soluções aquosas concentradas e quentes, não contendo mais de 0,02 % de substâncias combustíveis e não ultrapassando uma concentração de 93 %, pode também ser transportado em veículos-cisternas, cujos reservatórios sejam construídos de aço austenítico e estejam envolvidos por uma protecção calorífuga de natureza inorgânica e isenta de matéria combustível.

5.º O n.º 1 do artigo 25.º (Transporte de fósforo branco ou amarelo em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas) passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os transportes de fósforo branco ou amarelo podem também realizar-se em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser hermeticamente estanques e construídos de chapa de aço capaz de resistir a uma pressão manométrica mínima de 10 kg/cm², desde que como agente de protecção se empregue a água ou o azoto; no caso da água, o fósforo deve ficar coberto com uma camada de água de 12 cm de espessura, pelo menos, deixando-se um espaço vazio que, à temperatura de 60ºC, será, pelo menos, igual a 2 % da capacidade total do reservatório; no caso do azoto, o fósforo não deverá ocupar, à temperatura de 60ºC, mais de 96 % da capacidade total do reservatório, sendo o espaço restante cheio de azoto, de modo que a pressão interior nunca desça abaixo da pressão atmosférica; os reservatórios deverão possuir do lado exterior um dispositivo de aquecimento regulado de modo a impedir que a temperatura do fósforo ultrapasse a temperatura de enchimento; o fósforo branco fundido pode também ser transportado em cisternas.

6.º O n.º 1 do artigo 26.º (Transporte de peróxidos orgânicos líquidos em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas) passa a considerar mais 2 peróxidos orgânicos líquidos, além dos 3 peróxidos nele mencionados, pelo que a redacção do seu primeiro período é substituída pela seguinte:

1 — Determinados peróxidos orgânicos líquidos (a saber: o hidroperóxido de cumeno, o hidroperóxido de *p*-mentano, o hidroperóxido de pinano, todos com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %, o hidroperóxido de di-isopropilbenzeno com 45 % de uma mistura de álcool e de cetona e o peróxido de butilo terciário) podem também ser transportados em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas cujos reservatórios, construídos de chapa de alumínio com um teor de 99,5 %, pelo menos, ou de aço especial apropriado que não provoque a decomposição dos peróxidos, sejam capazes de resistir a uma pressão manométrica mínima de 4 kg/cm² e estejam equipados com um dispositivo de arejamento, uma protecção contra a propagação da chama, uma protecção calorífuga e uma válvula de segurança que abra automaticamente sob uma pressão manométrica interior de 1,8 kg/cm² a 2,2 kg/cm².

7.º Acrescentar ao artigo 33.º mais um número, com a seguinte redacção:

Veículos dispondo de caixa fechada, ou de contentor, com 2 compartimentos

9 — Os veículos automóveis sem reboque que, além de satisfazerem as características referidas no n.º 6 do artigo 20.º, possuam caixa fechada constituída por 2 compartimentos, bem isolados um do outro por uma parede metálica dupla, com 0,50 m de espessura, pelo menos, preenchida com material amortecedor e revestida por material ininflamável, ou que utilizem contentor com 2 compartimentos obedecendo aos mesmos requisitos, poderão ser considerados equivalentes, do ponto de vista de segurança, aos veículos automóveis de caixa fechada com reboque atrelado e ser utilizados no transporte interno de produtos de natureza diferente a efectuar de acordo com o disposto no quadro I, se, após inspecções realizadas pela Direcção-Geral de Viação e pela Comissão dos Explosivos, forem considerados em condições de lhes ser passado o respectivo certificado de aprovação.

8.º Na utilização do quadro I (Transporte de produtos de natureza diferente em veículos automóveis) são permitidas as seguintes derrogações:

Para as mechas de combustão rápida e cordões detonantes da 5.ª categoria da classe 1-*b*, pode considerar-se V em vez de R, no seu transporte com produtos da 1.ª, 3.ª ou 4.ª categorias da classe 1-*a*.

Para as mechas de combustão lenta da 1.ª categoria da classe 1-*c*, pode considerar-se V em vez de R, no seu transporte com produtos da 1.ª, 3.ª ou 4.ª categorias da classe 1-*a* ou da 1.ª ou 5.ª categorias da classe 1-*b*.

9.º No quadro II (Veículos de transporte) a redacção correspondente à «Carga máxima» (localizada no seu canto inferior direito) passa a ser a seguinte:

Carga máxima:

90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, não excedendo 6000 kg por veículo sem reboque ou 10 000 kg por veículo com reboque carregado de produtos explosivos, 10 000 kg por veículo carregado de peróxidos orgânicos (fleumatizados), 15 000 kg por veículo carregado de matérias comburentes (exceptuando os nitratos embalados e os adubos nitrados), 15 000 kg por veículo carregado de qualquer uma das restantes matérias referidas no artigo 6.º, 20 000 kg por veículo carregado de nitratos embalados ou carregado de adubos nitrados, ou 25 000 kg por veículo carregado de matérias comburentes a granel ou em solução (artigo 20.º, n.º 1), nem as cargas referidas no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, para os peróxidos orgânicos que necessitam de agente frigorígeno.

10.º O n.º 6, alíneas *a*) e *d*), da classe 4.2 do apêndice II passa a ter a seguinte redacção:

6.º — *a*) Alumínio em pó, zinco em pó e suas misturas, zircónio em pó e titânio em pó.

d) Metais sob forma pirofórica.

11.º O n.º 3 do apêndice III passa a considerar também os produtos a seguir indicados e os respectivos números de identificação:

Tetranitrometano	559 / 1510
Clorato de sódio sólido	50 / 1495
Nitrato de amónio (soluções aquosas concentrados e quentes)	589 / 2426
Fósforo branco fundido	446 / 2447
Peróxido de butilo terciário	539 / 2102
Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno	539 / 2171

e o número de identificação da natureza do perigo do fósforo branco ou amarelo passa a ser 46 em vez de 436.

12.º São suprimidos os n.ºs 4, 5, 6 e 7 do apêndice III e o n.º 8 passa a constituir o n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — Para se poder interpretar o número de identificação da natureza do perigo, apresenta-se o quadro seguinte:

(Quadro do actual n.º 8, completado com o significado do algarismo 4, a inscrever na segunda coluna: Estado fundido e a temperatura elevada.)

13.º O n.º 9 do apêndice III passa a constituir o n.º 5, com a seguinte redacção:

5 — Quando os dois primeiros algarismos do número de identificação da natureza do perigo são iguais, como, por exemplo, 33, 55, 66 ou 88, isso indica que se trata de produtos em que se verifica uma intensificação do perigo principal; porém, a combinação 22 significa que o produto é um gás refrigerado e 44 que é um sólido inflamável no estado fundido e a tem-

peratura elevada; a combinação 42 significa que o produto é um sólido inflamável que pode libertar gases quando em contacto com a água.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social.

Assinada em 21 de Maio de 1984.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira.* — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia.*

(*D. R.* n.º 132, I Série, de 7Jun84.)

Portaria n.º 354/84

de 9 de Junho

Tendo-se verificado, após 4 anos de aplicação do Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio, e rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1979 (pp. 2016 e 2017), que algumas das suas disposições, de natureza técnica, carecem de ser modificadas;

Atendendo a que, com a introdução das modificações julgadas indispensáveis, o referido Regulamento passará a conter disposições que lhe permitirão ficar devidamente actualizado, de harmonia com o estabelecido na última edição do Regulamento Internacional Respeitante ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID), e ao mesmo tempo possibilitar maior economia no transporte interno de determinados produtos, quer pela concessão de maiores quantidades de carga transportada por vagão, quer pela autorização de transporte em conjunto no mesmo vagão de alguns produtos explosivos classificados em classes ou categorias diferentes, apenas nos casos em que se reconhece não haver prejuízo para a segurança;

Tendo presente que as normas nele estabelecidas apenas se aplicam aos transportes que se efectuem em meios de transporte civis sob a responsabilidade de entidades ou de empresas civis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio, intro-

duzir as seguintes alterações no Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, aprovado por aquele decreto-lei:

1.º As alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º «Matérias perigosas» passam a ter as seguintes redacções:

1 — .....

b) Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio e o titânio ou suas misturas;

d) As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, especialmente os de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados); o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos;

2.º O artigo 6.º «Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades» passa a ter a seguinte redacção:

Os transportes de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o níquel, o zircónio, o titânio ou suas misturas, até 100 kg, de fósforo branco ou amarelo e de fósforo vermelho, até 50 kg, de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), até 50 kg, de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos ou suas misturas (com excepção dos adubos nitrados), o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos, até 10 kg, e de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, também se poderão fazer sem obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º, desde que não estejam incluídos, em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*, no mesmo vagão.

3.º O n.º 1 do artigo 20.º «Carga máxima por vagão» passa a ter a seguinte redacção:

1 — O tipo e as características técnicas dos vagões a utilizar (quadro II) variam com a natureza e as quantidades dos produtos a transportar, não podendo, em qualquer caso, a carga

máxima com tais produtos exceder 90 % da carga máxima inscrita para as mercadorias ordinárias nem os seguintes limites por vagão:

	Quilogramas
Produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-c	6 000
Peróxidos orgânicos (fleumatizados)	10 000
Matérias comburentes (exceptuando os nitratos embalados e os adubos nitrados)	15 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º	20 000
Nitratos embalados	25 000
Matérias comburentes a granel ou em solução	30 000
Adubos nitrados	40 000

4.º O n.º 2 do artigo 23.º «Transporte do tetranitrometano e de soluções de matérias comburentes em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas» passa a considerar o transporte do clorato de sódio pulverulento e do nitrato de amónio em solução, pelo que a sua redacção é substituída pela seguinte:

2 — O tetranitrometano, o clorato de sódio pulverulento no estado seco, as soluções de cloratos ou de percloratos (com excepção dos de amónio) e as soluções de cloritos de sódio ou de potássio podem ser transportados em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser de estanquidade absoluta e construídos de chapa de aço capaz de resistir a uma pressão manométrica mínima de 4 kg/cm²; para as soluções de cloratos (com excepção dos de amónio) as cisternas poderão também ser de matérias plásticas reforçadas; o nitrato de amónio, em soluções aquosas concentradas e quentes, não contendo mais de 0,02 % de substâncias combustíveis e não ultrapassando uma concentração de 93 %, pode também ser transportado em vagões-cisternas cujos reservatórios sejam construídos de aço austenítico e estejam envolvidos por uma protecção calorífuga de natureza inorgânica e isenta de matéria combustível.

5.º O n.º 1 do artigo 25.º «Transporte de fósforo branco ou amarelo em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas» passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os transportes de fósforo branco ou amarelo podem também realizar-se em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser hermeticamente estanques e construídos de chapa de aço capaz de resistir a uma pressão manométrica mínima de 10 kg/cm², desde que como agente de

protecção se empregue a água ou o azoto; no caso da água, o fósforo deve ficar coberto com uma camada de água de 12 cm de espessura, pelo menos, deixando-se um espaço vazio que, à temperatura de 60ºC, será, pelo menos, igual a 2 % da capacidade total do reservatório; no caso do azoto, o fósforo não deverá ocupar, à temperatura de 60ºC, mais de 96 % da capacidade total do reservatório, sendo o espaço restante cheio de azoto, de modo que a pressão interior nunca desça abaixo da pressão atmosférica; os reservatórios deverão possuir do lado exterior um dispositivo de aquecimento regulado de modo a impedir que a temperatura do fósforo ultrapasse a temperatura de enchimento; o fósforo branco fundido pode também ser transportado em cisternas.

6.º O n.º 1 do artigo 26.º «Transporte de peróxidos orgânicos líquidos em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas» passa a considerar mais 2 peróxidos orgânicos líquidos, além dos 3 peróxidos nele mencionados, pelo que a redacção do seu primeiro período é substituída pela seguinte:

1 — Determinados peróxidos orgânicos líquidos (a saber: o hidroperóxido de cumeno, o hidroperóxido de *p*-mentano, o hidroperóxido de pinano, todos com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %, o hidroperóxido de di-isopropilbenzeno com 45 % de uma mistura de álcool e de cetona e o peróxido de butilo terciário) podem também ser transportados em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios, construídos de chapa de alumínio com um teor de 99,5 %, pelo menos, ou de aço especial apropriado que não provoque a decomposição dos peróxidos, sejam capazes de resistir a uma pressão manométrica mínima de 4 kg/cm², estejam equipados com um dispositivo de arejamento, uma protecção contra a propagação da chama, uma protecção calorífuga e uma válvula de segurança que abra automaticamente sob uma pressão manométrica interior de 1,8 kg/cm² a 2,2 kg/cm².

7.º O n.º 1 do artigo 32.º «Número máximo de vagões carregados; carga máxima por comboio» passa a ter a seguinte redacção:

1 — Em cada comboio só será permitido incorporar, no máximo, 2 vagões com produtos explosivos ou com peróxidos orgânicos ou, no máximo, 4 vagões com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º (exceptuando os peróxidos orgânicos fleumatizados), não devendo exceder as seguintes quan-

tidades máximas, ou número equivalente de vagões, a transportar em cada composição:

	Quilogramas
Produtos explosivos das classes 1-*a*, 1-*b* ou 1-*c*	12 000
Peróxidos orgânicos (fleumatizados)	20 000
Peróxidos orgânicos com agente frigorígeno, nas condições:	
Do n.º 3 do artigo 22.º	3 000
Do n.º 4 do artigo 22.º	12 000
Do n.º 5 do artigo 22.º	20 000
Matérias comburentes (exceptuando os nitratos embalados e os adubos nitrados)	60 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º	80 000
Nitratos embalados	100 000
Matérias comburentes a granel ou em solução, com excepção dos adubos nitrados	120 000

8.º O n.º 2 do artigo 32.º passa a ter o título «Transporte de adubos nitrados» e a seguinte redacção:

2 — O transporte de adubos nitrados, embalados ou a granel, pode fazer-se em comboios normais de mercadorias, desde que a carga total transportada não exceda 250 000 kg, e em comboio completo, desde que a carga total transportada não exceda 500 000 kg.

9.º Na utilização do quadro I «Transporte de produtos de natureza diferente por caminho de ferro» são permitidas as seguintes derrogações:

Para as mechas de combustão rápida e cordões detonantes da 5.ª categoria da classe 1-*b*, pode considerar-se *V* em vez de *P*, no seu transporte com produtos da 1.ª, 3.ª ou 4.ª categorias da classe 1-*a*.

Para as mechas de combustão lenta de 1.ª categoria da classe 1-*c*, pode considerar-se *V* em vez de *P*, no seu transporte com produtos de 1.ª, 3.ª ou 4.ª categorias da classe 1-*a* ou da 1.ª ou 5.ª categorias da classe 1-*b*.

10.º No quadro II «Vagões de transporte», a redacção correspondente à «Carga máxima por vagão» (localizada no seu canto inferior direito) passa a ser a seguinte:

Carga máxima por vagão:

90 % da carga máxima inscrita para as mercadorias ordinárias, não excedendo 6000 kg por vagão com produtos

explosivos, 10 000 kg por vagão com peróxidos orgânicos (fleumatizados), 15 000 kg por vagão com matérias comburentes (exceptuando os nitratos embalados e os adubos nitrados), 20 000 kg por vagão com as restantes matérias referidas no artigo 6.º; 25 000 kg por vagão com nitratos embalados, 30 000 kg por vagão com matérias comburentes a granel ou em solução, ou 40 000 kg por vagão com adubos nitrados (artigo 20.º, n.º 1), nem as cargas referidas no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, para os peróxidos orgânicos que necessitam de agente frigorígeno.

11.º Os n.ºs 6.º, *a*), e 6.º, *d*), da classe 4.2 do apêndice II passam a ter as seguintes redacções:

6.º-*a*) Alumínio em pó, zinco em pó e suas misturas, zircónio em pó e titânio em pó;

6.º-*d*) Metais sob forma pirofórica.

12.º O n.º 3 do apêndice III passa a considerar também os produtos a seguir indicados e os respectivos números de identificação:

Tetranitrometano	559 1510
Clorato de sódio sólido	50 1495
Nitrato de amónio (soluções aquosas concentradas e quentes)	589 2426
Fósforo branco fundido	446 2447
Peróxido de butilo terciário	539 2102
Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno	539 2171

e o número de identificação da natureza do perigo do fósforo branco ou amarelo passa a ser 46 em vez dc 436.

13.º São suprimidos os n.ºs 4, 5, 6 e 7 do apêndice III, e o n.º 8 passa a constituir o n.º 4 com a seguinte redacção:

4 — Para se poder interpretar o número de identificação da natureza do perigo, apresenta-se o quadro seguinte: (quadro do actual n.º 8, completado com o significado do algarismo 4 a inscrever na segunda coluna: Estado fundido e a temperatura elevada).

14.º O n.º 9 do apêndice III passa a constituir o n.º 5 com a seguinte redacção:

5 — Quando os dois primeiros algarismos do número de identificação da natureza do perigo são iguais, como, por exemplo, 33, 55, 66 ou 88, isso indica que se trata de produtos em que se verifica uma intensificação do perigo principal; porém, a combinação 22 significa que o produto é um gás refrigerado e 44 que é um sólido inflamável no estado fundido e a temperatura elevada; a combinação 42 significa que o produto é um sólido inflamável que pode libertar gases quando em contacto com a água.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social.

Assinada em 21 de Maio de 1984.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira.* — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia.*

(*D. R.*, n.º 134. I Série, de 9Jun84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 387/84

de 18 de Junho

Considerando que a Portaria n.º 557/82, de 7 de Junho, que regulamenta os concursos para a admissão em lugares de ingresso nos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, é omissa quanto à realização de concursos internos;

Considerando que se torna necessário proceder ao melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis na Administração Pública enquanto não for publicada a revisão do Estatuto do Pessoal

Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e a respectiva legislação complementar, prevista no artigo 73.º, n.º 2, alínea *f*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o preceituado no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que os concursos para a admissão em lugares de ingresso dos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas poderão ser internos, devendo, nesse caso, abranger o pessoal dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, quando tal for do entendimento do respectivo departamento militar, sendo, todavia, circunscritos a funcionários e agentes que possuam os requisitos legais, independentemente do serviço ou organismo.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 1 de Junho de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.*, n.º 140, I Série, de 18Jun84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 407/84

de 23 de Junho

Considerando que as ajudas de custo a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional devem ser actualizadas em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 132/84, de 2 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º A tabela de ajudas de custo constante da Portaria n.º 868/83, de 1 de Setembro, é substituída pela que seguidamente se publica, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	3 440$00
Oficiais generais	2 950$00

Oficiais superiores	2 950$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	2 460$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	2 460$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	2 220$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea	2 220$00
Primeiros-grumetes, segundos-grumetes alunos e segundos-grumetes da Armada, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados do Exército e da Força Aérea (*a*)	780$00
Outras praças (*a*)	490$00

(*a*) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças do SMO, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 31 de Maio de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.*, n.º 144, I Série, de 23Jun84.)

V — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 121/84

Tendo em atenção a alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 405/83, de 18 de Novembro.

Ouvido o Governo de Macau:

Determino, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º As prorrogações da comissão normal referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, devem ser requeridas pelos interessados ao chefe de estado-maior do respectivo ramo, até

180 dias antes do termo da comissão por oferecimento, ou do primeiro período de prorrogação.

2.º A antecipação do termo de qualquer dos períodos de prorrogação, prevista no n.º 2 do mesmo artigo, deve igualmente ser objecto de requerimento dirigido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, a formular até 9 meses antes daquele termo.

3.º O pedido de prorrogação da comissão normal só é considerado se ao militar que o requerer não lhe competir, durante o período de prorrogação, a frequência de cursos curriculares da respectiva carreira.

4.º Não terão seguimento, ficando arquivados no Comando das Forças de Segurança de Macau ou na Repartição de Serviço de Marinha de Macau, consoante a dependência, os requerimentos a cujo deferimento o Governador de Macau não der a sua concordância.

Ministério da Defesa Nacional, 14 de Maio de 1984. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

(*D. R.*, n.º 136, I Série, de 12Jun84.)

VI — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando a necessidade periódica de actualizar os quantitativos do subsídio de embarque constantes na tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957;

Tendo em atenção que se encontra consagrado o princípio de revisão dos mesmos quantitativos em conformidade com as alterações das tabelas de ajudas de custo, com as quais estão correlacionados;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do citado Decreto n.º 41 045, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 203/77, de 14 de Abril:

Determina-se:

1 — Os subsídios de embarque para os oficiais subalternos referidos na tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, são fixados nos quantitativos correspondentes a:

28 % da ajuda de custo estabelecida para as deslocações dos mesmos oficiais no território nacional, quanto à coluna II;

17 % da ajuda de custo estabelecida, em relação àqueles oficiais, para deslocações ao país ou no país onde o navio se encontra ou nele inicie viagem, quanto à coluna IV.

2 — Os subsídios de embarque para os demais postos enunciados na referida tabela deduzem-se dos quantitativos assim estabelecidos para os oficiais subalternos mediante a aplicação dos índices que nas colunas II e IV a seguir se indicam, sendo os quantitativos da coluna I iguais a 75 % dos valores correspondentes à coluna II:

Postos	I	II	IV
Oficiais generais e oficiais superiores, quando comandantes	—	120	125
Oficiais superiores e oficiais subalternos, quando comandantes	—	110	110
Oficiais subalternos	75 %	100	100
Aspirantes e cadetes	Dos valores da coluna II	85	95
Sargentos-mores e sargentos-chefes	—	100	100
Sargentos-ajudantes	—	85	95
Outros sargentos e subsargentos	—	75	90
Cabos e equiparados	—	65	85
Outras praças do grupo A	—	55	80
Praças do grupo B	—	30	50

3 — São arredondados por excesso para a dezena de escudos os valores calculados conforme o estabelecido no n.º 1 e para escudos os valores conforme o estabelecido no n.º 2.

4 — Os quantitativos do subsídio de embarque resultantes da aplicação das regras estabelecidas no presente despacho entram em vigor a partir de 1 de Junho de 1984.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 18 de Maio de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.*, n.º 131, II Série, de 06Jun84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho

Dando cumprimento ao que se encontra regulado no n.º 38.º da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, determino o seguinte:

É criado um conselho de promoções por escolha para o pessoal civil dos serviços departamentais do Exército com a seguinte constituição:

Director do Serviço de Pessoal;
Chefe da Repartição do Pessoal Civil;
Comandante, director ou chefe, ou seus delegados, da unidade ou estabelecimento onde se encontrar colocado o funcionário ou agente proposto para promoção por escolha;
2 elementos civis, de categoria igual ou superior à do examinando, a designar caso a caso pelo general-ajudante-general.

Estado-Maior do Exército, 30 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.*, n.º 138, II Série, de 15Jun84.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Que, por meu despacho de 11 de Junho de 1984, aprovei para dia festivo do QG/RML, o dia 5 de Julho, por ter sido neste dia e em 1926, que foi assinado o decreto que determinava a divisão do País em 4 Regiões Militares e Governo Militar de Lisboa.

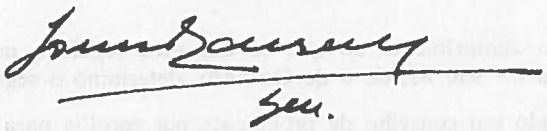
Estado-Maior do Exército, 11 de Junho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 225/84

de 6 de Julho

Tem constado do Código do Registo Predial uma parte do objecto jurídico da hipoteca de fábricas, nele se considerando abrangidos os maquinismos e móveis inventariados.

Não parece justificar-se que continuem dispersos preceitos que pretendem definir a extensão da hipoteca.

Do mesmo modo, importará relacionar com ela a responsabilidade dos fiéis depositários.

Sendo claro que devem integrar o artigo 691.º do Código Civil:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 691.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 691.º

(Extensão)

1 — A hipoteca abrange:

a) As coisas imóveis referidas nas alíneas *c*) a *e*) do n.º 1 do artigo 204.º;
b) As acessões naturais;
c) As benfeitorias, salvo o direito de terceiros.

2 — Na hipoteca de fábricas, consideram-se abrangidos pela garantia os maquinismos e demais móveis inventariados no título constitutivo, mesmo que não sejam parte integrante dos respectivos imóveis.

3 — Os donos e possuidores de maquinismos, móveis e utensílios destinados à exploração de fábricas, abrangidos no registo de hipoteca dos respectivos imóveis, não os podem alienar ou retirar sem consentimento escrito do credor e incorrem na responsabilidade própria dos fiéis depositários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 25 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 155, Suplemento, de 6Jul84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 228/84

de 10 de Julho

Considerando que as funções relativas ao serviço de preboste têm sido desempenhadas fundamentalmente por quadros e demais pessoal da arma de cavalaria;

Considerando que existe sobreposição de atribuições nas áreas de responsabilidade do pessoal e de instrução cometidas à Direcção da Arma de Cavalaria e à Chefia do Serviço de Preboste;

Considerando a conveniência em racionalizar a estrutura superior do Exército, de acordo com princípios de economia de pessoal e de optimização dos recursos e capacidades, no sentido do seu funcionamento mais eficiente e coordenado:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Chefia do Serviço de Preboste, sendo as missões que lhe eram cometidas pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, atribuídas à Direcção da Arma de Cavalaria.

Art. 2.º As funções de preboste do Exército passam a ser desempenhadas, em acumulação, pelo director da Arma de Cavalaria.

Art. 3.º É criada na Direcção da Arma de Cavalaria uma Repartição de Preboste, chefiada por um coronel de cavalaria, destinada a apoiar o director da Arma nas funções de preboste do Exército.

Art. 4.º O presente diploma revoga as disposições em contrário contidas nos Decretos-Leis n.ºs 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e 949/76, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 158, de 10Jul84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 235/84

de 12 de Julho

Considerando que as pensões atribuídas aos condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra foram actualizadas pelo Decreto-Lei n.º 211/83, de 24 de Maio, e que as pensões atribuídas aos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito não foram alteradas e têm actualmente um valor muito inferior àquelas, o que constitui uma situação de injustiça:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões a que tenham direito os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito são actualizadas para um quantitativo igual a 10 % do vencimento base de capitão.

Art. 2.º Estas pensões serão actualizadas sempre que o vencimento base referido no artigo anterior seja alterado.

Art. 3.º Os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito têm direito às pensões actualizadas a partir da data em que produziu efeitos o diploma que actualizou as pensões dos condecorados com as medalhas militares de valor militar e da cruz de guerra, ou seja, a partir do mês de Junho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 160, de 12Jul84.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 254/84

de 27 de Julho

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/84, de 14 de Fevereiro;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão

oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as da tabela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	10 540$00
Oficiais generais	9 300$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais	9 300$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	8 180$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	8 180$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	7 560$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	7 000$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas por um membro do Governo, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelos chefes de estado-maior dos ramos, os oficiais integrados nessa missão serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao de oficial general.

Art. 3.º Os quantitativos da tabela constante do artigo 1.º poderão ser actualizados por portaria do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 434-R/82, de 29 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 11 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 173, de 27Jul84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 257/84

de 27 de Julho

Considerando que, embora os estabelecimentos fabris das Forças Armadas não se encontrem sujeitos ao regime de tributação fiscal regulado pelo Código da Contribuição Industrial, é desejável a adopção de critérios susceptíveis de permitir comparações válidas com empresas congéneres;

Considerando conveniente proceder à reavaliação dos activos imobilizados corpóreos com vista à actualização dos valores patrimoniais expressos nos balanços e ao consequente aumento das reintegrações indispensáveis a uma maior retenção de fundos necessários à reposição futura daqueles bens;

Considerando ainda adequado permitir que seja dada nova expressão contabilística aos bens que, embora já completamente reintegrados, se encontrem ainda em condições de poderem contribuir de forma útil para o processo produtivo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

1 — Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas são autorizados a reavaliar, até 31 de Dezembro de 1984, os elementos do seu activo imobilizado corpóreo nos termos do presente diploma.

2 — A reavaliação autorizada pelo número anterior deverá reportar-se a 31 de Dezembro de 1983 e constar do balanço de 31 de Dezembro de 1984.

3 — Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo imobilizado corpóreo que estejam ao serviço dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas no momento da reavaliação.

Artigo 2.º

Valores base da reavaliação

1 — O valor a considerar na reavaliação dos bens será o de aquisição, se for conhecido, ou o valor mais antigo constante dos registos contabilísticos, na ausência daquele.

2 — No caso dos bens já totalmente reintegrados mas que possuam ainda condições para poderem utilmente desempenhar a sua função técnico-económica e sejam ainda efectivamente utilizados no processo produtivo, a reavaliação terá por base o valor referido no número anterior.

Artigo 3.º

Coeficientes de desvalorização monetária

Os valores resultantes da reavaliação serão obtidos pela aplicação aos referidos no artigo 2.º dos coeficientes de desvalorização monetária constantes da portaria publicada nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias, no ano imediato à data a que se reporta a reavaliação, tendo em consideração o ano de aquisição ou do registo contabilístico mais antigo, conforme o caso.

Artigo 4.º

Correcção das reintegrações acumuladas

1 — Após a determinação do valor reavaliado de cada elemento ou grupo homogéneo de elementos do activo imobilizado corpóreo, o valor acumulado das respectivas reintegrações será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de desvalorização monetária.

2 — Se os bens estiverem totalmente reintegrados, as reintegrações acumuladas, actualizadas nos termos do número anterior, serão corrigidas com base na taxa média de reintegração que resultar do somatório do período de vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

Artigo 5.º

Contabilização da reavaliação

1 — Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação são registados a débito e a crédito de uma subconta denominada «Reserva de reavaliação — Decreto-Lei n.º ...».

2 — A reserva de reavaliação só pode ser utilizada para a cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1983, deduzidos dos lucros obtidos até àquela data e não aplicados, não podendo o remanescente dessa reserva ter outra aplicação que não seja a incorporação no capital.

3 — As utilizações previstas no número anterior só poderão efectivar-se em data posterior à do balanço onde esteja incluída a

reserva de reavaliação, a coberto de despacho favorável do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

Regime da reavaliação

1 — O regime das reintegrações dos bens reavaliados ao abrigo deste diploma regular-se-á pelas regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 123/82, de 22 de Abril.

2 — As reintegrações calculadas sobre os valores reavaliados só poderão contabilizar-se a partir do exercício de 1984, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 11 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 173, de 27Jul84.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 258/84

de 30 de Julho

Considerando que a admissão do pessoal civil no quadro orgânico da Escola do Serviço de Saúde Militar, de acordo com o n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 257/81, de 11 de Março, se poderá processar, inicialmente, através do aproveitamento do pessoal existente nos departamentos das Forças Armadas;

Considerando que funções de várias categorias vêm sendo desempenhadas por pessoal vinculado a estabelecimentos fabris das

Forças Armadas em categoria diferente, mas de conteúdo funcional idêntico, e encontrando a transição de categorias as dificuldades práticas derivadas do estabelecido na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro;

Reconhecendo a injustiça que resulta para aquele pessoal, ao assumir a sua efectiva carreira, o ter, por um lado, de baixar de categoria remuneratória e, por outro lado, não ver tomada em consideração, para efeitos de acesso nas novas carreiras, qualquer parcela de tempo de serviço prestada em categoria diferente, mas no seu efectivo exercício de funções desempenhadas com muito mérito:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O preenchimento inicial do quadro orgânico do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar processar-se-á por concurso documental de entre pessoal civil em serviço na Escola do Serviço de Saúde Militar e destacado dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, desde que possua as habilitações legais necessárias.

2 — O ingresso do pessoal civil referido no número anterior nas categorias das carreiras para as quais tenha sido aberto concurso far-se-á em categorias da nova carreira correspondente à da remuneração que actualmente detém ou na imediatamente superior, se não houver correspondência de vencimentos.

3 — Ao pessoal civil que ingresse nas condições previstas no presente artigo conta-se como prestado na categoria para que transita o tempo de serviço anteriormente prestado em diferente categoria no efectivo exercício das funções que actualmente desempenha na Escola do Serviço de Saúde Militar.

Art. 2.º Se, após o preenchimento inicial do quadro orgânico da Escola do Serviço de Saúde Militar, resultarem lugares vagos nas respectivas carreiras, o recrutamento para ingresso nesses lugares efectuar-se-á nos termos do Decreto Regulamentar n.º 61/82, de 17 de Setembro.

Art. 3.º Quando existam vagas de lugares do quadro de qualquer categoria que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam condições legais de promoção, poderá ser preenchido igual número de lugares da categoria mais baixa da respectiva carreira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 11 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 175, de 30Jul84.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do ESQUADRÃO DE LANCEIROS DE PONTA DELGADA cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, um açor estendido de oiro, bicado, lampassado e sancado de vermelho segurando em cada garra uma espada de oiro, acompanhado em ponta de sete flechas invertidas, do mesmo, enfaixadas e atadas de azul.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: duas lanças de oiro, com bandeiras de duas pontas de vermelho, passadas em aspa e atadas do mesmo, sustendo o açor do escudo.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «HONRA E GLÓRIA».

Simbologia e alusão das peças:

— O AÇOR representa, de um modo falante, o Arquipélago dos Açores e, simultaneamente, o Lanceiro Açoreano sentinela vigilante e atenta à manutenção da ordem e da disciplina na Zona Militar.
— As ESPADAS simbolizam a Arma de Cavalaria.
— As FLECHAS aludem ao mártir S. Sebastião e representam a cidade de Ponta Delgada.
— As LANÇAS, imagem genérica dos Corpos de Lanceiros — ao serem ligadas ao AÇOR, transformam-se no símbolo da Unidade — os Lanceiros da ZMA.

Os esmaltes significam:

— O OIRO força, nobreza e fidelidade.
— O VERMELHO consciência do seu valor, audácia e firmeza.
— O AZUL zelo, espírito de justiça e lealdade.
— O NEGRO constância na adversidade, honestidade e espírito de obediência.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO ESQUADRÃO DE LANCEIROS DE PONTA DELGADA

(Anexo à portaria do EME, 08Nov83)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do JORNAL DO EXÉRCITO cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro semeado de bilhetas de oiro; brocante um caderno aberto de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: Uma espada com lâmina de prata guarnecida e maçanetada de oiro entre um voo de grifo de negro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «INFORMAR PARA BEM SERVIR».

Simbologia e alusão das peças:

— O CAMPO do escudo representa o caixotim de uma caixa tipográfica, instrumento característico dos primórdios da arte da difusão da escrita.
— As BILHETAS simbolizam os tipos móveis que inicialmente, através de cuidada composição manual, permitiam reproduzir os escritos anteriores que, depois de impressos, podiam passar a ter profusa difusão.
— O CADERNO, base ainda hodierna da edição, simboliza todas as publicações lançadas pelo «Jornal do Exército» com o objectivo de melhorar o moral do pessoal e promover um mais aprofundado e completo conhecimento dos assuntos militares.
— A ESPADA — emblema característico do «Jornal» — e o VOO DE GRIFO afirmam a sua identidade como um órgão de imprensa militar.
— A Divisa «INFORMAR PARA BEM SERVIR» resume a atitude básica do órgão em relação às responsabilidades que lhe estão confiadas.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a fidelidade essencial a toda a informação.
— A PRATA a riqueza dos conhecimentos divulgados.
— O NEGRO a obediência à ética castrense.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Março de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO JORNAL DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, 05Mar84)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Estandarte do COLÉGIO MILITAR conforme figura n.º 42 anexa à Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de prata e de verde e bordadura contraesquartelada de verde e de prata acantonada de prata e de verde; brocante uma cruz firmada de azul.
Em cada canto da bordadura inscrevem-se as iniciais «C» e «M», do COLÉGIO MILITAR, em letras de tipo cursivo de verde, nos quadrados de prata e de prata nos contrários.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «UM POR TODOS, TODOS POR UM» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de verde. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do COLÉGIO MILITAR, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme figura 44).
— O Estandarte é debruado por um cordão de prata e de verde. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 3.º de prata e o 2.º e o 4.º de verde e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.
Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— A PRATA a riqueza e pureza.
— O AZUL a lealdade.
— O VERDE a esperança.

Ministério da Defesa Nacional, 19 de Junho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando a necessidade de uma manutenção correcta dos equipamentos;

Considerando que ao Exército foram atribuídos em 1984 e vão sê-lo em 1985, através de cobertura orçamental nacional, meios necessários para proceder à aquisição de materiais diversos para manutenção de equipamento;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de 3 colecções de ferramenta especial para manutenção de carros de combate *M48A5*, no valor de 17 010 dólares.

2.º Os encargos decorrentes da presente aquisição não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

1984 — 158 dólares;
1985 — 16 852 dólares.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos por verba adequada do Orçamento da Defesa Nacional, Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Junho de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 161, de 13Jul84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 470/84

de 19 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro, que aprovou e pôs em execução o Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar, fixou em 2 de Agosto o Dia da Escola, fazendo-o coincidir com a data da criação desta;

Considerando que tal Dia ocorre sempre em período de férias escolares, impedindo assim que a sua comemoração se realize com a devida solenidade, participação e brilho;

Considerando que o dia 8 de Março tem lugar em pleno funcionamento do ano lectivo e coincide com o dia de S. João de Deus, humanista português, cuja vida e obra constituem perfeito lema para a referida Escola do Serviço de Saúde Militar;

Considerando o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/79, de 2 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o artigo 72.º da Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

> Art. 72.º O patrono da Escola é S. João de Deus, cujo dia (8 de Março) passa a ser o Dia da Escola, devendo ser sempre comemorado com especial solenidade e brilho.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 28 de Junho de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 166, de 19Jul84.)

Portaria n.º 482/84

de 20 de Julho

A Portaria n.º 607/81, de 20 de Julho, aprovou e pôs em execução o Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar.

Tendo em vista as classificações finais dos candidatos, intervém na 1.º fase do concurso a classificação atribuída às habilitações literárias ou prova de aptidão cultural, se existir, com um coeficiente duplo do atribuído à prova psicotécnica (1.ª fase).

A experiência dos últimos anos leva a considerar aquele coeficiente como desajustado, por valorizar excessivamente a prova psicotécnica numa fase ainda precoce do concurso.

Torna-se assim necessário proceder a uma melhor ordenação dos candidatos à Academia Militar, com vista a minimizar os inconvenientes apontados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 69.º da Portaria n.º 607/81, de 20 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

a) Média resultante da conjugação das classificações obtidas no final do curso correspondente à habilitação literária exigida ou na prova de aptidão cultural com as classificações na prova psicotécnica (1.ª fase), para cujo cálculo as primeiras têm um coeficiente triplo das segundas;

2.º O n.º 2 do artigo 72.º da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

2 — A classificação final de cada candidato é calculada através da seguinte fórmula, apurada até às centésimas:

$$CF = \frac{\frac{3A + B}{4} + C}{2}$$

em que:

CF é a classificação final;
A é a classificação obtida no final dos cursos que conferem a habilitação literária exigida para admissão à Academia Militar ou na prova de aptidão cultural;
B é a classificação obtida na prova psicotécnica (1.ª parte);
C é a classificação obtida no curso geral de milicianos.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 4 de Julho de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 167, de 20Jul84.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 77/84

de 29 de Junho

PREPARAÇÃO LINGUÍSTICA PARA FREQUÊNCIA DE CURSOS NO ESTRANGEIRO

1. Tem-se vindo a verificar que um número significativo de militares indigitados pelas DA/DS como eventuais candidatos à frequência de cursos no estrangeiro, especialmente em países de expressão inglesa, quando submetidos aos testes de avaliação da capacidade linguística obtêm maus resultados, não sendo raro continuarem, na segunda oportunidade que lhes é dada, a não atingir os níveis mínimos para a frequência dos cursos.

2. Recentemente, porém, um caso desta natureza, relativo à frequência nos EUA de um curso de manutenção de torre de carro de combate, para sargentos, atingiu proporções inadmissíveis que estão longe de prestigiar o Exército.

Dos 6 sargentos mandados apresentar no MAAG para a realização do primeiro teste, dois desistiram antes de o efectuarem, três outros obtiveram 0 % e o restante, com 47 %, ficou mesmo assim bastante abaixo do mínimo indispensável.

Ao segundo teste compareceram 4 sargentos, tendo um finalmente conseguido ultrapassar o nível mínimo. Dos outros, ainda houve, de novo, um que obteve 0 %.

3. Independentemente de outras providências que entenda dever tomar relativamente a este caso concreto, levo-o na generalidade ao conhecimento de todos os responsáveis pela indigitação e preparação dos militares para cursos no estrangeiro, para prevenir a ocorrência futura de casos semelhantes.

4. Reconhecendo as deficiências de preparação de base, neste campo, dos oficiais e, particularmente, dos sargentos do QP, já manifestei a necessidade de se aperfeiçoar o ensino da língua inglesa nas escolas de formação e de a generalizar o mais possível ao longo da carreira.

Sei que o Departamento de Instrução, tendo inscrito este assunto na sua directiva para o biénio 1984-1985 como tarefa prioritária, está a ultimar um estudo global do problema cuja solução, uma vez aprovada, espero ver implementada a curto prazo.

5. Todavia, estas deficiências de preparação linguística de base não podem de modo algum justificar que militares submetidos a testes de avaliação da capacidade linguística com vista à frequência de

cursos no estrangeiro, revelem não possuir sequer conhecimentos elementares da língua em questão.

Isto porque:

a) As DA/DS tomam conhecimento com mais de 6 meses de antecedência em relação ao início do ano a que dizem respeito, dos cursos no estrangeiro para os quais deverão indigitar os respectivos candidatos, o que dá margem a que estes façam uma preparação adequada;

b) O Departamento de Instrução tem subsidiado essa preparação em escolas civis, por vezes através de cursos intensivos sempre que isso se justifica.

6. Tendo em conta o que referi, determino:

a) A indigitação dos militares para a frequência de cursos no estrangeiro (incluindo a indicação de nomes alternativos quando se entender conveniente) deverá ser proposta pelas DA/DS e restantes entidades proponentes ao Departamento de Pessoal, com conhecimento ao Departamento de Instrução, no prazo de um mês após a recepção do plano aprovado de cursos no estrangeiro para o ano seguinte;

b) Aprovados os nomes indigitados, é da responsabilidade das DA/DS e das restantes entidades proponentes planear devida e oportunamente a preparação linguística dos referidos militares, propondo ao DI (6.ª Rep.) a solução que para cada caso for mais conveniente, não só em termos de rendimento de aprendizagem pelo militar como de economia para a Fazenda Nacional e de interesse para o Serviço.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no adjunto coordenador do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general João

António Lopes da Conceição, a competência que, em matéria processual penal, me é conferida pelo Código de Justiça Militar, com excepção da prevista nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 229.º deste Código.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Julho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

Despacho

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, delego no director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, brigadeiro António Xavier Areu y Campos Pereira Coutinho, a competência para:

a) A prática de actos relativos à administração de pessoal;
b) Autorizar deslocações em serviço, por via aérea, terrestre ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.

2 — Nos termos do n.º 3 da citada disposição legal, autorizo a subdelegação da competência prevista na alínea *b*) do n.º 1 deste despacho, no subdirector e nos chefes de delegação do mesmo Serviço.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Julho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 173, de 27Jul84.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 153/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de

1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, n.º 1, alínea *c*), onde se lê «*c*) [...] na de outro técnico de saúde» deve ler-se «*c*) [...] na de outros técnicos de saúde».

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê «com funções de direcção de chefia» deve ler-se «com funções de direcção ou chefia».

No artigo 19.º, n.º 2, onde se lê «corresponder ao escalão da nova carreira» deve ler-se «corresponder ao escalão da categoria da nova carreira».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 126, 2.º Suplemento, de 31Mai84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 275/84

de 10 de Agosto

Considerando que o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, fixa as condições especiais de admissão à matrícula na Academia Militar relativas aos candidatos que estejam na efectividade de serviço, que se encontrem em prestação de serviço ou que já tenham cumprido o serviço militar obrigatório;

Considerando que as condições de admissão ao concurso constam de regulamento próprio, previsto no artigo 57.º do citado decreto-lei e aprovado pela Portaria n.º 347/80, de 24 de Junho;

Atendendo à necessidade de corrigir a injustiça relativa a que a actual legislação conduz ao permitir que nem todos os incorporados num mesmo ano para prestação do serviço militar e potenciais candidatos à admissão à matrícula na Academia Militar satisfaçam a condição especial de admissão referida na alínea *c*) do artigo 62.º por terem sido incorporados em turnos de incorporação diferentes, facto a que são alheios:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea *c*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 62.º .....

a) .....
b) .....

c) Ter completado a preparação geral militar com aproveitamento e prestado um período de serviço efectivo a fixar pelo CEME;
d) .....
e) .....
f) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 30 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 185, de 10Ago84.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 283/84 de 22 de Agosto

A alteração dos artigos 29.º e 30.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, operada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, acabando com os prazos de caducidade para requerer as pensões, impõe que a mesma providência seja tomada no Estatuto do Montepio dos Servidores do Estado, dito «antigo regime», criado pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934.

Torna-se também necessário que os prazos fixados nos artigos 30.º, n.º 1, e 34.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência sejam modificados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º As pensões serão devidas a contar do dia do falecimento do contribuinte, quando requeridas no prazo de

12 meses contados a partir desta data, ou desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, quando solicitadas depois de terminado aquele prazo.

Art. 40.º A habilitação dos herdeiros poderá ser requerida a todo o tempo.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 30.º e o artigo 34.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência — Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março — passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

(Pagamento da pensão)

1 — A pensão de sobrevivência, calculada nos termos do artigo 28.º, é devida desde o dia 1 do mês seguinte àquele em que se verificar o óbito do contribuinte, quando pedida no prazo de 12 meses contados a partir da mesma data, ou desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, quando solicitada depois de terminado aquele prazo de 12 meses.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

Artigo 34.º

(Herdeiros preteridos)

Os direitos dos herdeiros preteridos pela habilitação de outros herdeiros, quando reconhecidos, só serão considerados a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que requeiram a sua própria habilitação, podendo fazê-lo a todo o tempo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 3 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 194, de 22Ago84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 296/84

de 31 de Agosto

Considerando ser conveniente proceder-se à reformulação de algumas normas definidoras da carreira militar dos oficiais do quadro especial de oficiais e, em especial, as referentes ao sistema de promoções;

Considerando, no entanto, ser de manter a aplicabilidade da generalidade do Estatuto do Oficial do Exército àqueles oficiais e a atribuição prioritária dos mesmos à respectiva arma de origem;

Considerando a vantagem de, simultaneamente, se aglutinar num só diploma a legislação vária definidora da carreira militar dos oficiais do quadro especial de oficiais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro especial de oficiais (QEO), criado pelo Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 614/70, de 11 de Dezembro, 353/73, de 13 de Julho, 686/73, de 21 de Outubro, 302/78, de 11 de Outubro, e 557-A/80, de 2 de Dezembro, mantém-se em progressiva extinção pela continuação do cancelamento de admissões no referido quadro.

2 — À data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se a ordenação dos oficiais do QEO e as respectivas datas de antiguidades e tempos de permanência nos postos.

Art. 2.º A constituição do QEO é a seguinte:

Coronéis — 8;
Tenentes-coronéis — 24;
Majores — 48;
Capitães — 87.

Art. 3.º Os oficiais do QEO são considerados oficiais dos quadros permanentes (QP), sendo-lhes aplicado o Estatuto do Oficial do Exército (EOE), sem prejuízo das disposições constantes do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Os oficais do QEO mantêm-se atribuídos à sua arma de origem (infantaria, artilharia ou cavalaria), excepto quando, por razões de reclassificação, transitem para outra arma ou serviço com quadro próprio.

2 — Embora com carácter excepcional, mantém-se a possibilidade de reclassificação dos oficiais do QEO, devendo esta ser estudada caso a caso.

Art. 5.º Em concorrência de serviço e igualdade de antiguidade no posto, a antiguidade dos oficiais do QEO relativamente a outros oficiais obedece, pela ordem indicada, às seguintes prioridades:

Oficiais dos QP;
Oficiais do QEO;
Oficiais de complemento.

Art. 6.º Aos oficiais do QEO competem todas as funções desempenhadas pelos oficiais dos QP da arma ou serviço a que estão atribuídos, tendo em especial atenção as respectivas qualificações, especialidades e aptidões.

Art. 7.º — 1 — Os limites de idade para a passagem a adido com vista à condição 16 da alínea *b*) do artigo 44.º do EOE e para passagem à situação de reserva dos oficiais do QEO são os mesmos dos oficiais dos QP da arma ou serviço a que estão atribuídos.

2 — São aplicáveis aos oficiais do QEO as disposições do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto neste diploma, as condições de promoção dos oficiais do QEO são idênticas às que vigoram para os oficiais dos QP da arma ou serviço a que aqueles estão atribuídos.

2 — As promoções no QEO são feitas:

a) Por escolha e antiguidade, aos postos de major e tenente-coronel;
b) Por escolha, ao posto de coronel;
c) Por distinção, a qualquer posto do quadro.

3 — As promoções por antiguidade ao posto de major dos oficiais do QEO só poderão ocorrer após terem sido promovidos a este posto os oficiais dos QP das armas de infantaria, artilharia e cavalaria com maior ou igual antiguidade no posto de capitão e que não tenham sido demorados nem preteridos.

4 — As promoções por antiguidade ao posto de tenente-coronel dos oficiais do QEO só poderão ocorrer após terem sido promovidos

os majores dos QP das armas de infantaria, artilharia e cavalaria com maior ou igual antiguidade no posto de major e, simultaneamente, maior ou igual antiguidade no posto de capitão e que não tenham sido demorados nem preteridos na promoção a qualquer destes postos.

5 — Aos oficiais do QEO que tenham sido promovidos a major por escolha ou distinção apenas é aplicável a restrição do número anterior no referente à sua antiguidade de major em relação às antiguidades dos restantes majores das armas nele referidas.

Art. 9.º — 1 — Os oficiais do QEO são inicialmente apreciados pela direcção da arma ou serviço a que estão atribuídos.

2 — Após a apreciação constante do número anterior, os oficiais do QEO são apreciados por um conselho constituído exclusivamente por oficiais dos conselhos das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, para elaboração das listas nos termos do artigo 70.º do EOE.

3 — O conselho referido no número anterior é nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sendo presidido pelo director da arma de infantaria e integrando, além deste, no mínimo, mais os seguintes oficiais:

1 coronel;
1 tenente-coronel;
1 major;
3 capitães.

4 — Se qualquer dos conselhos das armas ou serviços integrar oficiais do QEO, estes farão obrigatoriamente parte do conselho definido no n.º 3 deste artigo.

Art. 10.º Em conformidade com o definido, independentemente do referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei, as vagas existentes no posto de coronel do QEO não são obrigatoriamente preenchidas.

Art. 11.º O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou, de um modo geral, ao Estado anteriormente ao ingresso no QEO é contado para efeitos de passagem à situação de reserva e para efeitos de aposentação dos respectivos oficiais, sendo devida indemnização à Caixa Geral de Aposentações quando for caso disso.

Art. 12.º Os oficiais do QEO mantêm o emblema próprio em vigor à data da publicação do presente diploma.

Art. 13.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 49 324, de 27 de Outubro de 1969, 614/70, de 11 de Dezembro, 353/73, de 13 de Julho, 686/73, de 21 de Dezembro, 302/78, de 11 de Outubro, o

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 557-A/80, de 2 de Dezembro, e toda a restante legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 22 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Agosto de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

D. R. — I Série, n.º 202, de 31Ago84.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DO CAMPO DE INSTRUÇÃO MILITAR DE SANTA MARGARIDA, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, dez besantes de prata postos 3, 3, 3, 1.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: Um dragão de negro, lampassado, armado e animado de vermelho, acorrentado de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «GERIR PARA BEM SERVIR».

Simbologia e alusão das peças:

— Os BESANTES, originariamente moedas de oiro ou de prata simbolizando o direito soberano de cunhar moeda e depois representativos de cargos financeiros, representam o Centro de Gestão Financeira, órgão de execução do Serviço de Finanças em apoio de área relativamente aos Conselhos Administrativos do CIMSM, competindo-lhe verificar as contas, apoiar tecnicamente, prestar informação de gestão da actividade financeira, exercer supervisão técnica e fiscalizar as actividades no âmbito da gestão financeira da sua área de apoio.

— O TIMBRE alude a S. Margarida, reconhecida pelo DRAGÃO por ela acorrentado, e simboliza o Campo de Instrução Militar, onde o CGF exerce o seu apoio de área.

Os esmaltes significam:

— A PRATA, a esperança na consecução de uma gestão profícua e sã, em salvaguarda dos interesses nacionais e defesa dos bens públicos e a riqueza na obtenção dos recursos necessários e sua criteriosa aplicação, para desenvolvimento das unidades do Campo Militar.

— O AZUL a lealdade, inteireza e boa reputação, no desenvolvimento das acções tendentes a tornar realidade as actividades necessárias e de maior interesse colectivo das unidades apoiadas, em termos administrativo-financeiros.

— O NEGRO firmeza, obediência, honestidade e humildade, qualidades que reflectem todo o empenho e vontade firme na subordinação aos princípios da ética e da moral e ao mesmo tempo em submissão às directivas superiores que se traduzam numa boa gestão das unidades da área apoiada.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DO CAMPO DE INSTRUÇÃO MILITAR DE SANTA MARGARIDA

(Anexo à portaria do EME, 08Nov83.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do SERVIÇO DE INTENDÊNCIA, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul gotejado de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: Um esquilo de prata segurando nas mãos uma noz de azul.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «PREVER PARA PROVER».

Simbologia e alusão das peças:

— As GOTAS representam o maná que alimentou os israelitas no deserto e simbolizam a responsabilidade do Serviço na resolução dos problemas de fazer viver as tropas.
— O ESQUILO, que recolhe antecipadamente as reservas necessárias à sua manutenção no rude inverno, simboliza a previsão que, em tempo conveniente, tem que ser feita para poder fornecer o apoio oportuno.
— A divisa «PREVER PARA PROVER» resume exemplarmente a orientação definida para a actuação global do Serviço.

Os esmaltes significam:

— A PRATA a esperança de poder atribuir com riqueza.
— O AZUL o zelo no prever e a justiça no prover.

Ministério da Defesa Nacional, 8 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Portaria



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

(Anexo à portaria do EME, 08Nov83.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA ZONA MILITAR DOS AÇORES, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul uma cabeça de açor, arrancada, de oiro acompanhada de três besantes de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Um açor de prata, animado, bicado, sancado e mosqueado de azul, com asa do mesmo carregada com um besante do primeiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «PAR EST FORTVNA LABORIS».

Simbologia e alusão das peças:

— A cabeça do AÇOR representa de modo falante a ZMA em proveito da qual o Centro realiza a sua função.
— Os BESANTES aludem aos valores financeiros que se encontram na base do trabalho do Centro.
— O TIMBRE simboliza a luta e o esforço em permanência desenvolvidos para cumprir a missão.
— A Divisa — PAR EST FORTVNA LABORIS — exprime a consciência que só através de árduo trabalho é possivel atingir o desejado êxito.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a firmeza no cumprimento e a tolerância na aceitação das limitações externas.
— A PRATA a esperança no êxito e a pureza nos processos utilizados.
— O AZUL a lealdade no procedimento e a integridade nos processos.

Ministério da Defesa Nacional, 25 de Novembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, interino *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA ZONA MILITAR DOS AÇORES

(Anexo à portaria do EME, 25Nov83.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do HOSPITAL MILITAR REGIONAL N.º 2 cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de púrpura três estrelas de oito pontas de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de púrpura e de oiro.
— Timbre: Uma cabra saltante saínte de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «CURAR VENCER».

Simbologia e alusão das peças:

— As ESTRELAS, em preito de homenagem aos Carmelitas descalços que, no ano longínquo de 1606, para instalar o Colégio de São José dos Marianos, erigiram o edifício onde hoje se encontra o Hospital.
— A CABRA representa de modo falante o celebrado sino de vetusta Torre da Universidade, inconfundível «ex-libris» da cidade onde se localiza o Hospital e, simultaneamente, o sino dos antigos cujo soar, nas crenças de antanho, tinha o poder de exorcitar o mal e a doença.
— A Divisa «CURAR VENCER» resume a mística daqueles que optaram pelo quotidiano combate contra a dor e contra a morte.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a fé nos próprios recursos enraizada em matura sabedoria.
— A PÚRPURA a humana ciência aplicada ao cumprir do dever.

Ministério da Defesa Nacional, 7 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, interino *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO HOSPITAL MILITAR REGIONAL N.º 2

(Anexo à portaria do EME, 07Dez83.)



Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Estandarte do CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUITAÇÃO E DESPORTOS, conforme figura n.º 44 anexa à Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de vermelho e de oiro e bordadura contra-esquartelada de oiro e de vermelho; brocante uma cruz em aspa de oiro.
— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «CORPUS MENTIS SERVUS» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUITAÇÃO E DESPORTOS, circundado por uma coroa de louros de oiro.
— O Estandarte é debruado por um cordão de vermelho e de oiro.
Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.
— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 2.º de oiro e o 3.º e o 4.º de vermelho e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.
Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, vigor e firmeza.
— O VERMELHO, esforço e vitória.

Ministério da Defesa Nacional, 6 de Agosto de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

III — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 138/84

Tendo em atenção a alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 405/83, de 18 de Novembro.

Ouvido o Governo de Macau:

Determino, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1 — As prorrogações da comissão normal referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, devem ser requeridas pelos interessados ao chefe do estado-maior do respectivo ramo até 180 dias antes do termo da comissão por oferecimento ou do primeiro período de prorrogação.

2 — A antecipação do termo de qualquer dos períodos de prorrogação, prevista no n.º 2 do mesmo artigo, deve igualmente ser objecto de requerimento dirigido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, a formular até 9 meses antes daquele termo.

3 — O pedido de prorrogação da comissão normal só é considerado se ao militar que o requerer não lhe competir, durante o período de prorrogação, a frequência de cursos curriculares da respectiva carreira.

4 — Não terão seguimento, ficando arquivados no Comando das FSM ou na RSMM, consoante a dependência, os requerimentos a cujo deferimento o Governador de Macau não der a sua concordância.

Ministério da Defesa Nacional, 23 de Julho de 1984. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 186, de 11Ago84.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade

concedida no n.º 2 do despacho de 2 de Abril de 1984 do general ajudante general do Exército, subdelego no chefe interino da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia Victor Manuel Santos Torres Silva, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Incorporação:
   Dispensa do CGM de ex-alunos do CM e ITMPE;
   Pedidos de:
      Turno;
      Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios;
      Frequência do CGM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
   Adiamentos de incorporações:
      De tripulantes de navios bacalhoeiros;
      Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
      Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano.
2) Emigrantes e tripulantes:
   Regularização da situação militar de emigrantes;
   Licenças de emigração (casos particulares e emigração legal);
   Passagem à reserva de Marinha;
   Prorrogação de prazo de permanência no País.
3) Admissões e readmissões — nada;
4) Graduações e promoções — nada;
5) Nomeações, colocações, transferências e diligências — nada;
6) Licenças — ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a 90 dias, de recrutas de licença registada;
7) Mudança de situação — homologação dos pareceres da JHI;
8) Averbamentos e matrícula:
   Regularização da situação de refractários, compelidos e faltosos;
   Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);
   Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
   Amparos:
      Despacho de processos de recrutas ainda não incorporados;
      Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 23 de Julho de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco,* brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 185, de 10Ago84.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 87/84

26Jul84

Organização dos Cursos do Instituto Superior Militar

1 — A actual organização dos cursos do Instituto Superior Militar (ISM), fixada pela Portaria n.º 611/77, de 23 de Setembro termina, por força do seu artigo 10.º, no final do curso dos alunos que efectuaram a sua primeira matrícula no ano lectivo de 1983/84.

2 — Com início no ano lectivo de 1984/85, conforme o disposto nos artigos 32.º, n.º 2 *c*), e 40.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, é condição de admissão ao ISM a hablitação com o curso complementar dos liceus ou equivalente.

3 — A circunstância de estarem ainda a decorrer os estudos relativos à reestruturação do Exército, cuja conclusão e fixação em diploma legal exige ainda um significativo lapso de tempo, impõe que, por agora, apenas se reformulem os planos de estudo do ISM naquilo que decorre da alteração das condições de admissão e do que a experiência e a evolução técnica demonstrou carecer de melhor adequação aos objectivos dos cursos ali ministrados, aguardando que em próxima e melhor oportunidade se proceda a uma mais profunda reorganização do ensino ministrado naquele Instituto.

4 — A presente reformulação tem, assim, carácter de experiência pedagógica, sendo por isso, provisória.

Nestes termos e tendo em atenção os pareceres do Estado-Maior da Força Aérea e do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, bem como os dos Directores das Armas e Serviços e Chefes de Serviço sobre o esboço que lhes foi oportunamente apresentado;

É definido o seguinte plano de estudos a ministrar naquele Instituto aos alunos cuja primeira matrícula se realize no ano lectivo de 1984/85 e seguintes:

Organização dos Cursos do Instituto Superior Militar

I

Designação e Duração dos Cursos

1.º — São ministrados no Instituto Superior Militar (ISM) os seguintes cursos:

a) Para acesso aos quadros de Oficiais do Exército:

Curso A — Serviço Geral do Exército;
Curso B — Serviços Técnicos do Serviço de Material;

Curso C — Serviços Técnicos de Exploração das Transmissões e Serviços Técnicos de Manutenção de Transmissões;
Curso D — Chefes de Banda de Música;

b) Curso E — Para acesso aos Quadros de Oficiais da Força Aérea;

c) Curso F — Para acesso aos Quadros de Oficiais da Guarda Nacional Republicana.

2.º — 1 — A duração dos cursos A, B, C e D é de dois anos lectivos.

2 — A duração dos cursos E e F é de um ano lectivo.

II

Plano de Estudos

3.º — 1 — As cadeiras professadas no ISM são as seguintes:

1.ª Cadeira: Português;
2.ª Cadeira: Inglês;
3.ª Cadeira: Noções elementares de Direito;
4.ª Cadeira: Noções gerais de economia política;
5.ª Cadeira: Ciências socio-militares;
6.ª Cadeira: História;
7.ª Cadeira: Geografia;
8.ª Cadeira: Comando e chefia;
9.ª Cadeira: Matemáticas gerais;
10.ª Cadeira: Noções gerais de informática;
11.ª Cadeira: Legislação militar, serviço de secretarias, bibliotecas e arquivos;
12.ª Cadeira: Disciplina e justiça militar;
13.ª Cadeira: Teoria da contabilidade;
14.ª Cadeira: Gestão de pessoal;
15.ª Cadeira: Transmissões;
16.ª Cadeira: Topografia;
17.ª Cadeira: Táctica geral e logística;
18.ª Cadeira: Organização militar e serviços de estado-maior;
19.ª Cadeira: Armamento, tiro e gestão de material;
20.ª Cadeira: Noções gerais de controlo de qualidade;
21.ª Cadeira: Material a cargo do Serviço de Material;
22.ª Cadeira: Material a cargo da Arma de Transmissões;
23.ª Cadeira: Munições e explosivos;
24.ª Cadeira: Elementos de electricidade e electrónica.

2 — As cadeiras acima indicadas são semestrais.

4.º — Além das cadeiras referidas no n.º 3.º, o plano de estudos do ISM integra outras acções de ensino ou instrução, nomeadamente:

a) Educação Física;
b) Instrução Militar Geral (IMG);
c) Conferências e Visitas de Estudo;
d) Trabalhos de Campo.

III

Estrutura dos Cursos

5.º — 1 — O 1.º ano do ISM é essencialmente de carácter geral e, quanto possível, comum aos diferentes cursos.

2 — O 2.º ano do ISM é essencialmente de qualificação para os quadros a que se destinam os Oficiais.

6.º — 1 — A distribuição das cadeiras pelos diferentes cursos é a seguinte:

a) 1.º Ano

1.º Semestre	2.º Semestre
1.ª Cadeira 2.ª Cadeira	
3.ª Cadeira 7.ª Cadeira 8.ª Cadeira (1) 9.ª Cadeira (4) 12.ª Cadeira 16.ª Cadeira (3)	6.ª Cadeira 10.ª Cadeira 11.ª Cadeira 17.ª Cadeira (2) 18.ª Cadeira (2)

(1) Esta cadeira é ministrada, no 1.º ano, apenas ao Curso E.
(2) No Curso E, estas cadeiras são adaptadas às características do Ramo.
(3) Esta cadeira não é ministrada ao Curso E.
(4) No Curso F esta cadeira é substituída pelas 3.ª, 8.ª e 13.ª cadeiras.

b) 2.º Ano

<table>
<tr><td colspan="3">1.º Semestre</td><td colspan="3">2.º Semestre</td></tr>
<tr><td>Curso A</td><td>Curso B</td><td>Curso C</td><td>Curso A</td><td>Curso B</td><td>Curso C</td></tr>
<tr><td colspan="6">2.ª Cadeira</td></tr>
<tr><td colspan="3">5.ª Cadeira
6.ª Cadeira
19.ª Cadeira</td><td colspan="3">4.ª Cadeira
8.ª Cadeira
13.ª Cadeira</td></tr>
<tr><td>11.ª Cad.</td><td colspan="2">17.ª Cadeira</td><td>11.ª Cad.</td><td colspan="2">20.ª Cadeira</td></tr>
<tr><td rowspan="2">14.ª Cad.</td><td rowspan="2">23.ª Cad.</td><td rowspan="2">24.ª Cad.</td><td colspan="2">15.ª Cadeira</td><td>22.ª Cad.</td></tr>
<tr><td>19.ª Cad.</td><td>21.ª Cad.</td><td>24.ª Cad.</td></tr>
</table>

2 — O Comandante do ISM poderá, face à sobreposição dos cursos com os da organização anterior ou quando reconheça vantagem didáctica, propor outra distribuição das cadeiras pelos semestres.

3 — O 2.º ano do curso D é frequentado numa Unidade que disponha de Banda de Música tipo A e o seu plano de estudos será objecto de regulamentação própria.

7.º — 1 — Cada uma das cadeiras referidas no n.º 6.º disporá de um quantitativo semanal de tempos de 50 minutos que varia entre um mínimo de três e um máximo de seis, com excepção das 2.ª e 15.ª cadeiras que poderão ser ministradas com um mínimo de dois tempos por semana.

2 — Para a Instrução Militar Geral e a Educação Física serão destinados um mínimo de dois tempos por semana, em cada uma dessas áreas.

3 — Para as conferências e visitas de estudo será destinado um tempo total não inferior a uma semana em cada ano lectivo.

4 — Os trabalhos de campo serão realizados como norma no final do 2.º semestre e disporão de um total não superior a uma semana em cada ano lectivo.

8.º — 1 — O ensino e a instrução no ISM deve caracterizar-se por uma fisionomia didáctica que conduza:

a) Ao desenvolvimento das capacidades de comando e chefia e ao aproveitamento da experiência profissional dos alunos;
b) Ao estímulo da criatividade e da aptidão para trabalhar em grupo;

pelo que deverá ser destinada uma parte significativa dos tempos de cada cadeira ou instrução para aulas práticas, treino das funções previsíveis e trabalhos de investigação.

2 — Os programas das cadeiras e demais acções de ensino ou instrução ministrados no ISM serão presentes à apreciação e aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército, através do Departamento de Instrução.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general

---

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 28/AG/84/GM

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro João Gomes do Amaral, director do Serviço de Justiça, a competência que, nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1984, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército, relativos aos processos de:

A — Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares.

B:

Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas;

Cancelamento destas condecorações;

C — Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viaturas civis por militares não habilitados com a competente carta;

D:

Julgamentos de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena e dispêndio para a Fazenda Nacional;

Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;

Restituição de cartas de condução;

E — Processos cuja decisão esteja concretamente na legislação que lhes é aplicada;

F:

Homologação dos pareceres da CPIP/SS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;

Decisão sobre os processos em que os sinistrados pretendam ser abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio (artigos 1.º e 7.º);

G — Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 1 de Agosto de 1984. — *José Fernando Lopes Gomes Marques*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 189, de 16Ago84.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 94/84
de 24 de Agosto

Colaboração e Apoio ao Jornal do Exército

O Jornal do Exército, como órgão fundamental da Informação Interna, deve passar a publicar novas secções sobre temas militares julgados com interesse e actualidade.

Sem introduzir alterações na estrutura do Jornal, as novas rubricas completarão as actuais e permitirão divulgar aos leitores um maior volume de informações sobre assuntos importantes para a Instituição Militar.

Este objectivo será conseguido com a colaboração dos Departamentos, Comandos, Direcções e Chefias, que deverão fornecer ao GDIRP/EME, notícias, já trabalhadas, para publicação no Jornal do Exército e que satisfaçam os objectivos de Informação Interna.

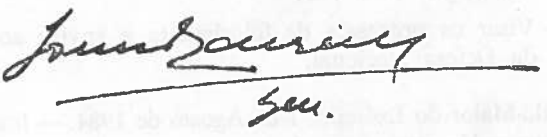
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul dois decotes de oiro passados em aspa acompanhados de quatro besantes de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Um leão marinho de oiro lampassado de vermelho carregado com uma Cruz de Cristo.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «AD AVGVSTA PER ANGVSTA».

Simbologia e alusão das peças:

— Os DECOTES representam, de modo falante, «a grande ilha da Madeira que do muito arvoredo assim se chama».
— Os BESANTES, figuração heráldica do dinheiro, identificam o campo financeiro onde a actividade do Centro preferencialmente se desenvolve.

— O LEÃO MARINHO, lendário guardião de tesouros, simboliza o comportamento do Centro em relação aos bens que tem por dever cautelosamente gerir.
— A CRUZ DE CRISTO, na sua emblemática, evoca os insignes Capitães da Casa do Infante que, há mais de cinco séculos, na terra abriram os primeiros trilhos do processo do engrandecimento da Madeira.
— A Divisa «AD AVGVSTA PER ANGVSTA» exprime a consciência das grandes dificuldades a vencer para conseguir sucesso no cumprimento das tarefas que sobre o Centro impedem.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a nobreza nascida do proceder com fidelidade.
— A PRATA a riqueza de conhecimento a firmar a esperança no êxito.
— O VERMELHO a resolução de servir com a confiança dos servidos.
— O AZUL a lealdade na base de uma actuação com justiça.

Ministério da Defesa Nacional, 21 de Dezembro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA ZONA MILITAR DA MADEIRA

(Anexo à portaria do EME, 21Dez83.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Arma do Centro Financeiro do Exército, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, nove besantes de prata postos em aspa, acompanhados de quatro cadeados de oiro, um em chefe, um em ponta e um em cada flanco.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: Uma hidra de oiro, animada e lampassada de vermelho.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «SERVINDO CVMPRIMOS».

Simbologia e alusão das peças:

— Os BESANTES representam o serviço de contas correntes, elaboração de vencimentos e pensões e transferência dos meios necessários ao seu pagamento.
— Os CADEADOS simbolizam as actividades próprias do sistema de tesouraria central de todo o Exército.
— A HIDRA, figura fantástica com as suas sete cabeças que renasciam à medida que iam sendo cortadas, simboliza a vigilância permanente do Centro sobre os fundos à sua guarda.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a fidelidade no procedimento.
— A PRATA a riqueza gerada no bem servir.
— O AZUL a probidade, honrada na oportuna movimentação dos recursos.

Ministério da Defesa Nacional, 20 de Janeiro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO FINANCEIRO DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME. 20Jan84.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Justiça e Disciplina cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul duas estrelas reluzentes, de oito pontas, de prata.

— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— Correia de vermelho perfilada de oiro.

— Paquife e virol de azul e de prata.

— Timbre: Três plumas de avestruz, de prata, reunidas em ponta.

— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «OBSERVANTIA LEGVM SVMMA LIBERTAS».

Simbologia e alusão das peças:

— A balança, símbolo universal da medição exacta e do recto julgamento, está representada pelos seus pratos, materializados nas duas ESTRELAS RELUZENTES da constelação do sétimo signo do Zodíaco, chamada de Balança, por nele o Sol se encontrar então no ponto médio do ano astronómico, provocando assim, a igualdade e o equilíbrio das durações do dia e da noite.

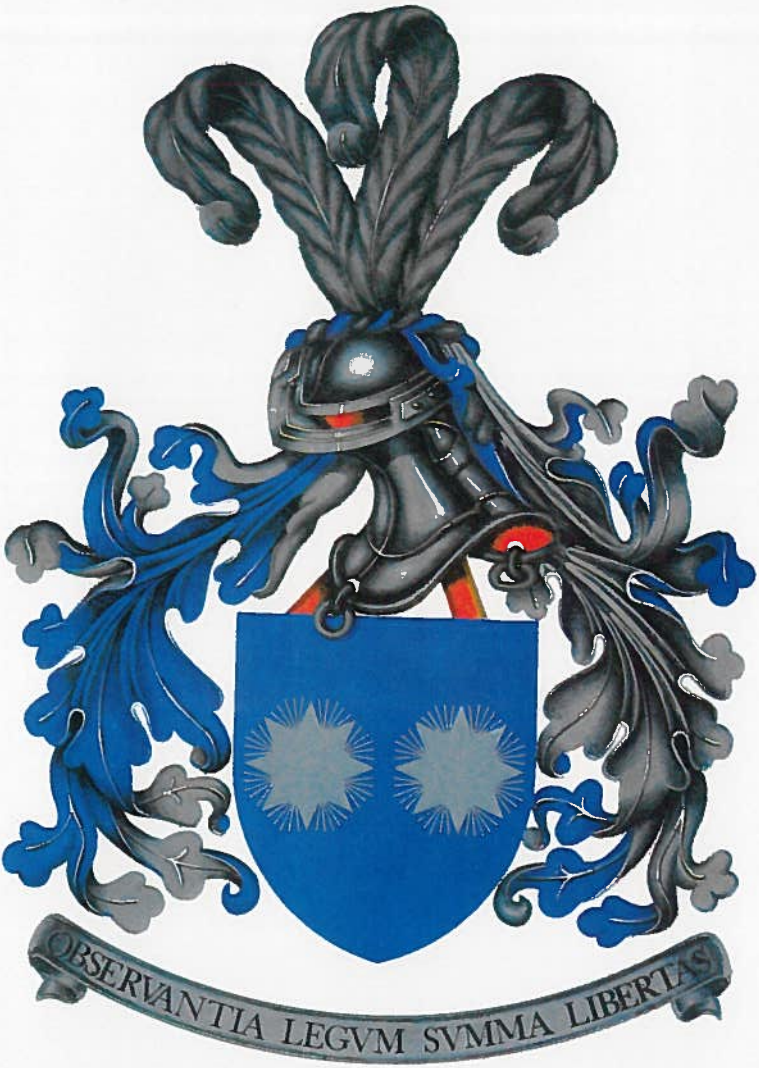
— Nas crenças dos antigos todas as PLUMAS DE AVESTRUZ tinham a mesma medida e nesta característica as viam como a representação da Justiça, da Equidade e da Verdade. Ornavam por isso a fronte da deusa tutelar que delas se servia como contrapeso no prato da balança oposto àquela onde era colocado o coração dos homens no momento do julgamento divino que todos os mortais haviam de enfrentar.

— A divisa «OBSERVANTIA LEGVM SVMMA LIBERTAS» resume o conceito de que a generalização do respeito voluntário pela Lei é a forma superior da garantia da liberdade individual.

Os esmaltes significam:

— A PRATA a nitidez de consciência como baliza da rectidão da acção.
— O AZUL o zelo empenhado na busca da verdade.

Ministério da Defesa Nacional, 21 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

(Anexo à portaria do EME, 21Mai84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar e execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do edifício da formação no Hospital Militar Regional n.º 2, até à importância de 15 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 10 000 000$;
Em 1985 — 5 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da enfermaria de ortopedia no Hospital Militar Regional n.º 1, até à importância de 11 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano. exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 8 000 000$.
Em 1985 — 3 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de

construção da caserna no Regimento de Infantaria de Viseu, até à importância de 30 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 20 000 000$.
Em 1985 — 10 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da cozinha e refeitório no Centro Militar de Educação Física e Desportos, até à importância de 30 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 10 000 000$.
Em 1985 — 20 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de bloco habitacional na Escola de Sargentos do Exército, até à importância de 40 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 10 000 000$.
Em 1985 — 30 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha e refeitório no Centro de Instrução de Operações Especiais (Cruz Alta), até à importância de 13 500 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 3 500 000$.
Em 1985 — 10 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de edifício para salas de aula na Escola Prática de Cavalaria, até à importância de 25 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 10 000 000$.
Em 1985 — 15 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da carreira de tiro do Regimento de Infantaria de Beja, até à importância de 25 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 10 000 000$.
Em 1985 — 15 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício da cozinha, refeitório e sala de praças no Regimento de Infantaria de Chaves, até à importância de 38 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 8 000 000$.
Em 1985 — 30 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para sargentos no Regimento de Infantaria de Elvas, até à importância de 11 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 4 000 000$.
Em 1985 — 7 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da casa de sargentos no Regimento de Comandos, até à importância de 22 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 18 000 000$.
Em 1985 — 4 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de instalações para messe de oficiais e sargentos na Escola Prática do Serviço de Material, até à importância de 15 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 — 5 000 000$.
Em 1985 — 10 000 000$.

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 15 de Agosto de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 206, de 5Set84.)

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da casa do comandante (Rua

das Frias) do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, até à importância de 20 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$
Em 1985 ..... 15 000 000$

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 14 de Agosto de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

(*D. R.* — II Série, n.º 207, de 6Set84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 Dezembro, aprovar o modelo do Estandarte do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1, conforme figura n.º 41 da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de oiro e de negro e bordadura contragironada de negro e de oiro.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «VIGILANTES NO PERIGO, PRONTOS NA MORTE» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro.
Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1.

— O Estandarte é debruado por um cordão de oiro e de negro.
Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 2.º de oiro

e o 3.º e o 4.º de negro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O OIRO — força.

— O NEGRO — firmeza.

Ministério da Defesa Nacional, 24 de Agosto de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 706/84

de 12 de Setembro

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, aprovar as tabelas de equivalência a que se referem os mapas I, II, III e IV da presente portaria, respectivamente sobre o pessoal militar da Armada, pessoal militar do Exército e da Força Aérea, pessoal militarizado da Marinha e pessoal militarizado do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 16 de Agosto de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes.*

MAPA II A QUE SE REFERE A PORTARIA N.º 706/84

Pessoal militar do Exército e da Força Aérea

Postos à data da reforma	Postos que lhes correspondem no actual ordenamento hierárquico	Vencimentos
Oficiais		
Marechal	Marechal	47 200$00
General de 4 estrelas	General de 4 estrelas	47 200$00
General	General	42 500$00
Brigadeiro	Brigadeiro	39 400$00
Coronel	Coronel	36 900$00
Tenente-coronel	Tenente-coronel	34 600$00
Major	Major	32 300$00
Capitão	Capitão	28 900$00
Tenente	Tenente	24 300$00
Alferes	Alferes	21 900$00
Aspirante a oficial	Aspirante a oficial	11 000$00
Sargentos		
Sargento-mor	Sargento-mor	26 000$00
Sargento-chefe	Sargento-chefe	24 400$00
Sargento-ajudante	Sargento-ajudante	21 000$00
Primeiro-sargento	Primeiro-sargento	18 900$00
Segundo-sargento	Segundo-sargento	17 000$00
Furriel	Furriel	15 500$00

Postos à data da reforma	Postos que lhes correspondem no actual ordenamento hierárquico	Vencimentos
	Praças	
Primeiro-cabo com 1 período de readmissão.....	Primeiro-cabo readmitido	14 100$00
Primeiro-cabo com 2 períodos de readmissão.....	Idem	14 100$00
Primeiro-cabo com 3 períodos de readmissão.....	Idem	14 100$00
Primeiro cabo com 4 ou mais períodos	Idem	14 100$00
Segundo-cabo com 1 período de readmissão.....	Segundo-cabo readmitido	13 000$00
Segundo-cabo com 2 períodos de readmissão.....	Idem	13 000$00
Segundo-cabo com 3 períodos de readmissão.....	Idem	13 000$00
Segundo-cabo com 4 ou mais períodos	Idem	13 000$00
Soldado com 1 período de readmissão	Soldado readmitido	12 300$00
Soldado com 2 períodos de readmissão	Idem	12 300$00
Soldado com 3 períodos de readmissão	Idem	12 300$00
Soldado com 4 ou mais períodos	Idem	12 300$00

.....

MAPA IV A QUE SE REFERE A PORTARIA N.º 706/84

Pessoal militarizado do Exército (a)

Categorias à data da aposentação	Categorias que lhes correspondem no actual ordenamento de carreira	Vencimentos
Chefe de contabilidade	Coordenador de serviço	28 900$00
Adjunto de coordenador de 1.ª classe	Adjunto de coordenador de 1.ª classe	24 300$00
Enfermeiro militar	Adjunto de coordenador de 2.ª classe	21 900$00
Encarregado de sector	Encarregado de sector	21 000$00
Prático agrícola de CMEFED	Especialista auxiliar de 1.ª classe	18 900$00
Especialista auxiliar de 2.ª classe	Especialista auxiliar de 2.ª classe	17 000$00
Ajudante de motorista	Idem	17 000$00
Adjunto de fiel	Idem	17 000$00
Carpinteiro	Idem	17 000$00
Fiel de armazém	Idem	17 000$00
Guarda de armazém	Idem	17 000$00
Serralheiro	Idem	17 000$00
Guarda vigilante de 2.ª classe	Guarda vigilante de 2.ª classe	17 000$00
Vigilante de 2.ª classe	Idem	17 000$00
Especialista auxilar de 3.ª classe	Especialista auiliar de 3.ª classe	15 500$00
Servente de 1.ª classe	Idem	15 500$00

(*a*) Militarizado nos termos do Decreto-Lei n.º 442/75, conjugado com o Decreto-Lei n.º 550/R/76.

(*D. R.* — I Série, n.º 212, de 12Set84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que a Portaria n.º 1012-U/82, de 29 de Outubro, autorizou a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos para o fornecimento de um sistema de feixes hertzianos;

Verificando-se que a mesma é omissa quando à origem do material e às divisas necessárias para o seu pagamento ao exterior;

Atendendo ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

É aditado um n.º 4.º à Portaria n.º 1012-U/82, de 29 de Outubro, com a redacção seguinte:

4.º O material a importar é de origem alemã e americana e as divisas necessárias para o pagamento ao exterior são as seguintes:

1984 — 8 821 523,14 marcos.
1984 — 180 518,80 dólares.
1985 — 5 867 605,26 marcos.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 14 de Agosto de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 216, de 17Set84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 738/84
de 21 de Setembro

Considerando necessário regulamentar o regime de faltas motivadas pelo tratamento ambulatório previsto no artigo 65.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar as normas sobre o tratamento ambulatório do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas anexas à presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Setembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Normas sobre o tratamento ambulatório do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

1 — Por tratamento ambulatório entende-se a assistência clínica prestada ao funcionário ou agente ao serviço por motivo de doença não impeditiva do exercício da função.

2 —O pessoal civil que necessite de tratamento ambulatório que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho pode faltar durante o tempo para o efeito necessário.

3 — Para poder beneficiar do disposto no número anterior deve o interessado apresentar, previamente, o parecer do serviço clínico especializado ou dos serviços de saúde respectivos que expresse a necessidade do tratamento, bem como o período previsível de duração do mesmo, podendo, contudo, ser prolongado mediante novo parecer.

4 — Sempre que o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins em linha recta e outras pessoas que com ele coabitem necessitem de acompanhamento para tratamento ambulatório e o funcionário ou agente seja a pessoa em melhores condições para o fazer, as faltas dadas com essa finalidade serão equiparadas às de assistência a familiares, quanto aos respectivos efeitos.

6 — No caso referido no número anterior deverá o funcionário ou agente apresentar documento comprovativo do tratamento prestado no estabelecimento hospitalar ou equivalente e declarar, por escrito, que é ele o familiar em melhores condições para a prestação desse acompanhamento, bem como a sua ligação familiar com o doente.

7 — As faltas ao abrigo deste diploma apenas justificam as ausências ao serviço até meio dia de trabalho, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e são computadas por período de 1 hora.

Portaria n.º 740/84

de 21 de Setembro

Considerando que a redacção dada ao n.º 10) da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), pela Portaria n.º 17/84, de 12 de Janeiro, contém inexactidões, sendo necessária a sua rectificação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o n.º 1.º da Portaria n.º 17/84, de 12 de Janeiro, deverá ser corrigido de modo a ler-se:

1.º O n.º 10) da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), na redacção que lhe foi dada pela Portaria n. 1012-O/82, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º .....

a) .....

b) .....

10) Façam parte dos quadros orgânicos ou das lotações do Instituto de Altos Estudos Militares, da Academia Militar, do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, do Instituto Superior Militar, do Serviço Cartográfico do Exército e da comissão de contas e apuramento de responsabilidades e respectiva repartição de contas [sem prejuízo do disposto no n.º 9)].

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 27 de Agosto de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Portaria n.º 741/84

de 21 de Setembro

Considerando que, nos termos do disposto na Portaria n.º 996/83, de 28 de Novembro, somente a promoções aos postos mais elevados que possam ser alcançados por um oficial de determinado quadro se processem por escolha;

Tornando-se necessário alterar em conformidade a Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro, que regulamenta o sistema de promoções dos oficiais do Exército;

Convindo, ainda, actualizar a designação dos quadros referidos no n.º 5 da mesma portaria, de acordo com a terminologia dos Decretos-Leis n.ºs 242/81 e 243/81, ambos de 20 de Agosto, e corrigir o n º 8.1, de acordo com a redacção do artigo 70.º do mesmo EOE.

Nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os n.ºs 5, 6, 7 e 8.1 da Portaria n.º 576/77, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

5 — Para efeitos de promoção ao posto de major:

5.1 — São apreciados os capitães que se encontrem no terço superior da escala dos capitães, ordenada por antiguidade, excepto os pertencentes aos serviços técnicos de manutenção de material do quadro do serviço de material, cuja apreciação incidirá sobre os que, como tenentes, se inscreviam no terço superior da respectiva escala de antiguidade.

5.2 — À escolha atribui-se:

a) 25 % das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões do quadro da arma de transmissões, quadros dos serviços de administração militar e de saúde e oficiais de material do quadro do serviço de material;

b) Um terço das vagas para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões do quadro das armas de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material do quadro do serviço de material e nos quadros do serviço geral do Exército e das bandas e fanfarras do Exército.

6 — Para efeitos de promoção ao posto de tenente-coronel:

6.1 — São apreciados os majores que se encontrem no terço superior da escala, ordenada por antiguidade.

6.2 — À escolha atribui-se:

a) Um terço das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadros do serviço de administração militar e do serviço de

saúde, e para os oficiais de material do quadro do serviço de material;

b) 100 % das vagas para os oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões do quadro da arma de transmissões, oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material do quadro do serviço de material e nos quadros do serviço geral do Exército e das bandas e fanfarras do Exército.

7 — Para efeitos de promoção ao posto de coronel:

7.1 — São apreciados os tenentes-coronéis que se encontrem na metade superior da escala, ordenada por antiguidade.

7.2 — À escolha atribui-se:

a) 50 % das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, oficiais de transmissões da arma de transmissões, quadro do serviço de administração militar, ramo de medicina do quadro do serviço de saúde, e para os oficiais de material do quadro do serviço de material;

b) 100 % das vagas nos ramos de farmácia e veterinária do quadro do serviço de saúde e no QEO.

8.1 — As listas referidas no n.º 4 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), são elaboradas pelas direcções das armas e serviços em Outubro de cada ano, sendo as faixas de apreciação dos oficiais determinadas com referência a 30 de Junho.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Ministério de Defesa Nacional.

Assinada em 27 de Agosto de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 220, de 21Set84.)

Portaria n.º 744/84

de 22 de Setembro

Considerando que o artigo 36.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, refere que o regime de pessoal estudante será estabelecido por diploma regulamentar;

Nos termos do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar as normas regulamentares do regime de pessoal estudante do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas anexas a este diploma.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 5 de Setembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Normas regulamentares do regime de pessoal estudante do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

1 — O presente diploma contém o regime jurídico do pesssoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas que, cumulativamente com a sua actividade profissional, frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

2 — O pessoal referido no número anterior, para efeitos do presente diploma, passa a ser designado por pessoal estudante.

3 — Os comandantes, directores ou chefes poderão elaborar horários de trabalho específicos para o pessoal estudante, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

4 — Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o pessoal estudante poderá ser dispensado até 6 horas semanais sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

5 — A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será decidida pelas entidades referidas no n.º 3, com conhecimento do interessado, de modo a conciliar o interesse individual com o normal funcionamento dos serviços.

6 — A dispensa de serviço, frequência de aulas prevista no n.º 4 poderá ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente e dependerá do horário escolar e do período de trabalho semanal, nos seguintes termos:

a) Duração de trabalho até 37 horas e 30 minutos — dispensa até 5 horas semanais;

b) Duração de trabalho superior ao limite estabelecido na alínea anterior — dispensa até 6 horas semanais.

7 — O pessoal estudante pode ainda ser dispensado do serviço, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de exame ou de provas de avaliação nos seguintes termos:

a) Por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
b) Nos casos de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, incluindo sábados, domingos e feriados;
c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as dispensas referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de 4 dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de 2 dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.

8 — O pessoal estudante, em cada ano civil, pode utilizar, seguida ou interpoladamente, até 6 dias úteis de licença, com desconto no vencimento, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que daí não resulte prejuízo para o serviço.

9 — O pessoal estudante que preste serviço em regime de turnos pode ter acesso às facilidades conferidas pelos n.os 3 a 8 sempre que exista possibilidade de ajustamento dos horários ou dos períodos de trabalho de modo a não impedir o normal funcionamento daquele regime.

10 — Nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o pessoal estudante tem prioridade na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua categoria e com a possibilidade de participação nas aulas que se propõe frequentar.

11 — Para beneficiar do quadro de facilidades estabelecidas nos n.os 3, 4 e 6, incumbe ao pessoal estudante:

a) Requerer a sua concessão no início de cada ano lectivo com uma antecedência mínima de 60 dias;
b) Fazer prova da efectivação da matrícula nos respectivos cursos, das disciplinas em que se encontra inscrito e do horário escolar;
c) Apresentar, no fim de cada período, certificado comprovativo da assiduidade às aulas e do aproveitamento escolar obtido.

12 — Para usufruir da facilidade prevista no n.º 7, o pessoal estudante deverá solicitar a competente dispensa do serviço com uma antecedência mínima de 5 dias, sempre que possível.

13 — Para poder continuar a gozar das facilidades concedidas nos termos dos n.os 3, 4 e 6 deve o pessoal estudante concluir com aproveitamento o respectivo ano escolar de acordo com o disposto no número seguinte.

14 — Para efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o pessoal estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário. Considera-se ainda como falta de aproveitamento, para além da não satisfação da exigência precedente, a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada, acidente em serviço, maternidade ou impedimento legal.

15 — Sempre que o número de pretensões formuladas pelo pessoal estudante, no sentido de lhes ser aplicado o quadro de facilidades previstas no presente diploma, se revelar manifesta e comprovadamente comprometedor do funcionamento normal do organismo a que pertence, competirá ao respectivo comandante, director ou chefe fixar o número e condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.

16 — O comandante, director ou chefe pode exigir do pessoal estudante prova de que mantêm os pressupostos que presidiram à concessão das facilidades previstas nos n.os 3, 4 e 6. Se tal prova não for apresentada no prazo de 15 dias, é suspenso o exercício das facilidades atribuídas até que o pessoal estudante a apresente e se verifique o cumprimento de todos os formalismos prescritos.

17 — O pessoal estudante que eventualmente vier a beneficiar da facilidade prevista no n.º 7 fica obrigado a apresentar, no prazo de 15 dias após a prestação de provas, documento comprovativo da sua realização, passado pelo respectivo estabelecimento de ensino. O não cumprimento desta exigência determinará que a dispensa concedida seja tida como falta injustificada.

18 — As facilidades concedidas ao pessoal estudante serão suspensas até ao final do ano lectivo sempre que aquelas tenham sido utilizadas para fins diferentes dos previstos.

19 — A facilidades concedidas no presente diploma cessam definitivamente quando o pessoal estudante:

a) Reincidir na sua utilização abusiva;
b) Não tiver aproveitamento em 2 anos consecutivos ou 3 interpolados, nos termos do n.º 13 do presente diploma.

20 — Dar-se-á ainda a cessação das facilidades concedidas ao abrigo das disposições constantes do presente diploma logo que o

pessoal estudante desista do respectivo curso depois de iniciado o ano lectivo ou quando, por qualquer outra razão, fique impossibilitado de o frequentar, factos que deve comunicar tão rapidamente quanto possível.

21 — Para além da suspensão e cessação das facilidades, o pessoal estudante abrangido pelo n.º 18 e alínea *a*) do n.º 19 fica sujeito a procedimento disciplinar.

22 — A falta de comunicação prevista no n.º 20 será também objecto de procedimento disciplinar.

23 — A valorização obtida por efeito de curso ou conhecimentos adquiridos não obriga a reclassificação profissional.

24 — O pessoal estudante tem preferência, em igualdade de condições devidamente comprovadas e relativamente a eventuais candidatos não vinculados às Forças Armadas, no preenchimento de cargos para que se ache habilitado por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos nesta qualidade.

25 — Em tudo que não se encontre previsto neste diploma e que não colida com a organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Estatuto do Trabalhador-Estudante.

(*D. R.* — I Série, n.º 221, de 22Set84.)

II — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 150/84

Considerando a necessidade de regularizar o procedimento administrativo relativamente aos militares abrangidos pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro, determina-se, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, alínea *e*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

A — Aos militares amnistiados do crime de deserção previsto e punido no Código de Justiça Militar, bem como aos arguidos do mesmo crime a quem o respectivo procedimento criminal tenha sido declarado extinto por prescrição, ou tenham sido absolvidos por sentença transitada em julgado, deverá ser aplicado o seguinte procedimento:

1) Destino a dar aos militares referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro:

a) Militares que desertaram antes do início da instrução — incluem-se nesta alínea os desertores que hajam sido re-

fractários e compelidos após julgados aptos e que, uma vez incorporados provisoriamente na unidade mais próxima da sua residência, deixaram de fazer a sua apresentação posterior nas unidades ou estabelecimentos a que foram destinados:

1) Com menos de 29 anos — iniciam o cumprimento das suas obrigações militares, passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução e sendo incluídos na classe do ano que determinar o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar);
2) Com mais de 29 anos — serão apreciados à luz do artigo 17.º da Lei do Serviço Militar pelo chefe do estado-maior do ramo a que pertençam;

b) Militares que desertaram durante o período de instrução:

1) Com menos de 29 anos — retomam o cumprimento das suas obrigações militares pela frequência da fase de instrução que não concluíram, passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução e sendo incluídos na classe do ano em que retomam o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei do Serviço Militar;
2) Com mais de 29 anos — serão apreciados à luz do artigo 17.º da Lei do Serviço Militar pelo chefe do estado-maior do ramo a que pertençam;

c) Militares que desertaram durante o cumprimento do serviço nas fileiras:

1) Antes de terem cumprido o tempo de serviço actualmente em vigor:

i) Com menos de 29 anos — retomam o cumprimento das suas obrigações militares até completarem o tempo de serviço efectivo estabelecido para o contingente do ano em que retomarem o serviço, mantendo-se na classe correspondente ao seu ano de instrução;
ii) Com mais de 29 anos — passam à disponibilidade ou às tropas licenciadas ou territoriais, de acordo com a situação da classe correspondente ao seu ano de instrução, na qual se mantêm incluídos;

2) Depois de terem cumprido o tempo de serviço igual ou superior ao actualmente em vigor:

i) Com menos de 29 anos — passam à disponibilidade, mantendo-se na classe correspondente ao seu ano de instrução;

ii) Com mais de 29 anos — passam à disponibilidade ou às tropas licenciadas ou territoriais, de acordo com a situação da classe correspondente ao seu ano de instrução, na qual se mantêm incluídos;

2) Disposições gerais:

a) Os militares na situação do n.º 1, alínea *a*), subalínea 1), e n.º 1, alínea *b*), subalínea 1), serão incluídos na instrução do primeiro turno que ocorrer após a sua apresentação ou captura;

b) Os militares na situação do n.º 1, alínea *c*), subalínea 1), *i*), retomam o cumprimento do serviço militar nas unidades de apresentação.
Quando por qualquer motivo tal se mostre impossível ou inconveniente, caberá ao estado-maior do respectivo ramo das Forças Armadas definir a unidade de colocação.

B — É revogado o Despacho Normativo n.º 284/81, de 10 de Setembro, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 7 de Outubro de 1981.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Setembro de 1984. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(D. R. — I Série, n.º 220, de 21Set84.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por meu despacho de 6 de Julho de 1984 aprovo um novo modelo único de impresso de Nota a utilizar em todas as Unidades e Estabelecimentos.

Este modelo único destina-se a substituir, não só os diversos modelos existentes das regulamentares «notas», «ofícios» e «verbetes», como também todos os outros tipos de «missiva militar», vulgarizados nas últimas duas décadas no serviço do Exército e utilizados com variadas designações (tais como «Comunicação de Serviço», «Nota de Serviço Interno», etc).

Este novo modelo de «Impresso de Utilização Geral» (IUG) deve ser fornecido aos Conselhos Administrativos somente pelo Serviço de Intendência do Exército (nos termos do Despacho n.º 51/A/82, de 12 de Maio de 1982 do General CEME, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 10, de 31 de Outubro de 1982).

Para esgotamento de existências dos modelos a substituir, porventura existentes em armazém nas Unidades e Estabelecimentos, é estabelecida a data limite de 31 de Dezembro de 1985, a partir da qual só deve ser utilizado e aceite o modelo único agora posto em vigor (formatos A4 e A5 e papel «Normal» e de «Avião» para o formato A4).

Com a presente medida tem-se em vista uma maior economia de meios, harmonizando-se assim o disposto no Regulamento Geral do Serviço do Exército com o preconizado em Normas Portuguesas, medida esta já vulgarizada nos outros Ramos das Forças Armadas e no meio civil.

Estado-Maior do Exército, 6 de Julho de 1984. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho

Por meu despacho de 23 de Julho de 1984 aprovo o novo modelo de «Ficha Sanitária». A evolução das necessidades de Recrutamento (Pessoal) e do Controlo Sanitário (Logística, Saúde), tornaram obsoleto, por insuficiente, o modelo de «Ficha Sanitária» referido na *Ordem do Exército*, 3.ª Série, n.º 3, de 30 de Janeiro de 1960. O novo modelo ora aprovado, proposto pela Direcção do Serviço de Saúde, recebeu a referência DSS-MD-101 no Plano de Impressos do Exército, nos termos do Despacho n.º 51/A/82, de 12 de Maio de 1982, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 10, de 31 de Outubro de 1982.

Estado-Maior do Exército, 23 de Julho de 1984. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e 949/76, de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 22/AG/84/GM, de 2 de Abril, do general ajudante-general do Exército, subdelego no coronel António Fialho Tereno, durante o período de 3 de Setembro a 3 de Outubro de 1984, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi subdelegada, bem como a minha competência própria, para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército.

Direcção do Serviço de Pessoal, 31 de Agosto de 1984. — O Director, *Baltasar António de Morais Barroco*, brigadeiro.

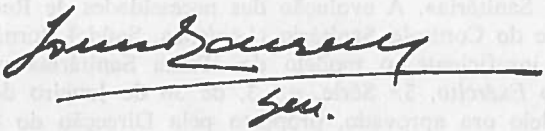
(*D. R.* — II Série, n.º 222, de 24Set84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINSTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 319/84

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, reconhece o direito a uma reparação nacional aos cidadãos portugueses que se tornaram deficientes no cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria em consequência de acidente ocorrido em condições determinadas, atribuindo-lhes um conjunto de direitos e regalias visando criar as condições para a sua integração social.

Aplicando-se, porém, exclusivamente a militares, excluem-se daquele direito de reparação nacional outros cidadãos portugueses, os quais se tornaram deficientes em idênticas condições e circunstâncias, excepto a de poderem ser qualificados de militares. São eles os elementos de diversas corporações de segurança e similares existentes nos ex-territórios do ultramar e outros civis, que, comandados, enquadrados ou integrados nas Forças Armadas, actuavam ao lado dos militares em operações de campanha ou de manutenção da ordem pública.

Trata-se de uma situação que se reconhece justo e urgente corrigir, tornando extensíveis àqueles elementos as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cidadãos portugueses que como elementos pertencentes a corporações de segurança e similares ou como civis, colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, adquiriram uma diminuição da capacidade geral de ganho em resultado de acidente ocorrido nas condições definidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, é reconhecido o direito à percepção de uma pensão de invalidez, bem como ao gozo dos direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis dos artigos 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, e 16.º do mesmo diploma.

Art. 2.º — 1 — A qualificação dos casos previstos no artigo anterior compete ao Ministro da Defesa Nacional, o qual poderá ouvir a Procuradoria-Geral da República, após instrução dos respectivos processos pelo ramo das Forças Armadas ao serviço do qual foi adquirida a deficiência.

2 — A instrução dos processos regular-se-á pela legislação aplicável aos deficientes das Forças Armadas (DFA).

3 — A qualificação referida no n.º 1 deverá ser requerida pelos interessados no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Os indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma tiverem pendentes processos de conservação ou aquisição da nacionalidade portuguesa poderão requerer a qualificação prevista no n.º 1, no prazo referido no número anterior a partir da data do reconhecimento ou da obtenção da nacionalidade.

5 — Os cidadãos que venham a ser considerados deficientes nos termos do presente decreto-lei, quando a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento por motivo que não seja intencionalmente provocado pelo próprio ou resultante de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridades competentes, desde que não justificadas, podem requerer revisão do processo dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos 2 primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos, a fim de serem reclassificados quanto à nova percentagem de incapacidade.

Art. 3.º — 1 — Os cidadãos referidos no artigo 1.º serão equiparados a um posto da hierarquia militar nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 350/71, de 12 de Agosto, para efeitos da atribuição da pensão de invalidez, que será sempre calculada por inteiro.

2 — São aplicáveis aos casos referidos no número anterior as disposições do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, relativas às pensões de invalidez de militares, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Os direitos e regalias atribuídos pelo presente decreto-lei terão eficácia a partir da data da apresentação do requerimento a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º

2 — O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, será substituído, para efeitos da aplicação deste diploma, por um cartão de deficiente civil das Forças Armadas, de características e condições de utilização idênticas às do cartão de DFA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Setembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 228, de 1Out84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 330/84

de 15 de Outubro

Dez anos volvidos sobre o período imediatamente posterior a 25 de Abril de 1974, é possível um juízo distanciado e sereno sobre actos que, justificados pelos seus autores numa perspectiva revolucionária, carecem de justificação à luz dos direitos fundamentais que precisamente a revolução consagrou e hoje constituem património inalienável dos Portugueses.

Estão nesse caso os actos de saneamento administrativo e discricionário de militares a quem não foi reconhecido o direito de defesa ou sequer de prévia audição.

Há que, embora tardiamente, reparar essa violação de um direito fundamental tão caro à civilização de que Portugal se orgulha, tanto mais que, noutros domínios, idênticas reparações foram sendo efectivadas.

A reparação consiste, em sucinto resumo, na outorga da faculdade de revisão da situação militar, com eventual alteração da mesma, à luz da reconstituição possível da sua evolução presumível, dentro de certos juízos, condicionalismos e limites realistas (mormente o facto inapagável de uma década de ausência da vida militar activa), no pressuposto da sua não interrupção provável, se não fora o acto de saneamento em causa.

O processo de solução do problema não cria mecanismos e procedimentos de excepção, seguindo ao contrário trâmites idênticos aos estabelecidos nos estatutos e regulamentos militares.

Com inteira lógica, em caso de morte ou incapacidade do titular do direito pode este ser exercido pelo respectivo cônjuge ou herdeiro legal de grau de parentesco mais próximo, com legitimidade emergente do direito à outorga da pensão, em alguns casos, e, sempre, do interesse moral na reabilitação da memória do familiar.

Espera-se que esta reparação contribua para o reforço da pacificação da família portuguesa, pondo termo a ressentimentos que só a subsistência de situações injustas 10 anos volvidos alimenta ainda.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — Aos militares dos quadros permanentes dos 3 ramos das Forças Armadas afastados da situação de activo ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 178/74, de 30 de Abril, 309/74, de 8 de Julho, 648/74, de 2 de Dezembro, 147-C/75, de 21 de Março, e 383/75, de 22 de Junho, é reconhecida a faculdade de requererem a revisão da sua situação militar, com vista à sua eventual alteração com reconstituição da respectiva carreira.

2 — Em caso de morte ou incapacidade do titular de direito, igual capacidade é reconhecida ao cônjuge ou, na sua falta, ao herdeiro legal de grau de parentesco mais próximo, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

3 — O requerimento, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do ramo a que o militar pertence, deve ser apresentado no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º

(Efeitos da revisão da situação militar)

A revisão da situação militar, quando deferida, produz os seguintes efeitos:

a) Cancelamento, em todos os documentos militares, do registo de mudança de situação resultante da aplicação dos diplomas referidos no n.º 1 do artigo 1.º;
b) Reconstituição da carreira militar do requerente, tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º e 4.º;
c) Direito à contagem, como tempo de serviço, do tempo decorrido entre a data da mudança de situação e a de produção de efeitos da decisão que ordenar a revisão, para todos os efeitos, designadamente antiguidade, promoções e cálculo das pensões de reserva, de reforma e de sobrevivência, não dando, porém, lugar ao pagamento de quaisquer rectroactivos;
d) Assunção pelo Estado do encargo de pagamentos das quotas e diferença de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações e relativas ao período de tempo a que se refere a alínea anterior.

Artigo 3.º

(Apreciação e revisão da situação militar)

1 — A apreciação e a consequente revisão da situação militar, referida no n.º 1 do artigo 1.º, excepto para oficiais generais, deve processar-se do modo seguinte:

a) Os requerimentos são informados e apreciados de acordo com os critérios previstos nos estatutos e demais legislação de cada ramo, no que se refere às qualidades pessoais, intelectuais e profissionais do requerente, bem como do sistema de promoções;
b) Quando, no decorrer da apreciação referida, se suscitarem dúvidas quanto ao comportamento militar e civil, espírito militar e qualidades morais do requerente, o Chefe do Estado-Maior do ramo, nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar, decide após parecer do Conselho Superior de Disciplina.

2 — Após parecer dos órgãos de apreciação e consulta de cada um dos ramos e, eventualmente, dos conselhos superiores de disciplina, conforme os casos referidos no número anterior, o Chefe do Estado-Maior do ramo decide, através de despacho individual, quanto à reconstituição da carreira militar, nomeadamente no que se refere a promoções e mudanças de situação.

Artigo 4.º

(Reconstituição da carreira)

1 — A reconstituição da carreira militar, tendo sempre em consideração a respectiva idade, faz-se por referência à carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudou de situação e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos, observando-se, porém, as disposições contidas nas alíneas seguintes:

a) O militar que regressar à situação do activo reocupará o seu lugar na escala do respectivo quadro, depois de ter realizado com aproveitamento os cursos, concursos, estágio ou tirocínios que constituam condição de promoção aos postos por que transita ou a que ascende;

b) O militar que permanecer na situação de reserva fora da efectividade de serviço, a seu pedido ou por ter atingido o limite de idade estabelecido para o seu posto e quadro, é considerado como satisfazendo todas as condições especiais de promoção, com excepção dos cursos ou concursos que constituam condição de acesso a oficial;

c) O militar que, entretanto, haja transitado para a situação de reforma ou falecido será objecto de critério idêntico ao definido na alínea *b*).

2 — A reconstituição da carreira não pode, em circunstância alguma, ultrapassar o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel.

Artigo 5.º

(Oficiais generais)

1 — A revisão da situação militar dos oficiais generais compete aos conselhos superiores dos ramos, para os fins previstos nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 2.º, não devendo, no entanto, em caso algum, ser considerada a possibilidade de promoção ou de regresso à situação de activo.

2 — O militares a que se refere o número anterior que obtenham deferimento do pedido de revisão da sua situação militar passam à situação de reserva na data em que atingirem o limite de idade estabelecido para o seu posto ou, não o tendo atingido, na data referida no artigo 8.º

Artigo 6.º

(Situação perante os quadros)

Os militares que regressem à efectividade de serviço na situação de activo são considerados na situação de supranumerários permanentes até que, por razões de idade, transitem para as situações de adido ao quadro ou de reserva, ou solicitem a passagem a esta última situação.

Artigo 7.º

(Passagem à reserva a pedido)

Sem prejuízo dos efeitos da revisão previstos no presente diploma, deve ser concedida a passagem à situação de reserva a partir da data referida no artigo 8.º, se outra anterior não for indicada pelo requerente, a todos os militares que o solicitem no respectivo requerimento.

Artigo 8.º

(Produção de efeitos)

1 — Os efeitos da decisão que conceder a revisão da situação militar com reconstituição da carreira, relativamente ao pagamento de vencimentos ou pensões, são reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

2 — Os militares reformados terão as respectivas pensões rectificadas a partir da mesma data, tomando por base a pensão de reserva que lhes competir à data em que a passagem a essa situação for considerada por motivo da revisão da sua situação militar.

Artigo 9.º

(Recursos)

Das decisões proferidas no âmbito das disposições previstas no presente diploma cabe apenas recurso contencioso com fundamento de ilegalidade.

Artigo 10.º
(Disposições complementares)

O Chefe do Estado-Maior de cada ramo das Forças Armadas, até ao termo do prazo previsto no n.º 3 do artigo 1.º, deve, mediante despacho, determinar os procedimentos necessários à apreciação, pelos respectivos serviços, do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 3 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 239, de 15Out84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 331/84
de 16 de Outubro

Considerando que a ostentação pública de distinções e condecorações atribuídas a unidades militares constitui para a instituição militar precioso estímulo, que há que acautelar;

Considerando ser necessário dar um destino justo às distinções ou condecorações colectivas de unidades ou subunidades extintas;

Considerando que no Exército, desde os fins do século XIX, as unidades territoriais, base permanente da sua organização, deixaram de intervir globalmente em operações;

Considerando que, se, pela sua conduta, uma subunidade de constituição eventual se tornou merecedora de pública recompensa à data da sua desmobilização, na ausência de legislação adequada tal

distinção reverteria para um museu militar, não mais podendo integrar o património histórico global da unidade a que aquela pertence:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As distinções colectivas atribuídas a uma unidade ou subunidade de constituição temporária, passam, para todos os efeitos, a integrar o património histórico da unidade territorial de que aquela dependia à data da sua desmobilização.

Art. 2.º As distinções colectivas atribuídas a uma subunidade orgânica mantêm-se na posse da mesma enquanto nela permanecer qualquer elemento que à data da acção que motivou essa distinção já fizesse parte dos seus efectivos e só depois será imposta no estandarte da unidade.

Art. 3.º No caso específico da extinção de uma unidade territorial, as distinções que lhe foram atribuídas transitarão para o estandarte da unidade que, para todos os efeitos, seja considerada herdeira das tradições e do património histórico da unidade extinta.

Art. 4.º As distinções colectivas de unidades ou subunidades extintas em condições diferentes das previstas nos artigos anteriores serão integradas no património histórico do comando, direcção, unidade ou estabelecimento a definir pelo chefe do estado-maior do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Outubrode 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 240, de 16Out84.)

Decreto-Lei n.º 332/84
de 17 de Outubro

Considerando não se verificarem actualmente os motivos que conduziram a admitir-se a inscrição de praças não readmitidos na

situação de reforma como beneficiários titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogada a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/78, de 19 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 241, de 17Out84.)

Decreto-Lei n.º 337/84

de 19 de Outubro

Considerando as dúvidas suscitadas a propósito da vigência do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, na parte que sujeita ao foro militar o pessoal militarizado da Marinha, como se se tratasse de militar, com o argumento de que esta norma teria sido derrogada pelo Código de Justiça Militar de 1977;

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 392/83, de 22 de Outubro, se deu a interpretação autêntica, e sem carácter inovador, àquela disposição, no sentido de que as referências feitas no Código de Justiça Militar a militares compreendem os elementos do pessoal militarizado da Marinha;

Atendendo à possibilidade de idênticas dúvidas se colocarem a respeito de outro pessoal militarizado das Forças Armadas, como seja o do quadro criado pelo Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto;

Ponderando que tais dúvidas, a subsistirem, desequilibrariam a disciplina desse pessoal, mercê da natural interpenetração dos foros criminal militar e disciplinar *stricto sensu*, na medida em que, por um lado, continuaria a reconhecer-se-lhe a sua equiparação aos militares em matéria de disciplina [v. artigo 5.º, n.º 1, alínea *c*), do Regulamento de Disciplina Militar], como, aliás, nos domínios de vencimentos e benefícios sociais, honras e continências, uso e porte de armas, e, por outro lado, retirar-se-lhe-ia a possibilidade de ser

incriminado pela violação dos deveres militares mais graves (v. artigo 2.º do Código de Justiça Militar);

Tendo em conta, ainda, a necessidade de se verificar a existência de uma completa normalização de procedimentos para todo o pessoal militarizado das Forças Armadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As referências feitas no Código de Justiça Militar a militares, oficiais, sargentos ou praças compreendem, para efeitos do mesmo Código, os elementos do pessoal militarizado das Forças Armadas, atentas as equivalências de categorias e postos estabelecidos nos respectivos quadros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 243, de 19Out84.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 342/84

de 26 de Outubro

Atendendo à grande evolução que os meios áudio-visuais, na área de televisão, têm tido nas Forças Armadas, não só no aspecto técnico e seu reapetrechamento, como também na crescente e importante participação em actividades de instrução;

Considerando, por tal motivo, a possibilidade de as Forças Armadas poderem vir a admitir pessoal especializado na referida área, com vista a uma completa e rentável utilização dos seus equipamentos;

Considerando que as carreiras de meios áudio-visuais constantes da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, não prevêem a área de televisão;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro, ao fixar as regras a que devem obedecer as carreiras de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, permite, nos termos do seu artigo 21.º, a aplicação das mesmas regras a outras carreiras similares mediante decreto:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a carreira de meios áudio-visuais (televisão) do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Art. 2.º A carreira de meios áudio-vesuais (televisão) desenvolve-se pelas categorias de operador de televisão principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

Art. 3.º À carreira referida no artigo anterior é aplicável o regime constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 271/81, de 26 de Setembro.

Art. 4.º A carreira de meios áudio-visuais (televisão) considera-se, a partir da data da publicação deste diploma, integrada na Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, inserindo-se no grupo técnico-profissional e ou administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 249, de 26Out84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 349/84

de 29 de Outubro

Considerando as responsabilidades actualmente cometidas ao Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos (LAFOS), órgão criado pelo Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960;

Considerando que às presentes actividades serão acrescidas outras em futuro próximo, perspectivando para o Lar uma vasta acção plenamente justificativa de se lhe restituir a autonomia administrativa, bem como recriar o seu conselho administrativo, prerrogativas aliás dadas aquando da criação e retiradas pelo Decreto-Lei n.º 44 049, de 22 de Novembro de 1961;

Atendendo ao interesse em se actualizar o nome do Lar com designação mais consentânea com as realidades:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos (LAFOS), criado pelo Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, passará a designar-se Lar Académico Militar (LAM).

Art. 2.º O Lar Académico Militar será dotado de autonomia administrativa e disporá de um conselho administrativo, que se regerá pelo Regulamento dos Conselhos Administrativos, aprovado pelo Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º O Lar Académico Militar administrará as receitas que lhe sejam consignadas no orçamento dos Serviços Sociais das Forças Armadas e, bem assim, as receitas provenientes das suas próprias actividades e de quaisquer subsídios, comparticipações, donativos, doações, legados ou rendimentos atribuídos.

Art. 4.º A administração do Lar é exercida em obediência ao orçamento de um fundo privativo, que será elaborado, segundo os preceitos legais, dentro dos prazos e carecerá da aprovação que está prevista para documentos desta natureza.

Art. 5.º Quanto às contas de gerência, o Lar reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42 864, de 1 de Março de 1960.

Art. 6.º Os saldos que se verificarem na gerência de cada ano económico, qualquer que seja a sua proveniência, transitarão como saldo para o ano económico seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 864, de 1 de Março de 1960.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 44 049, de 22 de Novembro de 1961.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 251, de 29Out84.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Recreto Regulamentar n.º 83/84

de 24 de Outubro

No prosseguimento de uma política de actualização de prestações de segurança social procede-se pelo presente diploma à revisão dos montantes das prestações familiares.

Com as actualizações agora determinadas para os vários regimes de segurança social, incluindo os da Administração Pública, procura-se garantir uma cobertura social eficaz no domínio das prestações familiares, de acordo com as disponibilidades financeiras existentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto Regulamentar n.º 33/83, de 22 de Abril, são alterados nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O abono de família é atribuído nos montantes mensais seguintes:

a) 1 descendente, 660$;
b) 2 descendentes, 1320$;
c) 3 descendentes, 2100$;
d) Por cada descendente a mais, 900$.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao quarto descendente e seguintes será, porém, de 1140$, tratando-se de

agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

Art. 3.º — 1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idades seguintes:

a) 1500$, até aos 14 anos de idade;
b) 2250$, até aos 18 anos de idade;
c) 3000$, até aos 24 anos de idade.

2 — O subsídio mensal vitalício é concedido no montante mensal de 3750$.

Art. 4.º — 1 — O montante do subsídio de nascimento é de 8400$.
2 — O quantitativo mensal do subsídio de aleitação é de 1600$.
3 — O montante do subsídio de casamento é de 7200$.
4 — O montante do subsídio de funeral é de 10 200$.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Armando Anes de Azevedo.

Promulgado em 16 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 247, de 24Out84.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas do COLÉGIO MILITAR cuja

reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, um zimbório sustendo uma Cruz de Cristo ambos de prata, acompanhado em chefe de duas lucernas de oiro acesas de vermelho perfilado de oiro, a da dextra voltada.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: Um leão rompante saínte de oiro, segurando na garra dianteira dextra uma espada em pala e, na sinistra, um livro aberto do mesmo.
— Condecorações: Circundando o escudo o colar de Cavaleiro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir. «UM POR TODOS, TODOS POR UM».
— Grito de guerra: Num listel de prata, ondulado, sobreposto ao timbre, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir «ZA-CATRAZ».

Simbologia e alusão das peças:

— O ZIMBÓRIO representa o edifício principal das instalações do Colégio, monumentalmente definido pelos claustros, como base e por aquele como remate condigno da cobertura da Capela.
É ainda como cúpula, remate de obra educativa portuguesa, com a sua CRUZ DE CRISTO plena de simbolismo de fé e de patriótico portuguesismo.
É por último, um dos símbolos de um antigo arrabalde de Lisboa conhecido pela Luz, onde o Colégio Militar se instalou desde 1813, o que deu origem à designação popular e prestigiosa de «Meninos da Luz» para referenciar os seus Alunos.
— As LUCERNAS são o símbolo da luz do espírito, da fé viva e da força da sabedoria, alicerces da juventude em formação educativa.
A figura do LEÃO justifica a raiz histórica do Colégio, que nasceu por iniciativa de um Oficial do Exército e desde logo foi tutelado oficialmente pelo Exército e pelo Rei ao passar a chamar-se Real Colégio Militar (1813).

Também expressa uma ligação, de finalidade oficial, à Academia Militar.

O simbolismo de força do leão é reforçado também pelo LIVRO e pela ESPADA, que empunha na vertical, como preocupação que o saber e a ética militar são dois factores cimeiros e importantes na formação de alunos do Colégio Militar.

A divisa «UM POR TODOS, TODOS POR UM» representa sinteticamente a tradicional camaradagem e solidariedade que une os Alunos do Colégio.

Significa também uma maneira profundamente humana, cristã e portuguesa de «estar na vida», como modo de «Servir» a Pátria e a Humanidade.

— O «ZACATRAZ» é o grito ou o sinal da presença do Colégio Militar, através dos seus alunos ou Antigos Alunos; é a expressão unívoca dos mesmos; é evocação laudatória e ritmada da unidade entre o passado, o presente e o futuro, ligados pela tradição educativa do Colégio e testemunhado na vida e na História do País dos dois últimos séculos, pelos cidadãos que nele foram educados.

Os esmaltes significam:

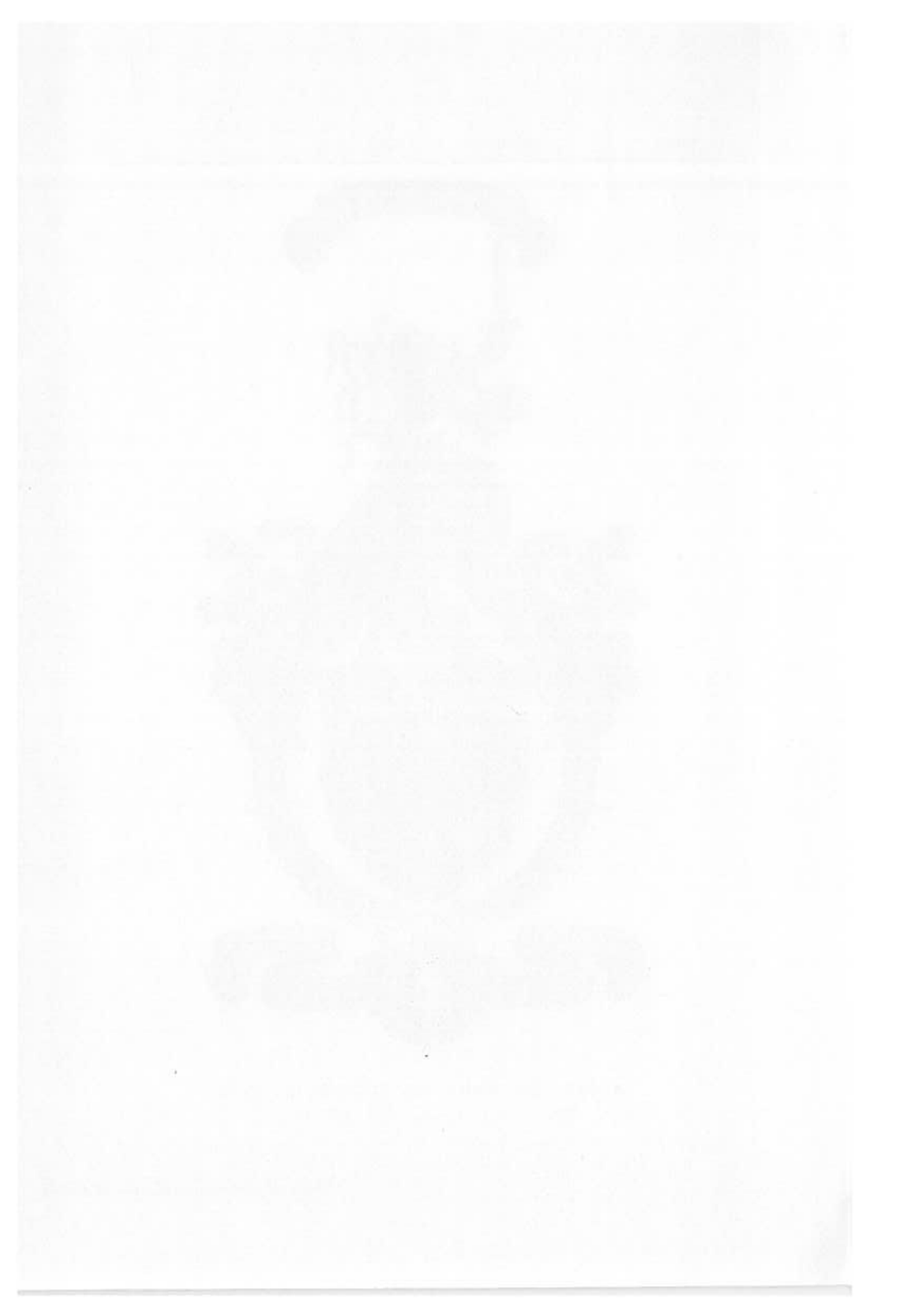
— O OIRO a natureza do ideal que presidiu à fundação do Colégio, para educar uma juventude em sabedoria, em fortaleza de ânimo e fidelidade à Pátria.
— A PRATA a riqueza que encerra no seu interior, uma juventude plena de esperança e de pureza de ideais.
— O VERMELHO o valor dinâmico da força de uma juventude bem formada na evolução da sociedade em que se integra.
— O VERDE a esperança na juventude em educação e também dela própria no futuro.

Ministério da Defesa Nacional, 8 Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO COLÉGIO MILITAR

(Anexo à portaria do EME, 08Mai84)



Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º do Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA REGIÃO MILITAR DO CENTRO cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul cinco besantes de prata postos em cruz acompanhados de quatro rosas de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: Um resplendor de vermelho carregado de meio besante de prata unido a meio rosa de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «OBTER — GERIR — JUSTIFICAR».

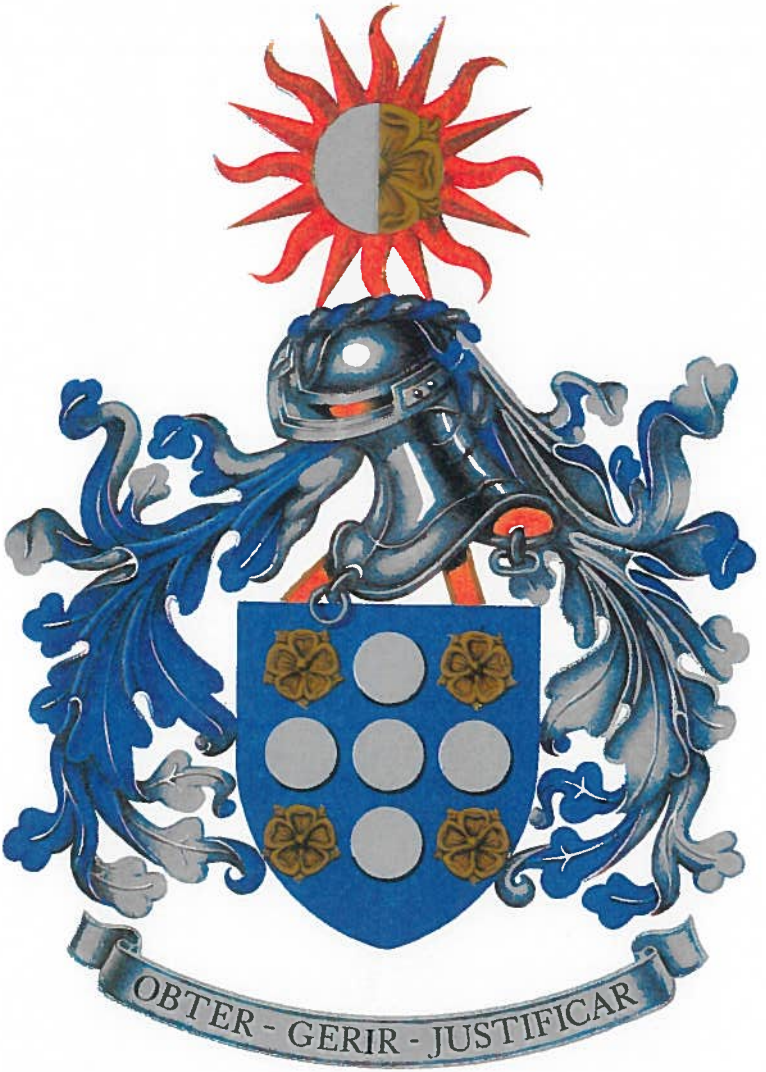
Simbologia e alusão das peças:

— Os BESANTES simbolizam individualmente o âmbito das finanças e no seu conjunto o sistema de gestão financeira da Região Militar a que a sua disposição em cruz alude.
— As ROSAS do milagre acompanhando os besantes enquadram o campo das Finanças no Serviço de Administração Militar.
— A RMC é evocada pelo RESPLENDOR, em lembrança do fulcro de irradiação do movimento de reconquista e Coimbra pelo seu orago sugerido na transformação do BESANTE em ROSA.
—A divisa «OBTER — GERIR — JUSTIFICAR» enuncia os pilares fundamentais da actividade do Centro para, através do empenhamento total e do esforço permanente, cumprir com eficiência servindo com oportunidade.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a firmeza no agir.
— A PRATA a riqueza no obter.
— O VERMELHO a segurança no gerir.
— O AZUL a lealdade no justificar.

Ministério da Defesa Nacional, 21 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE GESTÃO FINANCEIRA DA REGIÃO MILITAR DO CENTRO

(Anexo à portaria do EME, 21Mai84)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas da CASA DE RECLUSÃO DA REGIÃO MILITAR DO SUL cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde um facho de prata flamejante de vermelho, perfilado de oiro, entre duas chaves também de oiro a da sinistra com o seu palhetão voltada à sinistra; canto escadeado de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: Um pégaso de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «OMNI OMINI OMNIS HONOR».

Simbologia e alusão das peças:

— O FACHO, símbolo do fogo que purifica e regenera, representa a acção orientada no sentido de promover e auxiliar a transformação voluntária do indivíduo e a sua recuperação para uma nova vida.
— As CHAVES, com o seu duplo poder de ligar e de desligar, assinalam dois marcos na vida do recluso: uma desliga-o do passado iníquo, a outra liga-o, indissoluvelmente, a uma nova vivência em dignidade e esperança.
— O CANTO ESCADEADO sugere a escada, símbolo por excelência da ascensão e da valorização pessoal e alude ao esforço permanente e deliberado desenvolvido pelo homem na sua tentativa de aperfeiçoamento. Visualização da verticalidade e da ascensão gradual, ilustra, nos seus degraus, a sequência das dificuldades a vencer, pela força da razão e da vontade.
— O PÉGASO figura a imaginação criadora e, na elevação real, as qualidades espirituais que sublimando-se erguem o homem acima dos perigos do erro e do mal.
— A divisa — OMNI OMINI OMNIS HONOR — encerra a afirmação de que a cada homem, qualquer que tenha sido o seu passado, deve ser dada a oportunidade de, por si, construir um futuro digno da consideração dos outros homens.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a tolerância advinda da compreensão dos problemas individuais.
— A PRATA a veneração do ser humano, independente do seu passado individual.
— O VERMELHO o esforço consciente do homem na tentativa da sua elevação.
— O VERDE a esperança na regeneração dos homens caídos.

Ministério da Defesa Nacional, 21 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA CASA DE RECLUSÃO DA REGIÃO MILITAR DO SUL

(Anexo à portaria do EME, 21Mai84)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 787/84

de 9 de Outubro

Considerando a necessidade de dar execução à equiparação já definida, de carreira e vencimentos, dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica civis dos serviços departamentais das Forças Armadas com os dos profissionais dependentes do Ministério da Saúde;

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, que manda reintegrar na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dos serviços departamentais das Forças Armadas os profissionais que tenham obtido aproveitamento em curso de promoção adequado, conforme definido na Portaria n.º 174/83, de 1 de Março;

Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, terá direito à remuneração correspondente a técnico auxiliar de 2.ª classe, a partir da data da aprovação no curso de promoção, cuja frequência e aproveitamento são exigidos na referida disposição.

2.º A antiguidade na categoria e carreira reportar-se-á à data referida no número anterior.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 24 de Setembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Portaria n.º 788/84

de 9 de Outubro

Ao abrigo do disposto no § único do artigo 3.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 434-G/82, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar o Regulamento dos Seguros de Renda Certa-

-Amortizações e dos Seguros de Vida Temporários de Capital Decrescente, a praticar pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas, anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 18 de Setembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Regulamento dos Seguros de Renda Certa-Amortizações e dos Seguros de Vida Temporários de Capital Decrescente

Artigo 1.º — 1 — O Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA) pode aceitar seguros de vida temporários, nas modalidades «Seguro de renda certa-amortizações» e «Seguro de vida temporário de capital descrescente», de subscritores seus.

2 — Estas modalidades de seguro visam, fundamentalmente, assegurar a amortização de hipotecas contraídas para aquisição ou construção de habitação própria ou permitir a continuação dos estudos dos filhos, em caso de falecimento do subscritor.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se como:

a) Segurado — a pessoa que celebra o contrato com o CPFA e por cuja morte deve ser pago o capital seguro;
b) Beneficiário — a pessoa ou entidade à qual deve ser pago o capital seguro, por morte do segurado;
c) Capital seguro — o valor determinado nos termos dos números seguintes.

2 — Na modalidade «Renda certa-amortizações», é fixado um valor de renda anual, pagável quando o beneficiário o desejar em prestações mensais ou de uma só vez na forma do seu valor actual, à taxa de juro considerada.

3 — Na modalidade «Seguro de vida temporário de capital decrescente» o capital seguro decrescerá uniformemente todos os anos ou semestres durante o prazo do contrato até à sua anulação, que deverá coincidir com o final do mesmo prazo.

Art. 3.º Os candidatos a segurados terão de sujeitar-se aos exames médicos, análises e outros que o CPFA entender necessários.

Art. 4.º — 1 — Compete à direcção do CPFA a decisão sobre a aceitação ou recusa dos seguros, sem que tenha que justificar as suas decisões.

2 — Não serão aceites seguros quando o candidato a segurado tenha mais de 60 anos de idade à data do início do contrato ou quando o prazo do seguro pretendido ultrapasse os 75 anos de idade do segurado.

Art. 5.º Quando o seguro for aceite, o CPFA assumirá a responsabilidade pela liquidação ao beneficiário do capital seguro por morte do segurado, salvo se esta for ocasionada pelas excepções seguintes:

a) Acto criminoso dos beneficiários ou seus agentes;
b) Facto de guerra civil ou com potência estrangeira, declarada ou não, se não tiver sido pago o sobreprémio estabelecido para estes casos;
c) Duelo, condenação judicial ou suicídio ocorridos nos dois primeiros anos de vigência do contrato;
d) Acidentes radioactivos, biológicos ou químicos considerados catástrofes;
e) Sismos e erupções vulcânicas;
f) Desportos inerentemente perigosos e em particular corridas de automóveis ou motos e respectivos treinos, alpinismos, boxe, prática de artes marciais, tauromaquia e pára-quedismo, acidentes de aviação, salvo se ocorridos com passageiros de aviões comerciais, com passageiros de aviões de transporte devidamente autorizados ou com passageiros e tripulantes de aviões militares, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, se não tiver sido pago o sobreprémio estabelecido para estes casos.

Art. 6.º — 1 — Os prémios são calculados com base nas tabelas anexas I e II e serão acrescidos das taxas legais aplicáveis e de um adicional de 10% sobre o valor do prémio, destinado a cobrir despesas de administração.

2 — Na aplicação das tabelas referidas no n.º 1, as idades serão arredondadas, por excesso, para um número inteiro de anos.

3 — Quando houver que considerar prazos diferentes dos previstos nas tabelas, o prémio a aplicar será calculado de acordo com as bases utilizadas na elaboração das mesmas tabelas.

Art. 7.º — 1 — O prémio anual é indivisível e deverá ser pago adiantadamente na tesouraria do CPFA, contra recibo, considerando-se vencido na data do início de cada ano do contrato.

2 — O CPFA poderá autorizar o pagamento do prémio em prestações semestrais, mediante uma sobrecarga de 2,5% sobre a importância do referido prémio.

3 — Em cada cobrança serão incluídos o adicional e taxas referidos no n.º 1 do artigo 6.º

4 — O prazo de pagamento dos prémios será sempre inferior em 3 anos ao prazo de vigência dos contratos (*P*-3).

Art. 8.º — 1 — O não pagamento dos prémios nos primeiros 15 dias do ano ou semestre a que respeitam implica uma sobretaxa de 0,1% por dia sobre o valor do prémio e adicional.

2 — Quando o atraso de pagamento ultrapassar em mais de 30 dias a data de vencimento do prémio, o CPFA poderá rescindir o contrato, avisando do facto o segurado e o beneficiário, por carta registada e com uma antecedência mínima de 8 dias sobre a data em que a rescisão for considerada efectiva.

3 — A rescisão efectuada nos termos do número anterior não confere ao segurado direito a qualquer indemnização ou devolução de prémios pagos.

Art. 9.º O segurado pode, a todo o tempo, rescindir o contrato, mediante aviso prévio, efectuado por carta registada, com a antecedência de 30 dias, não lhe conferindo o facto direito a qualquer indemnização, ao reembolso de prémios pagos.

Art. 10.º Uma vez aceite a qualidade de beneficiário, considera-se irrevogável a respectiva cláusula, salvo expressa concordância do mesmo.

Art. 11.º Após a celebração do contrato, serão enviados exemplares da apólice ao segurado e ao beneficiário, quando o segurado o deseje.

Art. 12.º O segurado obriga-se a participar ao CPFA as suas mudanças de residência.

Art. 13.º Para liquidação do capital seguro é indispensável a apresentação de certidão de óbito do segurado, podendo ainda ser exigidos quaisquer outros documentos que o CPFA considere necessários para uma definição concreta das situações consideradas no artigo 5.º deste Regulamento.

Art. 14.º No caso de beneficiários menores, o capital será pago consoante o estabelecido na apólice, se outro destino não for dado por decisão judicial.

Art. 15.º O foro competente para dirimir qualquer pleito emergente dos contratos é o de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.

TABELA I

(a que se refere o artigo 6.º)

Seguro de renda certa-amortizações

Prémios anuais por cada 1000$ de renda anual pagáveis nos P-3 primeiros anos do contrato

Idade	Prazo				
	10	15	20	25	30
30	19$85	25$39	33$28	43$88	58$42
31	20$45	26$58	35$23	46$84	62$80
32	21$22	28$00	37$48	50$19	67$68
33	22$16	29$67	40$04	53$94	73$11
34	23$31	31$59	42$91	58$12	79$11
35	24$69	33$78	46$14	62$78	85$74
36	26$31	36$26	49$73	67$95	93$05
37	28$20	39$05	53$75	73$68	101$12
38	30$38	42$19	58$21	80$02	110$00
39	32$87	45$69	63$17	87$00	119$76
40	35$67	49$57	68$65	94$68	130$49
41	38$74	53$83	74$67	103$09	142$26
42	42$08	58$47	81$25	112$28	155$14
43	45$68	63$53	88$43	122$33	169$25
44	49$54	69$03	96$25	133$29	184$68
45	53$69	75$01	104$76	145$26	201$56
46	58$18	81$54	114$05	158$37	—
47	63$11	88$71	124$23	172$74	—
48	68$56	96$60	135$41	188$52	—
49	74$60	105$27	147$68	205$86	—
50	81$27	114$79	161$15	224$88	—
51	88$61	125$21	175$92	—	—
52	96$69	136$63	192$12	—	—
53	105$56	149$15	209$90	—	—
54	115$29	162$88	229$41	—	—
55	125$94	177$93	250$81	—	—
56	137$53	194$40	—	—	—
57	150$17	212$41	—	—	—
58	163$95	232$13	—	—	—
59	179$01	253$74	—	—	—
60	195$45	277$40	—	—	—

TABELA II

(a que se refere o artigo 6.º)

Seguro de vida temporário de capital decrescente — Forma de decrescimento anual

Prémios anuais por cada 1000$ de capital inicial pagáveis nos P-3 primeiros anos do contrato

Idade	Prazo				
	10	15	20	25	30
30	2$51	2$34	2$43	2$69	3$17
31	2$58	2$45	2$56	2$87	3$40
32	2$68	2$57	2$71	3$06	3$65
33	2$79	2$72	2$89	3$28	3$93
34	2$93	2$89	3$09	3$52	4$24
35	3$10	3$08	3$32	3$80	4$59
36	3$30	3$31	3$57	4$10	4$97
37	3$53	3$56	3$86	4$44	5$40
38	3$81	3$84	4$17	4$82	5$87
39	4$11	4$16	4$52	5$24	6$38
40	4$46	4$51	4$92	5$70	6$95
41	4$85	4$90	5$34	6$20	7$58
42	5$27	5$32	5$81	6$75	8$26
43	5$72	5$78	6$33	7$35	9$00
44	6$21	6$28	6$88	8$01	9$82
45	6$73	6$82	7$49	8$72	10$71
46	7$29	7$41	8$15	9$51	—
47	7$90	8$06	8$87	10$36	—
48	8$58	8$77	9$67	11$30	—
49	9$33	9$56	10$54	12$34	—
50	10$17	10$42	11$50	13$47	—
51	11$08	11$37	12$55	—	—
52	12$09	12$40	13$70	—	—
53	13$20	13$54	14$97	—	—
54	14$42	14$79	16$36	—	—
55	15$75	16$15	17$88	—	—
56	17$20	17$65	—	—	—
57	18$78	19$28	—	—	—
58	20$51	21$07	—	—	—
59	22$39	23$02	—	—	—
60	24$45	25$17	—	—	—

(*D. R.* — I Série, n.º 234, de 9Out84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de ampliação da caserna 239 no Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, até à importância de 20 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 15 000 000$00
Em 1985 ..... 5 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de edifício de alojamento de oficiais e sargentos da Companhia de Engenharia da 1.ª Brigada Mista Independente, até à importância de 15 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra

de remodelação da instalação eléctrica no Quartel-General da Região Militar Norte, até à importância de 6 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 4 000 000$00
Em 1985 ..... 2 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha do Forte da Graça na Região Militar Sul, até à importância de 6 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 3 000 000$00
Em 1985 ..... 3 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparação de pavimentos no Quartel-General da Região Militar de Lisboa, até à importância de 20 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de impermeabilização de paredes e pavimentos no Museu Militar de Lisboa, até à importância de 10 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 5 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício da messe de oficiais no Regimento de Comandos, até à importância de 15 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de caserna no Regimento de Infantaria de Chaves, até à importância de 15 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 5 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da caserna no Regimento de Infantaria de Beja, até à importância de 12 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 8 000 000$00
Em 1985 ..... 4 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de lavandaria no Regimento de Cavalaria de Estremoz, até à importância de 7 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 4 000 000$00
Em 1985 ..... 3 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de estação de serviço no Regimento de Infantaria de Vila Real, até à importância de 17 500 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 7 500 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do bloco habitacional no Regimento de Infantaria do Porto, até à importância de 40 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 30 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de oficinas gerais no Regimento de Infantaria de Queluz — Serra da Carregueira, até à importância de 15 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 5 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;
4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de caserna da Companhia de Engenharia do Regimento de Engenharia de Lisboa, até à importância de 8 000 000$;
2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 4 000 000$00
Em 1985 ..... 4 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de cozinha, refeitório e lavandaria no Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, até à importância de 32 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 7 000 000$00
Em 1985 ..... 25 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da

Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha no Regimento de Infantaria do Funchal, até à importância de 6 000 000$;

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 3 000 000$00
Em 1985 ..... 3 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior;

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 27 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 236, de 11Out84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de edifício para salas de aula na Escola de Sargentos do Exército até à importância de 30 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 20 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de oficina de carros de combate, coberto para viaturas e pavimentações exteriores circundantes na Escola Prática de Cavalaria até à importância de 25 166 925$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 19 350 000$00
Em 1985 ..... 5 816 925$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de ampliação da messe de oficiais da Escola Prática do Serviço de Transportes até à importância de 25 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 15 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da caserna n.º 205 da Escola Prática de Engenharia até à importância de 9 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 4 000 000$00
Em 1985 ..... 5 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da

Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação das instalações da urgência e de internamento do Hospital Militar Regional n.º 4 até à importância de 15 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 5 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelações diversas nas instalações de cirurgia do Hospital Militar Regional n.º 2 até à importância de 40 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 15 000 000$00
Em 1985 ..... 25 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de

construção do edifício de caserna, sala de aula e arrecadação no Batalhão do Serviço de Saúde até à importância de 20 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cobertura do Convento da S. Domingos, na Messe de Setúbal, até à importância de 10 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 7 000 000$00
Em 1985 ..... 3 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 29 de Setembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 240, de 16Out84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 812/84 de 18 de Outubro

Considerando a necessidade de introduzir no Estatuto do Oficial do Exército as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 136/84, de 7 de Maio, que fixa novos limites de idade de passagem à reserva dos oficiais do quadro permanente admitidos por concurso;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/84, de 7 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os mapas 1 e 2 a que se referem, respectivamente, os artigos 44.º e 47.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, são substituídos pelos mapas 1 e 2 anexos ao presente diploma.

2.º A aplicação dos limites de idade fixados para os grupos 1.º, 2.º e 3.º dos mapas referidos no n.º 1.º continua a regular-se pelas disposições legais vigentes à data da publicação do presente diploma.

3.º Os oficiais incluídos no grupo 4.º dos mapas referidos no n.º 1.º são colocados na situação de supranumerários permanentes desde a data em que atingirem os limites de idade de passagem a reserva fixados para o seu quadro pela Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 136/84, de 7 de Maio.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Setembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

MAPA 1

(A que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Oficiais oriundos da Academia Militar	Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material	Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos	Oficiais admitidos por concurso (médicos, veterinários e farmacêuticos)
General (4 estrelas)	—	—	—	—
General (3 estrelas)	—	—	—	—
Brigadeiro	(*a*) 55	—	—	—
Coronel	53	—	—	59
Tenente-coronel	50	(*a*) 58	—	58
Major	48	55	(*a*) 58	55
Capitão	42	52	55	52
Tenente	—	—	—	—
Alferes	—	—	—	—

(*a*) Estes limites funcionam apenas nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados.

MAPA 2

(A que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Oficiais oriundos da Academia Militar	Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material	Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos	Oficiais admitidos por concurso (médicos, veterinários e farmacêuticos)
General (4 estrelas)	62	—	—	—
General (3 estrelas)	59	—	—	—
Brigadeiro	57	—	—	62
Coronel	56	62	—	61
Tenente-coronel	54	60	62	60
Major	52	58	60	58
Capitão	48	56	58	56
Tenente	45	52	57	52
Alferes	45	52	57	52

(*D. R.* — I Série, n.º 242, de 18Out84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade de proceder à aquisição de sistemas de transmissões de UHF em viatura;

Considerando que o escalonamento de encargos abrange os anos de 1984, 1985 e 1986;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para a aquisição de sistemas de transmissões de UHF em viaturas até ao montante de 500 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

Em 1984	120 000 000$00
Em 1985	120 000 000$00
Em 1986	260 000 000$00

2 — As importâncias fixadas para 1985 e 1986 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

3 — Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação de cobertura do edifício de comando do Batalhão do Serviço de Transportes até à importância de 15 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de

remodelação e ampliação da cozinha e refeitório do Batalhão do Serviço de Material até à importância de 21 419 885$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 12 900 000$00
Em 1985 ..... 8 519 885$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção do Comando Operacional das Forças Terrestres no Destacamento do Forte do Alto do Duque até à importância de 15 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício da cozinha e refeitório no Regimento de Cavalaria de Braga até à importância de 30 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 20 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro

das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um bloco habitacional no Regimento de Infantaria de Castelo Branco até à importância de 40 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 30 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um bloco habitacional no Regimento de Infantaria de Faro até à importância de 40 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 30 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de

remodelações diversas (Palácio de Almeida Araújo) no Regimento de Infantaria de Queluz até à importância de 20 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 15 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da sala de praças no Regimento de Infantaria de Queluz, serra da Carregueira, até à importância de 20 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelações diversas em instalações para oficiais no Regimento de Infantaria de Queluz, serra da Carregueira, até à importância de 15 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984	9 000 000$00
Em 1985	6 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparação do edifício de comando do Regimento de Infantaria do Porto até à importância de 8 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 3 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da cozinha do Regimento de Infantaria de Vila Real até à importância de 40 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 20 000 000$00
Em 1985 ..... 20 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício para casa de sargentos no Regimento de Cavalaria de Estremoz até à importância de 65 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 20 000 000$00
Em 1985 ..... 45 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação da rede de esgotos no Regimento de Infantaria de Beja até à importância de 5 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 3 000 000$00
Em 1985 ..... 2 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de um bloco habitacional no Regimento de Infantaria de Chaves até à importância de 40 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984	10 000 000$00
Em 1985	30 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de uma lavandaria no Regimento de Infantaria de Elvas até à importância de 7 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984	3 000 000$00
Em 1985	4 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de remodelação do edifício principal (Forte de S. Brás) no Quartel-General da Zona Militar dos Açores até à importância de 20 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 5 000 000$00
Em 1985 ..... 15 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção da messe de guarnição do Quartel-General da Zona Militar da Madeira até à importância de 50 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 40 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de beneficiações diversas na Casa de Reclusão da Região Militar Sul até à importância de 7 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 4 000 000$00
Em 1985 ..... 3 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção de arranjos exteriores na residência de oficiais do Agrupamento Base de Santa Margarida até à importância de 17 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984	7 000 000$00
Em 1985	10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construção das oficinas de equipamento da Companhia de Engenharia da 1.ª Brigada Mista Independente até à importância de 25 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 15 000 000$00
Em 1985 ..... 10 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de reparações diversas na Companhia de Transmissões do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida até à importância de 25 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 10 000 000$00
Em 1985 ..... 15 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos militares;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra de construções de um novo quartel em Porto Santo até à importância de 50 000 000$.

2.º Os encargos resultantes do contrato não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1984 ..... 20 000 000$00
Em 1985 ..... 30 000 000$00

3.º A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando a necessidade de se promover uma correcta manutenção dos equipamentos;

Considerando que ao Exército foram atribuídos em 1984 e vão sê-lo em 1985, através da cobertura orçamental, meios necessários para proceder à aquisição de materiais diversos para manutenção de equipamentos;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de sobresselentes para o material da 1.ª Brigada Mista Independente no valor de 1 900 000 dólares.

2.º — 1 — Os encargos decorrentes da assinatura dos contratos, protocolos e adjudicações não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

	Dólares
Em 1984	655 968
Em 1985	1 244 032

2 — A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 12 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 250, de 27Out84.)

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 43/AG/84/GM

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, subdelego no brigadeiro Fernando Edgar Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara, director do Serviço de Pessoal, a competência que nos termos do n.º 1 do despacho do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 2 de Abril de 1984 em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Fernando Edgar Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

Estado-Maior do Exército, 8 de Outubro de 1984. — O Ajudante General, *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

Anexo ao despacho n.º 43/AG/84/GM

(Delegações)

1 — Incorporação:

Dispensa do CGM por frequência da instrução no Colégio Militar ou Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento da incorporação e de turno:

A mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médicos.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva de Marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de 90 dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos de promoção de pessoal militarizado;
Accionamento dos concursos de promoção e de admissão de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão, do QP e do QC, inclusive;
Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-mor, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e do QC até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;

De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;

Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras no posto de segundo-sargento ou furriel;

Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;

Nomeação de militares, até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder aos outros ministérios, em condições já regulamentadas;

Requerimentos dos sargentos do QC que pretendem ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;

Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo a oficiais, sargentos e praças, por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;

Trocas para efeitos de deslocação em unidades de todos os militares até ao posto de major, inclusive;

Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

6 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis a todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;

Eventuais de ausência para o estrangeiro a todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;

Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, a oficiais (com excepção de oficiais generais), sargentos e praças;

Registada aos militares do QC e aos sargentos e praças do QP;

Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;

Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;

Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;

Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios;

Para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de oficiais generais e superiores;
Homologação dos pareceres da JHI e JER dos oficiais do QP até capitão, inclusive, e oficiais do QC, sargentos e praças e pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares, para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Autorização para convocar militares na disponibilidade;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos e praças pedindo a passagem à reserva, nos termos do Decreto-Lei n.º 514/79.

8 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizados a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos e a mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparo dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação de inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;

Assuntos dos militares auxiliares da ATFA;
Baixa de posto do COM e do CSM por motivo disciplinar e sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contratos de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de todo o pessoal pedindo certificados;
Requerimentos de militares do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos e praças na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos na situação de reserva e na efectividade de serviço a pedirem a desistência de continuação no serviço antes do termo do prazo concedido.

O Ajudante General, *José Fernando Lopes Gomes Marques*, general.

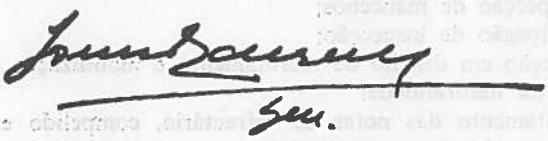
(*D. R.* — II Série, n.º 248, de 25Out84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA SAÚDE, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 210-C/84

de 29 de Junho

.....

Artigo 15.º

(Legislação revogada)

São revogados todos os diplomas e disposições legais que contrariem o presente diploma e o RPE, designadamente os seguintes:

Artigos 61.º a 65.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, no respeitante aos transportes rodoviários;
Artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, no respeitante aos transportes de mercadorias perigosas;
Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, no respeitante aos transportes rodoviários;
Portaria n.º 20 558, de 6 de Maio de 1964, no respeitante aos transportes rodoviários;
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 494/80, de 18 de Outubro;
Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro;
Portaria n.º 783/81, de 10 de Setembro;
Despacho Normativo n.º 269/81, de 29 de Setembro;

Despacho Normativo n.º 8/82, de 1 de Fevereiro;
Portaria n.º 88/83, de 28 de Janeiro.

.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — António Manuel Maldonado Gonelha — José Veiga Simão — João Rosado Correia — António d'Orey Capucho — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 6 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 149, 3.º Suplemento, de 29Jun84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 359/84

de 16 de Novembro

Considerando que actualmente os capelães titulares militares transitam para a situação de aposentação após 20 anos de serviço efectivo nas Forças Armadas e que, com frequência, não é viável a sua substituição imediata;

Considerando ainda que as Forças Armadas deixam de beneficiar da larga experiência daqueles capelães, o que afecta de forma significativa o funcionamento do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas;

Considerando haver necessidade de corrigir os inconvenientes resultantes da frequente substituição dos capelães titulares, o que torna aconselhável aumentar o tempo de serviço dos que voluntariamente desejem prosseguir o seu sacerdócio no âmbito das Forças Armadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 11/79, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — O limite máximo de tempo de serviço para capelães militares titulares é de 30 anos, contados desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães a que se referem o n.º 4 do artigo 9.º, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro, e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 — .....

3 — .....

Art. 2.º Aos capelães militares titulares que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a prestar serviço efectivo é ressalvado o direito à aposentação ao completarem 20 anos de serviço efectivo.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 266, de 16Nov84.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 360/84

de 19 de Novembro

A Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas (CANIFA) foi criada, com carácter eventual, pelo Decreto-Lei n.º 44 110, de 21 de Dezembro de 1961, tendo em vista

promover e orientar as obras necessárias para as novas instalações das Forças Armadas.

Entretanto, foram preenchidos os objectivos para que a Comissão foi criada e mostra-se actualmente desejável que as respectivas atribuições transitem para as estruturas permanentes do Estado com competências nesta área administrativa.

A natureza especial das obras militares relativas a infra-estruturas subordina-se a requisitos específicos de cada um dos ramos das Forças Armadas, exigindo apoios técnicos especializados e uma indispensável coordenação entre o planeamento militar e a execução técnica.

Acresce, além disso, que as verbas destinadas às novas instalações são inscritas nos orçamentos dos ramos, aos quais cabe, num contexto global e integrado de sistema de forças, equilibrar as disponibilidades orçamentais e atender às prioridades definidas.

Assim, justifica-se a extinção da referida Comissão, que se enquadra ainda na política de contenção das despesas públicas e da racionalização das estruturas administrativas, eliminando aquelas que já não se justifiquem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas (CANIFA), criada, com carácter eventual, pelo Decreto-Lei n.º 44 110, de 21 de Dezembro de 1961.

Art. 2.º São transferidas para a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Exército (DSFOE) a competência e as atribuições, em matéria de obras novas do Exército, detidas pela CANIFA e ainda não atribuídas àquela Direcção.

Art. 3.º São transferidas para a Direcção dos Serviços de Infra-Estruturas da Força Aérea (DSIFA) a competência e as atribuições, em matéria de obras da Força Aérea, detidas pela CANIFA e ainda não atribuídas àquela Direcção.

Art. 4.º São transferidas para a Direcção de Infra-Estruturas Navais, da Superintendência do Serviço de Material da Armada, a competência e a totalidade das atribuições em matéria de obras novas da Marinha, nomeadamente as definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 110, de 21 de Dezembro de 1961.

Art. 5.º Os projectos e estudos em curso na CANIFA à data da entrada em vigor do presente diploma referentes a instalações para a Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública são transferidos para os serviços competentes do Ministério do Equipamento Social.

Art. 6.º — 1 — A Comissão extinta pelo presente diploma organizará, no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva entrada

em vigor, as suas contas de gerência e remetê-las-á ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — Os saldos que porventura se apurarem reverterão para o Orçamento do Estado.

Art. 7.º Durante o período de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a CANIFA fará a entrega dos projectos, estudos e obras em curso, bem como os balanços e contas respectivos, às direcções competentes dos três ramos e ao Ministério do Equipamento Social, devendo os saldos apurados reverter para as direcções-gerais a que digam respeito.

Art. 8.º — 1 — O pessoal de outros serviços ou organismos que se encontre a prestar serviço na Comissão, em regime de comissão de serviço, requisição ou outra situação equiparada, regressa aos serviços ou organismos de origem a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

2 — O restante pessoal da Comissão, desde que possua os requisitos do n.º 1 ou os do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, passa a excedente de pessoal, nos termos da lei geral.

3 — A aplicação do disposto nos números anteriores ao pessoal que for indispensável à efectivação das transferências de competências, projectos, estudos e obras previstas no presente diploma, bem como a organização das respectivas contas, só se fará a partir do momento em que essas tarefas estejam realizadas, de qualquer modo até ao final do prazo de 60 dias a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 9.º — 1 — O pessoal que presta serviço na CANIFA afecto aos projectos e estudos referidos no artigo 5.º deste decreto-lei só regressará aos serviços ou organismos de origem a partir da data em que os projectos e estudos estejam concluídos.

2 — O restante pessoal que possua os requisitos do n.º 1 ou os do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, passará a excedente de pessoal ou será integrado em serviços do Ministério do Equipamento Social, conforme for determinado por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento Social e do que tutela a Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1984. — O Primeiro-Ministro em exercício e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — João Rosado Correia.*

Promulgado em 16 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 268, de 19Nov84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 362/84

de 19 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer a percentagem do aumento do tempo de serviço para efeitos de reserva e reforma a atribuir aos militares em comissão normal nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM);

Ouvido o Governador de Macau:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares em comissão normal de serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) beneficiam do aumento do tempo de serviço, respectivamente, de 40% e de 20% na contagem do tempo de serviço para efeitos de reserva e de reforma.

Art. 2.º O mapa n.º 2 a que se refere o artigo 96.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas (EOFA) é substituído pelo mapa correspondente anexo a este diploma.

Art. 3.º Este diploma entre em vigor no território de Macau na data da sua publicação no *Boletim Oficial.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas
(Mapa n.º 2 a que se refere o artigo 96.º)

Situações	Percentagens					
	Exército	Armada			Força Aérea	
		Mergulhadores normais (*a*)	Serviço de submersíveis e mergulhadores-sapadores (*a*)	Restante pessoal	Pessoal navegante e pára-quedistas (*a*)	Restante pessoal
Em campanha na zona de operações	100	100	100	100	100	100
Em campanha fora da zona de operações	50	50	50	50	50	50
Em comissão normal no território de Macau (*b*):						
Nas Forças de Segurança de Macau	40	40	40	40	40	40
Na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau	—	20	20	20	—	—
No desempenho de funções especializadas, quando cumpridas as provas ou tempos mínimos, constantes dos respectivos programas fixados superiormente	—	30	40	—	40	—

(*a*) Quando este pessoal não cumpra as provas ou tempos mínimos, conta percentagens iguais às do restante pessoal, de harmonia com as situações.

(*b*) O serviço prestado nas Forças de Segurança e na Repartição dos Serviços da Marinha do território é equiparado ao serviço nas Forças Armadas.

(*D. R.* — I Série, n.º 268, de 19Nov84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 372/84

de 28 de Novembro

Tornando-se necessário actualizar a legislação relativa à Autoridade Nacional de Segurança, por força da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 35.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Considerando o disposto no documento C-M (55) 15 (Definitivo) da Organização do Tratado do Atlântico Norte:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito)

1 — A Autoridade Nacional de Segurança é a entidade, do Ministério da Defesa Nacional, responsável pela segurança da informação classificada relativa à Organização do Tratado do Atlântico Norte em Portugal e nas representações do País no estrangeiro.

2 — A Autoridade Nacional de Segurança depende do Ministro da Defesa Nacional, sendo o cargo desempenhado por um oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas ou por individualidade civil especialmente qualificada para o seu exercício, a nomear por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional.

3 — Quando o cargo for desempenhado por individualidade civil, é equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

Artigo 2.º

(Competências)

Compete à Autoridade Nacional de Segurança:

a) Exercer as atribuições que, nos termos das normas sobre segurança dentro da Organização do Tratado do Atlântico Norte, são da responsabilidade da Autoridade Nacional de Segurança de cada nação membro;

b) Autorizar a abertura ou o encerramento de registos centrais, sub-registos e postos de controle em todos os organismos nacionais, militares e civis, tanto em território nacional como no estrangeiro;

c) Garantir a conveniente credenciação de todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa com acesso à informação classificada com grau de segurança confidencial ou superior, para o que lhe serão fornecidos todos os elementos informativos necessários por parte das entidades solicitadas;

d) Inspeccionar periodicamente os organismos nacionais, militares e civis, no território nacional e no estrangeiro, detentores de informação classificada, com vista a verificar o cumprimento das disposições de segurança concernentes à protecção dessa informação, incluindo as relativas à segurança das comunicações;

e) Assegurar-se da existência dos planos de emergência julgados necessários para evitar que a informação classificada possa vir a ser comprometida ou se verifiquem quebras de segurança.

Artigo 3.º

(Órgãos e serviços)

1 — A Autoridade Nacional de Segurança tem sob a sua directa dependência a Repartição de Segurança, o Registo Central e a Representação Nacional no Comité de Segurança OTAN, que exercerão, respectivamente, as competências que lhes estão cometidas pela regulamentação do Tratado do Atlântico Norte.

2 — A Repartição de Segurança e o Registo Central serão chefiados por um oficial superior, de qualquer ramo das Forças Armadas, nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da Autoridade Nacional de Segurança.

Artigo 4.º

(Pessoal)

1 — Mantém-se transitoriamente o regime actualmente em vigor do pessoal militar e civil a prestar serviço junto da Autoridade Nacional de Segurança.

2 — Os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas a prestar serviço na Autoridade Nacional de Segurança são considerados em comissão normal, adidos aos respectivos quadros.

3 — Os militares dos quadros não permanentes ou de complemento, quando colocados na Autoridade Nacional de Segurança, ficarão na situação de diligência.

Artigo 5.º

(Providências administrativas e financeiras)

1 — Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados transitoriamente pelas dotações atribuídas para a Autoridade Nacional de Segurança no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — O Estado-Maior-General das Forças Armadas garantirá transitoriamente à Autoridade Nacional de Segurança o apoio administrativo-logístico necessário, assim como, por proposta da Autoridade Nacional de Segurança, a atribuição de viaturas necessárias para o transporte de pessoal e outros serviços.

Artigo 6.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 42 806, de 14 de Janeiro de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 14 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 15 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 276, de 28Nov84.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 376/84
de 30 de Novembro

.....

Art. 3.º São revogados o artigo 99.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e os Regulamentos aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 334/83, de 15 de Julho, 336/83, de 19 de Julho, e 342/83, de 22 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Amândio Anes de Azevedo — José Veiga Simão — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — João Rosado Correia.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Setembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 278, de 30Nov84.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 73/84
de 22 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo sobre Segurança de Informações Militares celebrado entre o Governo Português e o Governo

Norte-Americano, por troca de notas verbais assinadas respectivamente a 10 de Setembro e 19 de Agosto de 1982, cujos textos, em português e inglês, constituem anexos do presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Jaime José Matos da Gama.*

Assinado em 13 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lisboa, 10 de Setembro de 1982.

A S. Ex.ª Sr. Edward M. Rowell, Encarregado de Negócios, a. i., da Embaixada dos Estados Unidos da América.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 19 de Agosto de 1982, do teor seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de referir-me a conversações entre representantes dos nossos dois Governos acerca da segurança das informações militares que trocamos. Estas conversações culminaram nos seguintes entendimentos:

1) Toda a informação militar classificada trocada, directa ou indirectamente, entre os nossos dois Governos será protegida de acordo com os seguintes princípios:

a) O Governo recipiente não divulgará a informação a um terceiro Governo ou a qualquer outra parte sem a aprovação do Governo que informa;

b) O Governo recipiente conferirá à informação um grau de protecção equivalente ao que lhe houver sido atribuído pelo Governo que informa;

c) O Governo recipiente só utilizará a informação para os fins em relação aos quais a mesma foi prestada; e,

d) O Governo recipiente respeitará direitos privados, tais como patentes, direitos de autor ou segredos comerciais contidos na informação.

2) A transmissão de informação e material militar classificados só será efectuada de Governo para Governo e somente para pessoas com acesso devidamente autorizado pelos órgãos de segurança.

3) Para os propósitos do presente Acordo, entende-se por informação militar classificada a informação ou material militar oficial que, no interesse da segurança nacional do Governo que informa, e nos termos das leis e regulamentos nacionais pertinentes, requeira protecção contra divulgação não autorizada e tenha sido classificada pelo órgão de segurança competente. Esta definição abrange qualquer informação classificada, qualquer que seja a sua forma, inclusive escrita, oral ou visual. Entende-se por material qualquer documento, produto ou substância em que possa ter sido registada ou incluída informação. A definição de material abrange toda e qualquer matéria, independentemente da sua natureza ou característica física, incluindo, designadamente, documentos, textos, ferramentas, equipamento, maquinaria, aparelhos, instrumentos, modelos, fotografias, gravações, reproduções, notas, esboços, planos, protótipos, desenhos, configurações, mapas e cartas, bem como todos os demais produtos, substâncias ou artigos de que possa ser extraída informação.

4) A informação classificada por qualquer um dos Governos signatários e fornecida por um Governo ao outro, através de canais governamentais, receberá das autoridades competentes do Governo recipiente um grau de classificação que assegure a protecção equivalente à requerida pelo Governo que presta a informação.

5) O presente Acordo será aplicável a todas as trocas de informação militar classificada entre todas as repartições e funcionários autorizados dos Governos signatários. Contudo, o presente Acordo não será aplicável a informação classificada para a qual já tenham sido formalizados acordos e procedimentos de segurança em separado. Os detalhes referentes aos canais de comunicação e à aplicação destes princípios serão objecto de acordos técnicos (incluindo um acordo de segurança industrial) porventura

necessários entre os órgãos apropriados dos respectivos Governos.

6) Quando mutuamente conveniente, cada Governo autorizará que técnicos de segurança do outro Governo signatário realizem visitas periódicas ao seu território, a fim de discutir, com as respectivas autoridades de segurança, os seus procedimentos e instalações para protecção da informação militar classificada que lhe tenha sido fornecida pelo outro Governo. Cada Governo prestará assistência a esses técnicos, visando determinar se a informação facultada pelo outro Governo está a receber a proteção adequada.

7) O Governo recipiente investigará todos os casos em que seja determinado ou exista razão para suspeitar que informação militar classificada, facultada pelo Governo que informa, se extraviou ou foi revelada a pessoas não autorizadas. Além disso, o Governo recipiente fornecerá prontamente ao Governo que informa detalhes completos sobre qualquer uma dessas ocorrências, dos resultados finais da investigação e das medidas correctivas adoptadas para impedir a repetição das mesmas.

8):

a) No caso de qualquer dos Governos signatários ou seus adjudicatários adjudicar um contrato para execução no território do outro Governo que envolva informação militar classificada, caberá ao Governo do país em que seja executado o contrato a responsabilidade da aplicação das medidas de segurança, no seu próprio território, que protejam essa informação classificada, de acordo com os seus próprios padrões e exigências.

b) Antes de facultar a um adjudicatário, ou possível adjudicatário, qualquer informação militar classificada recebida de outro Governo, deverá o Governo recipiente:

1) Certificar-se de que esse adjudicatário, ou possível adjudicatário, e as suas instalações permitem proteger adequadamente a informação;
2) Para tanto, conceder às instalações o certificado de segurança adequado;
3) Conceder o necessário certificado de segurança a todo o pessoal cujas funções exijam o acesso à informação;

4) Assegurar-se de que todas as pessoas com acesso à informação sejam esclarecidas sobre as suas responsabilidades na protecção da informação, de acordo com as leis aplicáveis;
5) Realizar inspecções de segurança periódicas às instalações credenciadas;
6) Assegurar-se de que o acesso à informação militar seja limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer para fins oficiais. Quando a visita a uma instalação envolver o acesso a informação militar classificada, o órgão para tal designado pelo outro Governo submeterá um pedido de autorização ao departamento ou órgão competente do Governo do país em que estiver localizada a instalação; esse pedido será acompanhado por uma declaração em como o visitante se encontra credenciado, indicação da sua qualidade oficial e motivo da visita. Poderão ser acordadas autorizações genéricas para visitas por períodos longos. Caberá ao Governo ao qual for submetido o pedido a responsabilidade de avisar o adjudicatário sobre a visita proposta e autorizar a sua realização.

9) Não serão reembolsáveis os encargos inerentes à realização das investigações ou inspecções de segurança exigidas nos termos do presente Acordo.

Em caso de concordância do seu Governo, proponho que esta nota, bem como a de resposta de V. Ex.ª, constituam um Acordo sobre Segurança de Informações Militares entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da sua resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª o protesto da minha elevada consideração.

Desejo informar V. Ex.ª que o Governo Português aceita a proposta do Governo dos Estados Unidos e concorda que a nota de V. Ex.ª e esta resposta constituam um acordo entre os nossos dois Governos, entrando em vigor a 10 de Setembro de 1982.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais elevada consideração.

Vasco Luís Futscher Pereira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

.....

(*D. R.* — I Série, n.º 271, de 22Nov84.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Brasão de Armas da MANUTENÇÃO MILITAR cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, uma roda dentada com uma cornucópia inclusa, ambas de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de oiro.
— Timbre: duas pás de verde passadas em aspa; brocante três espigas de oiro atadas em ponta.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «POR BEM TRABALHAR E MELHOR SERVIR».

Simbologia e alusão das peças:

— A RODA DENTADA, imagem hodierna do trabalho funcionalmente organizado, representando a Indústria e a CORNUCÓPIA, emblema mitológico da abundância, simbolizando o Comércio e a Agricultura, definem as facetas complementares da actividade de um Estabelecimento Fabril laborando em prol da economia nacional.
— As ESPIGAS e as PÁS invocam a criação em 1861, às Janelas Verdes, da Padaria Militar — embrião da actual Manutenção Militar — para prover ao abastecimento de pão aos estabelecimentos dependentes dos Ministérios do Reino, da Justiça, da Guerra e da Marinha.
— A DIVISA «POR BEM TRABALHAR E MELHOR SERVIR» exprime a determinação em continuar a permanente evolução dos meios e das técnicas para garantir a competitividade com as organizações similares num quadro de livre concorrência.

Os esmaltes significam:

— O OIRO recorda a riqueza gerada em sabedoria e esforço tanto no passado como no dia a dia do presente.
— O VERDE, cor tradicional dos produtos da natureza que a Manutenção transforma, simboliza a sua esperança num futuro que hoje já está sendo projectado.

Ministério da Defesa Nacional, 6 de Agosto de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DA MANUTENÇÃO MILITAR

(Anexo à portaria do EME, 06Ago84.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do GRUPO DE ARTILHARIA DE GUARNIÇÃO N.º 1, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de oiro uma garra de açor de negro, armada de vermelho, empunhando uma granada do primeiro, flamejante do último; contrachefe burelado ondado de verde e de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de oiro e de negro.
— Timbre: Uma asa aberta de negro terminada numa garra de vermelho segurando um carcás de oiro, forrado de vermelho, com flechas também de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «VIGILANTES NO PERIGO, PRONTOS NA MORTE».

Simbologia e alusão das peças:

— A GARRA DO AÇOR, empunhando a GRANADA, e o ONDADO verde-prata do mar simboliza a missão de defesa da costa cometida ao Grupo.
— A ASA segurando o CARCÁS das «flechas do fogo voador» — antepassadas seculares dos actuais mísseis — figuram a defesa do espaço aéreo que lhe está também confiada.
— A divisa — «VIGILANTES NO PERIGO, PRONTOS NA MORTE» — exprime a consciência de que a permanente atenção e a disponibilidade total são características essenciais a todos os elementos que no Grupo servem.

Os esmaltes significam:

— OIRO — A força que vem da organização de um conjunto.
— PRATA — A humildade na aceitação dos sacrifícios impostos.

— VERMELHO — A segurança que garantem a outrem.
— VERDE — A esperança no êxito de servir.
— NEGRO — A firmeza constante na actuação.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Agosto de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO GRUPO DE ARTILHARIA DE GUARNIÇÃO N.º 1

(Anexo à portaria do EME, 16Ago84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 848/84

de 5 de Novembro

Considerando necessário proceder à regulamentação prevista no n.º 7 do artigo 34.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, no respeitante ao direito a férias do referido pessoal civil:

Nos termos do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, e da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar as normas regulamentares do exercício do direito a férias do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas anexas a esta portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Outubro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Normas regulamentares do exercício do direito a férias do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

1 — O pessoal civil tem direito, anualmente, a um período de férias remuneradas de 26 ou 22 dias úteis, consoante haja 1 ou 2 dias de descanso semanal, salvo as reduções legalmente previstas.

2 — O período de férias não poderá, em qualquer caso, por motivo das deduções legalmente previstas, ser inferior a 8 ou 7 dias úteis, consoante os funcionários tenham direito a 26 ou 22 dias úteis de férias.

3 — Salvo o disposto no n.º 5, o direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.

4 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do pessoal e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

5 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do funcionário ou agente, salvo o disposto em relação à suspensão ou cessação definitiva de funções.

6 — O funcionário ou agente não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada com carácter subordinado, salvo se já a viesse exercendo em regime de acumulação devidamente autorizada.

7 — No ano de admissão haverá direito a um dia e meio ou 2 dias úteis de férias por cada mês completo de serviço, consoante haja 2 ou 1 dia de descanso semanal.

8 — No decurso das férias, o funcionário ou agente continuará a ser abonado das remunerações a que tem direito tal como se se encontrasse ao serviço.

9 — Os funcionários ou agentes têm ainda direito a um subsídio de férias nos termos previstos para a função pública.

10 — As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente, desde que se salvaguarde um período mínimo de 7 ou 8 dias úteis consecutivos, consoante haja direito a 22 ou 26 dias úteis de férias.

11 — O período ou períodos de férias serão marcados tendo em consideração os interesses dos funcionários ou agentes e a conveniência do serviço.

12 — Não se verificando o disposto no n.º 11, as férias serão marcadas pelos comandantes, directores ou chefes, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, não podendo ser repartidas por mais de 2 períodos.

13 — Na fixação de férias deverão ser rateados, se possível e conveniente, os meses mais pretendidos, de modo a beneficiar, alternadamente, cada funcionário ou agente em função do mês gozado no ano anterior.

14 — Em todos os serviços, até 31 de Março de cada ano, deverá ser elaborado o mapa de férias, do qual será dado conhecimento aos funcionários e agentes do respectivo serviço, o qual só poderá ser alterado por mútuo acordo, salvo no caso previsto no n.º 16.

15 — Aos cônjuges que trabalhem no mesmo serviço ou organismo será dada preferência na marcação de férias no mesmo período.

16 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do serviço determinarem o adiamento das férias, o pessoal poderá ser indemnizado das despesas que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada, desde que comprovadas.

17 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.

18 — Poderá ser autorizada a acumulação de férias ao funcionário ou agente que tenha estado impedido do seu gozo por doença,

maternidade ou acidente em serviço durante o ano em que o direito às mesmas se tenha vencido.

19 — As férias podem ser interrompidas por motivo de doença ou maternidade, desde que seja devidamente comunicada e comprovada, ficando o seu prosseguimento condicionado às necessidades e razões de serviço.

20 — A interrupção do gozo de férias poderá igualmente ser determinada pelo comandante, director ou chefe, quando exigências imperiosas e imprevistas do funcionamento do serviço a tal obriguem, podendo o funcionário ou agente gozar o período correspondente à interrupção quando o entender.

21 — No caso previsto no n.º 20 haverá lugar ao pagamento das despesas de transporte. O funcionário ou agente poderá ainda ser indemnizado dos prejuízos que haja sofrido em resultado da interrupção do gozo de férias, desde que comprovados e mediante organização de processo a submeter a despacho do respectivo Chefe de Estado-Maior.

22 — O direito a férias em cada suspensão de funções resultante das situações de:

a) Licença sem vencimento;
b) Licença ilimitada;
c) Serviço militar obrigatório;
d) Penas de suspensão e inactividade,

verificar-se-á de acordo com o estabelecido nos n.ºs 23 a 26.

23 — Nos casos de suspensão de funções previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior o funcionário ou agente que tenha ainda gozado as férias vencidas em 1 de Janeiro desse ano civil deverá gozá-las antes do início da suspensão, desde que não seja possível o seu gozo no ano do vencimento após a suspensão.

24 — Na impossibilidade de gozo de férias por situações contempladas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 22, o funcionário ou agente terá direito a uma retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

25 — A licença sem vencimento acarreta o desconto de um dia e meio ou 2 dias úteis nas férias do ano seguinte ao do início da mesma por mês completo de licença usufruída, consoante haja 2 ou 1 dia de descanso semanal.

26 — O funcionário, no ano em que regressa à actividade, tem direito a um período de férias proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano, o qual nunca deverá ser inferior a 8 ou 7 dias úteis, consoante beneficie de 1 ou 2 dias de descanso semanal.

27 — O funcionário que, por opção, transitou para a situação de licença ilimitada, ao regressar à actividade manterá o direito ao período de férias anuais sem qualquer redução.

28 — Os funcionários ou agentes que regressem ao serviço após a prestação de serviço militar obrigatório terão direito a gozar, respectivamente, 26 ou 22 dias úteis de férias ou os dias restantes, consoante tenham 1 ou 2 dias de descanso semanal, se apresentarem documento comprovativo de que não gozaram nesse ano a totalidade ou parte das férias na unidade militar onde se encontravam.

29 — No ano da cessação definitiva de funções os funcionários ou agentes terão direito a receber a remuneração correspondente a um duodécimo do vencimento mensal por cada mês completo de serviço prestado nesse ano.

30 — Se a cessação se verificar antes de gozado o período de férias vencido em 1 de Janeiro desse ano, o pessoal civil terá ainda direito a receber a remuneração correspondente a esse período.

31 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

32 — Para efeitos do disposto neste diploma considera-se como mês completo o período de duração superior a 15 dias que restar do cômputo, em meses, do tempo de serviço da licença sem vencimento, salvo nos casos de demissão ou de aposentação compulsiva, em que tal período não será considerado.

(*D. R.* — I Série, n.º 256, de 05Nov84.)

Portaria n.º 854/84

de 8 de Novembro

Tendo sido omitida uma disposição que integra as normas sobre o tratamento ambulatório do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, aprovadas pela Portaria n.º 738/84, de 21 de Setembro, conforme previsto no artigo 65.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, alterar as normas sobre o tratamento ambulatório

do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas conforme o anexo à presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Outubro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Normas sobre o tratamento ambulatório do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

1 — Por tratamento ambulatório entende-se a assistência clínica prestada ao funcionário ou agente ao serviço por motivo de doença não impeditiva do exercício da função.

2 — O pessoal civil que necessite de tratamento ambulatório que não possa efectuar-se fora do período normal de trabalho pode faltar durante o tempo para o efeito necessário.

3 — Para poder beneficiar do disposto no número anterior deve o interessado apresentar previamente o parecer do serviço clínico especializado ou dos serviços de saúde respectivos que expresse a necessidade do tratamento, bem como o período previsível de duração do mesmo, podendo, contudo, ser prolongado mediante novo parecer.

4 — As faltas dadas por necessidade de tratamento ambulatório são equiparadas ao regime jurídico aplicável às faltas por doença.

5 — Sempre que o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins em linha recta e outras pessoas que com ele coabitem necessitem de acompanhamento para tratamento ambulatório e o funcionário ou agente seja a pessoa em melhores condições para o fazer, as faltas dadas com essa finalidade serão equiparadas às de assistência a familiares, quanto aos respectivos efeitos.

6 — No caso referido no número anterior deverá o funcionário ou agente apresentar documento comprovativo do tratamento prestado no estabelecimento hospitalar ou equivalente e declarar, por escrito, que é ele o familiar em melhores condições para a prestação desse acompanhamento, bem como a sua ligação familiar com o doente.

7 — As faltas ao abrigo deste diploma apenas justificam as ausências ao serviço até ao meio dia de trabalho, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e são computadas por períodos de 1 hora.

(*D. R.* — I Série, n.º 259, de 08Nov84.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do artigo 122.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército — II Parte, aprovo como «Dia Festivo» do Jornal do Exército o dia 11 de Janeiro, data da sua criação por Depacho Ministerial de 1960.

Estado-Maior do Exército, 3 de Outubro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general

---

Despacho

Nos termos do artigo 122.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército — II Parte, aprovo como «Dia da Unidade» do Centro de Gestão Financeiro da Região Militar do Centro o dia 21 de Fevereiro, data da sua criação pela Portaria n.º 101/78.

Estado-Maior do Exército, 3 de Outubro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 143/84

de 19 de Novembro

Normas de acesso aos cursos do Instituto Superior Militar relativas às habilitações escolares mínimas necessárias

De acordo com o determinado pelos Decretos-Leis n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e n.º 347/77, de 23 de Agosto, as condições de acesso ao ISM, no ano lectivo de 1984/85, constituíram-se em novos moldes e foram as regulamentadas pelo Despacho n.º 43/84, de 16 de Março de 1984, do General CEME.

As alterações introduzidas visaram a melhoria qualitativa dos Quadros Permanentes do Exército, bem como a sua dignificação e prestígio.

Convindo repor o princípio da igualdade de habilitações literárias para acesso à AM e ao ISM, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 920/76,

de 31 de Dezembro, e simultaneamente permitir que os eventuais interessados em concorrerem aos Cursos do ISM, possam, em tempo, efectuar a necessária preparação, determino:

a) As condições de acesso aos Cursos A, B, C e D do Instituto Superior Militar, relativas às habilitações literárias mínimas necessárias, são, durante os anos lectivos de 1985/86 e 1986/87, idênticas às estipuladas pelo Despacho n.º 43/84, de 16 de Março, do General CEME.

b) A partir do ano lectivo de 1987/88, inclusive, passa a ser condição de acesso aos Cursos A, B, C e D do ISM, a aprovação no 12.º ano de escolaridade, via de ensino, ou habilitação que tiver conferido ingresso no ensino superior, sendo abolidas a partir deste ano as provas de admissão ao ISM e devendo os concorrentes fazer prova documental das suas habilitações, até 16 de Agosto do ano de admissão ao curso.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 148/84

de 22 de Novembro

Considerando que os requerimentos apresentados por militares e civis ao serviço do Exército devem ser apreciados tendo em conta as disposições legais em vigor;

Considerando que é de toda a conveniência esclarecer os interessados sobre os motivos que estiveram na base do eventual indeferimento das suas pretensões;

Considerando que, com alguma frequência, têm sido apresentados recursos em que os recorrentes invocam que as suas pretensões foram indeferidas com um lacónico despacho «por falta de fundamento legal».

Determino:

1. Os requerimentos recebidos nos diversos Departamentos devem ser analisados e informados com base nas disposições legais em vigor.
2. Em caso de indeferimento, a comunicação do despacho deve esclarecer, em sua fundamentação, a divergência entre os requisitos legais e a situação do requerente.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 132/84

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 41/MDN/83, de 17 de Dezembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Luís Fernando Dias Correia da Cruz, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

Estado-Maior do Exército, 15 de Outubro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 256, de 05Nov84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel António Marques de Abreu, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Incorporação — nada;
2) Emigrantes e tripulantes — nada;
3) Admissões e readmissões — nada;
4) Graduações e promoções — promoção e graduação de oficiais do QP e do QC até ao posto de capitão, inclusive;
5) Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;

Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;

Prorrogação de deslocamentos por um ou mais quadrimestres, até ao posto de capitão, inclusive;

Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, a oferecerem-se para deslocamento nas ilhas;
Sancionamento de pedidos para demora na apresentação de oficiais até ao posto de capitão, inclusive;
Requerimento de oficiais, até ao posto de capitão, inclusive, a solicitar troca de deslocamento;
Sancionamento de diligências dentro da guarnição até ao posto de capitão, inclusive;

6) Licenças:

Para a matrícula em cursos civis de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
Eventuais de ausência para o estrangeiro de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;
Prorrogação de licenças no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;

7) Mudança de situação — homologação de pareceres da JHI respeitantes a oficiais que não envolvam mudança de situação;
8) Averbamento e matrícula:

Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado de oficiais;

9) Diversos:

Requerimentos de oficiais, até ao posto de capitão, na situação de reserva pedindo desistência de continuarem ao serviço;
Requerimentos de oficiais do QP pedindo mudança de GMP;
Requerimentos de oficiais do QC solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de oficiais pedindo certificados do que consta nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição;
Requerimentos de oficiais do QP e QC para o desempenho de cargos civis, sem dispêndio para a Fazenda Nacional e sem prejuízo para o serviço, até ao posto de capitão, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 8 de Outubro de 1984. — O Director, *Fernando Edgard Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara,* brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Luís Jorge Lopes Gomes Marques, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Incorporação — nada;
2) Emigrantes e tripulantes — nada;
3) Admissões e readmissões — nada;
4) Graduações e promoções — nada;
5) Nomeações, colocações, transferências e diligências — transferência e troca de praças do SMO;
6) Licenças:

   Eventuais de ausência para o estrangeiro de todas as praças, casos excepcionais devidamente considerados;
   Prorrogação de licenças no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada;

7) Mudança de situação — homologação de pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação, respeitantes a praças;
8) Averbamentos e matrícula:

   Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas a praças;
   Transferência de obrigações militares (após passagem à disponibilidade);
   Averbamentos e rectificações, respeitantes às praças;

9) Diversos:

   Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
   Requerimentos de praças pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

Direcção do Serviço de Pessoal, 8 de Outubro de 1984. — O Director, *Fernando Edgard Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria José Moura Sampaio, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Incorporação — nada;
2) Emigrantes e tripulantes — nada;
3) Admissões e readmissões — nada;
4) Graduações e promoções — promoção dos militares deficientes das Forças Armadas até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
5) Nomeações, colocações, transferências e diligências — nada;
6) Licenças — nada;
7) Mudanças de situação — requerimentos a solicitar autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;
8) Averbamentos e matrícula — requerimentos para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais;
9) Diversos:

Requerimentos relativos à passagem e substituição de cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
Requerimentos a solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;
Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhetes de identidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos na situação de reserva que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil.

Direcção do Serviço de Pessoal, 8 de Outubro de 1984. — O Director, *Fernando Edgard Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara,* brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de infantaria João Luís de Castro Marques Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Incorporação — nada;
2) Emigrantes e tripulantes — nada;
3) Admissões e readmissões — requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;
4) Graduações e promoções:
   Promoção de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
   Promoção de pessoal militarizado até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
5) Nomeações, colocações, transferências e diligências:
   Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
   Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive;
6) Licenças — nada;
7) Mudança de situação:
   Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
   Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
   Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
8) Averbamentos e matrícula — averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
9) Diversos — requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 8 de Outubro de 1984. — O Director, *Fernando Edgard Collet-Meygret de Mendonça Perry da Câmara*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 259, de 08Nov84.)

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Vítor Manuel Santos Torres Silva, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação:

Dispensa do CGM de ex-alunos do CM e ITMPE;
Pedidos de:

Turno;
Convocação para a Marinha e Força Aérea;
Convocação para prestação de provas complementares para as tropas especiais (comandos, fuzileiros e pára-quedistas);
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios;
Frequência do CGM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;

Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

Antecipação de inspecção.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de emigrantes;
Licenças de emigração (emigração legal);
Passagem à reserva de Marinha;
Prorrogação de prazo de permanência no País.

3 — Admissões e readmissões — nada.
4 — Graduações e promoções — nada.
5 — Nomeações, colocações, transferência e diligências — nada.
6 — Licenças — nada.
7 — Mudança de situação — homologação dos pareceres da JHI.
8 — Averbamentos e matrícula;

Regularização das situações irregulares;
Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente ao da naturalidade;
Amparos:
Despacho de processos de recrutas ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo pelo chefe do DRM.

22 de Outubro de 1984. — O Director do Serviço de Pessoal, *Fernando Edgard Perry da Câmara*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Fernando Maria Preza de Queiroz Magalhães, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação — nada.
2 — Emigrantes e tripulantes — nada.
3 — Admissões e readmissões — nada.
4 — Graduações e promoções — promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-chefe, inclusive.
5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nomeações, colocações, transferências, diligências e prorrogações de deslocamento dos sargentos do QP até sargento-chefe, inclusive, e dos do QC;
Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos.

6 — Licenças:

Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos em casos excepcionais e devidamente considerados;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;
Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QC.

8 — Averbamentos e matrículas:

Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e estado dos sargentos.

9 — Diversos:

Requerimentos de sargentos do QP, na situação de reserva, pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço, antes do termo do período concedido.

Requerimentos de sargentos dos QP para mudança de GMP nos termos das NCOSQP;
Requerimentos de sargentos do QC solicitando a prestação de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de sargentos pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

22 de Outubro de 1984. — O Director do Serviço de Pessoal, *Fernando Edgard Perry da Câmara,* brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida pelo n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia Altinino Fernandes Gonçalves, a competência que me foi atribuída

para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Adiamentos:

Por estudos no estrangeiro;
Por estudos religiosos;
Por estudos e especializações de pós-graduação;
Por emigração (casos particulares);
Por casos especiais.

2 — Emigrantes e tripulantes — regularização da situação militar de mancebos e recrutas ausentes no estrangeiro.

3 — Admissões e readmissões — requerimentos de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções — nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Transferência e trocas das praças RD e contratadas;
Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas.

6 — Licenças:

Registada às praças;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Prorrogação de licença no estrangeiro a cidadãos com a situação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação respeitantes a praças;
Autorização para apresentação à JHI de praças, para efeitos de mudança de situação;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de praças.

8 — Averbamentos e matrículas:

Regularização de situações irregulares;
Decisões de recursos de amparos.

9 — Diversos:

Prestação de serviço por praças na reserva;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;

Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Assinatura de cartas-patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
Reinspecção de recrutas.

22 de Outubro de 1984. — O Director do Serviço de Pessoal, *Fernando Edgard Perry da Câmara*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 265, de 15Nov84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto A-131/84-IX

Considerando o disposto nos artigos 116.º e 118.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro;

Considerando a doutrina estabelecida no Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro:

Os Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social determinam o seguinte:

1 — São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1984, as tabelas de vencimentos e salários anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, ao pesosal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, da Fábrica Nacional de Cordoaria, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, do Arsenal do Alfeite, da Manutenção Militar e do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1984, o valor de cada diuturnidade, paga nos termos da legislação em vigor, é de 1220$.

30 de Outubro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*.

ANEXOS

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões			
	Único	1	2	3
I) Pessoal técnico:				
Técnico licenciado (*a*)	-	-	-	-
Técnico bacharel (*a*)	-	-	-	-
Técnico do serviço social (*a*)	-	-	-	-
Educadora de infância (*a*)	-	-	-	-
Técnico fabril ou administrativo	-	38,7	36,2	-
Técnico auxiliar fabril	-	34,6	32,2	29,7
Desenhador projectista	-	31,8	29,7	27,8
Agente de métodos	-	28,7	27,8	27,2
Encarregado de recepção e expedição	-	27,8	26,3	25,4
Chefe de armazém	-	27,2	26,3	24,3
Orçamentista	-	27,2	25,4	23,6
Desenhador	-	27,2	25,4	23,6
Enfermeiro	-	27,2	25,4	23,6
Encarregado de serviço fabril	-	25,8	23,6	22
Inspector de qualidade	-	25,4	24,3	23,5
Preparador de trabalho	-	25,4	24,3	23,5
Auxiliar de enfermagem	-	23,6	22,7	22
Fiel de armazém	-	22,7	22	21
Auxiliar de desenho	-	21	19,9	19,1
II) Pessoal administrativo:				
Chefe de secção	34,6	-	-	-
Empregado administrativo principal	-	31,8	29,7	-
Empregado administrativo	-	27,8	26,3	24,3
Escriturário	-	23,5	22	21
Apirante	-	20,3	19,1	17,8
Caixa	-	27,2	26,3	25,4
Operador de máquinas de contabilidade	-	25,4	23,6	22
IiI) Pessoal fabril:				
Mestre	-	33,1	32,2	-
Contramestre	-	28,7	(*) 27,8	(*) 27,2
Fiscal de ferramentas	-	25,4	23,6	22
IV) Pessoal auxiliar:				
Chefe de movimento auto	27,2	-	-	-
Encarregado de messe e limpeza	23,6	-	-	-
Telefonista	-	22	21	19,9

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5
V) Operários:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, merceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	26,3	25,3	24,3	23,6	22,6
VI) Profissões diversas:					
Condutor auto	24,3	23,6	22,6	-	-
Caixeiro	23,6	22,6	21	-	-
Guarda	22,6	21	19,9	-	-
Cozinheira	22	21	20,3	-	-
Barbeiro	21	19,9	19,1	-	-
VII) Serventes	21	20,3	19,1	-	-
VIII) Ajudantes	21	19,9	19,1	-	-
IX) Aprendizes	14,3	12	10,4	8,8	-

(*a*) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das OGME.
(*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Técnico superior:					
Licenciado	-	52,6	48,7	45,8	-
Bacharel	-	43,7	39,6	36,1	-
Médico	(*a*)	-	-	-	-
Capelão	(*a*)	-	-	-	-
Consultor jurídico	(*a*)	-	-	-	-
Técnico auxiliar:					
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril e técnico de qualidade	34,6	-	-	-	-
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	-	32,2	29,7	-	-
Modelista e desenhador projectista	-	32,2	29,7	27,2	-
Técnico comercial	-	32,2	29,7	27,2	-
Encarregado de armazém	29,7	-	-	-	-
Planificador	-	29,7	27,2	26,3	-
Fiel de armazém e técnico de verificação	-	27,2	25,8	24,3	-
Caixeiro-chefe	26,3	-	-	-	-
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	-	29,7	26,3	24,3	23,5
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho	-	26,3	24,3	23,5	-
Ajudante de modelista	-	26,3	24,3	23,5	22
Caixeiro	-	24,3	23,5	22	20,3
Ajudante de fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	-	22,7	22	21	-
Ajudante de caixeiro	-	19,9	19	17,6	-
Administrativo:					
Trabalhador de informática	(*b*)	-	-	-	-
Chefe de secção	34,6	-	-	-	-
Guarda-livros e tesoureiro	-	34,6	32,2	-	-
Secretário correspondente	-	34,6	32,2	29,7	-
Empregado administrativo principal	32,2	-	-	-	-
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	-	29,7	26,3	23,5	-
Primeiro-empregado	29,7	-	-	-	-
Segundo-empregado	26,3	-	-	-	-
Terceiro-empregado	23,5	-	-	-	-
Cobrador-pagador	-	26,3	24,3	23,5	-
Aspirante	-	22,7	22	21	-
Auxiliar administrativo	-	22	21	20,3	-
Praticante	-	12,2	10,4	8,8	-
Fabril:					
Mestre	32,2	-	-	-	-
Contramestre	29,7	-	-	-	-
Chefe de grupo qualificado	27,2	-	-	-	-
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	-	27,2	26,3	-	-
Apontador oficinal	-	23,5	22	19,9	-
Operário qualificado:					
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapas, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	-	26,3	24,3	23,5	22
Operário especializado:					
Costureira, lavador lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura	-	24,3	23,5	22	20,3
Indiferenciado e auxiliar:					
Ajudante de operário	-	21	19,9	19	-
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	-	19,9	19	17,6	-
Servente oficinal	-	21	19,9	19	-
Aprendiz	-	12,2	10,4	8,8	-
Paramédico e serviço social:					
Técnico auxiliar de serviço social, educadora de infância e encarregada de creche	-	34,6	32,2	27,2	24,3
Enfermeiro-chefe	29,7	-	-	-	-
Enfermeiro	-	26,3	24,3	23,5	-
Auxiliar de enfermagem	-	22,7	22	21	-
Auxiliar de educação	-	22,7	22	20,3	-
Vigilante infantil	-	20,3	19,9	19	-

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Apoio:					
Encarregado de movimento auto	-	29,7	27,2	26,3	-
Encarregado de vigilância	-	27,2	25,8	-	-
Motorista	-	26,3	24,3	23,5	22
Cozinheiro-chefe	26,3	-	-	-	-
Cozinheiro, guarda e telefonista	-	24,3	23,5	22	20,3
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	-	24,3	23,5	22	-
Contínuo	-	24,3	22,7	21	19,9
Ajudante de motorista	-	21	19,9	19	-
Servente de armazém e verificador	-	21	19,9	19	-
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	-	19,9	19	17,6	-

(*a*) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director das OGFE.
(*b*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29-12, e ou pelos que o completarem ou substituirem.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Médico, consultor e técnico de gestão (*a*)	-	-	-	-	-	-	-
Técnico licenciado ou equiparado	-	50	43,7	42	38,7	36,2	34,6
Técnico bacharel ou equiparado	-	43,7	42	38,7	36,2	34,6	31,8
Chefe de secção	-	34,6	32,2	-	-	-	-
Desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril, enfermeiro-chefe, educadora-coordenadora e organizador	-	34,6	32,2	-	-	-	-
Mestre geral	34,6	-	-	-	-	-	-
Mestre	32,2	-	-	-	-	-	-
Contramestre	30	(*) 25,8	-	-	-	-	-
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercados, técnico de vendas, enfermeiro, puericultora, educadora de infância, ajudante de organizador, secretária-correspondente e pagador	-	30	27,2	25,8	24,3	(*) 22,7	-
Escriturária, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de educadora e secretária	-	22,7	22	-	-	-	-
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	-	22,7	22	20,3	-	-	-
Operário I e condutor auto	-	27,2	25,8	24,3	22,7	(*) 22	(*) 20,3
Chefe de movimento auto	-	31,8	30	-	-	-	-
Cozinheiro	-	27,2	25,8	24,3	22,7	22	20,3
Operário II, recepcionista, contínuo, empregado de bar e empregado de mesa	-	24,3	22,7	22	20,3	19,1	-
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	20,3	-	-	-	-	-	-
Ajudante de operário I e ajudante de condutor	-	22	20,3	-	-	-	-
Telefonista	-	24,3	22,7	22	20,3	-	-
Operário indiferenciado	-	22,7	22	20,3	19,1	-	-
Praticante (*b*)	17,8	-	-	-	-	-	-
Aprendiz (*c*)	-	12	10,4	8,8	-	-	-
Trabalhador de informática (*d*)	-	-	-	-	-	-	-

(*a*) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do LMPQF.
(*b*) Categoria de admissão — maiores de 18 anos.
(*c*) Categoria para menores de 18 anos.
(*d*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29-12, e ou pelos que o completarem ou substituírem.
(*) Escalão a extinguir.

Operário I: Mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço ou manipulador-chefe.
Operário II: Fogueiro, manipuladora, costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa caixeira.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões e vencimentos — 1984					
	Único	1	2	3	4	5
Técnicos de gestão e outros especialistas	59,4	-	-	-	-	-
Técnicos licenciados	-	54,8	52,6	48,7	45,8	42
Técnicos bacharéis	-	52,6	48,7	45,8	42	38,7
Técnicos equiparados	-	48,7	45,8	42	38,7	37,4
Técnicos estagiários licenciados	37,4	-	-	-	-	-
Técnicos estagiários bacharéis	34,6	-	-	-	-	-
Chefes de secção	34,6	-	-	-	-	-
Encarregado-coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, mestre geral, mestre de culinária, controlador de qualidade, educadora-coordenadora	34,6	-	-	-	-	-
Secretária-tradutora	34,6	-	-	-	-	-
Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de supermercado, de vigilância, de sala, de *self-service*, de bar, de segurança no trabalho, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe, ecónomo e bombeiro-chefe	-	32,2	27,2	-	-	-
Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório, de segurança no trabalho, telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre, recepcionista-chefe	-	30	28,7	27,2	-	-
Trabalhadores de informática (*a*)	-	-	-	-	-	-
Empregado administrativo principal e desenhador-chefe	32,2	-	-	-	-	-
Analista de funções	-	32,2	30	28,7	-	-
Empregado administrativo, secretária-correspondente, desenhador, verificador de qualidade, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, preparador químico e prospector de mercado	-	30	27,2	25,8	24,3	-
Enfermeiro, enfermeira puericultora, educadora de infância e técnico auxiliar do serviço social	-	30	27,2	25,8	24,3	-
Operários do 1.º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapas, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correeiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, estocador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro, latoeiro, lubrificador, magarefe, merceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pasteleiro, padeiro, pintor, pintor de auto, serrador, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico	-	28,7	27,2	25,8	24,3	-
Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta-cargas	-	28,7	27,2	25,8	24,3	-
Recepcionista	-	24,3	23,5	22	20,3	-
Operários do 2.º grupo: operário, operária, caixa caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refeitório, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado de consultório, empregado de messe/*self* e caixeiro	-	24,3	23,5	22	20,3	19,1
Escriturários e secretárias	-	23,5	22	-	-	-
Auxiliar de desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	-	23,5	22	20,3	-	-
Aspirante	20,3	-	-	-	-	-
Aprendiz	-	12	10,4	-	-	-

(*a*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29-12, e pelos que o completarem ou substituírem.

Tabela de vencimentos do pessoal civil do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões					
	Único	1	2	3	4	5
Chefe de secção	34,6	-	-	-	-	-
Empregado administrativo principal	32,2	-	-	-	-	-
Empregado administrativo	-	30	27,2	25,8	24,3	-
Escriturário	-	23,5	22	20,3	-	-
Condutor auto	-	28,7	27,2	25,8	24,3	-
Telefonista, vigilante, porteiro, contínuo e empregada de salubridade	-	24,3	23,5	22	20,3	19,1
Trabalhador de informática (*a*)	-	-	-	-	-	-

(*a*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29-12, e ou pelos que o completarem ou substituírem.

(*D. R.* — II Série, n.º 270, de 21Nov84.)

V — DECLARAÇÕES

Estado-Maior do Exército

Declaração

Declara-se que a portaria de 10 de Fevereiro de 1982, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, que aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Material, publicada em *Ordem do Exército* n.º 5 — 1.ª Série, de 31 de Maio de 1982, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na linha 21 da página 261 da referida *Ordem do Exército,* onde se lê «a CHAMA avivada pelo forte» deve ler-se «a CHAMA avivada pelo fole».

Estado-Maior do Exército, 31 de Outubro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 331/84, publicado no *Diário da República,* 1.ª Série, n.º 240, de 16 de Outubro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na assinatura, onde se lê «Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*» deve ler-se «Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — O Primeiro-Ministro em exercício e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 741/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 220, de 21 de Setembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que asim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê «Considerando que, nos termos do disposto na Portaria n.º 996/83, de 28 de Novembro, somente as promoções aos postos mais elevados que possam ser alcançados por um oficial de determinado quadro se processem por escolha;» deve ler-se «Considerando que, nos termos do disposto na Portaria n.º 996/83, de 28 de Novembro, as promoções aos postos de major, tenente-coronel e coronel são por escolha e antiguidade, excepto nos casos em que esse posto corresponda ao mais elevado de determinado quadro, em que a promoção será somente por escolha;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 744/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 221, de 22 de Setembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nas normas regulamentares do regime de pessoal estudante, no n.º 6, onde se lê «A dispensa de serviço, frequência de aulas prevista» deve ler-se «A dispensa de serviço para frequência de aulas prevista» e no n.º 7, onde se lê «O pessoal estudante pode ainda ser dispensada» deve ler-se «O pessoal estudante pode ainda ser dispensado».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins,*

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Despacho Normativo n.º 150/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 220, de 21 de Setembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No subnúmero 1), alínea *a*), do n.º 1, onde se lê «e sendo incluídos na classe do ano que determinar o cumprimento daquelas obrigações,» deve ler-se «e sendo incluídos na classe do ano em que terminarem o cumprimento daquelas obrigações,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*,

---

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 337/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 243, de 19 de Outubro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na assinatura, onde se lê «Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*» deve ler-se «Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — O Primeiro-Ministro em exercício e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*,

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 330/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê «648/74, de 2 de Dezembro [...] e 383/75, de 22 de Junho» deve ler-se «684/74, de 2 de Dezembro [...] e 383/75, de 22 de Julho».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministro, 25 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*,

(*D. R.* — I Série, n.º 253, 2.º Suplemento, de 31Out84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1984

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 382/84

de 4 de Dezembro

Considerando que os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 920/76 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro, limitaram as perspectivas de promoção de uma significativa faixa etária de primeiros-sargentos dos quadros permanentes do Exército;

Considerando que as situações decorrentes daqueles diplomas se têm revelado menos adequadas às carreiras militares de quantos tão abnegada e sacrificadamente têm vindo a servir o Exército;

Considerando que as medidas que ora se instituem vêm ao encontro de uma justa aspiração da referida classe de primeiros-sargentos;

Considerando, ainda, o interesse de que se reveste, para o Exército, o alargamento do período de pleno aproveitamento da competência profissional adquirida por aqueles primeiros-sargentos, conforme proposto pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensos para os primeiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército os limites de idade para passagem à situação de adidos aos respectivos quadros, previstos no n.º 12) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — Serão promovidos, a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante os primeiros-sargentos do Exército ingressados

nos quadros permanentes e no serviço postal militar antes de 1 de Janeiro de 1977, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Hajam completado 53 anos de idade e após se terem verificado as possíveis promoções ao posto de sargento-ajudante dos primeiros-sargentos que os antecedem na escala de antiguidades do quadro da respectiva arma ou serviço, excluídos os demorados e preteridos na promoção e os que não tenham possibilidades legais de vir a ser promovidos àquele mesmo posto;
b) Atinjam a véspera da data em que completem 57 anos de idade.

2 — As promoções a sargento-ajudante dos primeiros-sargentos referidos no número anterior só poderão verificar-se desde que estes se encontrem na situação de activo, mesmo que adidos aos respectivos quadros por limite de idade, após parecer favorável do director, chefe da sua arma ou serviço, ouvido o respectivo conselho e estejam nas seguintes situações:

a) Embora satisfazendo as condições legalmente estabelecidas, não tenham sido promovidos por inexistência de vagas;
b) Tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação;
c) Não tenham sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante por não satisfazerem a condição a que se refere a alínea *c*) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Os vencimentos do novo posto, devidos aos sargentos promovidos por aplicação do presente diploma, reportar-se-ão à data da sua entrada em vigor, desde que a data de antiguidade atribuída no novo posto seja anterior àquela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 280, de 04Dez84.)

Decreto-Lei n.º 384/84

de 5 de Dezembro

O Conselho Superior de Defesa Nacional debateu a situação dos militares que foram membros do Conselho da Revolução, tendo deliberado recomendar ao Governo a criação das condições para aqueles que pretendam passar à situação de reserva.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os militares que, desde 25 de Abril de 1976, desempenharam as funções de membros do extinto Conselho da Revolução e se encontram na situação de activo poderão requerer a passagem à situação de reserva, sendo-lhes contados 36 anos de serviço, independentemente do tempo de serviço efectivamente prestado.

2 — Os militares nas mesmas condições que já se encontram na situação de reserva, não lhes tendo sido contados 36 anos de serviço, poderão requerer que estes lhes sejam contados para melhoria da pensão de reserva.

Art. 2.º O requerimento mencionado no artigo anterior será dirigido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo e apresentado na unidade ou departamento a que o militar pertence no prazo de 3 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º A contagem do tempo de serviço referida no artigo 1.º, para além do efectivamente prestado, dá lugar ao pagamento das correspondentes quotas à Caixa Geral de Aposentações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 13 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 281, de 05Dez84.)

Decreto-Lei n.º 389/84

de 11 de Dezembro

Considerando que a norma estatutária que prevê a passagem a adidos dos quadros por limite de idade dos oficiais do 1.º grupo do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 238/77, de 8 de Junho, se revela, no concernente a alguns postos, menos ajustada às actuais necessidades do Exército, o que aconselha à continuação da sua progressiva suspensão, já iniciada relativamente ao posto de capitão, conforme proposta pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior;

Considerando igualmente ser legítimo corrigir algumas distorções criadas por legislação especial;

Considerando, por último, que as consequentes acções executórias do ora definido não deverão constituir obstáculo ao normal desenvolvimento do sistema de promoções de oficiais mais modernos nas escalas de antiguidades dos respectivos quadros:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensos para os tenentes-coronéis e para os majores os limites de idade para a passagem a adidos aos respectivos quadros constantes do 1.º grupo do mapa n.º 1 referido no n.º 16 da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 238/77, de 8 de Junho.

Art. 2.º Passam à situação de supranumerários permanentes os oficiais das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de engenharia, os de transmissões da arma de transmissões, os do Serviço de Administração Militar, os de material do Serviço de Material e os

do quadro especial de oficiais que, estando na situação de activo, atinjam ou tenham atingido os seguintes limites de idade:

Tenentes-coronéis — 50 anos;
Majores — 48 anos.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos de eventual promoção ao posto imediato são apreciados os tenentes-coronéis e os majores, na situação de activo, das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de engenharia, os de transmissões da arma de transmissões, os do Serviço de Administração Militar, os de material do Serviço de Material e os do quadro especial de oficiais que não tenham sido promovidos ao posto imediato apenas por força do disposto no n.º 16 da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 238/77, de 8 de Junho.

2 — Caso os oficiais referidos no número anterior sejam considerados em condições de serem promovidos e satisfaçam as necessárias condições de promoção, excepto o constante do n.º 2 do artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), as respectivas promoções devem efectivar-se com a antiguidade do oficial que na escala da respectiva arma ou serviço se encontrava imediatamente à sua esquerda à data da passagem do oficial à situação de adido nos termos do n.º 16 da alínea *b*) do artigo 44.º do mesmo decreto-lei e que não tenha sido promovido por escolha de supranumerários permanentes.

Art. 4.º Os majores aos quais tenha sido aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, apenas no ano em que completaram os 48 anos de idade só podem ser apreciados e normalmente promovidos na altura que lhes competiria se tivessem mantido a sua posição inicial no curso de origem.

Art. 5.º Os oficiais nas condições dos artigos 2.º e 4.º não preenchem vaga nos respectivos quadros, ficando na situação de supranumerários permanentes até serem atingidos pelo limite de idade de passagem à situação de reserva, ou, como coronéis, ficarem abrangidos pelo n.º 16 da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, caso em que transitarão para a situação de adidos aos quadros, ou, eventualmente, serem promovidos a oficial general.

Art. 6.º Os vencimentos do novo posto devidos aos oficiais promovidos por aplicação do presente diploma reportar-se-ão à data da sua entrada em vigor, desde que a data de antiguidade atribuída no novo posto seja anterior àquela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1984. — O Primeiro-Ministro em exercício e Ministro da Defesa

Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 285, de 11Dez84.)

Decreto-Lei n.º 392/84

de 20 de Dezembro

Considerando que o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas estabelece, na alínea *b*) do artigo 70.º, que a promoção a capitão dos tenentes que completem 3 anos de permanência nesse posto é por diuturnidade, enquanto no Estatuto do Oficial do Exército, no seu artigo 94.º, se refere que a promoção ao posto de capitão é por antiguidade;

Considerando ser agora conveniente e oportuno estatuírem-se no Exército formas de promoção ao posto de capitão dos quadros permanentes idênticas às que vigoram nos outros ramos das Forças Armadas e em consonância com legislação unificadora de tal matéria, que em breve deverá ser publicada;

Considerando que tal facto implica a introdução de imediatas alterações no Estatuto do Oficial do Exército:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 94.º A promoção ao posto de capitão é por diuturnidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1984. — O Primeiro-Ministro em exercício e Ministro da

Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 293, de 20Dez84.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ANGRA DO HEROÍSMO, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, sete estrelas de nove raios de oiro, postas 1, 2, 1, 2, 1.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: Um leão rompante de azul, lampassado, coroado e coleirado com uma cadeia com uma cruz, tudo de oiro, segurando um balsão de vermelho, com uma pomba estendida de prata e nimbada de oiro, franjado de prata e hasteado de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «EM PROL DO CONJUNTO LABORANDO».

Simbologia e alusão das peças:

— «No seio das águas turqueza do Atlântico» — o AZUL do campo — emergem as areias douradas das nove Ilhas do Arquipélago — os nove raios de cada uma das ESTRELAS — SETE das quais constituem a área de acção do DRM.
— O LEÃO, das Armas da cidade natal de Jácomo de Bruges, recorda o povoador e primeiro donatário da Ilha Terceira — onde o DRM tem a sua sede — e segura o BALSÃO do Espírito Santo, objecto da mais popular e antiga devoção das gentes açorianas.
— A Divisa «EM PROL DO CONJUNTO LABORANDO» relembra que, pelas interligações que estabelece e as interdependências a que dá origem, a actividade do DRM transcende a sua área de acção e acaba por interessar à população de toda a zona e aos outros Ramos das Forças Armadas.

Os esmaltes significam:

— O OIRO — A tolerência humanizada, da frieza impessoal da Lei.
— A PRATA — A veneração pelo recto cumprimento do dever.
— O VERMELHO — O ânimo para um servir abnegado.
— O AZUL — O zelo no labor quotidiano.

Ministério da Defesa Nacional, 3 de Outubro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ANGRA DO HEROÍSMO

(Anexo à portaria do EME, 03Out84.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas da BRIGADA DE FORÇAS ESPECIAIS, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho um cavalo escaquístico de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: Um gato-pardo, sentado, de oiro mosqueado de negro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «DETEMOS NA MÃO A FORÇA».

Simbologia e alusão das peças:

— O CAVALO de xadrez, na sua imobilidade espectante, representa a total disponibilidade e a imediata prontidão da Brigada que na sua actuação — tal como a movimentação lúdica do cavalo — se caracteriza pela surpresa da intervenção, pela fiabilidade das soluções de emprego, pela agressividade do empenhamento instantâneo e pela capacidade em passar por cima de obstáculos sem necessariamente ter de os destruir.
— O GATO-PARDO, na potência felina dos seus músculos, na eficácia decisiva do seu bote, na acuidade dos seus sentidos e na assombrosa coordenação dos seus movimentos, simboliza a Brigada na sua capacidade para executar acções repentinas de curta duração, sobre um objectivo bem seleccionado e definido.
— A divisa «DETEMOS NA MÃO A FORÇA» afirma o sereno orgulho dos militares em terem sabido merecer da Nação a honra de serem os fiéis-depositários, dessa componente do poder constituído.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a nobreza subjacente no sentido de honra militar.
— O VERMELHO a fortaleza que a condição militar vai colher ao patriotismo.
— O NEGRO a firmeza traduzida em disciplina.

Ministério da Defesa Nacional, 26 de Outubro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DA BRIGADA DE FORÇAS ESPECIAIS

(Anexo à portaria do EME, 26Ago84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 883/84

de 4 de Dezembro

Tornando-se necessário compatibilizar o disposto nos n.os 3, alínea *b*), e 4 do capítulo II do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, alterado pela Portaria n.º 594/75, de 9 de Outubro, com o que estabelece o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, conjugado com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que a subalínea 4) da alínea *b*) do n.º 3 do capítulo II do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

> Filhos maiores solteiros, quando a exclusivo cargo do militar ou, sendo órfãos, aufiram rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Novembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 280, de 04Dez84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1984 e 1985;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-

-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar um contrato para a execução da obra do pavilhão gimnodesportivo do Regimento de Infantaria de Tomar, até à importância de 12 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes do contrato não poderão exceder em cada ano as seguintes importâncias:

1984	6 000 000$00
1985	6 000 000$00

2 — A importância fixada para 1985 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

26 de Novembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 284, de 10Dez84.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 73/MDN/84

Considerando que, segundo o preceito jurídico estabelecido, as especialidades farmacêuticas de venda livre possuem características que as diferenciam das restantes especialidades farmacêuticas e são concebidas para o alívio, tratamento ou simples prevenção de sintomas ou síndromas menores, que não requerem cuidados médicos, nem exigem receita prescrita por clínico;

Considerando que o princípio da não comparticipação, quando se trata de especialidades farmacêuticas de venda livre, se encontra estipulado no regime geral de assistência em vigor;

Tornando-se necessário definir, para a assistência na doença aos militares e seus familiares, as comparticipações do Estado nas especialidades farmacêuticas de venda livre;

Ao abrigo do disposto no n.º 13 do capítulo V da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi fixada pela

Portaria n.º 1119/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 44.º, n.º 2, alínea *e*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino:

1 — As especialidades farmacêuticas sujeitas ao regime de venda livre, quando adquiridas, não serão susceptíveis de qualquer comparticipação da Assistência na Doença aos Militares dos três Ramos das Forças Armadas, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, competindo ao beneficiário suportar a totalidade do seu custo.

2 — Este despacho entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

7 de Novembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 284, de 10Dez84.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, determina-se para o ano de 1982 os seguintes quantitativos mensais do diferencial de carreira, com efeitos no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1982:

a) Para oficiais médicos com o grau 4:

Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	-$-
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	-$-
Major e capitão-tenente	2100$00

b) Para oficiais médicos com o grau 3:

Capitão e primeiro-tenente	-$-
Tenente e segundo-tenente	3600$00

c) Para oficiais médicos com o grau 2:

Tenente e segundo-tenente	-$-

28 de Novembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro

das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 284, de 10Dez84.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 848/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 256, de 5 de Novembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3 das Normas Regulamentares, onde se lê «Salvo o disposto no n.º 5, o direito» deve ler-se «Salvo o disposto no n.º 7, o direito».

No n.º 14, onde se lê «do respectivo serviço, o qual só poderá ser alterado» deve ler-se «do respectivo serviço, e que só poderá ser alterado».

No n.º 22, onde se lê «O direito de férias em cada de suspensão» de ler-se «O direito a férias em caso de suspensão».

No n.º 23, onde se lê «agente que tenha ainda gozado» deve ler-se «agente que não tenha ainda gozado».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 854/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 259, de 8 de Novembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secrtaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 7 das normas sobre o tratamento ambulatório do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, onde

se lê «as ausências ao serviço até ao meio dia» deve ler-se «as ausências ao serviço até meio dia».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Novembro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

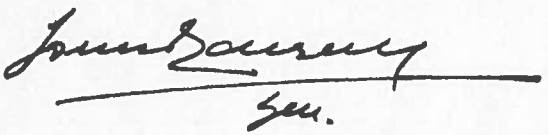
(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 278, 2.º Suplemento, de 30Nov84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general